



DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Assembleia da República

Secretário-Geral 9415

Presidência do Conselho de Ministros

Direcção-Geral das Autarquias Locais 9416

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

Despachos conjuntos 9418

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Saúde

Despachos conjuntos 9420

Ministério da Administração Interna

Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana 9421

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Gabinete do Ministro 9421

Ministério das Finanças

Direcção-Geral dos Impostos 9421

Ministérios das Finanças, da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade Social

Despacho conjunto 9421

Ministérios das Finanças e da Saúde

Despacho conjunto 9421

Ministérios das Finanças e da Cultura

Despachos conjuntos 9424

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Secretário de Estado da Defesa Nacional
e dos Assuntos do Mar 9425
Marinha 9425

Ministério da Justiça

Gabinete do Ministro 9425
Gabinete do Secretário de Estado da Justiça 9426
Conselho dos Oficiais de Justiça 9427
Instituto Nacional de Medicina Legal 9427
Instituto de Reinserção Social 9427

Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Gabinete do Ministro	9427
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo	9429
Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano	9437

Ministério da Economia e da Inovação

Direcção Regional da Economia do Norte	9437
--	------

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Gabinete do Ministro	9437
Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho	9438
Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes ...	9438
Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar ...	9438
Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica	9438

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações	9439
Direcção-Geral dos Transportes Terrestres e Fluviais ...	9439

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Gabinete do Secretário de Estado da Segurança Social ...	9440
Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Reabilitação	9440
Inspeção-Geral do Trabalho	9440
Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.	9440
Instituto da Segurança Social, I. P.	9443

Ministério da Saúde

Gabinete do Ministro	9443
Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Saúde ...	9444
Administração Regional de Saúde do Centro	9444
Centro Hospitalar de Lisboa (Zona Central)	9445
Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia	9445
Hospital de Reynaldo dos Santos	9447
Hospital de Santa Maria	9449

Ministério da Educação

Gabinete da Ministra	9449
----------------------------	------

Ministério da Cultura

Gabinete da Ministra	9449
----------------------------	------

Região Autónoma da Madeira

Secretaria Regional de Educação	9450
Tribunal Constitucional	9450
Universidade Aberta	9462
Universidade dos Açores	9462
Universidade de Aveiro	9462
Universidade da Beira Interior	9463
Universidade de Coimbra	9465
Universidade de Évora	9465

Universidade de Lisboa	9466
Universidade da Madeira	9466
Universidade Nova de Lisboa	9466
Universidade do Porto	9467
Universidade Técnica de Lisboa	9472
Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro	9473
Instituto Politécnico de Bragança	9473
Instituto Politécnico de Coimbra	9475
Instituto Politécnico do Porto	9476
Instituto Politécnico de Santarém	9477
Instituto Politécnico de Viseu	9477
Centro Hospitalar do Barlavento Algarvio, S. A.	9478
Centro Hospitalar de Vila Real/Peso da Régua, S. A.	9478
Instituto Português de Oncologia Francisco Gentil — Centro Regional de Oncologia do Porto, S. A.	9478
Serviço Regional de Saúde, E. P. E.	9478

Aviso. — Com base no disposto no n.º 12 do Despacho Normativo n.º 16/97, de 3 de Abril, foi publicado o apêndice n.º 88/2005 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 122, de 28 de Junho de 2005, inserindo o seguinte:

Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha.
Câmara Municipal de Alter do Chão.
Câmara Municipal de Amares.
Câmara Municipal de Anadia.
Câmara Municipal de Arouca.
Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos.
Câmara Municipal de Benavente.
Câmara Municipal da Calheta (Açores).
Câmara Municipal de Campo Maior.
Câmara Municipal de Castelo de Vide.
Câmara Municipal da Chamusca.
Câmara Municipal de Évora.
Câmara Municipal do Fundão.
Câmara Municipal da Golegã.
Câmara Municipal de Grândola.
Câmara Municipal da Lourinhã.
Câmara Municipal da Marinha Grande.
Câmara Municipal de Marvão.
Câmara Municipal de Meda.
Câmara Municipal de Murça.
Câmara Municipal de Nelas.
Câmara Municipal de Ovar.
Câmara Municipal de Palmela.
Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra.
Câmara Municipal de Ponte da Barca.
Câmara Municipal de Ponte de Sor.
Câmara Municipal de São Brás de Alportel.
Câmara Municipal de Setúbal.
Câmara Municipal de Sever do Vouga.
Câmara Municipal de Vale de Cambra.
Câmara Municipal de Vila Flor.
Câmara Municipal de Vila do Porto.
Junta de Freguesia de Aldeia de Joanes.
Junta de Freguesia de Caparica.
Junta de Freguesia de Glória do Ribatejo.
Junta de Freguesia de Oliveira do Conde.
Junta de Freguesia de Porto Moniz.
Junta de Freguesia de Vialonga.
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Agueda.
Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Aveiro.
Serviços Municipalizados de Transportes Colectivos do Barreiro.
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Castelo Branco.
Serviços Municipalizados da Câmara Municipal da Covilhã.
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal do Montijo.
Serviços Municipalizados de Águas e Saneamento da Câmara Municipal do Porto.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Secretário-Geral

Despacho n.º 14 173/2005 (2.ª série). — Nos termos do artigo 25.º da Lei de Organização e Funcionamento da Assembleia da República, republicada por força da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho, em conjugação com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio, em regime de requisição, para as funções de minha secretária, pelo período da legislatura e com efeitos a partir de 1 de Junho de 2005, Maria Fernanda Alexandre de Oliveira Guerra Rodrigues, assistente administrativa especialista do Instituto de Investigação Científica Tropical.

1 de Junho de 2005. — A Secretária-Geral, *Adelina Sá Carvalho*.

Despacho n.º 14 174/2005 (2.ª série). — Nos termos do artigo 25.º da Lei de Organização e Funcionamento da Assembleia da República, republicada por força da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho, em conjugação com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio, em regime de requisição, para as funções de minha secretária, pelo período da legislatura e com efeitos a partir de 1 de Junho de 2005, Teresa Filomena de Aguiar de Menezes Marques, técnica profissional especialista principal do Instituto Nacional de Administração.

1 de Junho de 2005. — A Secretária-Geral, *Adelina Sá Carvalho*.

Despacho n.º 14 175/2005 (2.ª série). — Nos termos do artigo 25.º da Lei de Organização e Funcionamento da Assembleia da República, republicada por força da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho, em conjugação com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, e o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 719/74, de 18 de Dezembro, nomeio, em regime de requisição, para as funções de minha secretária, pelo período da legislatura e com efeitos a partir de 1 de Junho de 2005, Luísa Cristina da Silva Bobela Motta Tavares de Almeida, gestora de cliente particular do Banco Comercial Português.

1 de Junho de 2005. — A Secretária-Geral, *Adelina Sá Carvalho*.

Despacho n.º 14 176/2005 (2.ª série). — *Delegação de competências na directora de Serviços Administrativos e Financeiros (DSAF).* — 1 — Atento o disposto no n.º 3 do artigo 24.º da LOFAR e nos termos e para os efeitos dos artigos 35.º, n.º 2, 36.º e 38.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, deogo na directora de Serviços, Administrativos e Financeiros, Dr.ª Maria Teresa Monteiro Fernandes, as seguintes competências:

1.1 — Conferir posse ao pessoal não dirigente do quadro da Assembleia da República e proceder à assinatura dos termos de aceitação, nos demais casos de nomeação daquele pessoal;

1.2 — Conceder licenças sem vencimento, até 90 dias, ou licenças para acompanhamento de cônjuge colocado no estrangeiro, aos funcionários afectos à DSAF, de acordo com os critérios definidos pelo conselho de administração;

1.3 — Autorizar os pedidos de acumulação de férias dos funcionários afectos à DSAF;

1.4 — Autorizar a alteração do mapa de férias do pessoal afecto à DSAF;

1.5 — Autorizar a recuperação do vencimento do exercício perdido;

1.6 — Propôr, nos processos de obras e de aquisições de bens e serviços, o procedimento prévio a adoptar nos termos dos normativos aplicáveis;

1.7 — Autorizar, nos processos de deslocações e viagens, o pagamento dos diferenciais decorrentes dos processamentos respectivos;

1.8 — Autorizar a prestação de trabalho em dias de descanso semanal, de descanso complementar e em feriados, observados que sejam os condicionalismos legais;

1.9 — Autorizar a prestação de trabalho em situações excepcionais de que decorra a aplicação do n.º 4 do artigo 37.º da LOFAR.

2 — Nos termos do n.º 3 do artigo 24.º da LOFAR, deogo ainda na directora da DSAF a competência para:

2.1 — Autorizar despesas até ao limite de € 2500;

2.2 — Determinar o pagamento de encargos de natureza contratual ou obrigatória;

2.3 — Assinar folhas de abono mensais dos deputados e funcionários bem como de subvenções aos partidos políticos e grupos parlamentares.

3 — A directora da DSAF fica autorizada a subdelegar as competências previstas nos números anteriores.

4 — Na prática dos actos abrangidos por esta delegação será sempre mencionada a qualidade de delegado.

5 — O presente despacho produz efeitos desde 1 de Junho de 2005, ficando, por esta via, ratificados os actos praticados, até agora, no âmbito da presente delegação.

7 de Junho de 2005. — A Secretária-Geral, *Adelina Sá Carvalho*.

Despacho n.º 14 177/2005 (2.ª série). — *Delegação de competências na directora de serviços de Apoio Técnico e Secretariado (DSATS).* — 1 — Atento o disposto no n.º 3 do artigo 24.º da LOFAR e nos termos e para os efeitos dos artigos 35.º, n.º 2, 36.º e 38.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, deogo na directora de serviços de Apoio Técnico e Secretariado, Dr.ª Lucinda da Conceição Andrade Ferreira da Silva Matos Almeida, as seguintes competências:

1.1 — Autorizar aquisição de bens e serviços e as correspondentes despesas até € 1000;

1.2 — Assinar o expediente corrente da DSATS, encontrando-se excluída desta delegação a correspondência com o Gabinete do Presidente da Assembleia da República, os gabinetes dos grupos parlamentares, os Gabinetes do Ministro dos Assuntos Parlamentares e de outros membros do Governo ou de outros órgãos de soberania;

1.3 — Autorizar os pedidos de acumulação de férias dos funcionários afectos à DSATS;

1.4 — Autorizar a alteração do mapa de férias do pessoal afecto à DSATS;

1.5 — Reaffectar e colocar os funcionários no âmbito do DSATS;

1.6 — Determinar o exercício de funções em situação que dê lugar a reversão do vencimento de exercício, nos termos previstos na lei, e autorizar o respectivo processamento;

1.7 — Conceder licenças sem vencimento até 90 dias ou licenças para acompanhamento de cônjuge colocado no estrangeiro de acordo com critérios definidos pelo conselho de administração;

1.8 — Autorizar a prestação de trabalho em situações excepcionais de que decorra a aplicação do n.º 4 do artigo 37.º da LOFAR.

2 — O exercício das competências delegadas ao abrigo dos n.ºs 1.4 e 1.7 deve ser precedido de parecer favorável da DSAF.

3 — A directora da DSATS mencionará sempre, no uso das delegações que aqui lhe são conferidas, a qualidade de delegada em que pratica os actos por aquelas abrangidos.

4 — O presente despacho produz efeitos desde hoje.

7 de Junho de 2005. — A Secretária-Geral, *Adelina Sá Carvalho*.

Despacho n.º 14 178/2005 (2.ª série). — *Delegação de competências no director do Gabinete de Relações Internacionais e Protocolo (GARIP).* — 1 — Atento o disposto no n.º 3 do artigo 24.º da LOFAR e nos termos e para os efeitos dos artigos 35.º, n.º 2, 36.º e 38.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, deogo no director do Gabinete de Relações Internacionais e Protocolo, Dr. José Manuel Saraiva de Lemos Araújo, as seguintes competências:

1.1 — Autorizar aquisição de bens e serviços e as correspondentes despesas até € 1000;

1.2 — Assinar o expediente corrente do GARIP, encontrando-se excluída desta delegação a correspondência com o Gabinete do Presidente da Assembleia da República, os gabinetes dos grupos parlamentares, os Gabinetes do Ministro dos Assuntos Parlamentares e de outros membros do Governo ou de outros órgãos de soberania;

1.3 — Autorizar os pedidos de acumulação de férias dos funcionários afectos ao GARIP;

1.4 — Autorizar a alteração do mapa de férias do pessoal afecto ao GARIP;

1.5 — Reaffectar e colocar os funcionários no âmbito do GARIP;

1.6 — Determinar o exercício de funções em situação que dê lugar a reversão do vencimento de exercício, nos termos previstos na lei, e autorizar o respectivo processamento;

1.7 — Conceder licenças sem vencimento até 90 dias ou licenças para o acompanhamento de cônjuge colocado no estrangeiro de acordo com critérios definidos pelo conselho de administração;

1.8 — Autorizar a prestação de trabalho em situações excepcionais de que decorra a aplicação do n.º 4 do artigo 37.º da LOFAR.

2 — O exercício das competências delegadas ao abrigo dos n.ºs 1.4 e 1.7 deve ser precedido de parecer favorável da DSAF.

3 — O director do GARIP mencionará sempre, no uso das delegações que aqui lhe são conferidas, a qualidade de delegado em que pratica os actos por aquelas abrangidos.

4 — O presente despacho produz efeitos desde hoje.

7 de Junho de 2005. — A Secretária-Geral, *Adelina Sá Carvalho*.

Despacho n.º 14 179/2005 (2.ª série). — *Delegação de competências no director de Serviços de Documentação, Informação e Comunicação (DSDIC).* — 1 — Atento o disposto no n.º 3 do artigo 24.º da LOFAR e nos termos e para os efeitos dos artigos 35.º, n.º 2, 36.º e 38.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, deogo no director de Serviços de Documentação, Informação e Comunicação, Dr. Rui José Pereira Costa, as seguintes competências:

1.1 — Autorizar aquisição de bens e serviços e as correspondentes despesas até € 1000 desde que previamente cabimentadas;

1.2 — Assinar o expediente corrente da DSDIC, encontrando-se excluída desta delegação a correspondência com o gabinete do presidente da Assembleia da República, os gabinetes dos grupos parlamentares, os gabinetes do Ministro dos Assuntos Parlamentares e de outros membros do Governo ou de outros órgãos de soberania;

1.3 — Autorizar os pedidos de acumulação de férias dos funcionários afectos à DSDIC;

1.4 — Autorizar a alteração do mapa de férias do pessoal afecto à DSDIC;

1.5 — Reaffectar e colocar os funcionários no âmbito do DSDIC;

1.6 — Determinar o exercício de funções em situação que dê lugar a reversão do vencimento de exercício, nos termos previstos na lei, e autorizar o respectivo processamento;

1.7 — Conceder licenças sem vencimento até 90 dias ou licenças para o acompanhamento de cônjuge colocado no estrangeiro de acordo com critérios definidos pelo conselho de administração;

1.8 — Autorizar a prestação de trabalho em situações excepcionais de que decorra a aplicação do n.º 4 do artigo 37.º da LOFAR.

2 — O exercício das competências delegadas ao abrigo dos n.ºs 1.4 e 1.7 deve ser precedido de parecer favorável da DSAF.

3 — O director da DSDIC mencionará sempre, no uso das delegações que aqui lhe são conferidas, a qualidade de delegado em que pratica os actos por aquelas abrangidos.

4 — O presente despacho produz efeitos desde hoje.

7 de Junho de 2005. — A Secretária-Geral, *Adelina Sá Carvalho*.

Despacho n.º 14 180/2005 (2.ª série). — *Delegação de competências na director do Centro de Informática (CINF).* — 1 — Atento o disposto no n.º 3 do artigo 24.º da LOFAR e nos termos e para os efeitos dos artigos 35.º, n.º 2, 36.º e 38.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delegeo na director do Centro de Informática, Dr. João Viegas Vilhete d'Abreu, as seguintes competências:

1.1 — Autorizar a aquisição de bens e serviços e as correspondentes despesas até € 1000 desde que previamente cabimentadas;

1.2 — Assinar o expediente corrente do CINF, encontrando-se excluída desta delegação a correspondência com o gabinete do Presidente da Assembleia da República, os gabinetes dos grupos parlamentares, os gabinetes do Ministro dos Assuntos Parlamentares e de outros membros do Governo ou de outros órgãos de soberania;

1.3 — Autorizar os pedidos de acumulação de férias dos funcionários afectos ao CINF;

1.4 — Autorizar a alteração do mapa de férias do pessoal afecto ao CINF;

1.5 — Reaffectar e colocar os funcionários no âmbito do CINF;

1.6 — Determinar o exercício de funções em situação que dê lugar a reversão do vencimento de exercício, nos termos previstos na lei, e autorizar o respectivo processamento;

1.7 — Conceder licenças sem vencimento até 90 dias ou licenças para o acompanhamento de cônjuge colocado no estrangeiro, de acordo com critérios definidos pelo conselho de administração;

1.8 — Autorizar a prestação de trabalho em situações excepcionais de que decorra a aplicação do n.º 4 do artigo 37.º da LOFAR.

2 — O exercício das competências delegadas ao abrigo dos n.ºs 1.4 e 1.7 deve ser precedido de parecer favorável da DSAF.

3 — O director do CINF mencionará sempre, no uso das delegações que aqui lhe são conferidas, a qualidade de delegado em que pratica os actos por aquelas abrangidos.

4 — O presente despacho produz efeitos desde hoje.

7 de Junho de 2005. — A Secretária-Geral, *Adelina Sá Carvalho*.

Despacho n.º 14 181/2005 (2.ª série). — *Delegação de competências na directora do Centro de Formação Parlamentar e Interparlamentar (CFPI).* — 1 — Atento o disposto no n.º 3 do artigo 24.º da LOFAR e nos termos e para os efeitos dos artigos 35.º, n.º 2, 36.º e 38.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delegeo na directora do Centro de Formação Parlamentar e Interparlamentar, Dr.ª Cláudia Cristina Martins Ribeiro Diogo, as seguintes competências:

1.1 — Assinar o expediente corrente do CFPI, encontrando-se excluída desta delegação a correspondência com o Gabinete do Presidente da Assembleia da República, os gabinetes dos grupos parlamentares, os Gabinetes do Ministro dos Assuntos Parlamentares e de outros membros do Governo ou de outros órgãos de soberania;

1.2 — Autorizar os pedidos de acumulação de férias dos funcionários afectos ao CFPI;

1.3 — Autorizar a alteração do mapa de férias do pessoal afecto ao CFPI;

1.4 — Determinar o exercício de funções em situação que dê lugar a reversão do vencimento de exercício, nos termos previstos na lei, e autorizar o respectivo processamento.

2 — A directora do CFPI mencionará sempre, no uso das delegações que aqui lhe são conferidas, a qualidade de delegado em que pratica os actos por aquelas abrangidos.

3 — O presente despacho produz efeitos desde hoje.

7 de Junho de 2005. — A Secretária-Geral, *Adelina Sá Carvalho*.

Despacho n.º 14 182/2005 (2.ª série). — *Delegação de competências na directora do Centro de Formação Parlamentar e Interparlamentar (CFPI).* — 1 — Ao abrigo do n.º 3 do artigo 24.º da LOFAR (Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho) e considerando as actuais estruturas e competências dos serviços da Assembleia da República aprovadas pela Resolução n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, delegeo na directora do Centro de Formação Parlamentar e Interparlamentar, Dr.ª Cláudia Cristina Martins Ribeiro Diogo, em aditamento ao despacho de 7 de Junho de 2005, a competência para autorizar despesas até ao limite de € 300 decorrentes da realização de acções de formação profissional previamente autorizadas ou constantes do plano de formação que esteja em vigor.

2 — A directora do CFPI mencionará sempre, no uso da delegação que lhe é conferida, a qualidade em que pratica os actos por esta abrangidos.

3 — O presente despacho produz efeitos desde hoje.

14 de Junho de 2005. — A Secretária-Geral, *Adelina Sá Carvalho*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Direcção-Geral das Autarquias Locais

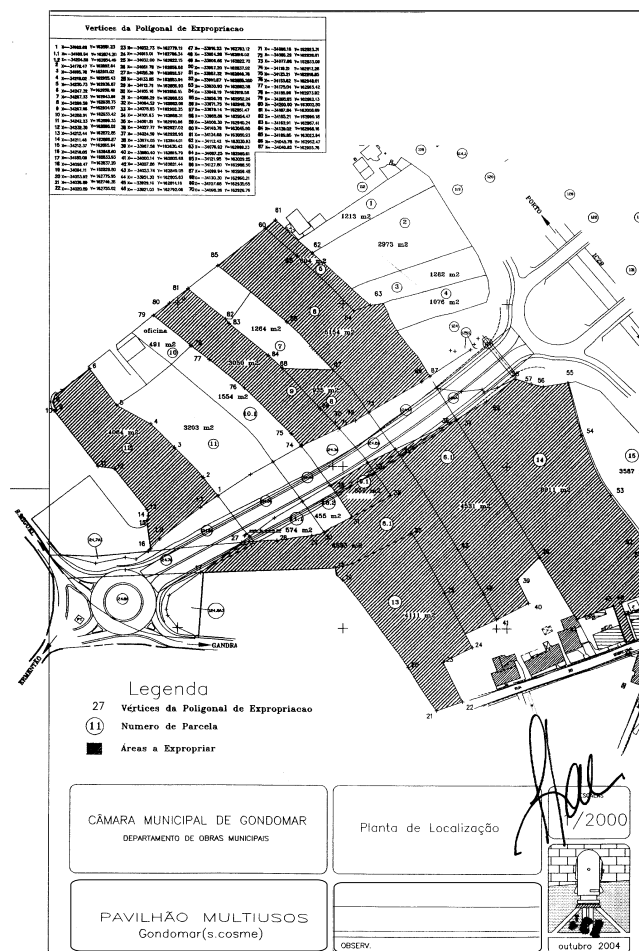
Declaração (extracto) n.º 145/2005 (2.ª série). — Torna-se público que o Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, por despacho de 25 de Maio de 2005, a pedido da Câmara Municipal de Gondomar, declarou a utilidade pública da expropriação, com carácter de urgência, das parcelas de terreno a seguir referenciadas e identificadas na planta em anexo:

Número da parcela (sequencial)	Proprietários	Outro(s) interessados(s)	Área (metros quadrados)	Número da matriz e freguesia		Número na conservatória do registo predial
				Rústico (São Cosme)	Urbano (São Cosme)	
5	José Mansilha dos Santos	Sara Mendes Xavier da Silva . . .	604	1387		2826 de São Cosme.
6	Manuel Ramos das Neves		5 154	1388 e 1500		3368 de São Cosme.
6.1	Manuel Ramos das Neves		4 531	1388 e 1500		3368 de São Cosme.
8	Fernando Damião Vieira Fontes Garrido.		935	1390		5041 de São Cosme.
8.1	Fernando Damião Vieira Fontes Garrido.		4 893	1390		5042 de São Cosme.
9	Jesuína Almeida Neves		3 050	1395		2017 de São Cosme.
9.1	Jesuína Almeida Neves		659	1395		2017 de São Cosme.
12	Joaquim Pinto das Neves		4 064	1398	860	1028 de São Cosme.
13	Manuel Ramos das Neves		4 111	1391		3342 de São Cosme.
14	Jerónimo Marques Ferreira Neves		8 911	1378		5182 de São Cosme.

A expropriação destina-se à execução da obra de construção do Pavilhão Multiusos em Gondomar.

Aquele despacho foi emitido ao abrigo dos artigos 1.º, 3.º, n.º 1, e 15.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, tem os fundamentos de facto e de direito expostos na informação técnica n.º 53/DSJ, de 27 de Abril de 2005, da Direcção-Geral das Autarquias Locais, e tem em consideração os documentos constantes do processo n.º 123.039.04, daquela Direcção-Geral.

6 de Maio de 2005. — A Subdirectora-Geral, *Anabela Santos*.



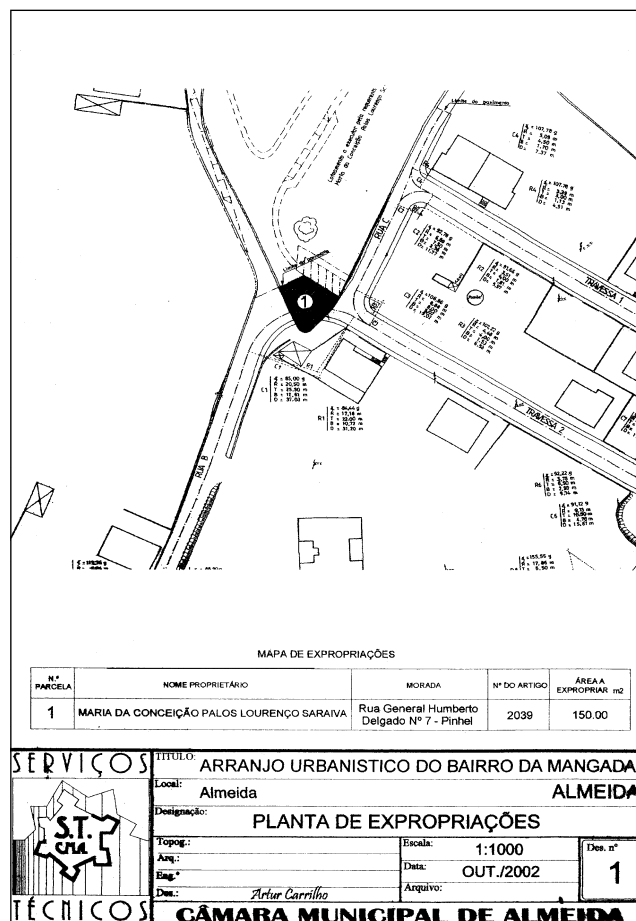
Declaração (extracto) n.º 146/2005 (2.ª série). — Torna-se público que o Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, por despacho de 25 de Maio de 2005, declarou a utilidade pública da expropriação, com carácter de urgência, a favor da Câmara Municipal de Almeida, da parcela de terreno com a área de 150 m², a desanexar do prédio rústico sito no local da Mangada, também conhecido por Jumeira, limite da freguesia de Almeida, inscrito na matriz predial sob o n.º 2039 e na Conservatória do Registo Predial de Almeida sob a descrição n.º 01248/010896, pertencente à herança

de Álvaro Correia Saraiva, representada pelo cabeça-de-casal, Maria da Conceição Palos Saraiva.

A expropriação tem por fim a execução do arranjo urbanístico do bairro da Mangada.

Aquele despacho foi emitido no exercício das competências delegadas pelo Ministro de Estado e da Administração Interna, pelo despacho n.º 10 489/2005, de 29 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Maio de 2005, e nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 1.º, 3.º, n.º 1, e 15.º, todos do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, tendo em consideração os fundamentos de facto e de direito expostos na informação técnica n.º 39/DSJ, de 5 de Abril de 2005, da Direcção-Geral das Autarquias Locais, bem como os documentos constantes do processo n.º 123.059.03, daquela Direcção-Geral.

9 de Junho de 2005. — A Subdirectora-Geral, *Anabela Santos*.



Declaração (extracto) n.º 147/2005 (2.ª série). — Torna-se público que o Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, por despacho de 25 de Maio de 2005, declarou a utilidade pública da expropriação e autorizou a tomada de posse administrativa, a favor da Câmara Municipal de Chaves, das parcelas de terreno a seguir referenciadas e identificadas na planta anexa:

Número	Proprietários	Outros interessados	Área (metros quadrados)	Número de matriz — Freguesia de Chaves		Número da Conservatória do Registo Predial
				Rústico	Urbano	
1	Maria Teresa Botelho Lobo Alves Pinto Castelo Branco.	Arrendatário: Fernando Martins Delgado	1 230,60	2040		484
2	José Ramiro Fontes Delgado ...	Credor hipotecário BPI	299,20	2039		483
4		Arrendatários: Maria Manuela D. P. Alves António Alves Francisco Morgado	160,70	6342		298

A expropriação tem por fim a recuperação da Muralha do Baluarte do Cavaleiro.

Aquele despacho foi emitido no exercício das competências delegadas pelo Ministro de Estado e da Administração Interna, pelo despacho n.º 10 489/2005, de 29 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Maio de 2005, e nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 1.º, 12.º, 13.º, 14.º, n.º 1, e 19.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, tendo em consideração os fundamentos de facto e de direito constantes das informações técnicas n.ºs 10/DSJ, de 26 de Janeiro de 2005, e 64/DSJ, de 12 de Maio de 2005, da Direcção-Geral das Autarquias Locais, bem como os documentos constantes do processo n.º 123.052.04, daquela Direcção-Geral.

9 de Junho de 2005. — A Subdirectora-Geral, *Anabela Santos*.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho conjunto n.º 401/2005. — Nos termos da alínea d) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 3.º do capítulo I e da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do capítulo II, ambos os artigos do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, reconhece-se que os donativos concedidos nos anos de 2003 e 2004 à Associação de Futebol de Leiria, número de identificação de pessoa colectiva 501103384, para a realização de actividades ou programas de carácter não profissional considerados de interesse desportivo podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respectivos mecenas não tenham, no fim do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à segurança social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

8 de Junho de 2005. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *João José Amaral Tomaz*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*.

Despacho conjunto n.º 402/2005. — Nos termos da alínea d) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 3.º do capítulo I e da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do capítulo II, ambos os artigos do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, reconhece-se que os donativos concedidos nos anos de 2003 e 2004 ao Atlético Clube Marinhense, número de identificação de pessoa colectiva 501224254, para a realização de actividades ou programas de carácter não profissional considerados de interesse desportivo podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respectivos mecenas não tenham, no fim do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à segurança social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

8 de Junho de 2005. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *João José Amaral Tomaz*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*.

Despacho conjunto n.º 403/2005. — Nos termos da alínea d) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 3.º do capítulo I e da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do capítulo II, ambos os artigos do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, reconhece-se que os donativos concedidos no ano de 2004 ao programa «Generalização da expressão físico-motora nas escolas do 1.º ciclo do ensino básico do concelho de Torres Vedras», da responsabilidade da Associação de Educação Física e Desportiva de Torres Vedras, número de identificação de pessoa colectiva 501134786, para a realização de actividades ou programas de carácter não profissional considerados de interesse desportivo podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respectivos mecenas não tenham, no fim do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à segurança social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

8 de Junho de 2005. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *João José Amaral Tomaz*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*.

Despacho conjunto n.º 404/2005. — Nos termos da alínea d) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 3.º do capítulo I e da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do capítulo II, ambos os artigos do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, reconhece-se que os donativos concedidos no ano de 2004 à Associação Desportiva de Oeiras, número de identificação de pessoa colectiva 501130152, para a realização de actividades ou programas de carácter não profissional considerados de interesse desportivo podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respectivos mecenas não tenham, no fim do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à segurança social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

8 de Junho de 2005. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *João José Amaral Tomaz*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*.

Despacho conjunto n.º 405/2005. — Nos termos da alínea d) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 3.º do capítulo I e da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do capítulo II, ambos os artigos do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, reconhece-se que os donativos concedidos no ano de 2002 ao Atlético Clube Alfenense, número de identificação de pessoa colectiva 501797599, para a realização de actividades ou programas de carácter não profissional consideradas de interesse desportivo podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respectivos mecenas não tenham, no fim do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à segurança social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de

reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

8 de Junho de 2005. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *João José Amaral Tomaz*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*.

Despacho conjunto n.º 406/2005. — Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 3.º do capítulo I e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º do capítulo II, ambos os artigos do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, reconhece-se que os donativos concedidos no ano de 2004 ao Ginásio Clube de Santo Tirso, número de identificação de pessoa colectiva 501110810, para a realização de actividades ou programas de carácter não profissional consideradas de interesse desportivo podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respectivos mecenas não tenham, no fim do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à segurança social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

8 de Junho de 2005. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *João José Amaral Tomaz*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*.

Despacho conjunto n.º 407/2005. — Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 3.º do capítulo I e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º do capítulo II, ambos os artigos do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, reconhece-se que os donativos concedidos nos anos de 2003 e 2004 ao Sport Clube Maria da Fonte, número de identificação de pessoa colectiva 501441654, para a realização de actividades ou programas de carácter não profissional considerados de interesse desportivo podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respectivos mecenas não tenham, no fim do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à segurança social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

8 de Junho de 2005. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *João José Amaral Tomaz*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*.

Despacho conjunto n.º 408/2005. — Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 3.º do capítulo I e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º do capítulo II, ambos os artigos do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, reconhece-se que os donativos concedidos no ano de 2004 ao Clube de Ténis de Vila Real de Santo António, número de identificação de pessoa colectiva 501510095, para a realização de actividades ou programas de carácter não profissional considerados de interesse desportivo podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respectivos mecenas não tenham, no fim do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à segurança social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

8 de Junho de 2005. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *João José Amaral Tomaz*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*.

Despacho conjunto n.º 409/2005. — Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 3.º do capítulo I e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º do capítulo II, ambos os artigos do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, reconhece-se que os donativos concedidos no ano de 2003 à Associação de Cicloturismo do Centro, número de identificação de pessoa colectiva 502010312, para a realização de actividades ou programas de carácter não profissional considerados de interesse desportivo podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respectivos

mecenas não tenham, no fim do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à segurança social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

8 de Junho de 2005. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *João José Amaral Tomaz*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*.

Despacho conjunto n.º 410/2005. — Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 3.º do capítulo I e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º do capítulo II, ambos os artigos do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, reconhece-se que os donativos concedidos no ano de 2003 à Associação Académica de Espinho, número de identificação de pessoa colectiva 500032181, para a realização de actividades ou programas de carácter não profissional consideradas de interesse desportivo podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respectivos mecenas não tenham, no fim do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à segurança social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

8 de Junho de 2005. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *João José Amaral Tomaz*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*.

Despacho conjunto n.º 411/2005. — Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 3.º do capítulo I e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º do capítulo II, ambos os artigos do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, reconhece-se que os donativos concedidos nos anos de 2003 e 2004 à União Desportiva de Roriz, número de identificação de pessoa colectiva 500794286, para a realização de actividades ou programas de carácter não profissional considerados de interesse desportivo podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respectivos mecenas não tenham, no fim do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à segurança social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

8 de Junho de 2005. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *João José Amaral Tomaz*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*.

Despacho conjunto n.º 412/2005. — Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 3.º do capítulo I e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º do capítulo II, ambos os artigos do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, reconhece-se que os donativos concedidos no ano de 2004 à Associação Cultural, Desportiva e Recreativa da Serra, número de identificação de pessoa colectiva 500801517, para a realização de actividades ou programas de carácter não profissional considerados de interesse desportivo podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respectivos mecenas não tenham, no fim do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à segurança social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

8 de Junho de 2005. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *João José Amaral Tomaz*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*.

Despacho conjunto n.º 413/2005. — Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 3.º do capítulo I e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º do capítulo II, ambos os artigos do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, reconhece-se que os donativos concedidos no ano de 2003 ao Clube

Automóvel do Minho, número de identificação de pessoa colectiva 501631798, para a realização de actividades ou programas de carácter não profissional considerados de interesse desportivo podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respectivos mecenas não tenham, no fim do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à segurança social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

8 de Junho de 2005. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *João José Amaral Tomaz*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*.

Despacho conjunto n.º 414/2005. — Nos termos da alínea d) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 3.º do capítulo I e da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do capítulo II, ambos os artigos do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, reconhece-se que os donativos concedidos no ano de 2003 ao Clube Desportivo Amiense, número de identificação de pessoa colectiva 501447300, para a realização de actividades ou programas de carácter não profissional considerados de interesse desportivo podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respectivos mecenas não tenham, no fim do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à segurança social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

8 de Junho de 2005. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *João José Amaral Tomaz*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*.

Despacho conjunto n.º 415/2005. — Nos termos da alínea d) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 3.º do capítulo I e da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do capítulo II, ambos os artigos do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, reconhece-se que os donativos concedidos no ano de 2003 à Associação de Atletismo de Aveiro, número de identificação de pessoa colectiva 501573950, para a realização de actividades ou programas de carácter não profissional considerados de interesse desportivo podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respectivos mecenas não tenham, no fim do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à segurança social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

8 de Junho de 2005. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *João José Amaral Tomaz*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA SAÚDE

Despacho conjunto n.º 416/2005. — No âmbito de uma política de simplificação e racionalização, opta-se por um modelo mais moderno e adequado de organização dos serviços do Ministério da Saúde, por forma a garantir eficácia, eficiência e qualidade da sua gestão num contexto de acrescido rigor e contenção orçamental, assegurando o reforço da componente tecnológica e da informação, conforme estabelece a Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro.

Pelo perfil e pela experiência profissional evidenciados ao longo da sua carreira, o licenciado Rui Manuel Andrade Gonçalves possui as qualidades adequadas à orientação da nova estratégia definida para o Departamento de Modernização dos Recursos da Saúde.

Assim, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 2.º, do artigo 18.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º, todos da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, é nomeado o licenciado Rui Manuel Andrade Gonçalves, cujo *curriculum vitae* se publica em anexo, do qual faz parte integrante, para desempenhar, em comissão de serviço, as funções de director-geral do Departamento de Modernização dos Recursos da Saúde.

A presente nomeação produz efeitos reportados a 1 de Junho de 2005, inclusive.

3 de Junho de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*.

Curriculum vitae

Rui Manuel Andrade Gonçalves, natural de Peso da Régua, nascido em 28 de Junho de 1943, casado, dois filhos, residente em Lisboa.

1 — Situação profissional actual — técnico superior do IAPMEI (pertence ao quadro desde 1990; categoria contratual — chefe de departamento).

2 — Formação académica:

Curso de Administração Social de Empresas, Instituto de Estudos Sociais, Lisboa, 1972;

Licence en Sociologia, Universidade de Paris VIII, 1975;

Diplôme d'Études Supérieures Spécialisées, área de Desenvolvimento Agrícola, 3.º ciclo universitário pós-licenciatura, IEDES, Universidade de Paris I, 1976;

Diplôme d'Études Approfondies, área de Sociologia e Economia Rurais, 3.º ciclo universitário pós-licenciatura, Universidade de Paris X, 1978.

3 — Actividade profissional:

Assessor da direcção, para assuntos de dinamização do conhecimento na óptica do tecido empresarial, Conselho Empresarial do Centro, 2004-2005;

Técnico superior do IAPMEI, auditoria, 2003-2004;

Vice-presidente da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo, Ministério do Planeamento, 2001-2003;

Coordenador do GdA-IP (equiparado a subdirector-geral, em regime de requisição ao IAPMEI), PEDIP, Ministério da Economia, para gestão da componente FSE, 1996-2001;

Chefe de departamento, IAPMEI, Ministério da Economia, para gestão da componente formação profissional, 1990-1996;

Especialista de formação profissional, na área de formação em gestão, CTT, Direcção-Geral de Telecomunicações, 1985-1990;

Actividade liberal de consultoria, na área de gestão da formação, 1984-1990;

Associado de investigação (bolseiro), Serviço de Ciência, Fundação Gulbenkian, 1983;

Associado de investigação (investigador-assistente), Centro de Estudos de Economia Agrária do Instituto Gulbenkian de Ciência, Oeiras, 1979-1982;

Professor de Língua e Civilização Portuguesas, área consular de Versailles, França, 1975-1979;

Animador cultural para a comunidade portuguesa, Câmara Municipal de La-Ferté-Alais, França, 1974-1975;

Técnico de análise de profissões, Serviço Nacional de Emprego (1972-1973).

4 — Experiência profissional — para além das experiências em estudos do trabalho, dinamização da cultura portuguesa junto de comunidades de emigrantes e de investigação em domínios de sociologia e economia rurais, a experiência profissional mais recente focalizou-se nos domínios de formação profissional, gestão e modernização organizacional, inerente a diversas funções, assegurou representação institucional e participação em diversos grupos de trabalho, em contexto nacional e internacional.

Despacho conjunto n.º 417/2005. — Considerando a redefinição das atribuições conferidas à Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos da Saúde pelo Decreto-Lei n.º 158/2003, de 18 de Julho, que exige o reequacionamento da sua estrutura orgânica e funcional, numa lógica de descentralização e maior eficácia na utilização dos recursos disponíveis;

Considerando que pelo perfil e experiência profissional evidenciados ao longo da sua carreira o engenheiro mecânico João Gerardo Maurício Wemans possui as qualidades adequadas à orientação da nova estratégia definida para a Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos da Saúde;

Assim, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 2.º, do artigo 18.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, conjugados com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 158/2003, de 18 de Julho, é nomeado o engenheiro mecânico João Gerardo Maurício Wemans, cujo *curriculum vitae* se publica em anexo, do qual faz parte integrante, para desempenhar, em comissão de serviço, as funções de director-geral das Instalações e Equipamentos da Saúde.

A presente nomeação produz efeitos a partir do dia 1 de Junho de 2005, inclusive.

3 de Junho de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*.

ANEXO

Curriculum vitae

Nome — João Gerardo Maurício Wemans.

Data de nascimento — 24 de Junho de 1946.

Habilitações académicas — licenciatura em Engenharia Mecânica (1976) no Instituto Superior Técnico.

Resumo da actividade profissional:

Março-Abril de 2005 — adjunto da Secretária de Estado Adjunta e da Saúde;

1994-2005 — consultor do Banco Mundial e do PNUD em mais de 35 missões realizadas em países do Leste Europeu, Ásia, África, América Latina e Timor nas áreas de infra-estruturas e de organização de gestão de projectos;

2001-2002 — director-geral de Instalações e Equipamentos da Saúde;

1999-2003 — administrador-delegado da Fundação INA;

1992-1993 — director comercial da Auto-Sueca Angola, S. A. R. L.;

1991 — director de projectos da LONRHO, Angola;

1985-1990 — EFACEC, S. A. — chefe da Divisão de Exportação;

1983-1985 — EFACEC, S. A. — chefe da delegação da empresa em Angola;

1974-1985 — EFACEC, S. A. — responsável de projectos na área de controlo de poluição atmosférica (1974-1979) e, posteriormente, chefe do Departamento de Controlo de Fluidos (1979-1983).

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana

Chefia do Serviço de Pessoal

Despacho n.º 14 183/2005 (2.ª série). — Por despacho de 25 de Maio de 2005 do 2.º comandante-geral da Guarda Nacional Republicana:

Luísa Maria Carreira Ferreira Mascoli, Maria Adelina Eduardo Oliveira Silva e Paula Cristina Baptista da Silva Duarte, do quadro de pessoal civil da GNR — nomeadas, na sequência de concurso, técnicas superiores principais do grupo de pessoal técnico superior da carreira técnica superior de psicologia, sendo exoneradas dos lugares que ocupam a partir da data da aceitação do novo cargo. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

9 de Junho de 2005. — Pelo Chefe do Estado-Maior, interino, o Chefe do Serviço de Pessoal, *Alfredo de Jesus António*, coronel de infantaria.

Despacho n.º 14 184/2005 (2.ª série). — Por despacho de 25 de Maio de 2005 do 2.º comandante-geral da Guarda Nacional Republicana:

Carlos Manuel dos Santos Barroso, do quadro de pessoal civil da GNR — nomeado, na sequência de concurso interno de acesso, técnico superior principal (carreira de arquitecto), indo ocupar uma vaga, a extinguir quando vagar, sendo exonerado do lugar que ocupa a partir da data da aceitação do novo cargo. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

9 de Junho de 2005. — Pelo Chefe do Estado-Maior, interino, o Chefe do Serviço de Pessoal, *Alfredo de Jesus António*, coronel de infantaria.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 14 185/2005 (2.ª série). — Nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio o primeiro-secretário de embaixada da carreira diplomática do quadro 1 do Ministério dos Negócios Estrangeiros João Manuel Mendes Ribeiro de Almeida para exercer as funções de adjunto no meu Gabinete, com efeitos a partir de 2 de Junho de 2005.

14 de Junho de 2005. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral dos Impostos

Aviso (extracto) n.º 6310/2005 (2.ª série). — Por despachos da subdirectora-geral dos Impostos, por delegação de competência do director-geral dos Impostos, e do inspector-geral de Finanças de 27 de Maio e de 3 de Junho, respectivamente:

Ana Maria Duarte Lamas, técnica superior especialista do quadro de pessoal da Inspeção-Geral de Finanças — transferida para idêntico lugar do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Impostos, com colocação nos Serviços Centrais.

15 de Junho de 2005. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA JUSTIÇA E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Despacho conjunto n.º 418/2005. — A Resolução do Conselho de Ministros n.º 104/2004, de 21 de Junho, respeitante ao processo de indemnização de alunos e ex-alunos da Casa Pia de Lisboa, prescreve no seu n.º 7 que a petição inicial deve ser apresentada no prazo de três meses a contar da publicação no *Diário da República* do despacho conjunto a que se reporta o n.º 4 da mesma resolução.

Tal despacho, em que se definem as regras do processo, veio a ser publicado em 19 de Janeiro de 2005 com o n.º 63/2005.

O início do referido prazo pressupunha, naturalmente, a prévia publicação do local de funcionamento do tribunal de tipo arbitral, o que ainda não se verificou.

Sendo assim, o prazo de apresentação das petições iniciais dos interessados não começou, ainda, a correr.

O presente despacho destina-se precisamente a dar conhecimento público do local que, nos termos do n.º 9 da sobredita resolução, os árbitros escolheram para funcionamento do tribunal de tipo arbitral, e a estabelecer novo termo inicial do prazo de apresentação das petições.

Assim, nos termos do n.ºs 1, 4, 7 e 9 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 104/2004, de 21 de Julho, determina-se o seguinte:

1 — Por escolha dos árbitros que o compõem, o tribunal de tipo arbitral instituído pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 104/2004, de 21 de Julho, fica instalado na Rua de Castilho, 24, 4.º, 1250-069 Lisboa.

2 — O prazo de três meses, a que se reporta o n.º 7 da resolução referida no n.º 1, para a apresentação da petição inicial, conta-se a partir da data da publicação deste despacho.

27 de Maio de 2005. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha*. — O Ministro da Justiça, *Alberto Bernardes Costa*. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Despacho conjunto n.º 419/2005. — A lei orgânica do Instituto Nacional de Emergência Médica (INEM), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 167/2003, de 29 de Julho, procedeu à sua reestruturação, designadamente pela introdução do princípio da optimização dos recursos humanos, tornando-o uma estrutura adaptada à complexidade e responsabilidade da urgência/emergência, primando pela eficiência e eficácia nas suas múltiplas vertentes.

Ora, esta nova filosofia de acção implica que o INEM seja dotado dos meios de agilização necessários para dar execução às relevantes tarefas que lhe estão incumbidas, dos quais se destacam os recursos humanos, pelo que se torna necessário proceder à aprovação do mapa de pessoal em contrato individual de trabalho.

Assim, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 34.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, determina-se o seguinte:

É aprovado o mapa de pessoal do INEM em regime de contrato individual de trabalho, anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

17 de Junho de 2005. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *João Alexandre Tavares Gonçalves de Figueiredo*, Secretário de Estado da Administração Pública. — Pelo Ministro da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*, Secretário de Estado da Saúde.

MAPA DE PESSOAL
(contrato individual de trabalho)

Carreira	Categoria	Escalaões e vencimentos								Lugares
		1	2	3	4	5	6	7	8	
Médica	Chefe de serviço hospitalar	3490	3690	3900	4000					(a) 43
	Assistente graduado	2920	3230	3390	3490	3590	3690			
	Assistente hospitalar	2400	2610	2720	2820	2920				
	Assistente clínico geral	1800	1900	2000	2100					
	Interno complementar	1800	1900							
Enfermagem	Enfermeiro-supervisor	1590	1740	1950	2200	2510	2670			(b) 4
	Enfermeiro-chefe	1540	1640	1740	1950	2150	2410	2510		
	Enfermeiro especialista	1280	1330	1490	1590	1710	1900	2100	2380	
	Enfermeiro graduado	1080	1180	1300	1390	1540	1640	1850	2100	
	Enfermeiro	930	980							
Técnico superior	Técnico superior de nível 5	2300	2460	2660	2870					(c) 39
	Técnico superior de nível 4	1950	2100	2200	2350					
	Técnico superior de nível 3	1640	1790	1930	2080					
	Técnico superior de nível 2	1480	1530	1590	1740					
	Técnico superior de nível 1	1280	1330	1380	1480					
Informática	Técnico de informática de nível 4	2050	2150	2260	2400					(d) 11
	Técnico de informática de nível 3	1690	1740	1840	1940					
	Técnico de informática de nível 2	1330	1440	1530	1590					
	Técnico de informática de nível 1	1100	1140	1180	1280					
Técnico administrativo	Técnico administrativo de nível 3	860	890	940	1020	1080				(e) 79
	Técnico administrativo de nível 2	710	750	780	820	860	920			
	Técnico administrativo de nível 1	640	670	700	730	760	800			
Técnico-profissional	Técnico profissional de nível 6	1180	1230	1330	1430					(f) 21
	Técnico profissional de nível 5	1000	1040	1080	1130	1180				
	Técnico profissional de nível 4	860	890	940	1000	1080				
	Técnico profissional de nível 3	760	800	830	870	940				
	Técnico profissional de nível 2	710	730	760	810	860				
	Técnico profissional de nível 1	640	670	700	730	800				
Operativa	Operador de nível 3	950	1000	1040	1080					(g) 2
	Operador de nível 2	800	830	860	890					
	Operador de nível 1	740	780	820	860					
	Fiel de armazém	440	470	500	530	580	630	680	740	(h) 3

Carreira	Categoria	Escalaões e vencimentos								Lugares
		1	2	3	4	5	6	7	8	
	Motorista	480	520	560	600	650	700	740	790	(i) 4
	Auxiliar	410	440	470	500	540	590	640	690	(j) 9
	Telefonista	430	460	490	520	570	610	660	720	(l) 4
Técnico de telecomunicações de emergência (TTE).	TTE de nível 4	820	840	870	920	970				(m) 11
	TTE de nível 3	710	750	780	820	840				
	TTE de nível 2	690	720	750	780	820				
	TTE de nível 1	550	580	610	640	670				
Técnico operador de telecomunicações de emergência (TOTE).	TOTE de nível 4	860	890	940	1000	1080				(n) 215
	TOTE de nível 3	760	800	830	870	940				
	TOTE de nível 2	710	730	760	810	860				
	TOTE de nível 1	640	670	700	730	800				
Técnico de ambulância de emergência (TAE)	TAE de nível 4	860	890	940	1000	1080				200
	TAE de nível 3	760	800	830	870	940				
	TAE de nível 2	710	730	760	810	860				
	TAE de nível 1	640	670	700	730	800				
Total										645

(a) 8 lugares só poderão ser preenchidos à medida que se extinguir igual número de lugares nas carreiras médica hospitalar e médica de clínica geral no quadro transitório da FP.

(b) Os lugares só poderão ser preenchidos à medida que se extinguir igual número de lugares na carreira de enfermagem no quadro transitório da FP.

(c) 23 lugares só poderão ser preenchidos à medida que se extinguir igual número de lugares na carreira de técnico superior no quadro transitório da FP.

(d) 8 lugares só poderão ser preenchidos à medida que se extinguir igual número de lugares nas carreiras de especialista de informática, técnico de informática e técnico de informática-adjunto no quadro transitório da FP.

(e) 44 lugares só poderão ser preenchidos à medida que se extinguir igual número de lugares nas carreiras de assistente administrativo e de tesoureiro no quadro transitório da FP.

(f) 6 lugares só poderão ser preenchidos à medida que se extinguir igual número de lugares nas carreiras de técnico, técnico auxiliar de emergência médica, desenhador e técnico profissional de contabilidade no quadro transitório da FP.

(g) Os lugares só poderão ser preenchidos à medida que se extinguir igual número de lugares nas carreiras de electricista e de operador de *offset* no quadro transitório da FP.

(h) 2 lugares só poderão ser preenchidos à medida que se extinguir igual número de lugares na carreira de fiel de armazém no quadro transitório da FP.

(i) Os lugares só poderão ser preenchidos à medida que se extinguir igual número de lugares nas carreiras de motorista de ligeiros e de motorista de pesados no quadro transitório da FP.

(j) 2 lugares só poderão ser preenchidos à medida que se extinguir igual número de lugares na carreira de auxiliar administrativo no quadro transitório da FP.

(l) 3 lugares só poderão ser preenchidos à medida que se extinguir igual número de lugares na carreira de telefonista no quadro transitório da FP.

(m) 10 lugares só poderão ser preenchidos à medida que se extinguir igual número de lugares na carreira de auxiliar de telecomunicações de emergência (a exercer funções de TTE) no quadro transitório da FP.

(n) 33 lugares só poderão ser preenchidos à medida que se extinguir igual número de lugares na carreira de auxiliar de telecomunicações de emergência (a exercer funções de TOTE) no quadro transitório da FP.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA CULTURA

Despacho conjunto n.º 420/2005. — Nos termos da alínea a) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 3.º do capítulo I e da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do capítulo II, ambos os artigos do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, reconhece-se que os donativos concedidos ou a conceder, em 2002, à Associação Moda Lisboa, número de identificação de pessoa colectiva 503752274, para a realização dos projectos «Moda Lisboa», «Concurso Sangue Novo», «Show-Room Internacional» e «+ Portugal 2002», que foram considerados de interesse cultural, podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respectivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à segurança social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

1 de Junho de 2005. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *João José Amaral Tomaz*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais. — A Ministra da Cultura, *Maria Isabel da Silva Pires de Lima*.

Despacho conjunto n.º 421/2005. — Nos termos da alínea a) do n.º 1 e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º do capítulo I e da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do capítulo II, ambos os artigos do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, reconhece-se que os donativos concedidos no ano de 2001 à AFCA — Associação Cultural de Fotografia e Cinema Amador de Braga, número de identificação de pessoa colectiva 501276785, para a realização do projecto «Encontros da Imagem 2001», que foi considerado de superior interesse cultural, podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respectivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à segurança social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

1 de Junho de 2005. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *João José Amaral Tomaz*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais. — A Ministra da Cultura, *Maria Isabel da Silva Pires de Lima*.

Despacho conjunto n.º 422/2005. — Nos termos da alínea a) do n.º 1 e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º do capítulo I e da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do capítulo II, ambos os artigos do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, reconhece-se que os donativos concedidos em 2000 à AFCA — Associação Cultural de Fotografia e Cinema Amador de Braga, número de identificação de pessoa colectiva 501276785, para a realização do projecto «Encontros de imagem — 2000», que foi considerado de superior interesse cultural, podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respectivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à segurança social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

1 de Junho de 2005. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *João José Amaral Tomaz*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais. — A Ministra da Cultura, *Maria Isabel da Silva Pires de Lima*.

Despacho conjunto n.º 423/2005. — Nos termos da alínea a) do n.º 1 e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º do capítulo I e da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do capítulo II, ambos os artigos do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, reconhece-se que os donativos concedidos ou a conceder pela Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial, S. A., número de identificação de pessoa colectiva 500918880, no âmbito do contrato plurianual estabelecido nos anos de 2003 e 2004 à CULTURGEST — Gestão de Espaços Culturais, S. A., número de identificação de pessoa colectiva 502855509, para a realização do projecto «Actividades culturais 2003-2004», que foi considerado de superior interesse cultural, podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que o respectivo mecenas não tenha, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à segurança social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido

objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

1 de Junho de 2005. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *João José Amaral Tomaz*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais. — A Ministra da Cultura, *Maria Isabel da Silva Pires de Lima*.

Despacho conjunto n.º 424/2005. — Nos termos da alínea a) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 3.º do capítulo I e da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do capítulo II, ambos os artigos do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, reconhece-se que os donativos concedidos em 2003 ao Centro de Artes do Espectáculo de Viseu — Associação Cultural e Pedagógica, número de identificação de pessoa colectiva 504570870, para a realização do projecto «Teatro Viriato — Temporada 2003», que foi considerado de interesse cultural, podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respectivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à segurança social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

1 de Junho de 2005. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *João José Amaral Tomaz*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais. — A Ministra da Cultura, *Maria Isabel da Silva Pires de Lima*.

Despacho conjunto n.º 425/2005. — Nos termos da alínea a) do n.º 1 e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º do capítulo I e da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do capítulo II, ambos os artigos do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, reconhece-se que os donativos concedidos ou a conceder em 2002 ao AR.CO Centro de Arte e Comunicação Visual, número de identificação de pessoa colectiva 500215728, para a realização do projecto «Bolsas do AR.CO 2002-2003», que foi considerado de superior interesse cultural, podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respectivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à segurança social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

1 de Junho de 2005. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *João José Amaral Tomaz*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais. — A Ministra da Cultura, *Maria Isabel da Silva Pires de Lima*.

Despacho conjunto n.º 426/2005. — Nos termos da alínea a) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 3.º do capítulo I e da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do capítulo II, ambos os artigos do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, reconhece-se que os donativos concedidos em 2001 à Seiva Trupe — Teatro Vivo, C. R. L., número de identificação de pessoa colectiva 501056882, para a realização do projecto «Mais qualidade para mais público — Teatro — 2001», que foi considerado de interesse cultural, podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respectivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à segurança social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

1 de Junho de 2005. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *João José Amaral Tomaz*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais. — A Ministra da Cultura, *Maria Isabel da Silva Pires de Lima*.

Despacho conjunto n.º 427/2005. — Nos termos da alínea a) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 3.º do capítulo I e da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do capítulo II, ambos os artigos do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, reconhece-se que os donativos concedidos ou a conceder em 2001 ao Orfeão de Seia, número de identificação de pessoa colectiva 500154752, para a realização do projecto «Actividades culturais 2000-2001», que foi considerado de interesse cultural, podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respectivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à segurança social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de

reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

1 de Junho de 2005. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *João José Amaral Tomaz*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais. — A Ministra da Cultura, *Maria Isabel da Silva Pires de Lima*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar

Despacho n.º 14 186/2005 (2.ª série). — 1 — No uso das competências delegadas pelo despacho n.º 10 379/2005 (2.ª série), de 11 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 90, de 10 de Maio de 2005, e nos termos do artigo 4.º do estatuto dos militares em acções de cooperação técnico-militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, nomeio o tenente-coronel INF (NIM 01462684) José Eduardo Sousa Ferradeira Abraços, por um período de 365 dias para desempenhar funções de direcção técnica do projecto n.º 1, «Organização superior da defesa e das F-FDTL», inscrito no Programa Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República Democrática de Timor-Leste.

2 — De acordo com o n.º 5.º da portaria n.º 87/99 (2.ª série), de 30 de Dezembro de 1998, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Janeiro de 1999, o militar nomeado irá desempenhar funções em país da classe C.

16 de Maio de 2005. — O Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Manuel Lobo Antunes*.

Despacho n.º 14 187/2005 (2.ª série). — 1 — No uso das competências delegadas pelo despacho n.º 10 379/2005 (2.ª série), de 11 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 90, de 10 de Maio de 2005, e nos termos do artigo 4.º do estatuto dos militares em acções de cooperação técnico-militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, conjugado com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do mesmo estatuto, encontrando-se verificados os requisitos nele previstos, prorrogo por um período de 180 dias com início em 7 de Junho de 2005 a comissão do capitão-tenente SEF (67680) José Manuel Cardoso Neto Simões, no desempenho das funções de assessor técnico do projecto n.º 1, «Organização superior da defesa e das F-FDTL», inscrito no Programa Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República Democrática de Timor-Leste.

2 — De acordo com o n.º 5.º da portaria n.º 87/99 (2.ª série), de 30 de Dezembro de 1998, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Janeiro de 1999, o militar nomeado continuará a desempenhar funções em país da classe C.

31 de Maio de 2005. — O Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Manuel Lobo Antunes*.

Despacho n.º 14 188/2005 (2.ª série). — 1 — No uso das competências delegadas pelo despacho n.º 10 379/2005 (2.ª série), de 11 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 90, de 10 de Maio de 2005, e nos termos do artigo 4.º do estatuto dos militares em acções de cooperação técnico-militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, nomeio o tenente PILAV (112059-L) Nuno André Barros Monteiro da Silva, por um período de 180 dias, em substituição do capitão PILAV (119295-H) Nuno Miguel Fernandes Alves para desempenhar funções de assessoria técnica no âmbito do projecto n.º 12, «Escola de aviação», inscrito no Programa Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República de Angola.

2 — De acordo com o n.º 5.º da portaria n.º 87/99 (2.ª série), de 30 de Dezembro de 1998, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Janeiro de 1999, o militar nomeado irá desempenhar funções em país da classe C.

31 de Maio de 2005. — O Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Manuel Lobo Antunes*.

Despacho n.º 14 189/2005 (2.ª série). — 1 — No uso das competências delegadas pelo despacho n.º 10 379/2005 (2.ª série), de 11 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da*

República, 2.ª série, n.º 90, de 10 de Maio de 2005, e nos termos do artigo 4.º do estatuto dos militares em acções de cooperação técnico-militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, nomeio o major TMMMA (059749-L) Fernando Manuel Pinho Damásio, por um período de 45 dias, para desempenhar funções de assessoria técnica no âmbito do projecto n.º 12, «Escola de aviação», inscrito no Programa Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República de Angola.

2 — De acordo com o n.º 5.º da portaria n.º 87/99 (2.ª série), de 30 de Dezembro de 1998, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Janeiro de 1999, o militar nomeado irá desempenhar funções em país da classe C.

31 de Maio de 2005. — O Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Manuel Lobo Antunes*.

Despacho n.º 14 190/2005 (2.ª série). — 1 — No uso das competências delegadas pelo despacho n.º 10 379/2005, de 11 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 90, de 10 de Maio de 2005, e nos termos do artigo 4.º do Estatuto dos Militares em Acções de Cooperação Técnico-Militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, nomeio o cabo FZ NIM 770479, José Agostinho Martins Teixeira, por um período de seis meses, em substituição do cabo FZ NIM 731883, João Manuel Ribeiro Marques, para o desempenho de funções de assessoria técnica do Subprojecto 2B — Apoio Técnico ao Centro de Formação de Fuzileiros Navais, inscrito no Programa-Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República de Moçambique.

2 — De acordo com o n.º 5 da portaria n.º 87/99 (2.ª série), de 30 de Dezembro de 1998, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Janeiro de 1999, o militar nomeado irá desempenhar funções em país da classe C.

14 de Junho de 2005. — O Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Manuel Lobo Antunes*.

MARINHA

Direcção-Geral da Autoridade Marítima

Instituto de Socorros a Náufragos

Aviso n.º 6311/2005 (2.ª série). — Por despacho de 9 de Junho de 2005 do vice-almirante director-geral da Autoridade Marítima:

António José Cunha de Sousa, João Paulo de Passos Rosa Nunes, Mário José Oliveira Pacheco, Ricardo Manuel Janota Cabelo, Virgílio Rosa Branquinho de Mendonça, Filipe Ricardo Barros, Francisco Miguel Rocha Alves, Henrique Manuel Tavares Procopio, Adelino José da Silva Martins e Fábio Cláudio Freitas Manes — nomeados provisoriamente, precedendo concurso, no lugar de marinheiro de convés de embarcação de salva-vidas do quadro de pessoal civil do Instituto de Socorros a Náufragos. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

14 de Junho de 2005. — O Director, *António Manuel da Cruz Tavares Meyrelles*, CMG.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 14 191/2005 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do disposto no artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, no artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, e no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego no director nacional da Polícia Judiciária, juiz conselheiro José António Henriques dos Santos Cabral, os seguintes poderes, no âmbito daquele organismo:

- Conceder licenças sem vencimento por um ano e licenças de longa duração, bem como autorizar o regresso à actividade;
- Assinar o termo de aceitação e conferir posse aos funcionários ou inspectores por mim nomeados, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;
- Aprovar os programas das provas de conhecimentos específicos, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

- d) Autorizar despesas com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 200 000;
- e) Autorizar as despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até ao limite de € 1 000 000;
- f) Aprovar a escolha prévia do tipo de procedimento, nos termos dos n.ºs 2 do artigo 79.º e 1 do artigo 205.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 200 000;
- g) Autorizar as despesas provenientes de alterações, variantes, revisões de preços e contratos adicionais às empreitadas de obras públicas e aquisição de serviços ou bens, nos termos da lei, até aos montantes referidos nas alíneas d) e e);
- h) Conceder adiantamento a empreiteiros de obras públicas, nos termos da lei, até ao limite de € 200 000;
- i) Prorrogar os prazos de execução de empreitadas de obras públicas, dando-me conhecimento posterior de tais decisões;
- j) Autorizar o pagamento de encargos de anos anteriores até ao montante de € 200 000;
- l) Autorizar equiparações a bolseiro no País, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de Agosto;
- m) Autorizar deslocações ao estrangeiro de funcionários para participação em investigações no âmbito de inquéritos em curso;
- n) Autorizar as deslocações ao estrangeiro de funcionários para participarem em assembleias, comissões ou grupos de trabalho em que a Polícia Judiciária tenha assento, nomeadamente no Conselho de Justiça e Assuntos Internos da União Europeia, nas assembleias da INTERPOL e no conselho de administração da EUROPOL;
- o) Autorizar deslocações ao estrangeiro da minha exclusiva competência não abrangidas pelas alíneas m) e n) que não envolvam encargos para a Polícia Judiciária ou, envolvendo encargos, que sejam de duração até cinco dias, e ainda as que se realizem no âmbito de projectos já superiormente aprovados;
- p) Autorizar o pagamento das indemnizações devidas para compensação de danos causados a terceiros ocasionados em acidentes de viação em que sejam intervenientes veículos da Polícia Judiciária;
- q) Autorizar a deslocação a Portugal de autoridades e órgãos de polícia criminal estrangeira com vista à participação em actos de carácter processual penal que devam realizar-se em território português, nos termos dos n.ºs 5 e 9 do artigo 145.º da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, quando a deslocação respeitar exclusivamente àquelas entidades.

2 — Autorizo o delegado a subdelegar os poderes referidos no número anterior, excepto os constantes das alíneas a), b), c), g), i), j), l), o) e q).

3 — Ratifico todos os actos praticados pelo director nacional da Polícia Judiciária, juiz conselheiro José António Henriques dos Santos Cabral, no âmbito da competência abrangida pelo n.º 1, desde 12 de Março de 2005 e até à publicação deste despacho.

17 de Junho de 2005. — O Ministro da Justiça, *Alberto Bernardes Costa*.

Gabinete do Secretário de Estado da Justiça

Despacho n.º 14 192/2005 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do Código do Procedimento Administrativo, no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril, no n.º 2 do artigo 6.º e no artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no despacho n.º 10 823/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 93, de 13 de Maio de 2005, subdelego no director-geral dos Registos e do Notariado, Dr. António Luís Pereira Figueiredo, as seguintes competências, no âmbito daquela Direcção-Geral do Ministério da Justiça:

- a) Emitir instruções referentes a matérias relativas às atribuições genéricas dos respectivos serviços e organismos;
- b) Conceder licenças sem vencimento por um ano e licenças de longa duração, bem como autorizar o regresso à actividade, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 76.º, no n.º 2 do artigo 78.º e no n.º 2 do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;
- c) Conceder licenças sem vencimento com a duração máxima de cinco anos, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 108.º do Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de Fevereiro;
- d) Dar posse aos notários nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de Fevereiro;

- e) Conceder a prorrogação do prazo para a instalação do cartório notarial, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de Fevereiro;
- f) Conceder o alargamento do prazo máximo do processo de transformação dos cartórios notariais, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de Fevereiro;
- g) Autorizar a prestação de trabalho nos termos do previsto na alínea d) do n.º 3 do artigo 27.º e do n.º 5 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;
- h) Conceder a passagem ao regime da semana de quatro dias, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 325/99, de 18 de Agosto;
- i) Autorizar, até ao limite de € 100 000, a celebração, prorrogação, renovação e rescisão de contratos de avença e de tarefa;
- j) Autorizar a acumulação de funções ou de cargos públicos, nos termos do disposto no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 102/96, de 31 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho;
- l) Instaurar inquéritos e sindicâncias aos serviços, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 85.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, determinar a suspensão preventiva estabelecida no n.º 1 do artigo 54.º, dando-me conhecimento posterior imediato de tais decisões, autorizar a prorrogação dos prazos a que se referem o n.º 1 do artigo 45.º e o n.º 2 do artigo 87.º e usar da faculdade estabelecida no n.º 4 do artigo 87.º, todos do citado Estatuto Disciplinar;
- m) Autorizar o exercício de funções em regime de substituição;
- n) Assinar o termo de aceitação ou conferir posse aos funcionários por mim nomeados, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 102/96, de 31 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho;
- o) Co-aprovar os programas das provas de conhecimentos específicos, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- p) Autorizar a celebração de protocolos com organismos públicos da administração central e da administração autónoma, autarquias locais e outras pessoas colectivas públicas e privadas;
- q) Autorizar despesas com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 200 000;
- r) Autorizar as despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até ao limite de € 1 000 000;
- s) Aprovar a escolha prévia do tipo de procedimento, nos casos do n.º 2 do artigo 79.º e do n.º 1 do artigo 205.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 200 000;
- t) Autorizar as despesas provenientes de alterações, variantes, revisões de preços e contratos adicionais às empreitadas de obras públicas e aquisição de bens ou serviços, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até aos montantes referidos nas alíneas n) e o);
- u) Conceder adiantamentos a empreiteiros de obras públicas, nos termos do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 200 000;
- v) Prorrogar os prazos de execução de empreitadas de obras públicas, dando-me conhecimento posterior de tais decisões;
- x) Autorizar o pagamento de encargos de anos anteriores até ao limite de € 200 000;
- z) Autorizar a equiparação a bolseiro no País, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de Agosto, e no n.º 1 do artigo 8.º do Despacho Normativo n.º 18/2001, de 18 de Abril;
- aa) Autorizar deslocações ao estrangeiro sem encargos para a Direcção-Geral ou, tendo encargos, de duração até cinco dias, bem como as que se realizem no âmbito de projectos já superiormente aprovados;
- ab) Autorizar o pagamento das indemnizações devidas para compensação de danos causados a terceiros ocasionados em acidentes de viação em que sejam intervenientes veículos da Direcção-Geral;
- ac) Autorizar a redução ou dispensa total do impedimento previsto no artigo 67.º do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro;
- ad) Autorizar a alteração de nome, nos termos dos artigos 104.º, 278.º e seguintes do Código do Registo Civil, bem como autorizar a dispensa de publicação de anúncio prevista no n.º 2 do artigo 281.º do mesmo Código.

2 — Autorizo o delegado a subdelegar as competências referidas nas alíneas do número anterior, excepto as constantes das alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), *g*), *h*), *i*), *j*), *l*), *m*), *n*), *p*), *t*), *v*), *x*), *z*), *aa*), *ab*) e *ac*).

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 14 de Março de 2005, ficando por este meio ratificados, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, todos os actos praticados pelo director-geral dos Registos e do Notariado, Dr. António Luís Pereira Figueiredo, no âmbito das competências abrangidas por esta delegação de competências, até à data da sua publicação.

9 de Junho de 2005. — O Secretário de Estado da Justiça, *João Tiago Valente Almeida da Silveira*.

Conselho dos Oficiais de Justiça

Aviso n.º 6312/2005 (2.ª série). — Para os devidos efeitos, faz-se público que o Conselho dos Oficiais de Justiça deliberou, em sessão de 2 de Junho de 2005, delegar na presidente, Dr.ª Helena Maria Mesquita Ribeiro, com faculdade de subdelegação no vice-presidente, os poderes constantes do n.º 1 do artigo 112.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto:

- a) Ordenar inspecções extraordinárias;
- b) Instaurar inquéritos e sindicâncias.

O Conselho deliberou, ainda, ratificar nos termos do n.º 2 do artigo 112.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, todos os actos praticados pelo vice-presidente, Dr. António Silva Ribeiro, desde 23 de Maio de 2005 até à publicação deste aviso.

3 de Junho de 2005. — A Presidente, *Helena Maria Mesquita Ribeiro*.

Despacho n.º 14 193/2005 (2.ª série). — Por despacho da presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça de 2 de Junho de 2005, a presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça delega no vice-presidente, Dr. António Silva Ribeiro, os poderes próprios constantes do artigo 114.º do Estatuto dos Oficiais de Justiça:

- a) Dar posse ao secretário e aos inspectores e respectivos secretários;
- b) Dirigir e coordenar os serviços de inspecção;

e subdelega, naquele vice-presidente, os poderes que lhe foram delegados pelo Conselho dos Oficiais de Justiça na sessão de 2 de Junho de 2005:

- a) Ordenar inspecções extraordinárias;
- b) Instaurar inquéritos e sindicâncias.

Consideram-se ratificados todos os actos praticados pelo vice-presidente no âmbito dos poderes agora delegados e subdelegados desde 23 de Maio de 2005 até à publicação deste despacho.

3 de Junho de 2005. — A Presidente, *Helena Maria Mesquita Ribeiro*.

Instituto Nacional de Medicina Legal

Aviso n.º 6313/2005 (2.ª série). — Por deliberação do conselho directivo do Instituto Nacional de Medicina Legal (INML) de 13 de Junho de 2005:

Elizabete da Silva Gomes — nomeada, precedendo concurso interno geral de ingresso, na categoria de técnico ajudante de 2.ª classe de medicina legal, da carreira de técnico ajudante de medicina legal, do quadro único de pessoal do INML para exercer funções na Delegação de Lisboa. (Não carece de visto ou declaração de conformidade do Tribunal de Contas.)

13 de Junho de 2005. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *Bernardes Tralhão*.

Deliberação n.º 884/2005. — Por deliberação do conselho directivo do Instituto Nacional de Medicina Legal (INML) de 1 de Junho de 2005:

Licenciado Francisco Borges d'Almeida Alves — nomeado coordenador do Gabinete Médico-Legal de Santa Maria da Feira, com

efeitos a partir de 1 de Junho de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

9 de Junho de 2005. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *Bernardes Tralhão*.

Instituto de Reinserção Social

Despacho (extracto) n.º 14 194/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 1 de Junho de 2005, no uso de competência delegada:

Licenciado Paulo Nuno de Magalhães Neves, técnico superior de 2.ª classe da carreira técnica superior do quadro de pessoal deste Instituto — autorizada a equiparação a bolseiro fora do País, no período de 13 de Junho a 22 de Julho de 2005, com dispensa de serviço de três dias por semana. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

9 de Junho de 2005. — Pela Presidente, o Director do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, *Fernando Assunção*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 14 195/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril, conjugado com o n.º 2 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, delegeo no coordenador do Programa Polis, engenheiro José Manuel Reboredo Pinto Leite, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Autorizar alterações orçamentais e a antecipação de duodécimos por conta das dotações orçamentais do projecto PIDDAC «Acções de promoção da valorização e da requalificação urbana — Polis», nos termos do Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril, e da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, bem como da legislação orçamental complementar em vigor;
- b) Autorizar, no âmbito do projecto do PIDDAC referido na alínea anterior, a realização de despesas com a aquisição de bens e serviços, nos termos da alínea *a*) dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, bem como aprovar as respectivas minutas dos contratos;
- c) Autorizar, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, a ultrapassagem dos limites fixados nos n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo e a prestação de trabalho em dia de descanso semanal, complementar e feriado ao pessoal dirigente e de chefia, ao abrigo do n.º 5 do artigo 33.º do mesmo diploma, bem como a realização da respectiva despesa;
- d) Autorizar o uso de veículo próprio em serviço oficial, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, bem como a condução de viaturas oficiais em serviço por elementos que não exerçam a actividade de motorista, nos termos do Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de Novembro;
- e) Autorizar deslocações em serviço em território nacional, qualquer que seja o meio de transporte, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e ajudas de custo, antecipadas ou não;
- f) Autorizar o gozo e a acumulação de férias e aprovar o respectivo plano anual;
- g) Autorizar a inscrição e a participação de funcionários em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, acções de formação ou outras actividades semelhantes.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua publicação, considerando-se ratificados os actos que, no âmbito dos poderes ora delegados, tenham sido entretanto praticados desde 12 de Março de 2005.

10 de Maio de 2005. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Despacho n.º 14 196/2005 (2.ª série). — A Tomar Polis — Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis em Tomar, S. A., pretende levar a efeito a construção da ponte pedonal junto aos Lagares d'El Rei, na cidade de Tomar, sobrepondo-se à

REN, por força da delimitação constante na Resolução do Conselho de Ministros n.º 136/96, de 25 de Junho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 194, de 22 de Outubro de 1996, relativa ao concelho de Tomar, em cerca de 20 m², que correspondem à área ocupada pelo pilar no leito do rio Nabão.

Considerando que esta intervenção inscreve-se no desenvolvimento e implementação do conjunto de acções integradas no Programa Polis da cidade de Tomar, encontrando-se previstas no plano estratégico aprovado e constante do protocolo de acordo — Programa Polis em Tomar, celebrado entre o Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território e a Câmara Municipal de Tomar em 9 de Fevereiro de 2002;

Considerando que a obra contribui para melhoria da qualidade de vida da população local e para a qualificação urbanística e ambiental da área;

Considerando que a obra proposta não se encontra sujeita a procedimento de avaliação de impacto ambiental, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio;

Considerando o parecer favorável da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, condicionado à aplicação das medidas já incorporadas no projecto;

Considerando, ainda, que a disciplina constante no regulamento do Plano Director Municipal de Tomar, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/94, de 21 de Junho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 233, de 8 de Outubro de 1994, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/97, de 11 de Junho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 149, de 1 de Julho de 1997, não obsta à concretização do projecto;

Considerando, por fim, que na execução do projecto deverão ser observados os seguintes condicionamentos:

- Implementação rigorosa do sistema de gestão em matéria de qualidade, ambiente e segurança, previsto no contexto do Programa Polis de Tomar;
- Na concepção do pilar dever-se-á adoptar uma secção transversal hidro dinamicamente favorável ao escoamento;
- As obras de atravessamento do rio Nabão deverão ser efectuadas, se possível, quando este tenha os seus caudais mínimos;
- Após a conclusão das obras em particular nas margens deverá ser reposta a vegetação característica do local;
- As construções temporárias indispensáveis à execução da obra — tais como estaleiros, ensecadeiras, valas, drenos, entre outros — devem ser totalmente removidas e o terreno reposto nas condições iniciais;
- As zonas de depósito, zonas de empréstimo ou outras instalações deverão ser sempre localizadas fora da REN;
- Deverá ser feito o tratamento e a recolha adequada a todos os óleos e materiais susceptíveis de causar poluição das águas;
- Todas as medidas de minimização deverão constar do(s) caderno(s) de encargos;
- Deverá ser obtida a necessária licença de utilização do domínio hídrico para as obras localizadas nesta servidão administrativa e para a eventual descarga de águas residuais, nos termos do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro;

Determino que, no uso das minhas competências e nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, seja reconhecido o interesse público do projecto de ponte pedonal junto aos Lagares d'El Rei, sujeito ao cumprimento dos condicionamentos acima referidos, o que a não acontecer determina a obrigatoriedade de o proponente repor os terrenos no estado em que se encontravam à data imediatamente anterior à emissão deste despacho, reservando-se ainda o direito de revogação futura do presente acto.

31 de Maio de 2005. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Despacho n.º 14 197/2005 (2.ª série). — Pretende a Câmara Municipal de Vouzela construir cinco captações subterrâneas de água, inseridas no projecto do sistema geral de abastecimento de água à freguesia de Ventosa, utilizando para o efeito terrenos que integram a Reserva Ecológica Nacional, por força da delimitação constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/2003, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 186, de 13 de Agosto de 2003.

Considerando o manifesto interesse público do projecto, que visa dotar a povoação da freguesia de Ventosa de abastecimento público de água, com reconhecidas melhorias das suas condições de vida e com claras vantagens ambientais;

Considerando que o tipo de captações — subterrânea —, bem como a sua dimensão e a natureza das obras a realizar, traduzem-se em impactes muito reduzidos ao nível dos ecossistemas da Reserva Ecológica Nacional ou ao nível da paisagem;

Considerando que as disposições regulamentares do Plano Director Municipal do concelho de Vouzela não obstam à concretização do projecto;

Considerando, contudo, que a Câmara Municipal de Vouzela deverá dar cumprimento às condicionantes impostas no parecer emitido pela comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, nomeadamente:

- Obtenção de licença de utilização do domínio hídrico, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro;
- Redução das mobilizações do solo ao mínimo indispensável, para implantação destas infra-estruturas;

Determina-se:

No uso das minhas competências e nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, é reconhecido o interesse público da construção de cinco captações de água, inseridas no projecto de abastecimento de água à freguesia de Ventosa, no concelho de Vouzela, sujeito ao cumprimento das medidas e dos condicionamentos supra mencionados, o que, a não acontecer, determina a obrigatoriedade da interessada repor os terrenos no estado em que se encontravam à data imediatamente anterior à emissão deste despacho, reservando-se ainda o direito de revogação futura do presente acto.

31 de Maio de 2005. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Despacho n.º 14 198/2005 (2.ª série). — A Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis deliberou, em 3 de Março de 2004, proceder à revisão do Plano Director Municipal ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 109/95, de 19 de Outubro.

Considerando o teor da acta da reunião preparatória realizada no dia 25 de Outubro de 2004, em cumprimento do n.º 11.º da Portaria n.º 290/2003, de 5 de Abril;

Tendo em conta o relatório de avaliação da execução do Plano Director Municipal, em cumprimento do previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e do n.º 9.º da Portaria n.º 290/2003, de 5 de Abril;

Considerando ainda a proposta de composição da Comissão Mista de Coordenação que acompanhará o processo de revisão do Plano Director Municipal de Oliveira de Azeméis;

Assim, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, determino:

1 — É constituída a Comissão Mista de Coordenação (CMC) que acompanhará o processo de revisão do Plano Director Municipal de Oliveira de Azeméis, a qual é presidida pelo representante da Direcção-Geral de Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, nos termos do disposto no n.º 5.º da Portaria n.º 290/2003, de 5 de Abril.

2 — A CMC integra, para além do representante referido no número anterior, um representante das seguintes entidades:

- a) No âmbito do disposto na alínea a) do n.º 2.º da Portaria n.º 290/2003, de 5 de Abril:

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte;
 Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho;
 Direcção Regional do Norte do Ministério da Economia; Estradas de Portugal, E. P. E.;
 Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P.;
 Instituto Português do Património Arquitectónico;
 Administração Regional de Saúde de Aveiro;
 Direcção Regional de Educação do Norte;
 Direcção-Geral dos Recursos Florestais;
 Direcção-Geral dos Transportes Terrestres;
 Rede Eléctrica Nacional, S. A.;
 Águas do Douro e Paiva;
 SIMRIA;

- b) Nos termos da alínea b) do n.º 2.º da Portaria n.º 290/2003, de 5 de Abril:

Câmara Municipal de Ovar;
 Câmara Municipal de Estarreja;
 Câmara Municipal de Sever do Vouga;

- c) Nos termos da alínea c) do n.º 2.º da Portaria n.º 290/2003, de 5 de Abril:

Associação Ambiental de Terras de Santa Maria;
 Associação Comercial dos Concelhos de Oliveira de Azeméis e Vale de Cambra;

Federação das Associações do Município de Oliveira de Azeméis;
Associação Empresarial do Concelho de Oliveira de Azeméis;
Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Oliveira de Azeméis;
Associação Florestal Entre Douro e Vouga.

31 de Maio de 2005. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Despacho n.º 14 199/2005 (2.ª série). — Pretende a Câmara Municipal de Monção realizar a construção de uma ponte sobre o rio Gadanha e os respectivos acessos à mesma, no caminho de Sobardelo ao Porto do Rio, na freguesia de Troporz, concelho de Monção, utilizando para o efeito 1523,24 m² de terrenos integrados na Reserva Ecológica Nacional (REN), por força da delimitação constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 148/96, de 11 de Setembro.

Considerando que a disciplina constante no regulamento do Plano Director Municipal de Monção, publicado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 110/94, de 3 de Novembro, não obsta à realização da obra;

Considerando os pareceres favoráveis emitidos pela CCDD-N e pela CRRA-EDM;

Considerando que a beneficiação deste caminho vem alterar a actual situação, contribuindo para uma melhoria na circulação, quer por pessoas quer por equipamentos, repercutindo-se na melhoria da qualidade de vida das populações;

Considerando que não existe localização alternativa mais favorável em termos de impacto no ambiente;

Considerando que nesta mesma área existe um caminho e que o projecto prevê um conjunto de medidas de minimização;

Considerando a sensibilidade e vulnerabilidade dos sistemas REN a afectar, bem como das características da obra, na fase de projecto e construção a Câmara Municipal deverá dar ainda cumprimento às medidas de minimização expressas no parecer da CCDD-N, designadamente:

Dever-se-á restringir a área e o tempo de trabalho ao mínimo indispensável com posterior recuperação, nomeadamente no que toca à execução dos trabalhos de reposição da configuração do terreno natural;

Deverão ser implantadas medidas de protecção a árvores ou arbustos que pela proximidade possam ser afectados pela obra e sinalizar as espécies que, sendo inevitável retirar, deverão ser transplantadas para um novo local;

Deverão ser circunscritas ao mínimo as áreas a afectar pela obra, designadamente a instalação de estaleiros, áreas para estacionamento e movimentação de máquinas, devendo ser demarcadas e sinalizadas no início da obra;

Os estaleiros deverão ser instalados em locais fora da REN; Deverá ser reduzida ao mínimo a utilização de máquinas de grande porte;

As operações de manutenção dos equipamentos têm de ser efectuadas em locais próprios e evitar derrames acidentais de combustíveis e ou lubrificantes;

Todos os resíduos têm de ser encaminhados para um depósito adequado, fora da REN;

É interdita a queima de resíduos ou entulhos a céu aberto;

Considera-se que estarão reunidas as condições para o reconhecimento do interesse público e consequente autorização de utilização dos solos classificados como REN;

Determina-se que, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, seja reconhecido o interesse público da construção de uma ponte sobre o rio Gadanha, e os respectivos acessos à mesma, no caminho de Sobardelo ao Porto do Rio, na freguesia de Troporz, concelho de Monção.

31 de Maio de 2005. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Despacho n.º 14 200/2005 (2.ª série). — A Câmara Municipal de Barcelos pretende ampliar o cemitério da freguesia de Fragoso, utilizando para o efeito cerca de 1500 m² de terrenos integrados na Reserva Ecológica Nacional (áreas de máxima infiltração), por força da delimitação constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/96, de 17 de Abril.

Considerando o indiscutível interesse público desta acção;

Considerando tratar-se de uma ampliação, pelo que as alternativas de localização não se colocam;

Considerando que a pretensão tem acolhimento no Plano Director Municipal de Barcelos;

Considerando o parecer favorável da Comissão Regional da Reserva Agrícola de Entre Douro e Minho;

Considerando o parecer favorável da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte;

Determina-se:

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, o reconhecimento do interesse público da ampliação do cemitério da freguesia de Fragoso, no concelho de Barcelos.

31 de Maio de 2005. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Despacho n.º 14 201/2005 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e nos artigos 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio o licenciado Tiago Peralta Rapozo de Souza d'Alte para exercer as funções de adjunto do meu Gabinete.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 12 de Maio de 2005.

31 de Maio de 2005. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo

Contrato n.º 1249/2005. — *Contrato-programa de cooperação técnica e financeira — requalificação urbanística.* — Aos 8 dias do mês de Junho de 2005, entre o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, representado pelo presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDRLVT), e a Câmara Municipal de Oeiras, representada pela sua presidente, é celebrado um contrato-programa de cooperação técnica e financeira, integrado no regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto de contrato

Constitui objecto do presente contrato-programa a definição do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para a realização das acções de investimento visando a requalificação de infra-estruturas em arruamentos, passeios e espaços verdes na zona de Ourela-Portela, no concelho de Oeiras.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo de eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o presente contrato decorre desde a data da sua assinatura e cessa em 31 de Dezembro de 2006.

Cláusula 3.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1) Compete à CCDRLVT:

- a) Acompanhar a execução física e financeira dos trabalhos, visar os autos de medição e verificar as facturas;
- b) Mediante a apresentação de documentos de despesa ou de autos de medição dos trabalhos executados nas obras em curso, previamente visados pela CCDRLVT, liquidar a percentagem estabelecida no n.º 1 da cláusula 4.ª, até ao limite que for da sua responsabilidade. Consideram-se igualmente válidos, para efeitos de pagamento, os documentos de despesa e autos de medição correspondentes a trabalhos do mesmo contrato-programa já em curso antes da assinatura deste;
- c) Verificar as condições de execução do projecto aprovado, prestar apoio técnico na medida das suas possibilidades, designadamente no lançamento de concurso e fiscalização da obra.

2) Compete à Câmara Municipal de Oeiras, na sua qualidade de dono da obra:

- a) Elaborar e aprovar os respectivos estudos e projectos de execução, bem como recolher os pareceres técnicos que forem exigidos por lei;

- b) Tomar as iniciativas conducentes à abertura de concurso para a adjudicação das obras;
- c) Exercer os poderes e assumir as responsabilidades inerentes à sua qualidade de dono da obra, garantindo a conclusão, dentro dos prazos previstos, das acções e investimentos que integram o projecto;
- d) Fiscalizar a execução dos trabalhos, podendo, para o efeito, solicitar o apoio técnico da CCDRLVT, de acordo com o disposto neste contrato;
- e) Elaborar os autos de medição dos trabalhos executados e proceder ao respectivo pagamento;
- f) Dar imediato conhecimento à CCDRLVT das situações técnicas ou financeiras que afectem o normal desenvolvimento do contrato, podendo comprometer o cumprimento dos prazos estabelecidos no plano de trabalhos aprovado;
- g) Elaborar a conta final e proceder à recepção provisória e definitiva da obra.

Cláusula 4.^a**Instrumentos financeiros e responsabilidade de financiamento**

1 — O custo total do projecto é de € 412 483, que representa o valor elegível da candidatura.

2 — A cobertura da comparticipação financeira global do projecto é repartida e assegurada do seguinte modo:

- a) A comparticipação máxima do Fundo Estrutural do Desenvolvimento Regional (FEDER), a disponibilizar através do gestor do Programa Operacional Regional de Lisboa e Vale do Tejo, correspondente a 35 % do custo total elegível, é de € 144 369,05;
- b) A comparticipação máxima do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, através da CCDRLVT, é de € 123 744,90 e não incide sobre eventuais custos resultantes de revisões de preços não previstas na programação financeira, erros e omissões ou outros trabalhos a mais, compensações por trabalhos a menos ou indemnizações que eventualmente venham a ser devidas ao adjudicatário ou a terceiros;
- c) A comparticipação financeira do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional tem a seguinte repartição anual:

2005 — € 83 744,90;
2006 — € 40 000;

- d) A Câmara Municipal assegura a cobertura financeira do remanescente do custo total da obra.

3 — Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, poderá o presidente da CCDRLVT autorizar a concessão de adiantamentos, na observância das disponibilidades orçamentais do momento.

4 — À Câmara Municipal caberá a responsabilidade da execução financeira presentemente acordada. A não utilização, em cada ano económico, da dotação prevista no presente contrato poderá determinar a perda do saldo anual existente.

Cláusula 5.^a**Estrutura de acompanhamento e controlo**

1 — A estrutura de acompanhamento e controlo da execução do contrato-programa será constituída pelos representantes da CCDRLVT e da Câmara Municipal de Oeiras e terá como funções, designadamente:

- a) Coordenar as acções que integram o desenvolvimento do contrato-programa, desde a fase do projecto até à conclusão das obras, assegurando a programação actualizada dos investimentos envolvidos;
- b) Acompanhar a execução das obras;
- c) Elaborar relatórios, de periodicidade semestral, sobre a execução do contrato-programa, tendo em especial atenção à execução física e financeira. Dever-se-ão analisar os desvios em relação à programação inicial e suas causas e propor medidas a adoptar para a sua correcção.

Cláusula 6.^a**Dotação orçamental**

As verbas que asseguram a execução dos investimentos previstos neste contrato-programa são inscritas anualmente nos orçamentos da Câmara Municipal de Oeiras, de acordo com a participação estabelecida na cláusula 4.^a

7.^a**Publicidade do financiamento e apoio técnico**

1 — O dono da obra obriga-se a colocar, no local dos trabalhos, placa onde conste a inscrição de que a obra é financiada pelo Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional através da CCDRLVT. Caso exista placa alusiva a financiamentos comunitários ou outros, nela poderá ser indicado, também, o financiamento por parte do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

2 — Se for afixada, no final da obra, placa que informe das entidades intervenientes na construção, nela deverá constar também o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

Cláusula 8.^a**Omissões**

Em tudo o que for omissa o presente contrato, seguir-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e demais regulamentação aplicável.

Cláusula 9.^a**Resolução do contrato**

O incumprimento do objecto do presente contrato e da respectiva programação constitui motivo suficiente para a sua resolução, autorizando a Câmara Municipal a retenção das transferências que lhe couberem ao abrigo da Lei das Finanças Locais até à integral restituição das verbas recebidas.

8 de Junho de 2005. — O Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, *António Fonseca Ferreira*. — A Presidente da Câmara Municipal de Oeiras, *Teresa Paes Zambujo*.

Homologo.

8 de Junho de 2005. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Contrato n.º 1250/2005. — *Contrato-programa de cooperação técnica e financeira — nova biblioteca municipal na Nazaré.* — Em 8 de Junho de 2005, entre o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, representado pelo presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, e a Câmara Municipal da Nazaré, representada pelo seu presidente, é celebrado um contrato-programa de cooperação técnica e financeira, integrado no regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.^a**Objecto de contrato**

Constitui objecto do presente contrato-programa a definição do processo de cooperação técnica e financeira, entre as partes contratantes, para a realização das acções de investimento visando a construção de uma nova biblioteca municipal na Nazaré.

Cláusula 2.^a**Período de vigência do contrato**

Sem prejuízo de eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o presente contrato decorre desde a data da sua assinatura e cessa em 30 de Junho de 2007.

Cláusula 3.^a**Direitos e obrigações das partes contratantes**

No âmbito do presente contrato:

- 1) Compete à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDRLVT):

- a) Acompanhar a execução física e financeira dos trabalhos, visar os autos de medição e verificar as facturas;
- b) Mediante a apresentação de documentos de despesa ou de autos de medição dos trabalhos executados nas obras em curso, previamente visados pela CCDRLVT, liquidar a percentagem estabelecida no n.º 1 da cláusula 4.^a, até ao limite que for da sua responsabilidade. Consideram-se igualmente válidos, para efeitos de pagamento, documentos de despesa e autos de medição correspondentes a trabalhos do mesmo contrato-programa já em curso antes da assinatura deste;
- c) Verificar as condições de execução do projecto aprovado, prestar apoio técnico na medida das suas pos-

sibilidades, designadamente no lançamento de concurso e fiscalização da obra;

- 2) Compete à Câmara Municipal da Nazaré, na sua qualidade de dono da obra:

- Elaborar e aprovar os respectivos estudos e projectos de execução, bem como recolher os pareceres técnicos que forem exigidos por lei;
- Tomar as iniciativas conducentes à abertura de concurso para a adjudicação das obras;
- Exercer os poderes e assumir as responsabilidades inerentes à sua qualidade de dono da obra, garantindo a conclusão, dentro dos prazos previstos, das acções e investimentos que integram o projecto;
- Fiscalizar a execução dos trabalhos, podendo, para o efeito, solicitar o apoio técnico da CCDRLVT, de acordo com o disposto neste contrato;
- Elaborar os autos de medição dos trabalhos executados e proceder ao respectivo pagamento;
- Dar imediato conhecimento à CCDRLVT das situações técnicas ou financeiras que afectem o normal desenvolvimento do contrato, podendo comprometer o cumprimento dos prazos estabelecidos no plano de trabalhos aprovado;
- Elaborar a conta final e proceder à recepção provisória e definitiva da obra.

Cláusula 4.^a

Instrumentos financeiros e responsabilidade de financiamento

1 — O custo total do projecto é de € 1 613 330, que representa o valor elegível da candidatura.

2 — A cobertura da comparticipação financeira global do projecto é repartida e assegurada do seguinte modo:

- Comparticipação máxima do Fundo Estrutural do Desenvolvimento Regional (FEDER), a disponibilizar através do Gestor do Programa Operacional Regional de Lisboa e Vale do Tejo, correspondente a 40% do custo total elegível — € 645 332;
- Comparticipação máxima do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, através da CCDRLVT — € 423 332,50, que não incide sobre eventuais custo resultantes de revisões de preços não previstas na programação financeira, erros e omissões ou outros trabalhos a mais, compensações por trabalhos a menos ou indemnizações que eventualmente venham a ser devidas ao adjudicatário ou a terceiros;
- A comparticipação financeira do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional tem a seguinte repartição anual:
2005 — € 181 333;
2006 — € 191 999,50;
2007 — € 50 000;

- A Câmara Municipal assegura a cobertura financeira do remanescente do custo total da obra.

3 — Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, poderá o presidente da CCDRLVT autorizar a concessão de adiantamentos, na observância das disponibilidades orçamentais do momento.

4 — A Câmara Municipal caberá a responsabilidade da execução financeira presentemente acordada. A não utilização, em cada ano económico, da dotação prevista no presente contrato poderá determinar a perda do saldo anual existente.

Cláusula 5.^a

Estrutura de acompanhamento e controlo

1 — A estrutura de acompanhamento e controlo da execução do contrato-programa será constituída pelos representantes da CCDRLVT e da Câmara Municipal da Nazaré e terá como funções, designadamente:

- Coordenar as acções que integram o desenvolvimento do contrato-programa, desde a fase do projecto até à conclusão das obras, assegurando a programação actualizada dos investimentos envolvidos;
- Acompanhar a execução das obras;
- Elaborar relatórios, de periodicidade semestral, sobre a execução do contrato-programa, tendo em especial atenção a execução física e financeira. Deverão ser analisados os desvios

em relação à programação inicial e suas causas e propostas medidas a adoptar para a sua correcção.

Cláusula 6.^a

Dotação orçamental

As verbas que asseguram a execução dos investimentos previstos neste contrato-programa são inscritas anualmente nos orçamentos da Câmara Municipal da Nazaré, de acordo com a participação estabelecida na cláusula 4.^a

Cláusula 7.^a

Publicidade do financiamento e apoio técnico

1 — O dono da obra obriga-se a colocar, no local dos trabalhos, placa onde conste a inscrição de que a obra é financiada pelo Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional através da CCDRLVT. Caso exista placa alusiva a financiamentos comunitários ou outros, nela poderá ser indicado, também, o financiamento por parte do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

2 — Se for afixada, no final da obra, placa que informe das entidades intervenientes na construção, nela deverá constar também o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

Cláusula 8.^a

Omissões

Em tudo o que for omissão o presente contrato, seguir-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e demais regulamentação aplicável.

Cláusula 9.^a

Resolução do contrato

O incumprimento do objecto do presente contrato e da respectiva programação constitui motivo suficiente para a sua resolução, autorizando a Câmara Municipal a retenção das transferências que lhe couberem ao abrigo da Lei das Finanças Locais até à integral restituição das verbas recebidas.

8 de Junho de 2005. — O Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, *António Fonseca Ferreira*. — O Presidente da Câmara Municipal da Nazaré, *Jorge Codinha Antunes Barroso*.

Homologo.

8 de Junho de 2005. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Contrato n.º 1251/2005. — *Contrato-programa de cooperação técnica e financeira — centro de juventude na Amadora.* — Em 8 de Junho de 2005, entre o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, representado pelo presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, e a Câmara Municipal da Amadora, representada pelo seu presidente, é celebrado um contrato-programa de cooperação técnica e financeira, integrado no regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.^a

Objecto de contrato

Constitui objecto do presente contrato-programa a definição do processo de cooperação técnica e financeira, entre as partes contratantes, para a realização das acções de investimento visando a construção de centro de juventude na Amadora.

Cláusula 2.^a

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo de eventual revisão, por acordo entre as partes contratantes, o presente contrato decorre desde a data da sua assinatura e cessa em 31 de Dezembro de 2006.

Cláusula 3.^a

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

- Compete à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDRLVT):

- Acompanhar a execução física e financeira dos trabalhos, visar os autos de medição e verificar as facturas;

- b) Mediante a apresentação de documentos de despesa ou de autos de medição dos trabalhos executados nas obras em curso, previamente visados pela CCDRLVT, liquidar a percentagem estabelecida no n.º 1 da cláusula 4.^a, até ao limite que for da sua responsabilidade. Consideram-se igualmente válidos, para efeitos de pagamento, os documentos de despesa e autos de medição correspondentes a trabalhos do mesmo contrato-programa já em curso antes da assinatura deste;
- c) Verificar as condições de execução do projecto aprovado, prestar apoio técnico na medida das suas possibilidades, designadamente no lançamento de concurso e fiscalização da obra;

2) Compete à Câmara Municipal da Amadora, na sua qualidade de dono da obra:

- a) Elaborar e aprovar os respectivos estudos e projectos de execução, bem como recolher os pareceres técnicos que forem exigidos por lei;
- b) Tomar as iniciativas conducentes à abertura do concurso para a adjudicação das obras;
- c) Exercer os poderes e assumir as responsabilidades inerentes à sua qualidade de dono da obra, garantindo a conclusão, dentro dos prazos previstos, das acções e investimentos que integram o projecto;
- d) Fiscalizar a execução dos trabalhos, podendo, para o efeito, solicitar o apoio técnico da CCDRLVT, de acordo com o disposto neste contrato;
- e) Elaborar os autos de medição dos trabalhos executados e proceder ao respectivo pagamento;
- f) Dar imediato conhecimento à CCDRLVT das situações técnicas ou financeiras que afectem o normal desenvolvimento do contrato, podendo comprometer o cumprimento dos prazos estabelecidos no plano de trabalhos aprovado;
- g) Elaborar a conta final e proceder à recepção provisória e definitiva da obra.

Cláusula 4.^a

Instrumentos financeiros e responsabilidade de financiamento

1 — O custo total do projecto é de € 1 976 720, que representa o valor elegível da candidatura.

2 — A cobertura da comparticipação financeira global do projecto é repartida e assegurada do seguinte modo:

- a) Comparticipação máxima do Fundo Estrutural do Desenvolvimento Regional (FEDER), a disponibilizar através do Gestor do Programa Operacional Regional de Lisboa e Vale do Tejo, correspondente a 35% do custo total elegível — € 691 852;
- b) Comparticipação máxima do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, através da CCDRLVT — € 593 016, e não incide sobre eventuais custos resultantes de revisões de preços não previstas na programação financeira, erros e omissões ou outros trabalhos a mais, compensações por trabalhos a menos ou indemnizações que eventualmente venham a ser devidas a adjudicatário ou a terceiros;
- c) A comparticipação financeira do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional tem a seguinte repartição anual:

2005 — € 217 439,20;

2006 — € 375 576,80;

- d) A Câmara Municipal assegura a cobertura financeira do remanescente do custo total da obra.

3 — Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, poderá o presidente da CCDRLVT autorizar a concessão de adiantamentos, na observância das disponibilidades orçamentais do momento.

4 — À Câmara Municipal caberá a responsabilidade da execução financeira, presentemente acordada. A não utilização, em cada ano económico, da dotação prevista no presente contrato poderá determinar a perda do saldo anual existente.

Cláusula 5.^a

Estrutura de acompanhamento e controlo

A estrutura de acompanhamento e controlo da execução do contrato-programa será constituída pelos representantes da CCDRLVT

e da Câmara Municipal da Amadora e terá como funções, designadamente:

- a) Coordenar as acções que integram o desenvolvimento do contrato-programa, desde a fase do projecto até à conclusão das obras, assegurando a programação actualizada dos investimentos envolvidos;
- b) Acompanhar a execução das obras;
- c) Elaborar relatórios, de periodicidade semestral, sobre a execução do contrato-programa, tendo em especial atenção a execução física e financeira. Deverão ser analisados os desvios em relação à programação inicial e suas causas e propostas medidas a adoptar para a sua correcção.

Cláusula 6.^a

Dotação orçamental

As verbas que asseguram a execução dos investimentos previstos neste contrato-programa são inscritas anualmente nos orçamentos da Câmara Municipal da Amadora, de acordo com a participação estabelecida na cláusula 4.^a

Cláusula 7.^a

Publicidade do financiamento e apoio técnico

1 — O dono da obra obriga-se a colocar, no local dos trabalhos, placa onde conste a inscrição de que a obra é financiada pelo Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, através da CCDRLVT. Caso exista placa alusiva a financiamentos comunitários ou outros, nela poderá ser indicado, também, o financiamento por parte do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

2 — Se for afixada, no fim da obra, placa que informe das entidades intervenientes na construção, nela deverá constar também o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

Cláusula 8.^a

Omissões

Em tudo o que for omissão o presente contrato, seguir-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e demais regulamentação aplicável.

Cláusula 9.^a

Resolução do contrato

O incumprimento do objecto do presente contrato e da respectiva programação constitui motivo suficiente para a sua resolução, autorizando a Câmara Municipal a retenção das transferências que lhe couberem ao abrigo da Lei das Finanças Locais até à integral restituição das verbas recebidas.

8 de Junho de 2005. — O Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, *António Fonseca Ferreira*. — O Presidente da Câmara Municipal da Amadora, *João Moreira Raposo*.

Homologo.

8 de Junho de 2005. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Contrato n.º 1252/2005. — *Contrato-programa de cooperação técnica e financeira — projecto «Expansão da rede museológica 1b», em Óbidos.* — Em 8 de Junho de 2005, entre o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, representado pelo presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, e a Câmara Municipal de Óbidos, representada pelo seu presidente, é celebrado um contrato-programa de cooperação técnica e financeira, integrado no regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.^a

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato-programa a definição do processo de cooperação técnica e financeira, entre as partes contratantes, para a realização das acções de investimento visando a intervenção em diversos espaços de valor cultural, patrimonial e artísticos da vila de Óbidos.

Cláusula 2.^a**Período de vigência do contrato**

Sem prejuízo de eventual revisão, por acordo entre as partes contratantes, o presente contrato decorre desde a data da sua assinatura e cessa em 31 de Dezembro de 2007.

Cláusula 3.^a**Direitos e obrigações das partes contratantes**

No âmbito do presente contrato:

- 1) Compete à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDRLVT):
 - a) Acompanhar a execução física e financeira dos trabalhos, visar os autos de medição e verificar as facturas;
 - b) Mediante a apresentação de documentos de despesa ou de autos de medição dos trabalhos executados nas obras em curso, previamente visados pela CCDRLVT, liquidar a percentagem estabelecida no n.º 1 da cláusula 4.^a, até ao limite que for da sua responsabilidade. Consideram-se igualmente válidos, para efeitos de pagamento, os documentos de despesa e autos de medição correspondentes a trabalhos do mesmo contrato-programa, já em curso antes da assinatura deste;
 - c) Verificar as condições de execução do projecto aprovado, prestar apoio técnico na medida das suas possibilidades, designadamente no lançamento de concurso e fiscalização da obra;
- 2) Compete à Câmara Municipal de Óbidos, na sua qualidade de dono da obra:
 - a) Elaborar e aprovar os respectivos estudos e projectos de execução, bem como recolher os pareceres técnicos que forem exigidos por lei;
 - b) Tomar as iniciativas conducentes à abertura de concurso para a adjudicação das obras;
 - c) Exercer os poderes e assumir as responsabilidades inerentes à sua qualidade de dono da obra, garantindo a conclusão, dentro dos prazos previstos, das acções e investimentos que integram o projecto;
 - d) Fiscalizar a execução dos trabalhos, podendo, para o efeito, solicitar o apoio técnico da CCDRLVT, de acordo com o disposto neste contrato;
 - e) Elaborar os autos de medição dos trabalhos executados e proceder ao respectivo pagamento;
 - f) Dar imediato conhecimento à CCDRLVT das situações técnicas ou financeiras que afectem o normal desenvolvimento do contrato, podendo comprometer o cumprimento dos prazos estabelecidos no plano de trabalhos aprovado;
 - g) Elaborar a conta final e proceder à recepção provisória e definitiva da obra.

Cláusula 4.^a**Instrumentos financeiros e responsabilidade de financiamento**

- 1 — O custo total do projecto é de € 1 475 272, que representa o valor elegível da candidatura.
- 2 — A cobertura da comparticipação financeira global do projecto é repartida e assegurada do seguinte modo:
 - a) Comparticipação máxima do Fundo Estrutural do Desenvolvimento Regional (FEDER), a disponibilizar através do Gestor do Programa Operacional Regional de Lisboa e Vale do Tejo, correspondente a 40% do custo total elegível € 590 108,80;
 - b) Comparticipação máxima do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, através da CCDRLVT — € 442 581,60, e não incide sobre eventuais custos resultantes de revisões de preços não previstas na programação financeira, erros e omissões ou outros trabalhos a mais, compensações por trabalhos a menos ou indemnizações que eventualmente venham a ser devidas ao adjudicatário ou a terceiros;
 - c) A comparticipação financeira do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional tem a seguinte repartição anual:
 - 2005 — € 242 581,60;
 - 2006 — € 150 000;
 - 2007 — € 50 000;
 - d) A Câmara Municipal assegura a cobertura financeira do remanescente do custo total da obra.

3 — Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, poderá o presidente da CCDRLVT autorizar a concessão de adiantamentos, na observância das disponibilidades orçamentais do momento.

4 — À Câmara Municipal caberá a responsabilidade da execução financeira, presentemente acordada. A não utilização, em cada ano económico, da dotação prevista no presente contrato poderá determinar a perda do saldo anual existente.

Cláusula 5.^a**Estrutura de acompanhamento e controlo**

A estrutura de acompanhamento e controlo da execução do contrato-programa será constituída pelos representantes da CCDRLVT e da Câmara Municipal de Óbidos e terá como funções, designadamente:

- a) Coordenar as acções que integram o desenvolvimento do contrato-programa, desde a fase do projecto até à conclusão das obras, assegurando a programação actualizada dos investimentos envolvidos;
- b) Acompanhar a execução das obras;
- c) Elaborar relatórios, de periodicidade semestral, sobre a execução do contrato-programa, tendo em especial atenção a execução física e financeira. Deverão ser analisados os desvios em relação à programação inicial e suas causas e propostas medidas a adoptar para a sua correcção.

Cláusula 6.^a**Dotação orçamental**

As verbas que asseguram a execução dos investimentos previstos neste contrato-programa são inscritas anualmente nos orçamentos da Câmara Municipal de Óbidos, de acordo com a participação estabelecida na cláusula 4.^a

Cláusula 7.^a**Publicidade do financiamento e apoio técnico**

1 — O dono da obra obriga-se a colocar, no local dos trabalhos, placa onde conste a inscrição de que a obra é financiada pelo Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, através da CCDRLVT. Caso exista placa alusiva a financiamentos comunitários ou outros, nela poderá ser indicado, também, o financiamento por parte do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

2 — Se for afixada, no fim da obra, placa que informe das entidades intervenientes na construção, nela deverá constar também o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

Cláusula 8.^a**Omissões**

Em tudo o que for omissivo o presente contrato, seguir-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e demais regulamentação aplicável.

Cláusula 9.^a**Resolução do contrato**

O incumprimento do objecto do presente contrato e da respectiva programação constitui motivo suficiente para a sua resolução, autorizando a Câmara Municipal a retenção das transferências que lhe couberem ao abrigo da Lei das Finanças Locais até à integral restituição das verbas recebidas.

8 de Junho de 2005. — O Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, *António Fonseca Ferreira*. — O Presidente da Câmara Municipal de Óbidos, *Telmo Henrique C. Daniel Faria*.

Homologo.

8 de Junho de 2005. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Contrato n.º 1253/2005. — *Contrato-programa de cooperação técnica e financeira — projecto «Espaços lúdico-pedagógicos», em Setúbal.* — Em 8 de Junho de 2005, entre o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, representado pelo presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, e a Câmara Municipal de Setúbal, representada pelo vereador, em substituição do presidente,

é celebrado um contrato-programa de cooperação técnica e financeira, integrado no regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.^a

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato-programa a definição do processo de cooperação técnica e financeira, entre as partes contratantes, para a realização das acções de investimento visando a adaptação do espaço das antigas instalações da Escola n.º 20, da Bela Vista, para o funcionamento das futuras instalações de centro de animação infantil comunitário e de um espaço aberto, contemplando, igualmente, a recuperação do campo de jogos do Núcleo Recreativo e Desportivo Ídolos da Praça da Bela Vista, no concelho de Setúbal.

Cláusula 2.^a

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo de eventual revisão, por acordo entre as partes contratantes, o presente contrato decorre desde a data da sua assinatura e cessa em 31 de Dezembro de 2006.

Cláusula 3.^a

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

- 1) Compete à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDRLVT):
 - a) Acompanhar a execução física e financeira dos trabalhos, visar os autos de medição e verificar as facturas;
 - b) Mediante a apresentação de documentos de despesa ou de autos de medição dos trabalhos executados nas obras em curso, previamente visados pela CCDRLVT, liquidar a percentagem estabelecida no n.º 1 da cláusula 4.^a, até ao limite que for da sua responsabilidade. Consideram-se igualmente válidos, para efeitos de pagamento, os documentos de despesa e autos de medição correspondentes a trabalhos do mesmo contrato-programa já em curso antes da assinatura deste;
 - c) Verificar as condições de execução do projecto aprovado, prestar apoio técnico na medida das suas possibilidades, designadamente no lançamento de concurso e fiscalização da obra;
- 2) Compete à Câmara Municipal de Setúbal, na sua qualidade de dono da obra:
 - a) Elaborar e aprovar os respectivos estudos e projectos de execução, bem como recolher os pareceres técnicos que forem exigidos por lei;
 - b) Tomar as iniciativas conducentes à abertura de concurso para a adjudicação das obras;
 - c) Exercer os poderes e assumir as responsabilidades inerentes à sua qualidade de dono da obra, garantindo a conclusão, dentro dos prazos previstos, das acções e investimentos que integram o projecto;
 - d) Fiscalizar a execução dos trabalhos, podendo, para o efeito, solicitar o apoio técnico da CCDRLVT, de acordo com o disposto neste contrato;
 - e) Elaborar os autos de medição dos trabalhos executados e proceder ao respectivo pagamento;
 - f) Dar imediato conhecimento à CCDRLVT das situações técnicas ou financeiras que afectem o normal desenvolvimento do contrato, podendo comprometer o cumprimento dos prazos estabelecidos no plano de trabalhos aprovado;
 - g) Elaborar a conta final e proceder à recepção provisória e definitiva da obra.

Cláusula 4.^a

Instrumentos financeiros e responsabilidade de financiamento

- 1 — O custo total do projecto é de € 283 575, que representa o valor elegível da candidatura.
- 2 — A cobertura da comparticipação financeira global do projecto é repartida e assegurada do seguinte modo:

- a) Comparticipação máxima do Fundo Estrutural do Desenvolvimento Regional (FEDER), a disponibilizar através do Gestor do Programa Operacional Regional de Lisboa e Vale do Tejo, correspondente a 40 % do custo total elegível — € 113 430;
- b) Comparticipação máxima do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, através da CCDRLVT — € 70 893,75, e não incide sobre eventuais custos resultantes de revisões de preços não pre-

vistas na programação financeira, erros e omissões ou outros trabalhos a mais, compensações por trabalhos a menos ou indemnizações que eventualmente venham a ser devidas ao adjudicatário ou a terceiros;

- c) A comparticipação financeira do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional tem a seguinte repartição anual:

2005 — € 50 893,75;
2006 — € 20 000;

- d) A Câmara Municipal assegura a cobertura financeira do remanescente do custo total da obra.

3 — Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, poderá o presidente da CCDRLVT autorizar a concessão de adiantamentos, na observância das disponibilidades orçamentais do momento.

4 — À Câmara Municipal caberá a responsabilidade da execução financeira, presentemente acordada. A não utilização, em cada ano económico, da dotação prevista no presente contrato poderá determinar a perda do saldo anual existente.

Cláusula 5.^a

Estrutura de acompanhamento e controlo

A estrutura de acompanhamento e controlo da execução do contrato-programa será constituída pelos representantes da CCDRLVT e da Câmara Municipal de Setúbal e terá como funções, designadamente:

- a) Coordenar as acções que integram o desenvolvimento do contrato-programa, desde a fase do projecto até à conclusão das obras, assegurando a programação actualizada dos investimentos envolvidos;
- b) Acompanhar a execução das obras;
- c) Elaborar relatórios, de periodicidade semestral, sobre a execução do contrato-programa, tendo especial atenção à execução física e financeira. Deverão ser analisados os desvios em relação à programação inicial e suas causas e propostas medidas a adoptar para a sua correcção.

Cláusula 6.^a

Dotação orçamental

As verbas que asseguram a execução dos investimentos previstos neste contrato-programa são inscritas anualmente nos orçamentos da Câmara Municipal de Setúbal, de acordo com a participação estabelecida na cláusula 4.^a

Cláusula 7.^a

Publicidade do financiamento e apoio técnico

1 — O dono da obra obriga-se a colocar, no local dos trabalhos, placa onde conste a inscrição de que a obra é financiada pelo Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, através da CCDRLVT. Caso exista placa alusiva a financiamentos comunitários ou outros, nela poderá ser indicado, também, o financiamento por parte do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

2 — Se for afixada, no fim da obra, placa que informe das entidades intervenientes na construção, nela deverá constar também o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

Cláusula 8.^a

Omissões

Em tudo o que for omissão no presente contrato, seguir-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e demais regulamentação aplicável.

Cláusula 9.^a

Resolução do contrato

O incumprimento do objecto do presente contrato e da respectiva programação constitui motivo suficiente para a sua resolução, autorizando a Câmara Municipal a retenção das transferências que lhe couberem ao abrigo da Lei das Finanças Locais até à integral restituição das verbas recebidas.

8 de Junho de 2005. — O Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, *António Fonseca Ferreira*. — O Vereador, em substituição do Presidente da Câmara Municipal de Setúbal, *Eusébio Manuel Candeias*.

Homologo.

8 de Junho de 2005. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Contrato n.º 1254/2005. — *Contrato-programa de cooperação técnica e financeira — intervenção urbana para a Lourinhã — 4.ª fase.* — Em 8 de Junho de 2005, entre o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, representado pelo presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, e a Câmara Municipal da Lourinhã, representada pelo seu presidente, é celebrado um contrato-programa de cooperação técnica e financeira, integrado no regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto de contrato

Constitui objecto do presente contrato-programa a definição do processo de cooperação técnica e financeira, entre as partes contratantes, para a realização das acções de investimento visando os arranjos urbanísticos da Rua de D. Sancho I e do Jardim de Nossa Senhora dos Anjos, na Lourinhã.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo de eventual revisão, por acordo entre as partes contratantes, o presente contrato decorre desde a data da sua assinatura e cessa em 31 de Dezembro de 2006.

Cláusula 3.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

- 1) Compete à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDRLVT):
 - a) Acompanhar a execução física e financeira dos trabalhos, visar os autos de medição e verificar as facturas;
 - b) Mediante a apresentação de documentos de despesa ou de autos de medição dos trabalhos executados nas obras em curso, previamente visados pela CCDRLVT, liquidar a percentagem estabelecida no n.º 1 da cláusula 4.ª, até ao limite que for da sua responsabilidade. Consideram-se igualmente válidos, para efeitos de pagamento, os documentos de despesa e autos de medição correspondentes a trabalhos do mesmo contrato-programa já em curso antes da assinatura deste;
 - c) Verificar as condições de execução do projecto aprovado, prestar apoio técnico na medida das suas possibilidades, designadamente no lançamento de concurso e fiscalização da obra;
- 2) Compete à Câmara Municipal da Lourinhã, na sua qualidade de dono da obra:
 - a) Elaborar e aprovar os respectivos estudos e projectos de execução, bem como recolher os pareceres técnicos que forem exigidos por lei;
 - b) Tomar as iniciativas conducentes à abertura de concurso para a adjudicação das obras;
 - c) Exercer os poderes e assumir as responsabilidades inerentes à sua qualidade de dono da obra, garantindo a conclusão, dentro dos prazos previstos, das acções e investimentos que integram o projecto;
 - d) Fiscalizar a execução dos trabalhos, podendo, para o efeito, solicitar o apoio técnico da CCDRLVT, de acordo com o disposto neste contrato;
 - e) Elaborar os autos de medição dos trabalhos executados e proceder ao respectivo pagamento;
 - f) Dar imediato conhecimento à CCDRLVT das situações técnicas ou financeiras que afectem o normal desenvolvimento do contrato, podendo comprometer o cumprimento dos prazos estabelecidos no plano de trabalhos aprovado;
 - g) Elaborar a conta final e proceder à recepção provisória e definitiva da obra.

Cláusula 4.ª

Instrumentos financeiros e responsabilidade de financiamento

1 — O custo total do projecto é de € 217 820, que representa o valor elegível da candidatura.

2 — A cobertura da comparticipação financeira global do projecto é repartida e assegurada do seguinte modo:

- a) Comparticipação máxima do Fundo Estrutural do Desenvolvimento Regional (FEDER), a disponibilizar através do Ges-

tor do Programa Operacional Regional de Lisboa e Vale do Tejo, correspondente a 40% do custo total elegível — € 87 128;

- b) Comparticipação máxima do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, através da CCDRLVT — € 54 455, e não incide sobre eventuais custos resultantes de revisões de preços não previstas na programação financeira, erros e omissões ou outros trabalhos a mais, compensações por trabalhos a menos ou indemnizações que eventualmente venham a ser devidas a adjudicatário ou a terceiros;
- c) A comparticipação financeira do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional tem a seguinte repartição anual:

2005 — € 34 455;
2006 — € 20 000;

- d) A Câmara Municipal assegura a cobertura financeira do remanescente do custo total da obra.

3 — Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, poderá o presidente da CCDRLVT autorizar a concessão de adiantamentos, na observância das disponibilidades orçamentais do momento.

4 — A Câmara Municipal caberá a responsabilidade da execução financeira, presentemente acordada. A não utilização, em cada ano económico, da dotação prevista no presente contrato poderá determinar a perda do saldo anual existente.

Cláusula 5.ª

Estrutura de acompanhamento e controlo

A estrutura de acompanhamento e controlo da execução do contrato-programa será constituída pelos representantes da CCDRLVT e da Câmara Municipal da Lourinhã e terá como funções, designadamente:

- a) Coordenar as acções que integram o desenvolvimento do contrato-programa, desde a fase do projecto até à conclusão das obras, assegurando a programação actualizada dos investimentos envolvidos;
- b) Acompanhar a execução das obras;
- c) Elaborar relatórios, de periodicidade semestral, sobre a execução do contrato-programa, tendo em especial atenção a execução física e financeira. Deverão ser analisados os desvios em relação à programação inicial e suas causas e propostas medidas a adoptar para a sua correcção.

Cláusula 6.ª

Dotação orçamental

As verbas que asseguram a execução dos investimentos previstos neste contrato-programa são inscritas anualmente nos orçamentos da Câmara Municipal da Lourinhã, de acordo com a participação estabelecida na cláusula 4.ª

Cláusula 7.ª

Publicidade do financiamento e apoio técnico

1 — O dono da obra obriga-se a colocar, no local dos trabalhos, placa onde conste a inscrição de que a obra é financiada pelo Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, através da CCDRLVT. Caso exista placa alusiva a financiamentos comunitários ou outros, nela poderá ser indicado, também, o financiamento por parte do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

2 — Se for afixada, no fim da obra, placa que informe das entidades intervenientes na construção, nela deverá constar também o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

Cláusula 8.ª

Omissões

Em tudo o que for omissa o presente contrato, seguir-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e demais regulamentação aplicável.

Cláusula 9.ª

Resolução do contrato

O incumprimento do objecto do presente contrato e da respectiva programação constitui motivo suficiente para a sua resolução, autorizando a Câmara Municipal a retenção das transferências que lhe

couverem ao abrigo da Lei das Finanças Locais até à integral restituição das verbas recebidas.

8 de Junho de 2005. — O Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, *António Fonseca Ferreira*. — O Presidente da Câmara Municipal da Lourinhã, *José Manuel Dias Custódio*.

Homologo.

8 de Junho de 2005. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Contrato n.º 1255/2005. — *Contrato-programa de cooperação técnica e financeira — parque urbano na Romeira, Alenquer.* — Em 8 de Junho de 2005, entre o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, representado pelo presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, e a Câmara Municipal de Alenquer, representada pelo seu presidente, é celebrado um contrato-programa de cooperação técnica e financeira, integrado no regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.^a

Objecto de contrato

Constitui objecto do presente contrato-programa a definição do processo de cooperação técnica e financeira, entre as partes contratantes, para a realização das acções de investimento visando a construção de parque urbano na Romeira, em Alenquer, para apoio às actividades empresariais da região.

Cláusula 2.^a

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo de eventual revisão, por acordo entre as partes contratantes, o presente contrato decorre desde a data da sua assinatura e cessa em 31 de Dezembro de 2007.

Cláusula 3.^a

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

- 1) Compete à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDRLVT):

- a) Acompanhar a execução física e financeira dos trabalhos, visar os autos de medição e verificar as facturas;
- b) Mediante a apresentação de documentos de despesa ou de autos de medição dos trabalhos executados nas obras em curso, previamente visados pela CCDRLVT, liquidar a percentagem estabelecida no n.º 1 da cláusula 4.^a, até ao limite que for da sua responsabilidade. Consideram-se igualmente válidos, para efeitos de pagamento, os documentos de despesa e autos de medição correspondentes a trabalhos do mesmo contrato-programa já em curso antes da assinatura deste;
- c) Verificar as condições de execução do projecto aprovado, prestar apoio técnico na medida das suas possibilidades, designadamente no lançamento de concurso e fiscalização da obra;

- 2) Compete à Câmara Municipal de Alenquer, na sua qualidade de dono da obra:

- a) Elaborar e aprovar os respectivos estudos e projectos de execução, bem como recolher os pareceres técnicos que forem exigidos por lei;
- b) Tomar as iniciativas conducentes à abertura de concurso para a adjudicação das obras;
- c) Exercer os poderes e assumir as responsabilidades inerentes à sua qualidade de dono da obra, garantindo a conclusão, dentro dos prazos previstos, das acções e investimentos que integram o projecto;
- d) Fiscalizar a execução dos trabalhos, podendo, para o efeito, solicitar o apoio técnico da CCDRLVT, de acordo com o disposto neste contrato;
- e) Elaborar os autos de medição dos trabalhos executados e proceder ao respectivo pagamento;
- f) Dar imediato conhecimento à CCDRLVT das situações técnicas ou financeiras que afectem o normal desenvolvimento do contrato, podendo comprometer o cum-

primento dos prazos estabelecidos no plano de trabalhos aprovado;

- g) Elaborar a conta final e proceder à recepção provisória e definitiva da obra.

Cláusula 4.^a

Instrumentos financeiros e responsabilidade de financiamento

1 — O custo total do projecto é de € 6 396 000, que representa o valor elegível da candidatura.

2 — A cobertura da comparticipação financeira global do projecto é repartida e assegurada do seguinte modo:

- a) Comparticipação máxima do Fundo Estrutural do Desenvolvimento Regional (FEDER), a disponibilizar através do Gestor do Programa Operacional Regional de Lisboa e Vale do Tejo, correspondente a 45% do custo total elegível € 2 878 200;
- b) Comparticipação máxima do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, através da CCDRLVT — € 1 599 000, e não incide sobre eventuais custos resultantes de revisões de preços não previstas na programação financeira, erros e omissões ou outros trabalhos a mais, compensações por trabalhos a menos ou indemnizações que eventualmente venham a ser devidas aos adjudicatário ou a terceiros;
- c) A comparticipação financeira do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional tem a seguinte repartição anual:

2005 — € 267 520;

2006 — € 831 480;

2007 — € 500 000;

- d) A Câmara Municipal assegura a cobertura financeira do remanescente do custo total da obra.

3 — Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, poderá o presidente da CCDRLVT autorizar a concessão de adiantamentos, na observância das disponibilidades orçamentais do momento.

4 — A Câmara Municipal caberá a responsabilidade da execução financeira, presentemente acordada. A não utilização, em cada ano económico, da dotação prevista no presente contrato poderá determinar a perda do saldo anual existente.

Cláusula 5.^a

Estrutura de acompanhamento e controlo

A estrutura de acompanhamento e controlo da execução do contrato-programa será constituída pelos representantes da CCDRLVT e da Câmara Municipal de Alenquer e terá como funções, designadamente:

- a) Coordenar as acções que integram o desenvolvimento do contrato-programa, desde a fase do projecto até à da conclusão das obras, assegurando a programação actualizada dos investimentos envolvidos;
- b) Acompanhar a execução das obras;
- c) Elaborar relatórios, de periodicidade semestral, sobre a execução do contrato-programa, tendo em especial atenção a execução física e financeira. Deverão ser analisados os desvios em relação à programação inicial e suas causas e propostas medidas a adoptar para a sua correcção.

Cláusula 6.^a

Dotação orçamental

As verbas que asseguram a execução dos investimentos previstos neste contrato-programa são inscritas anualmente nos orçamentos da Câmara Municipal de Alenquer, de acordo com a participação estabelecida na cláusula 4.^a

Cláusula 7.^a

Publicidade do financiamento e apoio técnico

O dono da obra obriga-se a colocar, no local dos trabalhos, placa onde conste a inscrição de que a obra é financiada pelo Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, através da CCDRLVT. Caso exista placa alusiva a financiamentos comunitários ou outros, nela poderá ser indicado, também, o financiamento por parte do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

2 — Se for afixada, no fim da obra, placa que informe das entidades intervenientes na construção, nela deverá constar também o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

Cláusula 8.^a**Omissões**

Em tudo o que for omissão o presente contrato, seguir-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e demais regulamentação aplicável.

Cláusula 9.^a**Resolução do contrato**

O incumprimento do objecto do presente contrato e da respectiva programação constitui motivo suficiente para a sua resolução, autorizando a Câmara Municipal a retenção das transferências que lhe couberem ao abrigo da Lei das Finanças Locais até à integral restituição das verbas recebidas.

8 de Junho de 2005. — O Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, *António Fonseca Ferreira*. — O Presidente da Câmara Municipal de Alenquer, *Álvaro Joaquim Gomes Pedro*.

Homologo.

8 de Junho de 2005. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

Declaração n.º 148/2005 (2.ª série). — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou com o n.º 04.12.11.00/02-05.PU, em 7 de Junho de 2005, o Plano de Urbanização de Monforte, no município de Monforte, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 292, de 15 de Dezembro de 2004.

7 de Junho de 2005. — Pelo Director-Geral, a Subdirectora-Geral, *Isabel Moraes Cardoso*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO**Direcção Regional da Economia do Norte**

Despacho n.º 14 202/2005 (2.ª série). — Considerando que o licenciado Filipe Manuel Andrade Castro Soutinho, assessor do quadro de pessoal da Direcção Regional do Norte do ex-Ministério da Economia, a exercer o cargo de director de serviços da Indústria e dos Recursos Geológicos, reúne as condições legais para o acesso à categoria de assessor principal e requereu a nomeação para o respectivo lugar;

Considerando as disposições contidas na alínea a) do n.º 2 e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 32.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, em conjugação com os n.ºs 1 e 3 do artigo 30.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, e após confirmação dos respectivos pressupostos pela Secretaria-Geral do Ministério da Economia e da Inovação;

Nomeio, nos termos do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com efeitos desde 1 de Abril de 2004, o licenciado Filipe Manuel Andrade Castro Soutinho assessor principal, da carreira técnica superior, em lugar de dotação global do quadro de pessoal da Direcção Regional do Norte do ex-Ministério da Economia, constante do mapa 1 anexo à Portaria n.º 443/99, de 18 de Junho, e alterado pela Portaria n.º 103/2000, de 24 de Fevereiro.

14 de Junho de 2005. — A Directora, *Maria Cândida Guedes de Oliveira*.

Despacho n.º 14 203/2005 (2.ª série). — Considerando que o licenciado José Alberto Lopes Ferreira, assessor do quadro de pessoal da Direcção Regional do Norte do ex-Ministério da Economia, a exercer o cargo de chefe da Divisão de Combustíveis, reúne as condições legais para o acesso à categoria de assessor principal e requereu a nomeação para o respectivo lugar;

Considerando as disposições contidas na alínea a) do n.º 2 e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 32.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, em conjugação com os n.ºs 1 e 3 do artigo 30.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, e após confirmação dos respectivos pressupostos pela Secretaria-Geral do Ministério da Economia e da Inovação;

Nomeio, nos termos do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com efeitos desde 25 de Março de 2005, o licenciado

José Alberto Lopes Ferreira assessor principal, da carreira técnica superior, em lugar de dotação global do quadro de pessoal da Direcção Regional do Norte do ex-Ministério da Economia, constante do mapa 1 anexo à Portaria n.º 443/99, de 18 de Junho, e alterado pela Portaria n.º 103/2000, de 24 de Fevereiro.

14 de Junho de 2005. — A Directora, *Maria Cândida Guedes de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS**Gabinete do Ministro**

Despacho n.º 14 204/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho, conjugado com o n.º 6 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, incumbe ao IFADAP — Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas, conjuntamente com o gestor do Programa AGRO, a competência para assegurar o controlo de 1.º nível do referido programa operacional.

2 — Assim, foi celebrado um protocolo e respectivo aditamento pelo qual as partes fixavam os procedimentos a adoptar, atribuindo-se ao IFADAP, sob orientação do gestor do Programa AGRO, a execução das acções de controlo de 1.º nível das medidas n.ºs 1, 2, 3 e 5 do Programa AGRO e ao gestor a das restantes.

3 — Todavia, tendo sido verificado que aquele Instituto não dispunha dos meios necessários à execução em tempo oportuno das referidas acções, foi acordado entre as partes que o gestor procedesse à aquisição de serviços para a execução das acções de controlo relativas ao plano anual de controlo (PAC) de 2004 e 2005.

4 — As acções relativas ao PAC de 2004 estão já em fase de conclusão, encontrando-se a ser elaborados os relatórios finais, emitidos após audiência prévia dos interessados.

5 — Já relativamente ao PAC de 2005, foi lançado o procedimento de consulta prévia, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, tendo sido recepcionadas as propostas por parte de auditores externos, estando as mesmas a ser analisadas.

6 — Ora, tendo em consideração a difícil situação económica financeira que caracteriza actualmente a Administração Pública, exigindo, portanto, medidas excepcionais de controlo da despesa pública e nos termos da circular de 12 de Março de 2005, importa assegurar que aqueles recursos não existem no âmbito dos organismos da Administração, sem prejuízo de ser atribuída uma contraprestação pecuniária.

7 — É neste âmbito que se considera que aquelas acções podem ser desenvolvidas pela ACACSA — Agência de Controlo das Ajudas Comunitárias ao Sector do Azeite, organismo de direito público, tutelado pelo Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, cuja Lei Orgânica foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 70/89, de 2 de Março.

8 — De facto, a referida agência detém experiência no âmbito de verificações, controlos e demais missões necessárias à aplicação dos regulamentos, directivas e recomendações da Comunidade Europeia (CE).

9 — Todavia, tendo em conta que aquelas competências têm vindo a ser desenvolvidas no quadro do regime de ajuda à produção de azeite e da azeitona para conserva, reconhece-se que, pelo menos nesta primeira fase, sejam-lhe incumbidas apenas as acções que se refiram a matérias equivalentes.

10 — Nestes termos, determino:

- É atribuída à ACACSA competência necessária à execução de controlo de 1.º nível do plano anual de controlo (PAC) relativo a 2005 e no que concerne às medidas n.ºs 1 e 5 do Programa AGRO;
- Nos termos e para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, seja anulado o procedimento de aquisição de prestação de serviços para a execução de acções de controlo de 1.º nível, relativos ao PAC de 2005 das medidas n.ºs 1 e 5 do Programa AGRO;
- Concluído que esteja o PAC 2005 das medidas n.ºs 1 e 5, o gestor do Programa AGRO deverá apresentar-me relatório de apreciação da prestação da ACACSA.

11 — Conhecimento ao gestor do Programa AGRO, IFADAP e ACACSA para os devidos efeitos.

2 de Junho de 2005. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho

Despacho n.º 14 205/2005 (2.ª série). — Por despacho de 14 de Junho de 2005 do director regional de Agricultura de Entre Douro e Minho:

Maria da Glória Rodrigues de Oliveira Coelho, auxiliar de manutenção, da carreira de auxiliar de manutenção, do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho — reclassificada na categoria de auxiliar administrativo, da carreira de auxiliar administrativo, do mesmo quadro, com efeitos a partir de 3 de Junho de 2005, dia seguinte à data em que completou o período probatório de seis meses, em regime de comissão de serviço extraordinária, ficando posicionada no escalão 5, índice 170, considerando-se exonerada do lugar que vinha ocupando com efeitos à mesma data. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Junho de 2005. — Pelo Director Regional, o Chefe de Divisão de Formação e Gestão de Recursos Humanos, *Jorge Fernandes de Brito*.

Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes

Despacho n.º 14 206/2005 (2.ª série). — Por despacho de 13 de Junho de 2005 do director regional de Agricultura de Trás-os-Montes:

Helena Maria Pereira Sardão, técnica superior principal da carreira de médico veterinário — provida na categoria de assessor, da mesma carreira, em lugar vago do quadro da DRATM, constante do mapa 1 anexo à Portaria n.º 535/99, nos termos dos n.ºs 2 e 6 do artigo 29.º e do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com efeitos a 12 de Fevereiro de 2005. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

13 de Junho de 2005. — Pelo Director Regional, o Subdirector Regional, *José Manuel T. Figueiredo*.

Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar

Despacho n.º 14 207/2005 (2.ª série). — Nomeio, em comissão de serviço, pelo período de três anos, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, Isabel Maria Boalma Bastos Coelho Palma directora do Gabinete Jurídico do Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar, equiparada a directora de serviços.

A presente nomeação é fundamentada na reconhecida aptidão da nomeada, detentora de larga experiência em matéria de direito comunitário na área agrícola e agro-industrial, nomeadamente na elaboração de diplomas de natureza legislativa e em processos de contencioso e pré-contencioso comunitário, conforme a síntese curricular publicada em anexo.

7 de Junho de 2005. — O Director, *António Manuel Soares Serrano*.

Curriculum vitae

Dados pessoais:

Nome — Isabel Maria Boalma Bastos Coelho Palma;
Nacionalidade — portuguesa;
Data de nascimento — 10 de Maio de 1965.

Habilitações académicas — licenciatura em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa, menção de Ciências Jurídicas.

Experiência profissional:

De 1992 a 1994 — monitória de formação profissional, em especial nas áreas de direito comunitário, de direito do trabalho e de gestão de recursos humanos;

De Dezembro de 1994 a Agosto de 1998 — técnica jurista na Direcção de Serviços Jurídicos e Económicos do Instituto dos Mercados Agrícolas e Agro-Alimentares (IMAIAA), desempenhando, de entre outras, funções de elaboração de projectos legislativos em matéria implementação de normas nacionais

decorrentes das organizações comuns de mercado de produtos agrícolas, tendo participado em reuniões junto da Comissão Europeia;

De Agosto de 1998 a Agosto de 2000 — técnica superior de 2.ª classe da carreira de jurista do quadro de pessoal do Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar (GPPAA), período durante o qual procedeu à análise e à elaboração de peças relativas a processos de pré-contencioso e contencioso comunitário no sector agrícola e à preparação de informações em matérias de auxílios de Estado quanto a *dossiers* pendentes junto da Comissão Europeia, bem como relativas ao acompanhamento de reuniões preparatórias e participação na elaboração dos projectos de portarias das acções n.ºs 1 e 2 da Medida AGRIS.

De Setembro de 2000 a Dezembro de 2001 — requisitada ao GPPAA pelo Instituto Nacional de Formação Turística (INFT), como técnica superior de 1.ª classe da carreira de jurista, tendo desempenhado funções de apoio directo ao director do Instituto nas áreas das obras públicas, com vista à elaboração de projectos de arquitectura e à realização de obra de construção ou recuperação de imóvel para funcionamento de escolas de hotelaria e turismo, bem como o acompanhamento jurídico e negocial de processos de transferências de imóveis do domínio público do Estado para o domínio privado, em articulação com o Ministério da Defesa;

De Janeiro de 2002 à presente data — provida, em comissão de serviço, no cargo de director do Gabinete Jurídico do GPPAA, que exige a participação no grupo *ad hoc* das condições da concorrência na agricultura, e no *comité* consultivo em matéria de auxílios de Estado, tendo sido negociados, nestes três últimos anos, as novas orientações comunitárias para os auxílios estatais relativos aos testes de detecção de encefalopatias espongiformes transmissíveis a animais mortos e a resíduos de matadouros (2002/C324/02), o regulamento relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do tratado da CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas que se dedicam à produção, transformação e comercialização de produtos agrícolas, regulamento de isenção de notificação [Regulamento (CE) n.º 1/2004, da Comissão, de 23 de Dezembro de 2003], bem como o regulamento relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do tratado da CE aos auxílios de *minimis* nos sectores da agricultura e das pescas [Regulamento (CE) n.º 1860/2004, da Comissão, de 6 de Outubro]. Neste cargo tem desenvolvido ainda funções de elaboração de diplomas legislativos nacionais tendentes a implementar a regulamentação comunitária do sector agro-alimentar, de elaboração de diplomas legislativos ou regulamentares que consubstanciam auxílios de Estado, de notificação de auxílios de Estado, de coordenação com outros organismos do MADRP e de preparação de informações solicitadas pela Comissão Europeia, de análise e emissão de parecer sobre alterações à regulamentação comunitária em matéria de auxílios de Estado e de preparação de peças processuais no âmbito de contencioso e pré-contencioso comunitário.

Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica

Despacho n.º 14 208/2005 (2.ª série). — *Reconhecimento de técnicos em modo de produção biológico.* — Para os devidos efeitos se torna público que foi conferido a Joana Filipa Carrega Venâncio o reconhecimento como técnica em modo de produção biológico, na área da produção vegetal e produção animal, nos termos do Regulamento para o Reconhecimento das Organizações de Agricultores em Modo de Produção Biológico e dos Técnicos em Modo de Produção Biológico, aprovado pela Portaria n.º 180/2002, de 28 de Fevereiro, com a última redacção dada pela Portaria n.º 422/2003, de 22 de Maio.

O reconhecimento produz efeitos a partir do dia imediato ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

3 de Junho de 2005. — O Presidente, *C. Mattamouros Resende*.

Despacho n.º 14 209/2005 (2.ª série). — *Reconhecimento de técnicos em modo de produção biológico.* — Para os devidos efeitos se torna público que foi conferido a Paulo Renato Pires Frederico o reconhecimento como técnico em modo de produção biológico, na área da produção vegetal e produção animal, nos termos do Regulamento para o Reconhecimento das Organizações de Agricultores em Modo de Produção Biológico e dos Técnicos em Modo de Produção Biológico, aprovado pela Portaria n.º 180/2002, de 28 de Fevereiro, com a última redacção dada pela Portaria n.º 422/2003, de 22 de Maio.

O reconhecimento produz efeitos a partir do dia imediato ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

3 de Junho de 2005. — O Presidente, *C. Mattamouros Resende*.

Despacho n.º 14 210/2005 (2.ª série). — *Reconhecimento de técnicos em modo de produção biológico.* — Para os devidos efeitos se torna público que foi conferido a Maria de Fátima Moutinho Dias Soares o reconhecimento como técnica em modo de produção biológico, na área da produção vegetal, nos termos do Regulamento para o Reconhecimento das Organizações de Agricultores em Modo de Produção Biológico e dos Técnicos em Modo de Produção Biológico, aprovado pela Portaria n.º 180/2002, de 28 de Fevereiro, com a última redacção dada pela Portaria n.º 422/2003, de 22 de Maio.

O reconhecimento produz efeitos a partir do dia imediato ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

6 de Junho de 2005. — O Presidente, *C. Mattamouros Resende*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações

Rectificação n.º 1097/2005. — Por ter sido publicada com inexactidão a identificação da parcela n.º 214/4 no mapa de áreas anexo ao despacho n.º 18 981/2004 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 214, de 10 de Setembro de 2004, pelo qual foi declarada a utilidade pública com carácter de urgência da expropriação das parcelas necessárias à execução da obra da A 1 — sublanço Aveiras de Cima-Santarém, venho, nos termos e para os efeitos do artigo 148.º do Código do Procedimento Administrativo, proceder à sua rectificação. Assim, onde se lê «214/3» deve ler-se «214/4».

31 de Maio de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*.

Direcção-Geral dos Transportes Terrestres e Fluviais

Aviso n.º 6314/2005 (2.ª série). — Menção a que se refere o despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março: «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, torna-se público que, por despacho do director-geral de Transportes Terrestres de 30 de Dezembro de 2004, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar do dia seguinte à data da publicação do presente aviso, concurso interno de acesso geral para preenchimento de duas vagas de especialista de informática do grau 3, nível 1, da carreira de especialista de informática, do quadro permanente desta Direcção-Geral, aprovado pela Portaria n.º 417/95, de 9 de Maio, e alterado pelos Decretos-Leis n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e 141/2001, de 24 de Abril.

2 — O presente concurso é válido apenas para o preenchimento das referidas vagas e caduca com o seu provimento.

3 — Conteúdo funcional — o constante do n.º 2.º da Portaria n.º 358/2002, de 3 de Abril.

4 — Serviço e local de trabalho — Direcção-Geral dos Transportes Terrestres e Fluviais, sita na Avenida das Forças Armadas, 40, Lisboa.

5 — O vencimento é o correspondente à respectiva categoria, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março, e legislação complementar, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

6 — Requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso:

6.1 — Requisitos gerais — são requisitos gerais de admissão a concurso os constantes do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

6.2 — Requisitos especiais — serem funcionários detentores da categoria de especialista de informática do grau 2, com quatro anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom*, ou seis anos classificados, no mínimo, de *Bom*, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

7 — Métodos de selecção — a selecção dos candidatos será feita mediante uma prova de conhecimentos e a avaliação curricular, cada uma delas com carácter eliminatório, complementadas com a entrevista profissional de selecção.

7.1 — A prova de conhecimentos visa avaliar o nível de conhecimentos académicos e profissionais dos candidatos, exigíveis e adequados ao exercício da respectiva função.

7.2 — A prova será escrita, com perguntas de resposta múltipla e desenvolvimento, com a duração máxima de sessenta minutos, com consulta, e incidirá de entre os temas constantes do programa de provas de conhecimentos aprovado pelo despacho conjunto n.º 501/2004, de 15 de Julho, da directora-geral da Administração Pública e do director-geral de Transportes Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 183, de 5 de Agosto de 2004, tendo o júri seleccionado os seguintes:

- Gestão e arquitectura de sistemas de informação;
- Planeamento, desenvolvimento e administração de infra-estruturas tecnológicas, sua segurança e manutenção;
- Administração de sistemas, de serviços de rede e de sistemas distribuídos;
- Governo electrónico e tecnologias de informação;
- Gestão de projectos informáticos.

7.3 — Avaliação curricular — são obrigatoriamente considerados e ponderados os factores descritos nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, visando avaliar as aptidões profissionais dos candidatos na área para que o concurso é aberto com base na análise do respectivo currículo profissional.

7.4 — Entrevista profissional de selecção — visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, face ao disposto no artigo 23.º do mencionado diploma legal.

8 — Classificação final dos candidatos ao concurso:

- A classificação final dos candidatos obedecerá ao disposto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- Em caso de igualdade de classificação, a ordenação dos candidatos resultará da aplicação dos critérios estabelecidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 37.º do mencionado diploma legal.

9 — Os critérios de apreciação e ponderação da prova de conhecimentos, da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta ou de actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

10 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento de admissão ao concurso, dirigido ao director-geral dos Transportes Terrestres e Fluviais, Avenida das Forças Armadas, 40, 1649-022 Lisboa, e entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, registado com aviso de recepção, dentro do prazo de candidatura, dele devendo constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, estado civil, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número, local e data de emissão do bilhete de identidade), residência, código postal e telefone;
- Habilitações literárias;
- Declaração sob compromisso de honra de que reúne os requisitos gerais para o provimento em funções públicas, constantes do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- Indicação da categoria que o candidato detém, serviço a que pertence e natureza do vínculo;
- Identificação do concurso a que se candidata, mediante referência ao *Diário da República* onde se encontra publicado o respectivo aviso.

11 — O requerimento de admissão deve ser acompanhado da seguinte documentação:

- Curriculum vitae*, detalhado, datado e assinado;
- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Certificado de habilitações literárias;
- Documentos comprovativos das acções de formação profissional complementar e respectivas durações;
- Declaração emitida pelo serviço ou organismo de origem, devidamente actualizada, da qual conste, de maneira inequívoca, a existência e natureza do vínculo, a categoria que detém e a antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública, bem como a classificação de serviço referente aos anos relevantes para efeitos de concurso;
- Declaração autenticada do serviço, especificando as efectivas funções, tarefas e responsabilidades cometidas ao candidato, bem como o período a que as mesmas se reportam.

- g) Quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever apresentar por considerar passíveis de influir na apreciação do seu mérito, os quais, todavia, só serão tidos em consideração pelo júri se devidamente comprovados.

Os candidatos que sejam funcionários da Direcção-Geral dos Transportes Terrestres e Fluviais estão dispensados da apresentação dos documentos já existentes nos seus processos individuais, nomeadamente os mencionados nas alíneas b) a e) do presente número.

12 — Salvo o disposto na última parte do número anterior, a não apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos de admissão exigidos nos termos do presente aviso determina a exclusão do concurso, conforme estabelecido no n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

13 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, a apresentação de documentos comprovativos de factos por ele referidos que possam relevar para a apreciação do seu mérito, de harmonia com o n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

14 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

15 — Os candidatos excluídos serão notificados nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e a lista de classificação final será publicitada nos termos do artigo 40.º do mesmo diploma legal.

16 — A relação de candidatos admitidos e a lista de classificação final serão afixadas na Direcção-Geral dos Transportes Terrestres e Fluviais, Avenida das Forças Armadas, 40, em Lisboa.

17 — Legislação aplicável:

Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho;
Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março;
Portaria n.º 358/2002, de 3 de Abril.

18 — O júri do presente concurso tem a seguinte composição:

Presidente — Engenheiro Jorge Manuel Domingues Branco, director de serviços.

Vogais efectivos:

Engenheiro Luís Arriaga da Cunha, director de serviços do Instituto de Informática, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Engenheiro Luís Alberto Guerreiro Mendes, especialista de informática do grau 3 da carreira de especialista de informática da Direcção-Geral de Viação.

Vogais suplentes:

Engenheiro José Guilherme Ribeiro Graça, chefe de divisão.
Engenheira Isabel Maria Martins Apolinário Joaquim, chefe de divisão do Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar.

19 — Legislação e bibliografia aconselháveis:

- Plano de Acção para o Governo Electrónico (<http://www.unic.pcm.gov.pt/UMIC/GovernoElectronico/>);
- Monteiro, Edmundo; Boavida, Fernando — *Engenharia de Redes Informáticas*, Editora FCA;
- Amaral, Luís; Varajão, João E. Q. — *Planeamento de Sistemas de Informação*, Editora FCA;
- Decreto-Lei n.º 296/94, de 17 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 287/97, de 22 de Outubro — Lei Orgânica da Direcção Geral de Transportes Terrestres;
- Portaria n.º 358/2002, de 3 de Abril — áreas de conteúdos funcionais das carreiras do pessoal de informática da Administração Pública.

15 de Junho de 2005. — A Directora de Serviços de Administração e Organização, *Maria Gilda Macedo Costa*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Gabinete do Secretário de Estado da Segurança Social

Despacho n.º 14 211/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, designo, para substituir o chefe do meu Gabinete, nas suas ausências e impedimentos, a adjunta Catarina Marcelino Rosa da Silva.

2 — O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura.

8 de Junho de 2005. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*.

Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Reabilitação

Despacho n.º 14 212/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e nos artigos 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio para exercer as funções de adjunta do meu Gabinete a licenciada Carla Maria Olivença Ventura, cedida pelo Instituto da Segurança Social, I. P., nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.

2 — A nomeada auferirá as remunerações que lhe competem no seu lugar de origem, pagas pelo respectivo serviço, sendo o remanescente suportado por verbas do orçamento do meu Gabinete, incluindo subsídios de férias, de Natal e de refeição, atualizável em função dos aumentos determinados para a função pública.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 9 de Maio de 2005, revogando, para os devidos efeitos, o despacho n.º 12 457/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 108, de 6 de Junho de 2005.

6 de Junho de 2005. — A Secretária de Estado Adjunta e da Reabilitação, *Idália Maria Marques Salvador Serrão de Menezes Moniz*.

Inspecção-Geral do Trabalho

Despacho n.º 14 213/2005 (2.ª série). — De harmonia com o preceituado no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, constituo o júri do estágio para ingresso na carreira técnica superior, do quadro de pessoal do ex-Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho, na categoria de técnico superior de 2.ª classe, conforme o concurso aberto pelo aviso n.º 268/2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Novembro de 2003:

Presidente — Dr. António das Neves Soares Ferreira, subdelegado da IGT em Penafiel.

Vogais efectivos:

Dr.ª Susana Maria Rodrigues Duarte, delegada da IGT em Vila Real, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Dr.ª Vanda Lia de Oliveira Amado Caramelo, delegada da IGT em São João da Madeira.

Vogais suplentes:

Dr. Daniel António Rodrigues Vilar, técnico superior de 2.ª classe.

Dr.ª Ângela Cristina Trigo dos Santos Loureiro, técnica superior de 2.ª classe.

9 de Junho de 2005. — O Inspector-Geral, *Paulo Morgado de Carvalho*.

Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.

Despacho n.º 14 214/2005 (2.ª série). — Ao abrigo do n.º 5.1 da deliberação de delegação de competências do conselho directivo do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP, I. P.) de 17 de Fevereiro de 2005, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 52, de 15 de Março de 2005, subdelego, sem prejuízo do direito de avocação, nos subdelegados regionais José Ferreira de Moura e Susana Marisa Vilaça Batista Alves Matias competência para, no âmbito das suas áreas, exercerem todos os poderes que ao signatário foram delegados, constantes da deliberação de delegação de competências do conselho directivo do IEFP, I. P., de 17 de Fevereiro de 2005, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 52, de 15 de Março de 2005.

Nos dirigentes das unidades orgânicas dos serviços de coordenação da Delegação Regional a seguir indicados:

Directora de serviços de Emprego e Formação Profissional, Maria do Céu Costa Mourão;

Director de serviços de Planeamento Operacional e Controlo de Gestão, Manuel Domingos Areal de Sousa;

Director de serviços Administrativos e Financeiros, José Alberto Fernandes de Oliveira;

Chefe de divisão de Recursos Humanos e Organização e Coordenadora do núcleo de Comunicação, Celina Jesus Geraldês;

Chefe de divisão da Assessoria Jurídica, Luís Filipe Feio Soares de Azevedo;
 Chefe de divisão de Avaliação e Certificação, Rosália Jesus Godinho Borrego Soares Vieira;

competência para, no âmbito dos respectivos serviços, exercerem os seguintes poderes:

1 — No âmbito geral:

1.1 — Assinar a correspondência e expediente necessários ao bom funcionamento dos serviços, com excepção da correspondência e demais documentos destinados aos órgãos de soberania (incluindo os tribunais) e respectivos titulares, às entidades e organismos internacionais, ao Provedor de Justiça e às confederações patronais e sindicais;

1.2 — Autorizar as deslocações em serviço, bem como a antecipação e o pagamento de ajudas de custo;

1.3 — Autorizar a utilização de automóvel nas deslocações em serviço que o pessoal tenha de efectuar, sempre que não seja possível dispor de viatura do IEFP, I. P., ou quando a utilização de transportes públicos não seja compatível com a urgência do serviço a realizar ou dela resultem maiores encargos para o IEFP, I. P.;

1.4 — Autorizar as deslocações em serviço, bem como a antecipação e o pagamento de ajudas de custo;

1.5 — Em geral, autorizar ou, se for caso disso, determinar a prática de quaisquer actos e ainda assinar quaisquer documentos cuja elaboração decorra do normal funcionamento dos serviços.

2 — No âmbito do pessoal:

2.1 — Aprovar o plano anual de férias e as respectivas alterações;

2.2 — Autorizar as dispensas e justificar as faltas do pessoal;

2.3 — Autorizar a realização de trabalho suplementar nos termos regulamentares;

2.4 — Propor a comparência dos trabalhadores às juntas médicas que no caso couberem.

3 — No âmbito específico, no director de serviços Administrativos e Financeiros, José Alberto Fernandes de Oliveira:

3.1 — Autorizar despesas com a aquisição de bens e serviços, com excepção das realizadas por pessoas singulares que revistam um carácter permanente e duradouro e, nos termos dos artigos 64.º e 62.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e do artigo 23.º do Estatuto do IEFP, I. P., aprovar as minutas e outorgar os respectivos contratos escritos, até ao valor de € 25 000 por acto;

3.2 — Assinar e endossar cheques;

3.3 — Assinar ordens de pagamento e transferência bancária;

3.4 — Endossar vales de correio;

3.5 — Autorizar a libertação de cauções de valor igual ou inferior a € 10 000;

3.6 — Autorizar o pagamento parcelar de fornecimentos adjudicados mediante a entrega de facturas correspondentes aos bens já recepcionados;

3.7 — Autorizar a mobilidade de bens e equipamentos no âmbito da respectiva direcção de serviços.

§ único. O exercício dos poderes mencionados nos n.ºs 3.2 a 3.5 fica condicionado ao cumprimento do disposto no n.º 12.5 das notas gerais e finais comuns do presente despacho.

Nos directores dos centros de emprego a seguir indicados:

Alda Maria Monteiro Barbosa, de Amarante;
 Lucília Augusta Gabriel Almeida Oliveira, de Arcos de Valdevez;
 José Carlos Gomes Ferreira, de Barcelos;
 Joaquim Carvalho Oliveira, de Basto;
 Carlos Alberto da Silva Menezes, de Braga;
 Domingos Moura dos Santos, de Bragança;
 António Lopes Ribeiro, de Fafe;
 Maria Filipa Almeida Ribeiro Lima, de Felgueiras;
 Adolfo Manuel dos Santos Marques de Sousa, de Gondomar;
 Luís Manuel Sousa Silva, de Guimarães;
 Teresa Jesus Costa Santos, de Lamego;
 António Manuel Fernandes Reis, de Macedo de Cavaleiros;
 Fernando José Mendes Mateus, de Maia;
 Humberto Manuel Faria Castro, de Matosinhos;
 José Manuel Bernardes, de Mirandela;
 Leopoldo José Ferraz Almeida Coutinho, de Penafiel;
 Maria Adelaide Neves Vieira Ribeiro Vale Peixoto, de Porto;
 Ana Maria Daniel Felipe, de Porto Ocidental;
 Ana Sofia Ferreira Loureiro Almeida Dias, de Póvoa de Varzim;
 Joaquim Augusto Garcia Marques Pinto, de São João da Madeira;
 Maria Cecília Andrade Vilas Boas, de Santo Tirso;
 Fernanda Maria Lourenço Trigo Silva, de Torre de Moncorvo;
 Rosa Maria Afonso Vieira Pestana Trindade, de Valença;
 Vítor Fernando Moura Pinheiro, de Valongo;
 Águeda Maria Torres Barbosa Lima Fernandes, de Viana do Castelo;
 Ana Maria Martins Rodrigues, de Vila Nova de Famalicão;

João Carlos Ferreira Mira Paulo, de Vila Nova de Gaia;
 Vítor Manuel Valente Alves Costa, de Vila Real;

competência para, no âmbito dos respectivos centros, exercerem os seguintes poderes:

4 — No âmbito geral:

4.1 — Assinar a correspondência e expediente necessários ao bom funcionamento dos serviços do Centro, com excepção da correspondência e demais documentos destinados aos órgãos de soberania (incluindo os tribunais) e respectivos titulares, às entidades e organismos internacionais, ao Provedor de Justiça e confederações patronais e sindicais;

4.2 — Autorizar despesas com a aquisição de bens e serviços, com excepção das realizadas por pessoas singulares que revistam um carácter permanente e duradouro e, nos termos dos artigos 64.º e 62.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e do artigo 23.º do Estatuto do IEFP, I. P., aprovar as minutas e outorgar os respectivos contratos escritos, até ao valor de € 25 000 por acto;

4.3 — Decidir sobre a cedência temporária de instalações para acções de formação profissional ministradas por outras entidades ou serviços, no âmbito de iniciativas conexas com as atribuições do IEFP, I. P., e desde que correspondam ao interesse público;

4.4 — Abrir e cancelar contas de depósito à ordem;

4.5 — Assinar e endossar cheques;

4.6 — Assinar ordens de pagamento e transferência bancária;

4.7 — Endossar vales de correio;

4.8 — Autorizar a libertação de cauções de valor igual ou inferior a € 10 000;

4.9 — Autorizar o pagamento parcelar de fornecimentos adjudicados, mediante a entrega de facturas correspondentes aos bens já recepcionados;

4.10 — Autorizar a mobilidade de bens e equipamentos entre unidades dependentes do Centro;

4.11 — Autorizar as deslocações em serviço, bem como a antecipação e o pagamento de ajudas de custo;

4.12 — Autorizar a utilização de automóvel próprio nas deslocações em serviço que o pessoal tenha de efectuar sempre que não seja possível dispor de viatura do IEFP, I. P., ou quando a utilização de transportes públicos não seja compatível com a urgência do serviço a realizar ou dela resultem maiores encargos para o IEFP, I. P.;

4.13 — Em geral, autorizar ou, se for caso disso, determinar a prática de quaisquer actos e ainda assinar quaisquer documentos cuja elaboração decorra do normal funcionamento do Centro.

§ único. O exercício dos poderes mencionados nos n.ºs 4.4 a 4.8 fica condicionado ao cumprimento do disposto no n.º 12.6 das notas gerais e finais do presente despacho.

5 — No âmbito do pessoal:

5.1 — Aprovar o plano anual de férias e as respectivas alterações;

5.2 — Autorizar as dispensas e justificar as faltas do pessoal;

5.3 — Autorizar a realização de trabalho suplementar nos termos regulamentares;

5.4 — Propor a comparência dos trabalhadores às juntas médicas que no caso couberem.

6 — No âmbito dos programas de emprego, formação, certificação e inserção:

6.1 — Decidir sobre a concessão dos apoios técnicos e financeiros ou de outros incentivos previstos no âmbito de todos os programas, acções e medidas em vigor na área do emprego, formação profissional e inserção, cuja gestão, execução e decisão se incluam nas atribuições e nas competências conferidas ao IEFP, I. P., e, em geral, sobre os respectivos processos;

6.2 — Assinar os contratos ou outras formas de vinculação assumidas pelo IEFP, I. P., no âmbito dos referidos processos e autorizar as despesas decorrentes daqueles vínculos e respectivos pagamentos;

6.3 — Autorizar a realização de acções de formação profissional incluídas no plano anual aprovado pela delegação regional, assegurando a sua adequação às necessidades do mercado de emprego, às exigências curriculares e técnico-pedagógicas aplicáveis a cada caso, bem como aos demais critérios previstos nos referenciais definidos para a formação profissional realizada no âmbito do IEFP, I. P., e, ainda, às normas de elegibilidade de custos em vigor;

6.4 — Atribuir certificados de formação a todos os formando que concluem com aproveitamento qualquer acção de formação (os quais, no âmbito da formação em regime de aprendizagem, se designam certificados de aptidão profissional) e certificados de frequência quando a formação não tenha avaliação final eliminatória;

6.5 — Rescindir contratos celebrados com formandos, bem como definir os valores de eventuais indemnizações devidas pela rescisão antecipada;

6.6 — Autorizar o pagamento de despesas devidamente comprovadas com transportes colectivos públicos efectuadas pelos trabalhadores desempregados inscritos no respectivo centro de emprego, quando sejam por este convocados para controlo presencial e personalizado;

6.7 — Promover o reembolso dos créditos do IEFP, I. P., resultantes da concessão de apoios ao emprego, formação profissional e reabilitação, de acordo com as orientações do conselho directivo e do delegado regional, recorrendo, se necessário, à cobrança coerciva.

§ 1.º Em caso de cobrança coerciva, a remessa dos pedidos de execução às repartições de finanças competentes deverá processar-se através da assessoria jurídica da delegação regional (DN AJU);

§ 2.º Em caso de oposição à execução ou de interposição de recursos, o processo passará a ser conduzido pelos serviços jurídicos do IEFP, I. P.

Nos directores dos centros de formação profissional a seguir indicados:

José Agostinho Veloso Silva, do Centro de Formação Profissional de Braga;
Lúcia Conceição Gonçalves Borges, do Centro de Formação Profissional de Bragança;
Carolino José Rodrigues Caetano, do Centro de Formação Profissional de Chaves;
César Manuel Oliveira Ferreira, do Centro de Formação Profissional do Porto para o Sector Terciário;
Rui Jorge Gonçalves Valente, do Centro de Formação Profissional do Porto;
António Joaquim Oliveira Pinheiro, do Centro de Formação Profissional de Rio Meão;
António Fernandes Ribeiro, do Centro de Formação Profissional de Viana do Castelo;
Lázaro Alfredo Alves, do Centro de Formação Profissional de Vila Real;

competência para, no âmbito dos respectivos centros, exercerem os seguintes poderes:

7 — No âmbito geral:

7.1 — Assinar a correspondência e expediente necessários ao bom funcionamento dos serviços do Centro, com excepção da correspondência e demais documentos destinados aos órgãos de soberania (incluindo os tribunais) e respectivos titulares, às entidades e organismos internacionais, ao Provedor de Justiça e confederações patronais e sindicais, salvo, neste caso, no que respeita aos conselhos consultivos a funcionar junto dos centros de formação profissional;

7.2 — Autorizar despesas com a aquisição de bens e serviços, com excepção das realizadas por pessoas singulares que revistam um carácter permanente e duradouro e, nos termos dos artigos 64.º e 62.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e do artigo 23.º do Estatuto do IEFP, I. P., aprovar as minutas e outorgar os respectivos contratos escritos, até ao valor de € 25 000 por acto;

7.3 — Decidir sobre a cedência temporária de instalações para acções de formação profissional ministradas por outras entidades ou serviços, no âmbito de iniciativas conexas com as atribuições do IEFP, I. P., e desde que correspondam ao interesse público;

7.4 — Abrir e cancelar contas de depósito à ordem;

7.5 — Assinar e endossar cheques;

7.6 — Assinar ordens de pagamento e transferência bancária;

7.7 — Endossar vales de correio;

7.8 — Autorizar a libertação de cauções de valor igual ou inferior a € 10 000;

7.9 — Autorizar o pagamento parcelar de fornecimentos adjudicados, mediante a entrega de facturas correspondentes aos bens já recepcionados;

7.10 — Autorizar a mobilidade de bens e equipamentos entre unidades dependentes do Centro;

7.11 — Autorizar as deslocações em serviço, bem como a antecipação e o pagamento de ajudas de custo;

7.12 — Autorizar a utilização de automóvel próprio nas deslocações em serviço que o pessoal tenha de efectuar sempre que não seja possível dispor de viatura do IEFP, I. P., ou quando a utilização de transportes públicos não seja compatível com a urgência do serviço a realizar ou dela resultem maiores encargos para o IEFP, I. P.;

7.13 — Em geral, autorizar ou, se for caso disso, determinar a prática de quaisquer actos e ainda assinar quaisquer documentos cuja elaboração decorra do normal funcionamento do Centro.

§ único. O exercício dos poderes mencionados nos n.ºs 7.4 a 7.8 fica condicionado ao cumprimento do disposto no n.º 12.6 das notas gerais e finais do presente despacho.

8 — No âmbito do pessoal:

8.1 — Aprovar o plano anual de férias e as respectivas alterações;

8.2 — Autorizar as dispensas e justificar as faltas do pessoal;

8.3 — Autorizar a realização de trabalho suplementar nos termos regulamentares;

8.4 — Propor a comparência dos trabalhadores às juntas médicas que no caso couberem.

9 — No âmbito dos programas de formação, certificação e inserção:

9.1 — Autorizar a realização de acções de formação profissional incluídas no plano anual aprovado pela delegação regional, asseguran-

do a sua adequação às necessidades do mercado de emprego, às exigências curriculares e técnico-pedagógicas aplicáveis a cada caso, bem como aos demais critérios previstos nos referenciais definidos para a formação profissional realizada no âmbito do IEFP, I. P., e, ainda, às normas de elegibilidade de custos em vigor;

9.2 — Assinar os contratos ou outras formas de vinculação assumidas pelo IEFP, I. P., no âmbito das referidas acções e autorizar as despesas decorrentes daqueles vínculos e respectivos pagamentos;

9.3 — Assinar os pedidos de financiamento a apresentar pelo IEFP, I. P., no âmbito da vertente do FSE do QCA, bem como os respectivos termos de aceitação e pedidos de pagamento;

9.4 — Rescindir contratos celebrados com formandos, bem como definir os valores de eventuais indemnizações devidas pela rescisão antecipada;

9.5 — Atribuir certificados de formação a todos os formandos que concluíam com aproveitamento qualquer acção de formação (os quais, no âmbito da formação em regime de aprendizagem, se designam por certificados de aptidão profissional) e certificados de frequência, quando a formação não tenha avaliação final eliminatória;

9.6 — Assinar as candidaturas à acreditação dos contratos, de pedidos e notificações de financiamento, atribuição de certificados escolares ou outras formas de vinculação assumidas pelo IEFP, I. P., no âmbito dos CRVCC.

Nos directores dos CACE — Centro de Apoio à Criação de Empresas a seguir indicados:

Manuel Joaquim Silva Pinto Barbosa, do CACEAVE de Santo Tirso;
Sérgio Manuel Casado, do CACENT de Mirandela;
José Manuel Almeida Castro, do Cace Cultural do Porto;
Joaquim Manuel Pereira Almeida Silva, do Cace de Vale do Sousa e Baixo Tâmega;

competência para, no âmbito dos respectivos centros, exercerem os seguintes poderes:

10 — No âmbito geral:

10.1 — Assinar a correspondência e expediente necessários ao bom funcionamento dos serviços do Centro, com excepção da correspondência e demais documentos destinados aos órgãos de soberania (incluindo tribunais) e respectivos titulares, às entidades e organismos internacionais, ao Provedor de Justiça e às confederações patronais e sindicais;

10.2 — Autorizar despesas com a aquisição de bens e serviços, com excepção das realizadas por pessoas singulares que revistam um carácter permanente e duradouro e, nos termos dos artigos 64.º e 62.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho de 1999, e do artigo 23.º do Estatuto do IEFP, I. P., aprovar as minutas e outorgar os respectivos contratos escritos, até ao valor de € 25 000 por acto;

10.3 — Outorgar contratos de comodato com empresas a instalar no âmbito do CACE — Centro de Apoio à Criação de Empresas;

10.4 — Abrir e cancelar contas de depósito à ordem;

10.5 — Assinar e endossar cheques;

10.6 — Assinar ordens de pagamento e transferência bancária;

10.7 — Endossar vales de correio;

10.8 — Autorizar a libertação de cauções de valor igual ou inferior a € 10 000;

10.9 — Autorizar o pagamento parcelar de fornecimentos adjudicados, mediante a entrega de facturas correspondentes aos bens já recepcionados;

10.10 — Autorizar a mobilidade de bens e equipamentos entre unidades dependentes do Centro;

10.11 — Autorizar as deslocações em serviço, bem como a antecipação e o pagamento de ajudas de custo;

10.12 — Autorizar a utilização de automóvel próprio nas deslocações em serviço que o pessoal tenha de efectuar, sempre que não seja possível dispor de viatura do IEFP, I. P., ou quando a utilização de transportes públicos não seja compatível com a urgência do serviço a realizar ou dela resultem maiores encargos para o IEFP, I. P.;

10.13 — Em geral, autorizar ou, se for caso disso, determinar a prática de quaisquer actos e ainda assinar quaisquer documentos cuja elaboração decorra do normal funcionamento do Centro.

§ único. O exercício dos poderes mencionados nos n.ºs 10.4 a 10.8 fica condicionado ao cumprimento do disposto no n.º 12.6 das notas gerais e finais comuns do presente despacho.

11 — No âmbito do pessoal:

11.1 Aprovar o plano anual de férias e as respectivas alterações;

11.2 — Autorizar as dispensas e justificar as faltas do pessoal;

11.3 — Autorizar a realização de trabalho suplementar nos termos regulamentares;

11.4 — Propor a comparência dos trabalhadores às juntas médicas que no caso couberem.

12 — Notas gerais e finais comuns:

12.1 — As competências atribuídas pelo presente despacho não podem ser subdelegadas;

12.2 — A realização de quaisquer despesas e a prática de qualquer acto no âmbito das competências subdelegadas pressupõe:

- a) O respeito pelas normas legais e regulamentares em vigor;
- b) A existência de verba disponível;
- c) O cabimento orçamental;
- d) O enquadramento do acto no plano aprovado;
- e) O cumprimento das instruções emanadas do conselho directivo do IEF, I. P., e do delegado regional;

12.3 — Para determinação dos limites das competências subdelegadas, deve ser considerado o somatório dos valores das adjudicações ou aquisições que se destinem ao mesmo fim e ocorram dentro de um período de seis meses.

Exceptuam-se os contratos de fornecimento (limpeza, refeitórios, manutenção ou outros equivalentes) que tenham carácter de necessidade permanente, em que deverá ser considerado o encargo anual resultante dos mesmos, líquido de eventuais receitas da sua prestação a terceiros (designadamente a trabalhadores e a formandos, no caso dos refeitórios);

12.4 — É expressamente vedada a aquisição de bens sumptuários ou supérfluos;

12.5 — As contas bancárias abertas nos serviços de coordenação da Delegação Regional só poderão ser movimentadas mediante duas assinaturas, sendo uma a do delegado regional ou de um subdelegado regional e a outra de um subdelegado regional ou do director de serviços Administrativos e Financeiros;

12.6 — As contas bancárias abertas pelos centros de emprego, pelos centros de formação profissional e pelos CACE só poderão ser movimentadas mediante duas assinaturas, sendo uma a do director do Centro e a outra a de quem por este for designado, devendo da abertura dessas contas ser dado conhecimento imediato ao delegado regional;

12.7 — A presente subdelegação de competências é de aplicação imediata, considerando-se expressamente ratificados pelo delegado regional os actos que com ela se mostrem conformes praticados pelos ora subdelegados, até à presente data;

12.8 — Consideram-se ainda expressamente ratificados pelo delegado regional os actos praticados por Joaquim Dias da Costa, até à data em que cessou funções como director do Centro de Emprego de Chaves, desde que esses actos se mostrem conformes com a presente subdelegação de competência.

4 de Maio de 2005. — O Delegado Regional do Norte, *João António Pereira da Silva*.

Instituto da Segurança Social, I. P.

Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social de Leiria

Despacho (extracto) n.º 14 215/2005 (2.ª série). — Por despacho de 30 de Maio de 2005 do vogal do conselho directivo do Instituto da Segurança Social, I. P.:

Cláudia Sofia Ferreira Correia, técnica superior de serviço social de 2.ª classe, do ex-quadro do CRSS de Lisboa e Vale do Tejo — transferida com a mesma categoria para o quadro do ex-CRSS do Centro, Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social de Leiria. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Junho de 2005. — O Director, *José Fernando Oliveira Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 14 216/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 188/2003, de 20 de Agosto, exonero, sob proposta do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Centro, o licenciado António de Jesus Coelho do cargo de vogal executivo do conselho de administração do Hospital Amato Lusitano, de Castelo Branco.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 23 de Maio de 2005.

19 de Maio de 2005. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*.

Despacho n.º 14 217/2005 (2.ª série). — Nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 206/2004, de 19 de Agosto, e no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 188/2003, de 20 de Agosto, exonero o engenheiro Alberto Conde Moreno do cargo de presidente do conselho de administração do Hospital de Santa Maria.

O presente despacho produz efeitos após 31 de Maio de 2005.

24 de Maio de 2005. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*.

Despacho n.º 14 218/2005 (2.ª série). — Nos termos e ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 335/93, de 29 de Setembro, do n.º 3 do artigo 2.º e do n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, nomeio, em comissão de serviço, para exercer as funções de vogal do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Centro, a licenciada Rosa Maria dos Reis Marques Furtado de Oliveira, cujo perfil e aptidão para o desempenho do cargo são evidenciados na sinopse curricular que se anexa ao presente despacho.

27 de Maio de 2005. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*.

Resumo curricular

Rosa Maria dos Reis Marques Furtado de Oliveira, nascida em 13 de Abril de 1956, em Canas de Senhorim, concelho de Nelas. Licenciatura em Direito (Ciências Jurídico-Económicas), pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em 25 de Julho de 1978. Pós-graduação em Administração Hospitalar, pela Escola Nacional de Saúde Pública, em 1982.

Ingressou na carreira de administração hospitalar, em Setembro de 1982, tendo desempenhado as funções inerentes à carreira, ao nível da gestão intermédia, nos Hospitais da Universidade de Coimbra, Hospital Distrital de Cantanhede e Centro Hospitalar de Coimbra. Neste último hospital, ocupa o lugar de administradora hospitalar de 1.ª classe.

Desde Fevereiro de 2004 desempenha funções de coordenação regional do programa de recuperação de listas de espera na Administração Regional de Saúde do Centro.

Desempenhou funções de gestão:

De Outubro de 1995 a Outubro de 2003, administradora-delegada do conselho de administração do Centro Hospitalar de Coimbra;

De Março de 1985 a Novembro de 1988, administradora do Hospital Distrital de Cantanhede, bem como de membro da comissão instaladora e posteriormente da comissão de delegados.

Tem participado em diversos grupos de trabalho e acções de formação no âmbito do Ministério da Saúde, nomeadamente como formadora, e, mais recentemente, frequentou cursos para gestão de topo e alta direcção.

Desde 1989 tem, de forma ininterrupta, participado nos órgãos sociais da Associação Portuguesa de Administradores Hospitalares.

Despacho n.º 14 219/2005 (2.ª série). — Nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 206/2004, de 19 de Agosto, e no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 188/2003, de 20 de Agosto, exonero, sob proposta do presidente do conselho de administração, o mestre José Correia Azevedo do cargo de enfermeiro-director do conselho de administração do Hospital de São João.

O presente despacho produz efeitos após 31 de Maio de 2005.

27 de Maio de 2005. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*.

Despacho n.º 14 220/2005 (2.ª série). — Nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 206/2004, de 19 de Agosto, e no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 188/2003, de 20 de Agosto, exonero, sob proposta do presidente do conselho de administração, o licenciado Henrique Carvalho da Silva do cargo de vogal do conselho de administração do Hospital de São João.

O presente despacho produz efeitos após 31 de Maio de 2005.

27 de Maio de 2005. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*.

Despacho n.º 14 221/2005 (2.ª série). — Nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 206/2004, de 19 de Agosto, e nos n.ºs 1 e 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 188/2003, de 20 de Agosto, nomeio, em comissão de serviço, o licenciado Pedro de

Brito Esteves para exercer as funções de vogal do conselho de administração do Hospital de São João.

O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Junho de 2005.

27 de Maio de 2005. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*.

Despacho n.º 14 222/2005 (2.ª série). — Nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 206/2004, de 19 de Agosto, e nos n.ºs 1 e 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 188/2003, de 20 de Agosto, nomeio, em comissão de serviço, o Prof. Doutor José Eduardo Torres de Eckenroth Guimarães para exercer as funções de presidente do conselho de administração do Hospital de São João.

O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Junho de 2005.

27 de Maio de 2005. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*.

Despacho n.º 14 223/2005 (2.ª série). — Nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 206/2004, de 19 de Agosto, e nos n.ºs 1 e 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 188/2003, de 20 de Agosto, nomeio, em comissão de serviço, o Prof. Doutor António Luís Trindade Sousa e Lobo Ferreira para exercer as funções de director clínico do conselho de administração do Hospital de São João.

O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Junho de 2005.

27 de Maio de 2005. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*.

Despacho n.º 14 224/2005 (2.ª série). — Nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 206/2004, de 19 de Agosto, e nos n.ºs 1 e 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 188/2003, de 20 de Agosto, nomeio, em comissão de serviço, o licenciado António da Costa Araújo para exercer as funções de vogal do conselho de administração do Hospital de São João.

O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Junho de 2005.

27 de Maio de 2005. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*.

Despacho n.º 14 225/2005 (2.ª série). — Nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 206/2004, de 19 de Agosto, e nos n.ºs 1 e 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 188/2003, de 20 de Agosto, nomeio, em comissão de serviço, a enfermeira Euridice Maria Correa Portela Rodrigues da Silva para exercer as funções de enfermeiro-director do conselho de administração do Hospital de São João.

O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Junho de 2005.

27 de Maio de 2005. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*.

Despacho n.º 14 226/2005 (2.ª série). — Tendo sido eleito para o cargo de vogal executivo do conselho de administração do Hospital de São Francisco Xavier, com efeitos a partir de 30 de Maio de 2005, exonero o licenciado José Alberto Pinheiro Rifes, a partir da mesma data, do cargo de adjunto do encarregado da Estrutura de Missão Parcerias Saúde.

30 de Maio de 2005. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*.

Despacho n.º 14 227/2005 (2.ª série). — No âmbito de uma política de simplificação e racionalização, opta-se por um modelo mais moderno e adequado de organização dos serviços do Ministério da Saúde, por forma a garantir eficácia, eficiência e qualidade da sua gestão num contexto de acrescido rigor e contenção orçamental, assegurando o reforço da componente tecnológica e da informação, conforme estabelece a Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro.

Assim, nos termos e ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, dou por finda a comissão de serviço do director-geral do Departamento de Modernização dos Recursos da Saúde, mestre Pedro Manuel Portugal Natário Botelho Gaspar, a partir de 31 de Maio de 2005, em virtude de se tornar necessário imprimir nova orientação à gestão do serviço e modificar as políticas por ele prosseguidas.

30 de Maio de 2005. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*.

Despacho n.º 14 228/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos e ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 188/2003, de 20 de Agosto, nomeio, sob proposta do conselho

de administração da Administração Regional de Saúde do Norte, o licenciado Lino Henrique Soares Mesquita Machado para o cargo de presidente do conselho de administração do Hospital de São Marcos, de Braga.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Junho de 2005.

31 de Maio de 2005. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*.

Despacho n.º 14 229/2005 (2.ª série). — Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 188/2003, de 20 de Agosto, e no n.º 7 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 464/82, de 9 de Dezembro, dou por finda, a seu pedido, a comissão de serviço, do Prof. Doutor Américo dos Santos Afonso do cargo de presidente do conselho de administração do Hospital de São Marcos.

O presente despacho produz efeitos a partir de 31 de Maio de 2005.

1 de Junho de 2005. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*.

Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Saúde

Despacho n.º 14 230/2005 (2.ª série). — Dou por finda, a seu pedido, a comissão de serviços do engenheiro José António de Rios Vilela, com as funções de director-geral das Instalações e Equipamentos da Saúde, com efeitos a partir de 1 de Junho de 2005.

30 de Maio de 2005. — A Secretária de Estado Adjunta e da Saúde, *Carmen Madalena da Costa Gomes e Cunha Pignatelli*.

Despacho n.º 14 231/2005 (2.ª série). — Nos termos e ao abrigo dos artigos 2.º, 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, dou por finda a nomeação do engenheiro João Gerardo Maurício Wemans como adjunto do meu Gabinete, com efeitos a partir do início de funções como director-geral de Instalações e Equipamentos da Saúde.

6 de Junho de 2005. — A Secretária de Estado Adjunta e da Saúde, *Carmen Madalena da Costa Gomes e Cunha Pignatelli*.

Despacho n.º 14 232/2005 (2.ª série). — O despacho n.º 6370/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 59, de 24 de Março de 2005, definiu a composição do Conselho Ético e Profissional de Odontologia, a que alude a Lei n.º 40/2003, de 22 de Agosto. Constata-se, todavia, que a alínea a) refere que o Prof. Doutor Manuel Fontes de Carvalho pertence à Faculdade de Medicina Dentária da Universidade de Lisboa, quando, na realidade, o mesmo é professor da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade do Porto.

Impõe-se, deste modo, proceder à respectiva correcção.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 40/2003, de 22 de Agosto, determino que a alínea a) do despacho n.º 6370/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 59, de 24 de Março de 2005, passe a ter a seguinte redacção:

«a) Prof. Doutor Manuel Fontes de Carvalho, da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade do Porto, que preside;»

6 de Junho de 2005. — A Secretária de Estado Adjunta e da Saúde, *Carmen Madalena da Costa Gomes e Cunha Pignatelli*.

Despacho n.º 14 233/2005 (2.ª série). — Nos termos e ao abrigo dos artigos 2.º, 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio adjunto do meu Gabinete o licenciado Alberto José Matias Rosário, administrador hospitalar.

O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Junho de 2005.

6 de Junho de 2005. — A Secretária de Estado Adjunta e da Saúde, *Carmen Madalena da Costa Gomes e Cunha Pignatelli*.

Administração Regional de Saúde do Centro

Deliberação n.º 885/2005. — *Aplicação do Sistema Integrado de Avaliação do Desempenho na Administração Regional de Saúde do Centro — criação do Conselho de Coordenação de Avaliação.* — 1 — No uso das competências previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, e nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio, é fixada a composição do Conselho de Coordenação de Avaliação (CCA) para o ano de 2005:

O presidente do conselho de administração — equiparado legalmente a director-geral;

Os vogais do conselho de administração — equiparados legalmente a subdirector-geral;
Os dirigentes de nível intermédio de 1.º grau;
A coordenadora do Gabinete Jurídico — equiparada legalmente a chefe de divisão.

São competências do CCA, em conformidade com o estabelecido no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio, as seguintes responsabilidades:

- a) Estabelecer directrizes para uma ampliação objectiva e harmónica do sistema de avaliação do desempenho;
- b) Garantir a selectividade do sistema de avaliação, cabendo-lhe validar as avaliações finais iguais ou superiores a *Muito bom*;
- c) Emitir parecer sobre as reclamações dos avaliados;
- d) Proceder à avaliação do desempenho nos casos de ausência de superior hierárquico;
- e) Propor a adopção de sistemas específicos de avaliação, nos termos previstos na Lei n.º 10/2004, de 22 de Março.

Ao CCA compete ainda elaborar e aprovar o seu regulamento de funcionamento, em conformidade com o n.º 5 do diploma supracitado.

29 de Abril de 2005. — O Conselho de Administração: *Fernando Andrade*, presidente — *José Manuel Maria*, vogal.

Sub-Região de Saúde de Coimbra

Despacho n.º 14 234/2005 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, subdelego no Dr. Avelino de Jesus da Silva Pedrosa, delegado de saúde do concelho de Arganil, as competências que me foram subdelegadas pelo despacho n.º 19 509/2004 (2.ª série), de 16 de Setembro, do delegado regional de saúde do Centro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 151, de 29 de Junho de 2004.

O presente despacho produz efeitos no período de 15 a 24 de Junho do corrente ano.

8 de Junho de 2005. — (*Assinatura ilegível.*)

Direcção-Geral de Saúde

Centro Hospitalar de Lisboa (Zona Central)

Rectificação n.º 1098/2005. — Por ter saído com inexactidão o aviso de abertura do concurso n.º 4007, referente ao concurso interno geral para provimento de dois lugares de assistente de neurologia da carreira médica hospitalar do quadro transitório do Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 73, de 14 de Abril de 2005, rectifica-se que onde se lê:

«Vogais suplentes:

Dr. Manuel António Almeida Martins Neves.»

deve ler-se:

«Vogais suplentes:

Dr. Manuel Conceição Martins Almeida, assistente graduado de neurologia do quadro transitório do Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro.»

9 de Junho de 2005. — O Director de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, *Inácio Oliveira*.

Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia

Aviso n.º 6315/2005 (2.ª série). — *Concurso n.º 11/2004 — enfermeiros.* — Para conhecimento dos interessados e devidos efeitos se publica o projecto de lista de classificação final dos candidatos ao concurso interno geral de ingresso para enfermeiros, aberto pelo aviso n.º 9631/2004, publicado no (*Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Outubro de 2004:

Classificação ordenada	Nomes	Total	Critérios de desempate utilizados
1	Patrícia Conceição Caetano		
2	Alves	18,900	
3	Marta Cristina Dias Gomes	18,700	(e)
4	Margarida Maria Cardoso Coelho da Silva	18,700	
5	Carla Alexandra Alves de Sousa	18,600	(f)
6	Sílvia Daniela Pereira Melo	18,600	
7	Sofia Raquel Silva Dias	18,500	
8	Susana Marisa Neves Martins ...	18,400	(e) (f)
9	Mónica Escudeiro Rodrigues ...	18,400	(e) (f)
10	Elia Cristina Pereira Jorge	18,400	(e) (f)
11	Sérgio André Ferreira Moreira	18,400	
12	Vânia Marisa Santos Mota	18,300	(f)
13	Albina Rodrigues Pereira Dias	18,300	
14	Liliana Cláudia Braz Fernandes	18,220	
15	Paulo Jorge da Costa Freitas ...	18,200	(e)
16	Marta Alexandra Pereira Nunes	18,200	(e) (f)
17	Nuno Ricardo Guerra Vieira ...	18,200	(e) (f)
18	Maria Goreti Magalhães Santos	18,200	(e)
19	António Alberto Batista da Veiga	18,200	
20	Sónia Santos Oliveira	18,100	
21	Cláudia Sofia Cândido Silveira	18	(e)
22	Sandra Maria Lopes Andrade ...	18	(e)
23	Paulo Jorge Correia Gomes ...	18	(f)
24	Glória Cristina de Almeida Gonçalves	18	(f)
25	Paula Maria Ribeiro Moreira ...	18	(f)
26	Sílvia Liliana Silva Mendonça Teixeira	18	
27	Sónia Cristina Moreira Monteiro	17,992	
28	Anabela Ferreira da Silva (2.º)	17,900	
29	Liliana Georgete Sousa Oliveira	17,880	
30	Andreia Raquel de Castro Mota	17,800	(b)
31	Marta Maria Araújo Neves Soares	17,800	
32	Anabela Ferreira da Silva	17,780	
33	Ana Rita Ribeiro da Silva	17,700	(e)
34	Alessandra Miranda Correia ...	17,700	
35	Maria Arminda Rodrigues Alves Pereira	17,600	(e)
36	Manuel Filipe Soares Valente ...	17,600	
37	Joana Martins Teixeira	17,500	(b) (d) (e)
38	Patrícia Margarida Ferreira Pinto	17,500	(b) (d)
39	Olga Costa Batista	17,500	(b)
40	Maria Helena Ribeiro Silva ...	17,500	
41	Hugo Miguel Silva Vieira	17,472	
42	Maria Joana Faria Costa	17,437	
43	Maria Andrea Fernandes Esteves	17,400	(a)
44	Liliana Lopes de Sousa	17,400	
45	Mara Elisa Resende Pinho	17,367	(e)
46	Cátia Sofia Fernandes Almeida Lopes	17,367	
47	Estela Maria Sampaio de Miranda	17,360	(f)
48	Raquel Maria Reis Marques ...	17,360	
49	Márcio Daniel Dias Almeida Silva	17,300	
50	Angélica Maria da Silva Lima ...	17,289	
51	Nuno Miguel de Sousa Macedo	17,191	
52	Miguel Ângelo Magalhães Teixeira	17,104	
53	Lara Patrícia Dias Rebelo	17,100	
54	Jaime José Freitas da Cruz ...	17,080	
55	Carla Alexandra Nogueira Guedes	17,060	
56	Raquel Susana Silva Nogueira	16,980	
57	Maria Céu Teixeira Cunha	16,900	
58	António Machado Ramos	16,861	
59	Vanda Marisa Cerdeira Marques Areias	16,800	
60	Sérgio Miguel Figueiredo Santos	16,780	
61	Joana Cristina da Silva Santos Oliveira	16,700	(d)
	Nuno Manuel Teles Pinto	16,700	

Classificação ordenada	Nomes	Total	Critérios de desempate utilizados	Classificação ordenada	Nomes	Total	Critérios de desempate utilizados
62	Vera Alexandra Silva Gonçalves	16,680		120	Paula Cristina Jesus António ...	15,600	
63	Patrícia Raquel Vilela Quintas	16,660		121	Marta Alexandra Alves Teixeira	15,519	
64	José Abraão do Mar Organista	16,645		122	Rita Guedes Silva Vaz Vilar ...	15,500	
65	Isabel Maria Gomes Ferreira ...	16,640		123	Liliana Raquel Monteiro Pinto	15,495	
66	Maria José Sá Antunes Ribeiro			124	Vera Cristina Oliveira Fernan-		
	Carneiro	16,600			des	15,487	
67	Márcia Andreia Fontes Couto			125	Cláudia Maria Marques Dias ...	15,473	
	Conceição	16,580	(c) (e)	126	Susana Conceição Rodrigues Sá	15,440	
68	Paula Manuela Abreu Pereira ...	16,580	(c)	127	Pedro Miguel Salgueiro Lopes	15,380	(f)
69	Marlene Neves Alves Rafael ...	16,580		128	Sandra Cristina Gomes Marques		
70	Gisela Andreia Pereira Gonçal-				Santos	15,380	
	ves	16,520		129	Marisa Susana Tavares Marques	15,360	
71	Joana Alexandra e Silva Ferreira	16,500		130	Artur Rodrigues Simões	15,340	
72	Solange Alexandra Dias Ala ...	16,477		131	Francisca Alexandra Borges		
73	Lúcia Sofia Barbosa Vales da				Moreira	15,300	(c)
	Silva	16,460		132	Paula Isabel Vieira Gomes Aze-		
74	Isabel Cristina Rodrigues				vedo da Fonseca	15,300	(c)
	Valente	16,440		133	Rita Elisabete Pereira Neto ...	15,300	
75	Dulce Maria Peixoto Moreira ...	16,420		134	Nuno Ricardo Moura Correia da		
76	Ana Salomé da Silva Fernandes	16,400	(c)		Silva	15,279	
77	Isabel Maria Brito	16,400		135	José Carlos Esteves de Castro ...	15,240	
78	Mónica Sofia Rocha Ferreira ...	16,396		136	Mário Jorge Teixeira Silva	15,220	
79	Judite Pereira Quartas	16,391		137	Andreia Joana Oliveira Lopes ...	15,215	
80	Daniel Jorge Cardoso Pereira da			138	Ana Rosa Correia Pinto	15,200	
	Silva	16,384		139	Ana Carina Ribeiro de Albu-		
81	Paulo Jorge Pereira Alves	16,360			querque	15,136	
82	Sérgio Bruno Santos Sousa ...	16,339		140	José Alberto Vaz Barbosa	15,130	
83	Carla Sofia Nunes Pana	16,332		141	Celeste Conceição Campas Fer-		
84	Verónica Juliana Gaspar Alves				reira	15,090	
	Martins	16,300		142	Tânia Alexandra Barreira Silva		
85	Joana Manuela Caldeira Maga-				Santos Morais	15,076	
	lhães Canha da Silva	16,290		143	Cláudia Filipa Moreira Casal ...	15,040	(e)
86	Carla Alexandra Gomes Alves	16,280		144	Paula João Matos	15,040	
87	Tânia Clara Costa Oliveira ...	16,272		145	Rui Alexandre Neiva Moreira ...	15,023	
88	Sónia Herondina Ribeiro Bar-			146	Maria Conceição Neves Pinho	15,020	
	bosa	16,200	(a)	147	Rosa Maria Ribeiro Barbosa ...	15	
89	Marlene Cristina Guedes			148	Sónia Cristina Duarte Vascon-		
	Madeira	16,200			celos Rocha	14,932	
90	Mirian Lourdes Domingues			149	Maria Luísa Aires Lebres	14,886	
	Rodrigues	16,152		150	Marta Cecília Cerqueira		
91	Patrícia Raquel Rodrigues				Almeida	14,855	
	Homem Silva	16,102		151	Olga Marisa Martins Rodrigues	14,840	(c)
92	Maria Conceição Alves Torres			152	Maria João Machado Andrade	14,840	
	Batista	16,100	(c)	153	Anabela Vaz Alves Monteiro ...	14,824	
93	Margarida Fátima Serrão Couto	16,100		154	Mário Nunes Santos	14,800	(a)
94	Verónica Marisa Silva Só Alves	16,068		155	Rosa Maria Fernandes Resende		
95	Inês Gonçalves Esteves	16,060			Rocha	14,800	
96	Susana Alexandra Amaral Jesus			156	Daniela Leal Pereira	14,782	
	Pina	16,030		157	Edite da Conceição Lourenço		
97	António Carlos Tavares de Paiva	16,002			Alves	14,757	
98	Paulo José Esperança Alves ...	15,953		158	Cármén Alexandra Vaz da Silva	14,753	
99	Tânia Maria Garrido Santos ...	15,906		159	Sónia Isabel Pinto Teixeira ...	14,700	
100	Sandra Cristina Castro Moreira	15,900	(b) (c)	160	Patrícia Manuela Ferreira Silva	14,620	
101	Melanie Machado Andrade ...	15,900	(b)	161	Ángela Cristina Machado de		
102	Ana Paula Almeida Cardoso ...	15,900			Castro	14,606	
103	Ana Maria de Jesus Reis Melo	15,880		162	Cristina Maria da Silva Azevedo	14,600	
104	Mafalda Sofia Santos Pereira ...	15,826		163	Pedro Ricardo Coimbra Silva ...	14,580	
105	Sónia Elisabete Riba Nobre			164	Susana Cristina Castro Silva		
	Lopes Lima	15,800	(a)		Martins Oliveira	14,578	
106	Carla Maria de Sousa Pereira de			165	Maria Elisabete Carvalho Tei-		
	Castro	15,800	(c)		xeira	14,521	
107	Fernando Jorge Almeida da			166	Hernâni Augusto Pereira dos		
	Costa	15,800			Santos	14,500	
108	Susana Teresa Silva Santos ...	15,740		167	Cármén Maria Amaral de Sousa		
109	Hélder Filipe Vieira Martins ...	15,712			Lemos	14,440	(e)
110	Paulo Alexandre de Jesus			168	Teresa Paula Carvalho Gonçal-		
	Gomes	15,700	(a)		ves	14,440	(e)
111	Anabela Rodrigues Pereira ...	15,700		169	Maria Conceição Ribeiro Fer-		
112	Joana Cristina de Oliveira Men-				reira	14,440	
	des	15,680		170	Sérgio Fernando Cardoso Leite	14,373	
113	Nuno Miguel Domingues João	15,674		171	Andreia Cristina da Costa		
114	Francisco José Sá Antunes ...	15,663			Magalhães	14,360	(c)
115	Isabel Fernanda da Silva Pereira	15,660		172	César António de Abreu Car-		
116	Hélder Miguel Cardoso Gonçal-				doso e Ferreira	14,360	
	ves	15,655		173	Maria José Silva Rodrigues ...	14,340	(c)
117	Maria Rosário Pina Guedes ...	15,640		174	Helena Sofia Gonçalves Moura	14,340	(c)
118	Eva Maria da Silva Ferreira ...	15,610		175	Ana Filipa Reis de Carvalho ...	14,340	
119	Hugo Sérgio Alves Gomes	15,604		176	Alda Maria Nina da Rocha ...	14,327	

Classificação ordenada	Nomes	Total	Critérios de desempate utilizados	Classificação ordenada	Nomes	Total	Critérios de desempate utilizados
177	Pedro Manuel Barroco Granjinho	14,322		232	Diana Margarida Moreira Sanchez	12,631	
178	Sara Alexandra Teixeira Magalhães	14,260		233	Maria Elisabete Rocha Soares Lopes	12,600	(c)
179	Susana Margarida Lopes Martins	14,256		234	Elisabete Maria Sá Gomes	12,600	
180	Carla Márcia Gonçalves da Fonseca	14,244		235	Maria Elisabete Soares Paiva Ponte	12,568	
181	Catarina Isabel Faustino Figueiredo	14,240	(c) (e)	236	Ana Raquel Oliveira Lopes	12,540	
182	Nuno Filipe Lage Alves	14,240	(c) (e)	237	Joaquim Filipe Mendes Pereira Sala	12,504	
183	Márcio Celso Devesa Assunção	14,240	(c)	238	Ana Cristina Maia Araújo	12,416	
184	Paulo Jorge Esteves Preto	14,240		239	Rosa Helena Braga Ferreira	12,404	
185	Iola Fabiana Lopes Vieira	14,220		240	Sandrina Manuela Lourenço Fernandes	12,344	
186	Paula Cristina Pereira de Sousa	14,147		241	Pedro Hugo Costa Rodrigues	12,246	
187	Rejane Manuel Carvalho Rio Oliveira Teixeira	14,140	(f)	242	José Bernardino dos Santos Cardoso	12,222	
188	Bruno Madureira Lima	14,140		243	Daniela Maria Gomes Rodrigues	12,154	
189	Maria Conceição Louro Ramos	14,128		244	Sandra Isabel Gomes Romariz Maia	12,092	
190	Catarina Alexandra Costa Oliveira	14,060		245	João Luís Ramos Silva	12,075	
191	Joana Ferreira Pereira	14,040	(f)	246	Nelma Alexandra Pereira Pinto	12,068	
192	Elisabete de Oliveira Mendes	14,040		247	Luís Manuel Coelho Teixeira	12,002	
193	José Carlos Marinho Pinto	14,030		248	Vítor Hugo Braga Cunha	11,936	
194	Sandra Marisa Monteiro Alves	14,020		249	Noémi González Gómez	11,920	
195	Carla Alexandra de Araújo e Silva Morais	14,007		250	Maria Fátima Azevedo Fraga	11,919	
196	Natália Soares da Silva	14		251	Lisete Moreira Nogueira	11,800	
197	Bianca Rocha de Carvalho	13,980		252	Isabel Maria Ramiro Matias	11,616	
198	Hélder António Moreira Pinto Lopes	13,960		253	Cristiana Maria Passos Simão	11,568	
199	Sandra Maria Ferreira Macedo	13,958		254	Emanuel Francisco Morgado dos Santos	11,540	
200	Ana Sofia Rosário da Silva	13,940		255	Vera Lúcia Almeida Carvalho	11,508	
201	Rosa Maria Assunção Salgado Nunes	13,900	(b)	256	Georgino José de Sousa e Silva	11,480	
202	Filomena Laura Borges Soares	13,900		257	Andrea Sofia Gonçalves Alcáda	11,409	
203	Miguel Marcos Cerqueira Paulino	13,761		258	Pedro Manuel Ribeiro Faria Azevedo	11,378	
204	Susana Maria Nascimento Monteiro	13,740	(e)	259	Maria Inês Ribeiro Fonseca	11,330	
205	Elisabete Barbosa da Fonseca	13,740		260	Joel Franco Henriques	10,924	
206	Susana Margarida Vieira Pinto Ribeiro	13,659		261	Maria João Lino Raimundo	10,712	
207	Jorge Miguel Guedes Teixeira	13,580		262	Marta Cristina Ramos Costa	10,531	
208	Bruno Miguel Amorim Pinheiro	13,528		263	Maria Albertina Lopes Ferreira	10,523	
209	Fátima Luísa Cerqueira Lobo	13,508		264	Nuno Filipe Reis da Silva Queiroz	9,300	
210	Nuno António Caldeira da Fonseca	13,460	(c)	265	Sandra Isabel Ramos Dé	8,400	
211	Miquelina Rosa Rodrigues Meireles	13,460					
212	Isabel Maria Lopes Leitão	13,402					
213	Sónia Patrícia Moreira Rodrigues	13,400					
214	Ana Paula Almeida Carvalho	13,320					
215	Ana Sílvia Diogo Fernandes	13,300	(c)				
216	Maria José Vilaça Silva	13,300					
217	Ana Sofia Tavares Almeida	13,282					
218	Carla Maria Almeida Ribeiro	13,276					
219	Margarida Fátima João Santos	13,248					
220	Gisélia Cremilda dos Santos Braga	13,240					
221	Cláudia Alexandra Vilela de Magalhães	13,060					
222	Juan Carlos Lopes da Costa	13,040					
223	Sandra Cristina Nogueira Sousa	12,948					
224	Maria da Glória Carvalho Mendes	12,908					
225	Marta Luís Pimentel e Silva	12,900					
226	José Agostinho Magalhães Machado	12,860					
227	Marta Sofia Silva Borges	12,821					
228	Magda Maria Fragoso Maia Figueiredo	12,798					
229	Sónia Isabel Rodrigues Almeida Fernandes	12,766					
230	Liliana Maria Silva Morais	12,746					
231	Carla Marisa Moutinho de Oliveira Bailas	12,660					

(a) Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, artigo 37.º, n.º 6 — detentor da categoria a que concorre.

(b) Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, artigo 37.º, n.º 6 — desempenho de funções no Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia.

(c) Mais tempo de exercício de funções como agente ou funcionário.

(d) Habilitação académica de grau mais elevado.

(e) Melhor nota de curso.

(f) Mais idade.

Nos termos do n.º 4 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, consideram-se excluídos os candidatos que na classificação final obtiveram classificação inferior a 9,5 valores.

Nos termos dos artigos 100.º e 101.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro (Código do Procedimento Administrativo), os interessados poderão consultar o processo do concurso no prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação no *Diário da República* no Serviço de Pessoal do Hospital Eduardo Santos Silva, sito à Rua de Conceição Fernandes, 4434-502 Vila Nova de Gaia, durante os dias úteis de expediente, das 9 horas às 11 horas e 30 minutos e das 13 horas e 30 minutos às 15 horas. (Não carecem de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

9 de Junho de 2005. — O Chefe de Repartição, por competência subdelegada, *Domingos Moreira Lopes*.

Hospital de Reynaldo dos Santos

Aviso n.º 6316/2005 (2.ª série). — Concurso interno geral de ingresso para o preenchimento de 15 vagas na categoria de enfermeiro do nível 1, da carreira de enfermagem. — 1 — Torna-se público que, por deliberação do conselho de administração do Hospital de Reynaldo dos Santos de 22 de Abril de 2005, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias úteis a contar a partir da data da publicação do

presente aviso no *Diário da República*, concurso interno geral de ingresso para o preenchimento de 15 vagas de enfermeiro do nível 1, da carreira de enfermagem, do quadro de pessoal deste Hospital, aprovado pela Portaria n.º 885/99, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 237, de 11 de Outubro de 1999.

O presente aviso será inscrito (registado) na bolsa de emprego público (BEP) no prazo de dois dias úteis após a publicação no *Diário da República*, nos termos do Decreto-Lei n.º 78/2003, de 23 de Abril.

2 — Legislação aplicável ao presente concurso — estatuto da carreira de enfermagem, constante do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 412/98, de 30 de Dezembro, e 411/99, de 15 de Outubro, e Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

3 — Prazo de validade — o concurso é válido para as vagas referidas, esgotando-se com o seu preenchimento.

4 — Conteúdo funcional — as funções a desempenhar são as constantes do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro.

5 — Local de trabalho — no Hospital de Reynaldo dos Santos, sito da Rua do Dr. Luís César Pereira, 2600-178 Vila Franca de Xira, e serviços dependentes ou em outras instituições com as quais este estabelecimento tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de colaboração.

6 — Remuneração — as condições de trabalho e as regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da administração central, sendo a remuneração mensal correspondente à da categoria posta a concurso, constante da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro.

7 — Requisitos de admissão ao concurso:

7.1 — Requisitos gerais — os enumerados no n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 101/2003, de 23 de Maio;

7.2 — Requisitos especiais — possuir o título profissional de enfermeiro, nos termos da alínea a) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro.

O concurso é aberto a todos os funcionários e agentes, independentemente do serviço ou organismo a que pertençam, exigindo-se a estes últimos que estejam em regime de tempo completo, sujeitos à disciplina, à hierarquia e ao horário do respectivo serviço, e contem, pelo menos, um ano de serviço ininterrupto correspondente a necessidades permanentes, de harmonia com o n.º 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro.

8 — Método de selecção — avaliação curricular, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro.

A avaliação curricular visa avaliar a qualificação profissional dos candidatos, ponderando-se, de acordo com as exigências da função, a habilitação académica, a formação profissional, a experiência profissional e outros elementos considerados relevantes, sendo aplicada a seguinte fórmula:

$$CF = \frac{(HA \times 3) + (CFC \times 3) + (EP \times 8) + (FF + FFR) \times 6}{20}$$

sendo:

CF — classificação final;
HA — habilitações académicas;
CFC — classificação final de curso;
EP — experiência profissional;
FF — formação como formando;
FFR — formação como formador.

8.1 — Habilitações académicas (HA):

8.1.1 — Doutoramento ou mestrado — 20 valores;
8.1.2 — Licenciatura ou equivalente legal — 18 valores;
8.1.3 — Bacharelato ou equivalente — 16 valores;
8.1.4 — Sem bacharelato — 12 valores.

8.2 — Classificação final do curso (CFC).

8.3 — Experiência profissional (EP):

8.3.1 — ≥ 30 meses — 20 valores;
8.3.2 — ≥ 24 meses < 30 meses — 18 valores;
8.3.3 — ≥ 18 meses < 24 meses — 16 valores;
8.3.4 — ≥ 12 meses < 18 meses — 14 valores;
8.3.5 — ≥ 6 meses < 12 meses — 12 valores.
8.3.6 — < 6 meses — 10 valores.

8.4 — Formação contínua:

8.4.1 — Como formando (FF):
8.4.1.1 — ≥ cem horas — 10 valores;
8.4.1.2 — ≥ oitenta horas < cem horas — 9 valores;

8.4.1.3 — ≥ sessenta horas < oitenta horas — 8 valores;
8.4.1.4 — ≥ quarenta horas < sessenta horas — 7 valores;
8.4.1.5 — ≥ vinte horas < quarenta horas — 6 valores;
8.4.1.6 — < vinte horas — 5 valores.

8.4.2 — Como formador (FFR):

8.4.2.1 — Cinco acções ou mais — 10 valores;
8.4.2.2 — Quatro acções — 9 valores;
8.4.2.3 — Três acções — 8 valores;
8.4.2.4 — Duas acções — 7 valores;
8.4.2.5 — Uma acção — 6 valores;
8.4.2.6 — Sem formação — 5 valores.

9 — Classificação final (CF) — na classificação final adaptar-se-á a escala de 0 a 20 valores, considerando-se excluídos os candidatos que na avaliação curricular obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

9.1 — Em caso de igualdade de classificação dos candidatos, será aplicado o disposto no n.º 6 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro.

9.1 — Subsistindo a igualdade de classificação, competirá ao júri estabelecer outros critérios de desempate.

10 — Formalização das candidaturas:

10.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital de Reynaldo dos Santos, Rua do Dr. Luís César Pereira, 2600-178 Vila Franca de Xira, solicitando a sua admissão ao concurso, entregue pessoalmente, contra recibo, das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 às 16 horas, ou remetido pelo correio, em carta registada com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 1 do presente aviso para o Serviço de Gestão de Recursos Humanos deste Hospital (morada acima mencionada).

10.2 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

- Identificação completa do requerente (nome, filiação, nacionalidade, data de nascimento, estado civil, número e data do bilhete de identidade, serviço de identificação que o emitiu e data de validade, número fiscal de contribuinte, residência, código postal e telefone);
- Pedido para ser admitido ao concurso, identificando o *Diário da República* onde se encontra publicado o presente aviso;
- Habilitações profissionais;
- Categoria profissional e estabelecimento a que o requerente está vinculado;
- Identificação, em alíneas separadas, dos documentos que acompanham o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- Declaração, sob compromisso de honra, de que reúne os requisitos gerais de provimento em funções públicas;
- Quaisquer outros elementos que o candidato reputar susceptíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituir motivo de preferência legal.

10.3 — Os requerimentos devem ser acompanhados, sob pena de exclusão, de acordo com o n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, dos seguintes documentos:

- Declaração, clara e devidamente actualizada, emitida pelo serviço de origem, da qual constem, de forma clara e inequívoca, a existência e a natureza do vínculo, a categoria detida e o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública, em anos, meses e dias;
- Documento comprovativo da posse do curso de Enfermagem, com a respectiva classificação final;
- Documento comprovativo de inscrição na Ordem dos Enfermeiros;
- Três exemplares do *curriculum vitae*, devidamente datados e assinados;
- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Outros documentos que os candidatos reputem susceptíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal.

10.4 — A declaração mencionada na alínea a) do n.º 10.3 deste aviso, relativa aos candidatos pertencentes ao quadro desta instituição, é oficiosamente entregue ao júri pelo Serviço de Gestão de Recursos Humanos.

11 — A lista dos candidatos admitidos e excluídos e a lista de classificação final do concurso serão publicadas no *Diário da República*, de acordo com o estipulado no n.º 2 do artigo 33.º e no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro, e afixadas no *placard* do Serviço de Gestão de Recursos Humanos.

12 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei e constituem infracção disciplinar se o candidato for funcionário ou agente.

13 — O júri pode exigir a qualquer candidato, no caso de dúvida sobre as situações que descreveram, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

14 — Composição do júri:

Presidente — Maria José Lourenço, enfermeira-chefe.
Vogais efectivos:

- 1.º Maria Filomena Dias Remédio, enfermeira-chefe.
- 2.º Fernanda Vilela do Vale, enfermeira especialista.

Vogais suplentes:

- 1.º Ana Maria Raposo Silva, enfermeira especialista.
- 2.º Paula Maria Correia Miranda, enfermeira especialista.

14.1 — Todos os elementos do júri fazem parte do quadro de pessoal do Hospital de Reynaldo dos Santos, de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro.

14.2.2 — O presidente do júri será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo 1.º vogal efectivo, em observância do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro.

7 de Junho de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *Mário Bernardino*.

Hospital de Santa Maria

Despacho n.º 14 235/2005 (2.ª série). — Ao abrigo do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo e nos termos do despacho n.º 9031/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 79, de 22 de Abril de 2005, do vogal executivo do conselho de administração do Hospital de Santa Maria, delego e subdelego, nas minhas faltas e impedimentos, as minhas competências próprias, bem como as delegadas e subdelegadas pelo referido despacho, na chefe da Divisão de Administração de Pessoal, Dr.ª Maria Adelaide Matos Cruz de Oliveira Canas.

O presente despacho produz efeitos desde 11 de Outubro de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados no âmbito dos poderes agora delegados e subdelegados.

12 de Maio de 2005. — A Directora do Serviço de Recursos Humanos, *Maria da Conceição Oliveira*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 14 236/2005 (2.ª série). — 1 — Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 4.º e 5.º do Decreto Regulamentar n.º 10/2004, de 28 de Abril, nomeio, no âmbito da Direcção Regional de Educação do Centro, os seguintes coordenadores educativos designados por área de intervenção:

Viseu:

Licenciada Maria Irene Paiva Lourenço Pereira, professora do quadro de nomeação definitiva da Escola Secundária de Viriato, Viseu.

Licenciado Adelino Pereira do Aido, professor do quadro da Escola do 1.º Ciclo do Ensino Básico de Viseu n.º 1, Agrupamento de Escolas Grão Vasco.

Guarda — Licenciado António Dias Maximino, professor do quadro da Escola dos 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico e do Ensino Secundário de Fornos de Algodres.

Leiria:

Licenciado José Correia Lopes, professor do quadro de zona pedagógica de Leiria.

Licenciada Maria do Céu Ferreira dos Santos, professora do quadro de escola do Agrupamento de Escolas de Marrazes.

2 — O presente despacho produz efeitos a contar da data da sua assinatura.

8 de Junho de 2005. — A Ministra da Educação, *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*.

Despacho n.º 14 237/2005 (2.ª série). — 1 — Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, e ao abrigo dos artigos 4.º e 5.º do Decreto Regulamentar n.º 10/2004, de 28 de Abril, dou por finda, a pedido dos interessados, a designação, no âmbito da Direcção Regional de Educação do Centro, dos seguintes coordenadores educativos identificados por área de intervenção:

Aveiro — Licenciado Óscar de Pinho Brandão, professor do Agrupamento de Escolas Águas Santas, Escola do 1.º Ciclo do Ensino Básico de Motides.

Viseu:

Licenciado Adelino Manuel Martins Leitão de Azevedo Pinto, professor do quadro da Escola Secundária Alves Martins, Viseu.

Licenciada Paula Cristina Maria Correia Bettencourt Dias da Silva, técnica superior do quadro privativo da Direcção Regional de Educação do Centro.

Guarda:

Licenciada Zita Maria Reis Moreira Vaz, professora do quadro de zona pedagógica da Guarda.

Licenciada Fátima Maria Melo Almeida Aguiar Caramelo, professora do quadro de zona pedagógica da Guarda.

Leiria:

Licenciado Luís Miguel Faustino Novais, professor da Escola Secundária com 3.º Ciclo do Ensino Básico da Batalha.

Licenciada Teresa Maria Nunes Carreira Bernardo da Encarnação, professora do quadro de zona pedagógica de Leiria.

2 — O presente despacho produz efeitos a contar da data da sua assinatura.

8 de Junho de 2005. — A Ministra da Educação, *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 14 238/2005 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio o licenciado Nelson Manuel da Conceição Lopes para, no âmbito do meu Gabinete, exercer as funções de assessor de imprensa.

2 — Pelo exercício das funções referidas no número anterior ser-lhe-á atribuída a remuneração correspondente à de adjunto, incluindo subsídios de férias, de Natal e de refeição, e, ainda, as respectivas despesas de representação.

3 — A presente nomeação tem a duração de um ano, automaticamente renovável.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia 1 de Maio de 2005.

3 de Maio de 2005. — A Ministra da Cultura, *Maria Isabel da Silva Pires de Lima*.

Despacho n.º 14 239/2005 (2.ª série). — Nos termos da Lei Orgânica do XVII Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril, dos artigos 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo e do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, delego na directora do Gabinete das Relações Culturais Internacionais (GRCI), mestre Patrícia Simões de Carvalho de Salvação Barreto, com possibilidade de subdelegação, dentro dos limites previstos na lei, os poderes necessários para a prática dos seguintes actos:

1 — Em matéria de competência específicas:

1.1 — Autorizar as consultas aos restantes departamentos do Estado ou outras entidades públicas ou privadas sobre projectos ou estudos de acordos protocolos ou programas culturais, seguindo as orientações do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

1.2 — Executar os acordos internacionais de cooperação na parte em que respeitem ao intercâmbio de técnicos especialistas;

1.3 — Nomear o representante do Ministério da Cultura no Comité dos Assuntos Culturais;

1.4 — Autorizar o pagamento referente a despesas com quotização em organizações internacionais, bem como mensalidades, propinas, subsídios de material e subsídios de instalação;

1.5 — Autorizar a abertura de concursos públicos para a concessão de bolsas de estudo no estrangeiro oferecidas pela área governamental da cultura através do GRCI.

1.6 — Indeferir as candidaturas às bolsas de estudos no estrangeiro que não correspondam às exigências fixadas nos respectivos editais;

1.7 — Convocar reuniões de especialistas para apreciação de candidaturas a bolsas de estudo no estrangeiro;

1.8 — Autorizar a execução do disposto no regulamentos de bolsas de estudo no estrangeiro (Regulamento das Bolsas de Longa Duração e Regulamento das Bolsas de Curta Duração), incluindo a autorização para a concessão dos subsídios e outras despesas neles previstos e para o gozo de férias.

2 — Em matéria de gestão de recursos humanos:

2.1 — Dirigir a instrução dos procedimentos administrativos que corram pelo GRCI, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo;

2.2 — Conferir posse aos titulares de direcção intermédia;

2.3 — Autorizar a inscrição e a participação de funcionários em estágios, congressos, seminários, reuniões, colóquios, cursos de formação e outras iniciativas semelhantes de reconhecido interesse que se realizem no estrangeiro, os quais devem envolver o número de funcionários estritamente necessário e não prejudicar o normal funcionamento dos serviços;

2.4 — Conceder a equiparação a bolseiro dentro e fora do País, nos termos, respectivamente, do artigo 3.º dos Decretos-Leis n.ºs 272/88, de 3 de Agosto, e 282/89, de 23 de Agosto, desde que não implique a necessidade de novo recrutamento;

2.5 — Autorizar a prestação de trabalho em dia de descanso semanal, de descanso complementar e em feriado prevista no n.º 5 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, bem como a prestação de trabalho extraordinário ao abrigo da alínea d) do n.º 3 do artigo 27.º do mesmo diploma;

2.6 — Conceder licenças sem vencimento por um ano e de longa duração previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, bem como autorizar o regresso ao serviço nos casos de licenças de longa duração e de acompanhamento do cônjuge colocado no estrangeiro, nos termos do n.º 2 do artigo 82.º e do n.º 2 do artigo 88.º do referido diploma;

2.7 — Autorizar a acumulação de funções públicas nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro;

2.8 — Aprovar os programas das provas de conhecimentos específicos referidos no n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

2.9 — Proceder à constituição de fundos permanentes de dotações de pessoal (ajudas de custo).

3 — Ficam ratificados todos os actos praticados pela directora do GRCI, mestre Patrícia Simões de Carvalho de Salvação Barreto, desde o dia 12 de Março de 2005, no âmbito dos poderes ora delegados.

18 de Maio de 2005. — A Ministra da Cultura, *Maria Isabel da Silva Pires de Lima*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Secretaria Regional de Educação

Direcção Regional de Educação Especial e Reabilitação

Aviso n.º 13/2005/M (2.ª série). — *Concurso para selecção e recrutamento de educadores de infância e de professores dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, especializados em educação e ensino especial, da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário da Região Autónoma da Madeira, previsto e regulado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10-A/2004/M, de 16 de Junho, ano escolar de 2005-2006.* — Informam-se os candidatos do concurso acima identificado que foram afixadas em 9 de Junho de 2005, na Divisão de Serviços Administrativos da Direcção Regional de Educação Especial e Reabilitação, Secretaria Regional de Educação, Região Autónoma da Madeira, as listas definitivas de colocação, de ordenação e de exclusão a que se refere o artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10-A/2004/M, de 16 de Junho, podendo também ser consultadas no site <http://www.madeira-edu.pt/dreer>.

Das listas definitivas de colocação, de ordenação e de exclusão cabe recurso hierárquico, sem efeito suspensivo, a interpor no prazo de oito dias para o membro do Governo competente.

9 de Junho de 2005. — A Directora Regional de Educação Especial e Reabilitação, *Cecília Berta Fernandes Pereira*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 12/2005/T. Const. — Processo n.º 3/2000. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — Relatório. — 1 — Vítor Manuel Carreto Ribeiro intentou uma acção declarativa de condenação contra o Estado Português, pedindo o pagamento de uma indemnização no valor de 12 500 000\$, por danos sofridos com prisão preventiva de 19 meses no âmbito do processo penal em que figurava como arguido, e decretada, em seu entender, sem que se tivessem verificado no caso concreto os respectivos pressupostos de aplicação.

Por sentença do Tribunal Judicial do Círculo de Torres Vedras, proferida em 13 de Outubro de 1998, esta acção foi considerada improcedente e o demandado absolvido do pedido, dizendo-se:

«O direito:

Em sede de ‘Direitos. Liberdades e garantias’, estabelece a Constituição da República Portuguesa no n.º 1 do artigo 27.º que todos têm direito à liberdade e à segurança.

Nos termos do n.º 2 do normativo constitucional citado, ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória ou de aplicação judicial de medida de segurança.

O n.º 3 consagra taxativamente as excepções ao princípio referido, prevendo a privação da liberdade pelo tempo e nas condições que a lei determinar, incluindo-se na alínea a) a prisão preventiva.

Prevê o n.º 5 da mesma norma constitucional que a privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei constitui o Estado no dever de indemnizar o lesado nos termos que a lei estabelecer.

Dispõe o n.º 1 do artigo 225.º do Código de Processo Penal:

‘Quem tiver sofrido detenção ou prisão preventiva manifestamente ilegal pode requerer, perante o tribunal competente, indemnização dos danos sofridos com a privação da liberdade.’

Prescreve o n.º 2 do normativo em apreço:

‘O disposto no número anterior aplica-se a quem tiver sofrido prisão preventiva que, não sendo ilegal, venha a revelar-se injustificada por erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia, se a privação da liberdade lhe tiver causado prejuízos anómalos e de particular gravidade [...]’

Vejamos quais os pressupostos da obrigação de indemnizar por parte do Estado, decorrente da prisão preventiva:

1 — Os previstos no n.º 1 do artigo 225.º do Código de Processo Penal. — Exige a lei que a prisão preventiva seja ‘manifestamente ilegal’.

Na apreciação deste pressuposto, o conselho consultivo da Procuradoria-Geral da República, no parecer n.º 12/92, conclui que ‘É manifesto o que é evidente, inequívoco ou claro, isto é, o que não deixa dúvidas [...] será prisão ou detenção manifestamente ilegal aquela cujo vício sobressaia com evidência. Em termos objectivos, da análise da situação fáctico-jurídica em causa, como é o caso da prisão preventiva com fundamento na indicição da prática de um crime a que corresponda pena de prisão de máximo inferior a três anos, e da detenção com base na indicição de uma infracção criminal apenas punida com multa’.

No mesmo sentido, escreve o conselheiro Maia Gonçalves na anotação à norma referida, que a ilegalidade manifesta é aquela que necessariamente se torna evidente numa mera apreciação superficial (*Código de Processo Penal Anotado*, ed. de 1987).

Em suma: o juízo a partir do qual se conclui pela existência de ‘ilegalidade manifesta’ é de natureza objectiva, traduzindo-se na constatação (óbvia) de que naquela situação em concreto nunca seria possível a aplicação da prisão preventiva, já que se indicia a prática de um crime (absolutamente) insusceptível de aplicação da medida coactiva em causa.

A situação do autor não se integra na previsão legal do n.º 1 do artigo 225.º do Código de Processo Penal, já que se considerou indiciado a prática, para além de outros, do crime de associação criminosa, pelo que ‘considerando-se existirem fortes indícios dessa prática’, sempre a prisão preventiva seria legal.

Questão diversa é a confirmação de existência ou não da indicição imperativamente exigida pela lei, o que nos leva ao n.º 2 do artigo 225.º

2 — Pressupostos previstos no n.º 2 do artigo 225.º do Código de Processo Penal. — Como ficou referido, exige o n.º 2 do artigo 225.º que o lesado tenha ‘[...] sofrido prisão preventiva que, não sendo ilegal, venha a revelar-se injustificada por erro grosseiro na apreciação

dos pressupostos de facto de que dependia, se a privação de liberdade lhe tiver causado prejuízos anómalos e de particular gravidade [...]

Escreve o conselheiro Maia Gonçalves (*Código de Processo Penal Anotado*, ed. de 1997, 8.ª ed., p. 410):

‘Os órgãos de polícia criminal e as autoridades judiciais, por mais zelosos que procurem ser no cumprimento dos seus deveres, estão sempre sujeitos a uma margem de erro. Por isso mesmo, a lei aqui só leva em conta, para fundamentar a responsabilidade do Estado e consequente direito à indemnização, o erro grosseiro, isto é, aquele em que um agente minimamente cuidadoso não incorreria.’

Na anotação ao artigo 225.º do Código de Processo Penal, (*ob. cit.*, p. 411), cita-se o Dr. Castro e Sousa (in *Jornadas de Direito Processual Penal*, pp. 162-163), que traça a seguinte distinção:

‘O n.º 1 do artigo 225.º respeita à reparação devida quando a privação da liberdade tiver sido manifestamente ilegal, dando assim cumprimento à injunção constante do n.º 5 do artigo 27.º da Constituição [...] por sua vez o n.º 2 estabelece que a reparação a arbitrar é extensiva aos casos de prisão preventiva formalmente legal, mas que se vem a revelar injustificada por erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia [...]

No parecer citado (conselho consultivo da Procuradoria-Geral da República n.º 12/92) traça-se a seguinte fronteira entre ‘erro’ e ‘erro grosseiro’:

‘O erro é o desconhecimento ou a falsa representação da realidade fáctica ou jurídica envolvente de uma determinada situação. O erro grosseiro é o erro indesculpável, crasso ou palmar em que se cai por falta de conhecimento ou de diligência.’

No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal de Justiça em Acórdão de 17 de Outubro de 1995 (in *Código de Justiça do Supremo Tribunal de Justiça*, ano 3, 1995, t. 3, p. 65): ‘erro grosseiro não pode deixar de significar erro absurdo, contra manifesta evidência, demonstrativo de que não houve o mínimo de cuidado por parte de quem decidiu’.

Em face dos indícios recolhidos em sede de inquérito, concluiu o meritíssimo juiz de instrução criminal, que estava iniciado entre outros a prática do crime de associação criminosa, à época previsto e punido no artigo 287.º do Código Penal.

Decorre do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2 do artigo 209.º do Código Penal, que, sempre que o crime imputado for o previsto no artigo 287.º do Código Penal ‘[...] o juiz deve, no despacho sobre medidas de coacção, indicar os motivos que o tiverem levado a não aplicar ao arguido a medida de prisão preventiva’.

Escreve o conselheiro Maia Gonçalves em anotação a este normativo (*ob. cit.*, p. 260), que os crimes aqui previstos são grosso modo aqueles que na lei anterior — Decreto-Lei n.º 477/82, de 22 de Dezembro — considerava crimes incaucionáveis, concluindo que ‘[...] são crimes de muita gravidade, aferida pelos valores que violam e pelas penas que a lei comina, e que, em regra, são motivo de grande alarme social’.

Perante este cenário, o meritíssimo juiz de instrução criminal aferiu a situação como justificativa da aplicação ao ora autor da medida de prisão preventiva.

O desenvolvimento da investigação e a evolução do processo não lhe deram razão.

É fácil hoje, com a objectividade da distância e do tempo decorrido, constatar que a decisão assumida pelo meritíssimo juiz de instrução criminal não foi confirmada sequer pela investigação.

Mas, para avaliar se se verificou o ‘erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto’, de que fala o n.º 2 do artigo 225.º do Código de Processo Penal, temos que nos colocar na posição do juiz de Instrução, sem a ‘omnisciência’ que o decurso do tempo permite.

Ora, perante aquele quadro concreto, o meritíssimo juiz de Instrução fez uma avaliação da situação, que, apesar de não ter sido confirmada, não se poderá considerar ‘erro grosseiro’.

Repete-se aqui a definição já traçada, de erro grosseiro como ‘erro indesculpável, crasso ou palmar em que se cai por falta de conhecimento ou de diligência’.

Do juiz, como ‘último reduto’ da liberdade do cidadão, espera-se que respeite essa liberdade, mas também se espera que proteja a sociedade e os seus valores essenciais de estabilidade e segurança, sacrificando a liberdade do cidadão sobre quem recaiam sérios indícios da prática de crime grave, nas situações em que tal sacrifício é absolutamente indispensável para garantir a realização da justiça penal, sempre que se verifiquem os pressupostos enunciados no artigo 204.º do Código de Processo Penal: perigo de fuga, perigo de perturbação do inquérito, perigo de perturbação da ordem pública ou da continuação da actividade criminosa.

A avaliação que o juiz faz no momento em que lhe é apresentado um arguido para interrogatório alicerça-se em meros indícios, que o futuro confirmará ou não.

Do facto de a investigação não confirmar os indícios iniciais, não se retira automática e necessariamente a existência de ‘erro grosseiro’.

Decidindo em função de indícios, muitas vezes numa fase embrionária da investigação, na encruzilhada entre o direito à liberdade do arguido como regra e as necessidades cautelares do processo penal, que excepcionalmente se sobrepõem e justificam a prisão preventiva, ao juiz impõe-se que assuma uma decisão sobre a medida coactiva, num momento em que apenas pode estabelecer um juízo de probabilidade, quer sobre a forma como ocorreram os factos, quer sobre o êxito da investigação.

O juízo de probabilidade envolve sempre o risco da não confirmação, em duas vertentes possíveis: quer porque se conclua que o arguido não praticou os factos, quer porque a investigação criminal não teve êxito, não logrando demonstrar a confirmação dos indícios susceptíveis de justificar a acusação.

Recorde-se que o autor recorreu para o Tribunal da Relação de Lisboa, que reapreciou a medida coactiva e, em acórdão (certificado a fl. 673 dos autos), concluiu pela verificação dos seus requisitos, nos termos que se transcrevem:

‘[...] o perigo de fuga está fundamentado, no despacho de fls. 14/17, no facto de ter conseguido proporcionar a saída do território nacional a outros co-arguidos [...].

Ora, é bem certo que, se o recorrente proporcionou fuga a outrem para o subtrair à acção da justiça, existe concretamente o perigo de ele próprio, uma vez solto, vir a usar do mesmo meio, com o mesmo objectivo.

Quanto ao perigo das restantes perturbações, que o recorrente qualifica de fantasias, ele é também concreto, no que respeita ao processo, porque já mostrou dispor de condições para dificultar como dificultou a aquisição de provas (169 a 176 da acusação). No que à ordem e tranquilidade públicas concerne, por ser evidente, face à gravidade e natureza das infracções praticadas e à extensão da actividade delitosa da organização em que se integrava, que a sua soltura geraria preocupação e insegurança sociais.

Tudo, enfim, claramente, no sentido da confirmação, e não da alteração, dos pressupostos de facto do despacho que ordenou a prisão preventiva — alteração que, aliás, o recorrente não invoca — e, consequentemente, da sua manutenção’.

3 — A lesão de um direito, cuja reparação a lei não prevê. — Sempre se poderá colocar esta questão: decorre dos direitos de cidadania, previstos constitucionalmente, que as pessoas são inocentes até ao trânsito em julgado da sua condenação, nunca se presumindo a culpa, pelo que, fica sem reparação a lesão de um direito fundamental, quando ocorre a absolvição no âmbito de um processo em que foi aplicada a prisão preventiva.

A questão que objectivamente se suscita, resume-se no entanto a saber se, da situação vivida pela pessoa a quem foi aplicada a prisão preventiva — no caso *sub judice* pelo ilustre advogado autor, decorre para o Estado qualquer obrigação de indemnização.

Quanto aos danos alegados e provados, dúvidas não restam sobre a sua existência, já que a mera privação da liberdade se traduz num dano, do qual emergem inevitavelmente outros, de natureza material e moral.

Não rege no entanto nesta matéria o princípio geral previsto nos artigos 483.º e seguintes e 562.º e seguintes do Código Civil, nem o Decreto-Lei n.º 48 051, de 21 de Novembro 1967 (*Revista de Legislação e Jurisprudência*, n.º 124, p. 77), mas sim uma norma mais restritiva, prevista no artigo 225.º do Código de Processo Penal, que, conforme já vimos, exige imperativamente dois requisitos (ilegalidade manifesta e erro grosseiro), que não estão presentes no caso em apreço.

Tendo sido absolvido — com decisão transitada em julgado —, é inquestionável a inocência do autor, que não ocorre apenas após o acórdão do Supremo Tribunal, mas que se mantém desde o início de todo o processo. Não basta no entanto essa inocência, já que nos termos da lei à qual os tribunais devem obediência, só recairia sobre o Estado a obrigação de indemnizar o autor se se verificassem os requisitos imperativos enunciados.

Conforme já concluímos, tais requisitos não se verificam, pelo que, apesar da inocência do autor — decorrente do facto de não se terem provado em sede de julgamento os factos indiciados —, e dos danos sofridos com a prisão preventiva, não impende sobre o réu Estado qualquer obrigação de indemnização.

4 — A função de advogado e a medida coactiva de prisão preventiva. — No que concerne aos ‘indícios’ que estiveram na base da medida coactiva imposta ao ilustre advogado autor, permitimo-nos a seguinte reflexão:

É ao seu cliente que o advogado deve toda a lealdade e, no processo penal, sobre ele não recai qualquer dever jurídico, ou outro, de contribuir para a descoberta da verdade, quando a mesma possa implicar a condenação de quem defende.

O advogado funciona no nosso sistema jurídico-penal como um garante fundamental dos direitos de defesa do arguido, um aliado e confidente, numa relação de confiança garantida pelo sigilo que a lei protege.

No entanto, na relação entre o advogado e o cliente, existe algures uma fronteira, marcada pela objectividade profissional, a partir da qual se definem os contornos de dois caminhos que não se confundem: o percurso eventualmente desviante do cliente e o acompanhamento solidário, mas profissional do advogado, a quem o conhecimento da ilicitude dessa conduta não torna de forma alguma cúmplice.

Ocorrem no entanto, na investigação criminal, situações em que, pelo menos na aparência se confundem os percursos e as condutas, legitimando-se então uma 'leitura indiciária' por parte de quem tem competência investigatória, susceptível de comprometer o advogado, já que não surge clara a fronteira definida.

Foi, em nossa opinião e salvo o devido respeito, o que ocorreu no caso *sub judice*, conclusão que se retira dos factos vertidos no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, que atrás se transcreeveram.

Da relação entre o ilustre advogado autor e o arguido 'Zezinho Chalaça' (de quem o autor não tinha procuração no processo em apreço), chegavam às autoridades judiciais ecos que vieram a ser interpretados como indícios de envolvimento do autor na actividade criminosa do arguido Chalaça e dos restantes arguidos, tendo sido tais indícios interpretados como susceptíveis de enquadramento no tipo legal de crime de associação criminosa (veja-se a esse propósito o facto de ter ficado provado que o ilustre advogado autor viabilizou a fuga do arguido Chalaça, prometeu falar com pessoas que alegadamente conhecia e que permitiriam a libertação do arguido Vasco, e que «o arguido Dr. Carreto Ribeiro, em contrapartida da libertação do Vasco, tencionava receber 1000 contos, que este pagaria, e o 'Zezinho', caso aquele recebesse essa quantia, iria, por isso, ganhar cerca de 200 contos em dinheiro» — cf. acórdão do Supremo Tribunal de Justiça na parte transcrita).

Tais indícios fundamentaram a aplicação da medida coactiva de prisão preventiva aplicada ao ilustre advogado autor, bem como a acusação que o Ministério Público veio a deduzir, não tendo no entanto sobrevivido em sede de julgamento, já que não se provaram factos susceptíveis de configurarem a prática de qualquer ilícito criminal por parte do ilustre advogado, que veio a ser integralmente absolvido.

É sempre 'chocante' a aplicação da prisão preventiva a uma pessoa que exerce a profissão de advogado, à qual são inerentes um estatuto e dignidade decorrentes da própria lei processual penal. No entanto, tal medida coactiva — desde que verificados os seus pressupostos —, é aplicável à generalidade dos cidadãos.

Pensamos, sempre ressalvando o devido respeito, que talvez o ilustre advogado do autor se tenha deixado arrastar para uma situação que, pelo menos aparentemente, era susceptível de ser interpretada como iniciadora de um envolvimento, que, afinal, não se veio a confirmar, contribuindo assim para um desfecho, do que resultou uma situação de grande sofrimento.

Quanto à decisão de aplicação de uma medida coactiva, há sempre inevitavelmente, uma margem de subjectividade. Do facto de outros juízes poderem avaliar a mesma situação de forma diferente, não decorre necessariamente a existência de 'ilegalidade manifesta' ou de 'erro grosseiro', sendo certo que o Tribunal da Relação de Lisboa oportunamente confirmou na íntegra o despacho que decretou a prisão preventiva.

Em conclusão:

Foi imposta ao arguido — ora autor —, uma situação de sofrimento em que inevitavelmente se traduz a privação da liberdade, no entanto, esta medida coactiva não derivou de qualquer 'erro grosseiro', mas sim de uma avaliação indiciária que não se confirmou, pelo que não se encontram preenchidos os pressupostos previstos no artigo 225.º do Código de Processo Penal.»

2 — Inconformado, o autor recorreu para o Tribunal da Relação de Lisboa, invocando, por um lado, a nulidade da sentença da 1.ª Instância com base no artigo 668.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

«[...]»

Para melhor fundamentar a causa de pedir nesta acção contra o Estado Português (n.º 2 do artigo 225.º do Código de Processo Penal) o recorrente teve o cuidado de invocar que tinha sido vítima de um 'erro grosseiríssimo, que consistiu na deficiente e negligente compreensão, policial e judiciária, da conduta que tinha o direito (talvez o dever) de adoptar como advogado' [...] Todavia, o que se observa é que a douda sentença recorrida é também omissa quanto a essa questão capital [...] A douda sentença recorrida incorreu na nulidade prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 668.º do Código de Processo Civil.»

Por outro lado, o recorrente defendeu a inconstitucionalidade do artigo 225.º do Código de Processo Penal, dizendo a esse respeito:

«[...]»

7 — Há outro aspecto, de não menos importância, e é que na douda sentença recorrida se fez a aplicação de uma norma inconstitucional,

como é o disposto no n.º 2 do artigo 225.º do Código de Processo Penal.

8 — O erro grosseiro e ilegalidade manifesta da prisão (previsão do artigo 225.º do Código de Processo Penal) viola os princípios gerais do Direito Internacional, nomeadamente o artigo 5.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, na medida em que exige, num sentido restritivo, que a indemnização seja apenas atribuída em função daqueles dois requisitos (erro grosseiro e ilegalidade manifesta [...]).

Assim, e desde o momento em que o juiz interroga o arguido e o prende com base em certas normas que se presumem violadas pela imputação ilícita atribuída ao arguido, impossibilidade material e formal do erro grosseiro.

E desde o momento em que o juiz legaliza a prisão, há também impossibilidade objectiva e concreta de ilegalidade da prisão, o que equivale a dizer que os requisitos nunca se verificam, ou nunca se podem verificar e contendem directamente com os princípios gerais da responsabilidade civil.

Sendo certo que o artigo 225.º do Código de Processo Penal, por ser norma restritiva relativamente ao estatuído nos artigos 483.º e seguintes e 562.º e seguintes do Código Civil, deve ser interpretado num sentido amplo e de acordo com o tecto da Convenção Europeia dos Direitos do Homem — artigo 5.º —, e ainda de acordo com o disposto nos artigos 5.º e 9.º do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos.

Ora, o artigo 225.º do Código de Processo Penal é inconstitucional, porquanto restringe leis gerais e convenções internacionais; na verdade, o artigo 225.º do Código de Processo Penal ofende os princípios gerais contidos nos artigos 483.º e seguintes e 562.º e seguintes do Código Civil, ao limitar os danos a uma pseudo ilegalidade e a um erro grosseiro, afastando ostensivamente a responsabilidade objectiva (e, ou, pelo risco).

A douda decisão sob recurso, ao interpretar o artigo 225.º do Código de Processo Penal como afastando os princípios gerais que regem o Código Civil no âmbito da responsabilidade civil aplicou norma que tem de ser considerada inconstitucional; na verdade, o artigo 225.º ofende não só o estatuído nos artigos 483.º e seguintes e 562.º e seguintes do Código Civil como o disposto no artigo 5.º, n.º 3, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, artigo 9.º, n.º 5, do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos e ainda o artigo 28.º, n.º 2, da Constituição da República, porquanto:

- a) Viola-se o princípio de presunção de inocência;
- b) Impede que qualquer cidadão injustiçado a quem foi aplicada a medida de coacção mais gravosa possa vir a ser indemnizado, pois desde que o juiz legaliza a prisão não existe erro grosseiro ou ilegalidade (o juiz aplica a lei, logo há legalidade);
- c) A lei especial (Código de Processo Penal) não pode afastar princípios gerais e convenções internacionais;
- d) Todo o indivíduo vítima de prisão ou de detenção ilegal terá direito a compensação — artigo 9.º, n.º 5, do Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos [...]

O artigo 225.º do Código de Processo Penal é ofensivo da dignidade e liberdade das pessoas, na medida em que dá ao Estado uma amplitude na questão de manter presas as pessoas sem serem ressarcidas nos termos de convenções internacionais que, nos termos do artigo 16.º da Constituição da República Portuguesa constituem direito interno e às quais Portugal deve obediência [...]

O Ministério Público, por sua vez, defendeu a inexistência de omissão de pronúncia na sentença recorrida e de inconstitucionalidade da norma contida no artigo 225.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, concludo nos seguintes termos:

«1 — Não se verifica ilegalidade manifesta no despacho que ordenou a prisão preventiva.

2 — Não há, nesse mesmo despacho, erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto, de que depende essa mesma prisão preventiva.

3 — Não se verificam, em consequência, os pressupostos de que dependeria a atribuição de indemnização ao recorrente.

4 — O disposto no artigo 225.º do Código de Processo Penal não viola a norma constitucional do artigo 28.º, n.º 2, já que esta diz respeito ao momento em que é aplicada a prisão preventiva.

[...]

8 — Os pressupostos de que, nos termos do artigo 225.º do Código de Processo Penal, depende o arbitramento de uma indemnização por privação ilegal ou injustificada da liberdade, não constituem restrições ao comando constitucional inserto no artigo 27.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa.

9 — São ao invés a concretização dos interesses e valores protegidos pela mesma norma constitucional, em ordem a uma correcta ponderação e a um justo equilíbrio dos contra valores que existem na problemática da responsabilidade dos tribunais por decisões contra lei.

10 — Do mesmo modo, não são redutores dos princípios gerais da responsabilidade civil, constituindo, antes, os elementos caracterizadores, o substrato da ilicitude característica da responsabilidade civil.

11 — Assim, não padece, o artigo 225.º do Código de Processo Penal, de qualquer inconstitucionalidade.»

Por Acórdão de 23 de Março de 1999, o Tribunal da Relação de Lisboa decidiu julgar improcedente a apelação e confirmar a decisão recorrida, dizendo, designadamente, o seguinte:

«São duas as questões que o recorrente sintetiza nas conclusões das suas alegações.

Na primeira, invoca a nulidade da sentença recorrida, nos termos do disposto no artigo 668.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Civil, com o fundamento na falta de pronúncia sobre o erro grosseiro do Estado que consistia em confundir o estatuto profissional de um advogado do crime.

Na segunda, alega que a sentença recorrida aplicou uma disposição legal inconstitucional — o artigo 225.º do Código de Processo Penal. [...]

Quanto à primeira questão, começa o recorrente por alegar que teve o cuidado de invocar que havia sido vítima de um 'erro grosseiríssimo, que consistia na deficiente e negligente compreensão, policial e judiciária, da conduta que tinha o direito (talvez o dever) de adoptar como advogado'.

[...]

A sentença recorrida faz uma extensa e douta referência ao erro grosseiro a que alude o n.º 2 do artigo 225.º do Código de Processo Penal como pressuposto do direito à indemnização reclamada pelo autor. A esse propósito cita diversa doutrina e jurisprudência sobre o assunto, nomeadamente sobre o que deve entender-se por erro grosseiro. Conclui que, no caso concreto, esse erro grosseiro não se verificou. E acrescenta que, embora seja fácil agora, com a objectividade da distância e do tempo decorrido, constatar que a decisão do meritíssimo juiz de instrução criminal não foi confirmada pela investigação, desta não confirmação não se pode retirar automática e necessariamente a existência de erro grosseiro.

E, portanto, por demais evidente que a sentença se pronunciou, e de forma exuberante, sobre a questão do erro grosseiro.

[...]

Na segunda questão o apelante invoca que a sentença aplicou uma disposição legal inconstitucional, como é o artigo 225.º do Código de Processo Penal, porquanto este preceito viola o princípio geral consagrado no n.º 2 do artigo 28.º da Constituição da República e ainda os artigos 5.º, n.º 3, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e 9.º, n.º 5, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

[...]

O artigo 225.º do Código de Processo Penal prevê as indemnizações para os casos em que a privação da liberdade — que não é inconstitucional nos casos excepcionais previstos na lei em conformidade com a Constituição — tiver sido manifestamente ilegal ou venha a revelar-se injustificada por erro grosseiro.

Sendo a prisão preventiva consentida, embora a título excepcional, pela Constituição, a privação da liberdade só pode dar direito a indemnização ao que a sofreu, não apenas por a ter sofrido, mas porque a mesma ocorreu em determinadas circunstâncias. Nem todos os casos de prisão preventiva são, portanto, susceptíveis de dar origem a tal direito. Não é aceitável conceber-se uma situação em que se atribua sempre esse direito a indemnização a todas as pessoas que estiverem legalmente detidas, pelo facto de terem sido absolvidas das infracções indiciadas, apenas por falência da prova produzida em julgamento.

Pelas razões apontadas, o artigo 225.º do Código de Processo Penal não é, a nosso ver, inconstitucional.

[...]

3 — Desta decisão foi interposto, em 29 de Março de 1999, recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça, mantendo o recorrente a sua posição em relação às duas questões nucleares anteriormente suscitadas no recurso para a Relação: por um lado, o facto de os pressupostos no artigo 225.º do Código de Processo Penal, de cujo preenchimento depende a atribuição de uma indemnização nos termos pretendidos, restringirem de uma forma inadmissível princípios de direito internacional, nomeadamente o artigo 5.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e princípios gerais da responsabilidade civil; por outro lado, a defesa da tese segundo a interpretação feita pelo acórdão recorrido é inconstitucional, «ao limitar a obrigação de indemnizar a uma condição — erro grosseiro — é ofensivo [o artigo controverso] da dignidade e liberdade das pessoas na medida em que dá ao Estado uma amplitude na questão de manter presas as pessoas sem serem ressarcidas nos termos de Convenções Internacionais que, nos termos do artigo 16.º da Constituição da República Portuguesa constituem direito interno e às quais Portugal deve obediência [...]

Por acórdão de 11 de Novembro de 1999, o Supremo Tribunal de Justiça negou provimento à revista, reafirmando o entendimento das decisões anteriores no que diz respeito à conformidade com a lei fundamental da norma vertida no artigo 225.º, n.º 2, do Código de Processo Penal. Pode ler-se nesse aresto do Supremo Tribunal de Justiça:

«O artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa afirma que a lei só pode ser restringida nos casos previstos na Constituição devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguarda de outros direitos constitucionalmente protegidos.

Ora bem.

É incontroverso o interesse público que a investigação criminal prossegue e a fundamentalidade da sua função. Por outro lado, como sustenta Maia Gonçalves no seu comentário ao artigo 225.º do Código de Processo Penal (in *Código de Processo Penal Anotado*) 'os órgãos de polícia criminal por mais zelosos que procurem ser [...] estão sujeitos a uma margem de erro. Por isso, a lei só leva em conta para fundamentar a responsabilidade do Estado [...] o erro grosseiro.'

Só que, se isto é assim, então porque se trata de um preceito garantido por lei fundamentadora (Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto) com limites claramente permitidos (não se vislumbra qualquer exagero ou negação de responsabilidade) pela Constituição (artigo 27.º, n.º 5) terá de se ilacionar: são válidas as restrições dos direitos contempladas no artigo 225.º do Código de Processo Penal, especificadamente os referentes aos artigos 5.º, n.º 3, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 9.º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 7.º do Código Civil, e 483.º e 562.º, igualmente ambos do mesmo Código, além do direito à presunção de inocência (cf. Gomes Canotilho in *Direito Constitucional*, 1991, pp. 614 e segs.).

[...]

A causa de pedir do recorrente assenta no facto de ter sido detido e preso preventivamente na decorrência de um inquérito e processo criminal. Não alinhou, porém, o recorrente — nem tais factos foram sequer apurados circunstâncias que, sendo particularmente anómalas, tivessem ocorrido durante a sua detenção ou prisão preventiva (e lhe causassem uma situação muito mais gravosa do que a suportada por qualquer detido em geral).

Que dizer?

Desde logo, que é de todo inaplicável à problemática em análise o conjunto de regras proclamadas mencionadas no proclamado artigo 22.º, dado o tema caber por inteiro na previsão do artigo 225.º do Código de Processo Penal.

Depois, que inexistindo qualquer inconstitucionalidade deste último normativo e não se tendo verificado — os factos firmados são disso evidência — o cometimento de qualquer erro grosseiro a conclusão só pode ser a que se segue: pese embora o sucedido este Tribunal não pode dar razão ao recorrente.»

4 — O recorrente interpôs o presente recurso de constitucionalidade dessa decisão do Supremo Tribunal de Justiça, tendo «em vista apreciar as diversas inconstitucionalidades suscitadas na motivação de recurso para este alto tribunal, nomeadamente»:

«A) O erro grosseiro e ilegalidade manifesta da prisão — artigo 225.º do Código de Processo Penal — viola o artigo 5.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e o artigo 22.º da Lei Fundamental, na medida em que exige, num sentido restrito, que a indemnização seja apenas atribuída em função daqueles dois requisitos e entendido no sentido de que desde o momento em que o juiz interroga o arguido, conduz à impossibilidade material e formal de haver erro grosseiro e, logicamente, à compensação de danos por prisão abusiva e injustificada.

B) O artigo 225.º do Código de Processo Penal por ser norma restritiva relativamente ao estatuído nos artigos 483.º e 562.º do Código Civil, deve ser interpretado num sentido amplo e de acordo com o texto da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e ainda de acordo com o disposto nos artigos 5.º e 9.º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, pelo que, na interpretação expendida no acórdão sob recurso, há manifesta violação do artigo 28.º, n.º 2, da Lei Fundamental, devendo aquele normativo ser considerado inconstitucional.

C) No caso vertente, a prisão infligida atentou contra o princípio de presunção de inocência e como medida 'maxime' gravosa poderia e deveria ter sido substituída por medida mais favorável ao recorrente em obediência ao disposto no artigo 5.º, n.º 3, da Convenção Europeia e no artigo 28.º, n.º 2, da Lei Fundamental, disposições estas violadas pela decisão sob recurso, sendo certo que a Lei Especial (Código de Processo Penal) não pode nem deve afastar princípios gerais da responsabilidade civil e convenções internacionais.»

5 — O recorrente concluiu as suas alegações no Tribunal Constitucional do seguinte modo:

«a) O artigo 255.º do Código de Processo Penal, ao limitar a obrigação de indemnização a uma condição — erro grosseiro — é ofensivo

da dignidade e liberdade das pessoas, na medida em que dá ao Estado uma amplitude na questão de *manter presas as pessoas sem serem ressarcidas* nos termos de convenções internacionais que, nos termos do artigo 16.º da Constituição da República Portuguesa constituem Direito interno e às quais Portugal deve obediência [...]

b) Pelo que, face aos danos verificados e atenta a danosidade verificada no caso *sub judice*, e verificada a obrigação de indemnização, deve ser proferida a condenação do réu Estado, *considerando-se inconstitucional o artigo 225.º do Código de Processo Penal*, dada a sua desconformidade com os preceitos constitucionais e de direito internacional invocados no precedente n.º 11 [querendo com certeza referir-se o n.º 9, onde se invoca o artigo 5.º, n.º 3, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, o artigo 9.º, n.º 5, do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, e o artigo 28.º, n.º 2, da Constituição].»

O Ministério Público concluiu as suas contra-alegações da seguinte forma:

«1.º Não se verificam os pressupostos do recurso de fiscalização concreta interposto relativamente às questões enunciadas sob as alíneas a) e c) do respectivo requerimento de interposição, já que, no primeiro caso, a norma constante do artigo 225.º do Código de Processo Penal não foi aplicada, no acórdão impugnado, com a interpretação, alegadamente inconstitucional, que o recorrente lhe atribuiu; e, no segundo caso, não se mostra sequer delineada qualquer questão de inconstitucionalidade normativa, idónea para suportar o recurso interposto.

2.º Estabelecendo o n.º 5 do artigo 27.º da Constituição da República Portuguesa que a privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei constitui o Estado no dever de indemnizar o lesado nos termos que a lei estabelecer apontando, pois, claramente para a estatuição de um regime especial para tal responsabilidade do Estado por facto emergente do exercício da função jurisdicional — é manifestamente improcedente a questão de constitucionalidade suscitada pelo recorrente na alínea b) do seu requerimento de interposição de recurso.

3.º Na verdade, tal remissão para os termos que a lei estabelecer revela-se claramente incompatível com a plena e automática aplicação, nesta sede, do regime geral, há muito estabelecido na lei civil acerca dos pressupostos da responsabilidade civil por factos ilícitos.

4.º Aliás, tendo o recorrente fundado a sua pretensão indemnizatória exclusivamente na imputação dos danos sofridos a *erro grosseiríssimo* do juiz na valoração dos pressupostos fácticos da prisão preventiva que lhe foi infligida — sem curar de, a nível subsidiário, alegar outros factos em que pudesse assentar a imputação ao Estado dos referidos danos — é manifesto que — caso tal *erro grosseiríssimo* não fosse considerado provado pelas instâncias — a acção sempre teria de improceder, por não competir ao Tribunal averiguar oficiosamente da existência de matéria não alegada, para nela fundar, em termos alternativos, o reconhecimento da pretensão do autor.

5.º Termos em que não deverá conhecer-se das questões enunciadas sob as alíneas a) e c) do requerimento de interposição do recurso de constitucionalidade, julgando-se o mesmo improcedente quanto à matéria contida na alínea b) do mesmo requerimento.»

Notificado para se pronunciar sobre as questões prévias suscitadas pelo Ministério Público, o recorrente veio dizer que discorda delas, considerando-as improcedentes e mantendo tudo quanto fez constar da sua alegação.

Cumprir apreciar e decidir, começando pelas questões prévias suscitadas.

II — Fundamentos:

A) Questões prévias. — 6 — Importa começar por tratar das questões prévias relativas à delimitação do objecto do presente recurso, suscitadas pelo Ministério Público. Segundo este, duas das questões enunciadas pelo recorrente não poderiam ser objecto de conhecimento por este Tribunal, por a norma do artigo 225.º do Código de Processo Penal não ter sido aplicada, no acórdão impugnado, com a interpretação que o recorrente lhe atribuiu, e por no segundo caso não vir delineada qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

Começando por este último ponto, reporta-se ele à alegação do recorrente de que «a prisão infligida atentou contra o princípio de presunção de inocência e como medida 'maxime' gravosa poderia e deveria ter sido substituída por medida mais favorável ao recorrente» [alínea c) do requerimento de recurso e n.º 7 das alegações — *italico aditado*]. Na verdade, tal alegação reporta-se, não a qualquer norma ou dimensão normativa que o recorrente impugne como inconstitucional, mas antes a uma determinada actuação judicial, de imposição da medida de coacção de prisão preventiva e sua manutenção.

Tal acusação de ilegalidade da prisão preventiva não é, aliás, relevante para a questão da conformidade constitucional do artigo 225.º do Código de Processo Penal, quer do seu n.º 1, quer do seu n.º 2 (que, aliás, se reporta à hipótese de a prisão não ser ilegal). A questão

da legalidade da prisão preventiva não poderia estar em causa mesmo na apreciação, em recurso de constitucionalidade, da conformidade constitucional desse artigo 225.º do Código de Processo Penal, pois para esta apreciação a conclusão sobre a legalidade (manifesta ou não) da prisão preventiva seria um dado, apurado pelas instâncias para efeito do preenchimento (ou não) da hipótese do seu n.º 1.

Ora, como se sabe, e resulta do texto constitucional e da Lei do Tribunal Constitucional (artigos 280.º e 70.º, respectivamente, para a fiscalização concreta), no direito constitucional português vigente, objecto de fiscalização judicial são apenas as normas, sendo tal de há muito repetido na jurisprudência deste Tribunal (cf., por ex., o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 18/96, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 15 de Maio de 1996) e na doutrina (v., por ex., J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Coimbra, 1998, p. 821).

Há, assim, que excluir do objecto do presente recurso a questão indicada pelo recorrente na alínea c) do requerimento de recurso, relativa à alegada violação da presunção de inocência pelo decretamento da sua prisão preventiva e à violação do artigo 28.º, n.º 2, da Constituição (para além do artigo 5.º, n.º 3, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem) por a prisão não ter sido substituída por medida mais favorável ao recorrente.

7 — O recorrente impugna no seu requerimento de recurso a norma do artigo 225.º do Código de Processo Penal «na medida em que exige, num sentido restrito, que a indemnização seja apenas atribuída em função daqueles dois requisitos [ilegalidade manifesta e erro grosseiro] e entendido no sentido de que desde o momento em que o juiz interroga o arguido, conduz à impossibilidade material e formal de haver erro grosseiro e, logicamente, à compensação de danos por prisão abusiva e injustificada» (*italico aditado*).

Consultando a decisão recorrida, verifica-se que ela se baseou na circunstância de não se terem verificado, nem factos anómalos, que «tivessem ocorrido durante a sua detenção ou prisão preventiva (e lhe causassem uma situação muito mais gravosa do que a suportada por qualquer detido em geral)», nem qualquer erro grosseiro, dizendo-se que «os factos firmados são disso evidência». E também o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa e a sentença da 1.ª Instância, no que se refere ao erro grosseiro, se basearam, não em qualquer entendimento segundo o qual «desde o momento em que o juiz interroga o arguido, conduz à impossibilidade material e formal de haver erro grosseiro», mas antes numa análise dos indícios que fundamentaram a aplicação daquela medida de coacção, tal como podia ser efectuada pelo tribunal que a aplicou, em decisão confirmada, em via de recurso, pelo Tribunal da Relação. Acrescentando que seria «fácil agora, com a objectividade da distância e do tempo decorrido, constatar que a decisão do meritíssimo juiz de instrução criminal não foi confirmada pela investigação», concluiu-se, porém, que «desta não confirmação não se pode retirar automática e necessariamente a existência de erro grosseiro», e que este se não verificou no caso concreto.

A decisão recorrida não se baseou, pois, na dimensão normativa impugnada pelo recorrente, na alínea a) do seu requerimento de recurso, como *ratio decidendi*, pelo que se não verificam os requisitos para o Tribunal Constitucional apreciar, no presente recurso, a constitucionalidade dessa norma.

8 — Resta, pois, a norma indicada na alínea b) do requerimento de recurso que se reporta a uma interpretação do artigo 225.º do Código de Processo Penal que se qualifica como «restritiva relativamente ao estatuído nos artigos 483.º e 562.º do Código Civil», dizendo o recorrente que, por esse facto, «a interpretação expendida no acórdão sob recurso» é inconstitucional. Disponha esse artigo 225.º, na sua redacção originária:

«Artigo 225.º

Modalidades

1 — Quem tiver sofrido detenção ou prisão preventiva manifestamente ilegal pode requerer, perante o tribunal competente, indemnização dos danos sofridos com a privação da liberdade.

2 — O disposto no número anterior aplica-se a quem tiver sofrido prisão preventiva que, não sendo ilegal, venha a revelar-se injustificada por erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia, se a privação da liberdade lhe tiver causado prejuízos anómalos e de particular gravidade. Ressalva-se o caso de o preso ter concorrido, por dolo ou negligência, para aquele erro.»

Este preceito foi alterado pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, passando o seu n.º 2 a exigir apenas que a prisão preventiva, não ilegal, «venha a revelar-se injustificada por erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia», e já não que a privação da liberdade tenha causado quaisquer «prejuízos anómalos e de particular gravidade». No presente caso, é, porém, a redacção anterior aquele diploma de 1998 a que está em causa, pois foi ela que foi aplicada pelo Supremo Tribunal de Justiça, como resulta da referência à falta de prova de «circunstâncias que, sendo particu-

larmente anómalas, tivessem ocorrido durante a sua detenção ou prisão preventiva (e lhe causassem uma situação muito mais gravosa do que a suportada por qualquer detido em geral)».

Por outro lado, e como se sabe, o artigo 225.º do Código de Processo Penal reporta-se, nos seus n.ºs 1 e 2, a hipóteses distintas: enquanto no primeiro está em causa a prisão preventiva em violação da lei, o n.º 2 abrange o caso de prisão preventiva que «não sendo ilegal, vem a revelar-se injustificada». Como se disse no Acórdão n.º 116/2002 (publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 52.º vol., p. 551), resulta «logo da leitura do citado artigo 225.º que nele se prevêem diversos fundamentos para a obrigação de indemnização — desde logo, nos seus dois números — e que estes est[ão] submetidos a requisitos susceptíveis de mais do que uma interpretação assim, por exemplo, a exigência de anormalidade e particular gravidade dos prejuízos ([...] que foi revogada pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto), e o entendimento do que seja uma ilegalidade manifesta, pod[er]m suscitar divergências de interpretação».

Ora, não se pode excluir — e é mesmo o mais certo — que este artigo 225.º do Código de Processo Penal de 1987 devesse merecer, no confronto com a Lei Fundamental, apreciações diversas, consoante estivesse em causa um ou outro segmento normativo (um ou outro requisito), previsto num ou noutro dos seus números, e entendido segundo uma ou outra interpretação.»

Importa atentar, assim, para delimitar o objecto do presente recurso, em que ele apenas pode consistir na apreciação da constitucionalidade da norma ou segmento normativo que tenha sido aplicado pelo tribunal *a quo* e cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada durante o processo e que tenha sido aplicada pelo tribunal recorrido.

Ora, como o recorrente afirmou no recurso perante o Tribunal da Relação de Lisboa, a acção contra o Estado Português foi fundamentada no n.º 2 do artigo 225.º do Código de Processo Penal, invocando o recorrente «que tinha sido vítima de um ‘erro grosseiríssimo’». E, perante o Supremo Tribunal de Justiça, o recorrente suscitou a inconstitucionalidade desta norma — o artigo 225.º, n.º 2 — «ao limitar a obrigação de indemnizar a uma condição — erro grosseiro».

Assim, no presente recurso não pode estar em causa o n.º 1 desse artigo 225.º, ou toda esta norma, sendo certo, aliás, que a questão da constitucionalidade relativa à possibilidade de previsão de um regime especial de responsabilidade civil em relação às normas do Código Civil indicadas se afigura, como bem salientou o Ministério Público, manifestamente improcedente, considerando não só que estão em causa actos de direito público (pelo que, quando muito, se poderia justificar um paralelo com o regime do Decreto-Lei n.º 48 051, de 21 de Novembro de 1967) como também que a própria Constituição da República não deixou de prever, em norma específica, o dever do Estado de indemnizar por privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei. Trata-se antes, e apenas, do artigo 225.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, na medida em que nele se contém a exigência legal de um *erro grosseiro* para a indemnização por prisão preventiva *injustificada*, pois foi nela que se baseou o tribunal recorrido, não entendendo que a prisão preventiva do recorrente tenha sido de todo ilegal. Não só, pois, foi neste n.º 2 do artigo 225.º que a acção que deu origem a este recurso foi intentada, como foi a falta de prova das condições nele previstas — atinentes à justificação material da sua prisão preventiva — que fundamentou a decisão recorrida.

Tomar-se-á, pois, conhecimento do recurso tendo por objecto a apreciação da constitucionalidade do artigo 225.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, na sua redacção originária.

9 — Antes de prosseguir, importa, porém, precisar que está em causa no presente recurso a conformidade constitucional do artigo 225.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, na redacção originária, mas apenas na parte em que exige, como pressuposto da atribuição do direito, a uma indemnização por «prisão preventiva que, não sendo ilegal, venha a revelar-se injustificada», um *erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia a prisão preventiva* — e não na parte em que requer que a prisão preventiva tenha causado ao lesado «prejuízos anómalos e de particular gravidade». Na verdade, é aquele primeiro o pressuposto cuja exigência o recorrente impugna, e foi sobre ele que se pronunciou o tribunal recorrido (note-se, de todo o modo, que, ainda que estivesse também em causa o requisito «prejuízos anómalos e de especial gravidade», se o Tribunal Constitucional chegar à conclusão de que a exigência de um «erro grosseiro» não é inconstitucional, sempre se tornaria dispensável apreciar igualmente a exigência daquelo outro, pois a pretensão indemnizatória do lesado, ora recorrente, claudicaria logo por esta última razão, não se vendo qualquer efeito útil, nessa hipótese, que pudesse produzir um eventual juízo de inconstitucionalidade sobre outros pressupostos do dever de indemnizar).

B) Questão de constitucionalidade. — 10 — O recorrente entende que a norma em causa é inconstitucional, e invocando, nesse sentido, para além de normas de instrumentos internacionais (o artigo 5.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e o artigo 9.º, n.º 5,

do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos), os artigos 22.º e 28.º, n.º 2, da Constituição.

A alegada violação do artigo 28.º da Constituição, sobre prisão preventiva, apenas poderia relevar, porém, no contexto da análise da legalidade dessa prisão — e não já, como se disse, para a questão da conformidade constitucional do n.º 2 do artigo 225.º do Código de Processo Penal (que se refere apenas a prisão preventiva que não é ilegal, mas vem a revelar-se injustificada), ou, sequer, do n.º 1 do artigo 225.º do Código de Processo Penal, pois para esta a conclusão sobre a legalidade (manifesta ou não) da prisão preventiva é um dado, relevante para a verificação da sua hipótese.

Pôr-se-á, pois, de lado aquele artigo 28.º, como parâmetro de controlo da norma em questão, que é relativa à indemnização por prisão preventiva injustificada, e não às condições para o decretamento ou manutenção da prisão preventiva.

Por outro lado, e apesar da possibilidade de o Tribunal Constitucional atender, na apreciação da constitucionalidade da norma impugnada, a parâmetros diversos dos invocados pelo recorrente — nos termos do artigo 79.º-C da Lei do Tribunal Constitucional, importa afastar, como parâmetro de controlo do artigo 225.º do Código de Processo Penal, o artigo 29.º, n.º 6, da Constituição, que reconhece aos «cidadãos injustamente condenados» o «direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos». Na verdade, não é esta indemnização por *condenação injusta* — ou a indemnização em caso de *erro judiciário*, a que se reporta o artigo 3.º do protocolo n.º 7 à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 1984 —, prevista também já na Constituição de 1933 (artigo 8.º, n.º 20, para o caso de revisão das sentenças criminais) e, hoje, no artigo 462.º do Código de Processo Penal de 1987 (bem como, anteriormente, no artigo 126.º, §§ 5.º, 6.º e 7.º, do Código Penal de 1886) que é objecto da previsão do artigo 225.º do Código de Processo Penal. Para o caso de revisão de uma decisão condenatória, o artigo 462.º do Código de Processo Penal prevê que a sentença deve atribuir «ao arguido indemnização pelos danos sofridos», paga pelo Estado. Diversamente, o artigo 225.º do Código de Processo Penal refere-se à privação da liberdade ilegal ou injustificada *causada por prisão preventiva* (ou por detenção), a qual, como se sabe, constitui uma medida de coacção — a medida de coacção mais gravosa — aplicada no decurso do processo penal (normalmente logo nas fases de inquérito ou instrução), cuja fundamentação pode ser — e normalmente terá mesmo de ser — mais precária do que a da privação da liberdade aplicada em consequência de uma decisão condenatória em pena de prisão, proferida depois do julgamento, no termo de um processo com todas as garantias de defesa.

Para a privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei (sem pressupor já uma decisão de condenação), o legislador constitucional previu, antes, especificamente no artigo 27.º, n.º 5, que ela «constitui o Estado no dever de indemnizar o lesado nos termos que a lei estabelecer». É esta a norma constitucional que é directamente aplicável ao caso dos autos. Isto, porém, sem descurar, igualmente, a possibilidade de confronto, quer com princípios como os do respeito pela dignidade da pessoa humana e do Estado de direito (artigos 1.º e 2.º da Constituição), quer com a garantia institucional consagrada no artigo 22.º da Constituição, de responsabilidade civil do Estado «por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem».

Como, porém, se encontra no artigo 27.º, n.º 5, da Constituição uma previsão específica para a indemnização por privação da liberdade em processo penal «contra o disposto na Constituição e na lei», começar-se-á pela apreciação da conformidade do artigo 225.º, n.º 2, da Constituição com esta norma.

11 — Antes de prosseguir, cumpre, ainda, porém, vincar um ponto que se afigura especialmente importante. É ele o de que não compete ao Tribunal Constitucional decidir qual é o regime da responsabilidade civil do Estado por detenção ou prisão preventiva injustificada que se afigura, em abstracto ou na hipótese dos autos, *mais conveniente*, ou, sequer, *mais justo*. Antes lhe cumpre apenas apreciar a conformidade com as normas e princípios constitucionais das soluções normativas sobre a obrigação de indemnização por prisão ou detenção injustificada, ainda que estas soluções possam, aos olhos de alguns ou mesmo de uma maioria, revelar-se menos convenientes ou, até, injustas.

É que, como se sabe, para a previsão e definição de um tal regime torna-se indispensável conciliar exigências de sinal contrário, para cuja avaliação, ponderação e satisfação, estabelecendo os indispensáveis compromissos político-legislativos, é o legislador quem está especialmente legitimado e apetrechado, e não este órgão de fiscalização concentrada da constitucionalidade. Assim, não compete, por exemplo, a este Tribunal decidir a questão, de política legislativa, de saber se a melhor solução é a de serem sempre suportados pelo Estado os danos resultantes de uma prisão preventiva cuja falta de justificação apenas se possa vir a revelar *ex post* mas apenas se é

exigida pela Constituição uma tal solução (aliás, também não excluída pela decisão recorrida, que se limitou a concluir que o recorrente não provou os pressupostos exigidos pelo artigo 225.º do Código de Processo Penal). A ponderação de valores, a realizar para a decisão de política legislativa — questionando se a prisão preventiva de quem não veio a ser condenado pode ser justificada pelo interesse geral, e, designadamente, ajuizando sobre a conveniência de critérios como o da fonte dos indícios da prática de um facto criminoso (ou da sua aparência) —, não compete, pois, a este Tribunal, o qual apenas concretiza o *quadro constitucional* no qual tal ponderação (por natureza de política legislativa, e a realizar por órgãos legitimados e apetrechados para tal) se há-de realizar. E não é de excluir que, perante a solução final encontrada, se possa afirmar que outra melhor, ou até mais justa, seria pensável, tendo-se, porém, antolhado aquela solução (por exemplo, condicionadora da indemnização a certos pressupostos) mais conveniente ao legislador, por razões de segurança, de eficiência ou, mesmo, simplesmente de praticabilidade, sem que esta última seja, logo por esse facto, inconstitucional: podendo não corresponder ao *melhor direito*, ou ao direito mais justo, não terá, logo por isso, de ser fulminada como «não-direito», constitucionalmente censurável.

12 — O Tribunal Constitucional teve já ocasião de analisar o artigo 27.º, n.º 5, da Constituição, confrontando com ele o artigo 225.º da Constituição (no caso, o seu n.º 1) e explicitando o sentido e os limites que resultam, para o legislador, da consagração constitucional do dever do Estado de indemnizar o lesado, nos termos que a lei estabelecer, em caso de privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei. Fê-lo no Acórdão n.º 160/95 (publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 30.º vol., p. 807), recordando igualmente o que se havia dito anteriormente, no Acórdão n.º 90/84 (publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 4.º vol., p. 267), e considerando também o artigo 5.º, n.º 5, da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, nos termos seguintes:

«[...]»

A marcação do confronto passa pela consideração do afastamento do artigo 5.º, n.º 5, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem ('Qualquer pessoa vítima de prisão ou detenção em condições contrárias às disposições deste artigo tem direito a indemnização' — é o seu texto), que o recorrente invoca, pois, como regista o Ministério Público, nada aditando aquela Convenção ao que já consta da Constituição, no seu artigo 27.º, não interessa apreciar, no recurso de constitucionalidade, como é este, a eventual desconformidade entre norma de direito interno — aquele n.º 1 do artigo 225.º e a aludida Convenção.

Diga-se, em todo o caso, que a alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo 5.º da Convenção consente que qualquer pessoa seja presa ou detida 'a fim de comparecer perante a autoridade judicial competente, quando houver suspeita razoável de ter cometido uma infracção, ou quando houver motivos razoáveis para crer que é necessário impedi-lo de cometer uma infracção ou de se pôr em fuga depois de a ter cometido', o que cobre claramente as situações de prisão preventiva, em termos, aliás, menos rigorosos que os consagrados nos artigos 27.º, n.º 3, alínea c), e 28.º da nossa Constituição, pelo que, neste ponto, não é possível ofender aquela Convenção sem simultaneamente ofender a Constituição da República Portuguesa.

Por outro lado, o n.º 5 do artigo 27.º desta lei fundamental garante indemnização por privação por liberdade contra o disposto 'na lei', e, para este efeito, a aludida Convenção cabe neste conceito de 'lei' (neste sentido, cf. Ireneu Cabral Barreto, 'Nota sobre o direito à liberdade e à segurança', na *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 2, fascículo 3, pp. 443 e segs., em especial p. 473).

E a mesma marcação passa ainda pela consideração do afastamento do artigo 22.º da Constituição, que, conjugando-se com o artigo 271.º, consagra o princípio da responsabilidade civil do Estado e demais entes públicos, ponto em que o Ministério Público, nas suas alegações, se afadiga em demonstrar que o âmbito normativo-material daquele artigo 22.º 'não abrange a responsabilidade por actos lícitos da função jurisdicional' e não é, por isso, com base nele que 'há que apreciar a constitucionalidade da norma questionada'.

É que, contrariamente ao trajecto seguido pelo Ministério Público, com judiciosas considerações, não é caso de chamar à colação a norma do artigo 22.º da Constituição, desde logo porque o recorrente não o faz no requerimento de interposição do recurso de constitucionalidade nem nas conclusões das suas alegações, sendo meramente pontual e episódica no texto das mesmas alegações a referência àquela norma e ao regime constante do Decreto-Lei n.º 48 051, de 21 de Novembro de 1967.

Depois porque, mesmo na óptica do artigo 79.º-C da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, aditado pelo artigo 2.º da Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro, nunca seria caso de aferir a violação de tal norma pelo questionado n.º 1 do artigo 225.º do Código de Processo Penal, pois se aí se consagra, em geral, o princípio da responsabilidade civil

do Estado e demais entes públicos, 'por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício', também no artigo 27.º, n.º 5, da Constituição, se consagra de igual modo o mesmo princípio da responsabilidade civil do Estado, mas por actos de 'privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei' (como dizem Gomes Canotilho e Vital Moreira, aí se «consagra expressamente o princípio da *indemnização* de danos nos casos de privação inconstitucional ou ilegal da liberdade (ex.: prisão preventiva injustificada, prisão ordenada por autoridade judicial sem o 'processo devido')', o que representa o alargamento da responsabilidade civil do Estado (cf. artigo 22.º) a factos ligados ao exercício da função jurisdicional, não se limitando esta responsabilidade ao clássico *erro judiciário* (cf. artigo 29.º, n.º 6)» — *Constituição Anotada*, 3.ª ed., p. 187).

No quadro do mesmo instituto jurídico da responsabilidade civil do Estado, o artigo 22.º regula essa responsabilidade, em geral, e o artigo 27.º, n.º 5, regula-a para a situação específica de 'privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei'. Daí que, de forma mais linear, se possa afirmar, como faz o Ministério Público, que não é com base naquele artigo 22.º que 'há que apreciar a constitucionalidade da norma questionada', na medida em que a hipótese *sub judicio* se localiza no plano de uma 'privação da liberdade', sofrida pelo recorrente.

12 — Feita, assim, a redução da controvérsia presente ao confronto entre o n.º 1 do artigo 225.º do Código de Processo Penal e o n.º 5 do artigo 27.º da Constituição, é bem de ver desde logo que este Tribunal Constitucional já se debruçou sobre esta norma constitucional.

E fê-lo nos termos que se seguem, quando ainda não era conhecido, nem estava em vigor aquele n.º 1 do artigo 225.º:

«Simplesmente, ainda que em último termo deva entender-se que o princípio da responsabilidade do Estado consignado no artigo 27.º, n.º 5, não pode efectivar-se, no tocante a actos jurisdicionais, enquanto não estiver legislativamente concretizado, não deixa esse princípio de incorporar o reconhecimento de um verdadeiro *direito* das pessoas prejudicadas por uma prisão inconstitucional ou ilegal. Ou seja: nesse preceito constitucional não se assina apenas uma tarefa ao legislador (uma 'incumbência legislativa'); antes simultaneamente se reconhece um 'direito fundamental', a cuja efectivação essa incumbência se preordena.

Que é assim, resulta logo do teor do preceito — no qual se impõe ao Estado um 'dever' cujo natural correlato será certamente um 'direito'; e resulta, bem assim, da sua função ou finalidade normativa específica — pois que está aí em causa, manifestamente, não o reconhecimento de um qualquer objectivo interesse público, mas a tutela de um interesse *subjectivado* em determinadas pessoas: naquelas que foram concretamente atingidas por uma actuação do Estado que lesou, afinal, o seu 'direito à liberdade'. Mas que no artigo 27.º, n.º 5, da Constituição, se reconhece já um 'direito' dos cidadãos é corroborado ainda pela própria inserção sistemático-normativa do preceito no catálogo dos direitos fundamentais isto é, naquela parte da lei fundamental funcionalmente votada à definição de 'posições jurídicas subjectivas' (à definição das 'estruturas constitucionais subjectivas', como também se diz), a qual nessa insuprível 'dimensão subjectiva' tem a sua marca característica, e a razão da sua especificidade no quadro global da Constituição (cf. sobre o ponto, Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Coimbra, 1983, especialmente pp. 84 e segs.).

Significa isto que — continuando a pressupor a inviabilidade da concretização do princípio do artigo 27.º, n.º 5, sem uma prévia intervenção legislativa — essa inviabilidade decorre, não da inexistência de um *direito*, e sim apenas da falta de uma condição da sua exequibilidade; temos já, pois, um direito, só que, *não exequível*, enquanto a lei não definir 'os termos' do seu exercício. Ora essa circunstância assume um decisivo relevo no respeitante à utilidade do prosseguimento do presente recurso» (Acórdão n.º 90/84, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 4.º vol., 1984, pp. 278-279).

Noutro passo, a propósito da situação de «uma privação 'inconstitucional' da liberdade», que terá sido 'produzida por um acto judicial (por acto de um juiz)', pode ler-se no mesmo acórdão:

«[...] não perderá tal despacho (o acto de um juiz) o carácter de um acto judicial *lícito* pois que proferido no uso de uma competência legal [...] e com respeito pelos princípios deontológicos que regem o exercício da função judicial (o que não está posto em causa). É que os recursos judiciais visam apenas o controlo 'material' do conteúdo das decisões, e não o controlo 'funcional' da conduta dos juízes. Ou seja: visam permitir que a questão contenciosa seja reapreciada por outro tribunal, suposto melhor qualificado ou habilitado para o seu julgamento, mas sem que tal reapreciação afecte a legitimidade 'funcional' da decisão do tribunal inferior (observadas que tenham sido as exigências deontológicas antes referidas): este tribunal, tal como o tribunal de recurso, não deixou de exercer a função que constitucionalmente lhe cabe de 'administrar a justiça' (artigo 205.º)

com plena e integral ‘independência’ (artigo 208.º), isto é, a função de *dizer o direito* (tanto que, não fora o recurso, e a sua definição do direito do caso teria adquirido carácter definitivo). A revogação da decisão do tribunal inferior apenas significa que o tribunal de recurso emitiu sobre o facto ou sobre o direito um juízo diverso do daquele [...], e que este segundo juízo vai prevalecer, obviamente, sobre o primeiro» (mas, sendo assim — acrescenta-se ainda no acórdão — «o que teremos é a exigência ao Estado de uma indemnização por danos causados pelo acto de um juiz agindo *licitamente* em tal veste — ou seja, por um *acto lícito do poder público*, enquanto ‘poder’ ou ‘função judicial’ — *loc. cit.*, pp. 274-275).

Por seu turno, quanto ao regime de indemnização por privação da liberdade fixado inovatoriamente no Código de Processo Penal vigente — o regime ainda não conhecido na data em que foi proferido o citado Acórdão n.º 90/84 — João Castro de Sousa (‘Os meios de coacção no novo Código de Processo Penal’, Centro de Estudos Judiciários, *Jornadas de Direito Processual Penal — O Novo Código de Processo Penal*) escreveu:

‘[...] No capítulo V do mesmo título regula o Código a indemnização por privação da liberdade, distinguindo os pressupostos do respectivo arbitramento consoante esta seja ilegal ou injustificada.

O n.º 1 do artigo 225.º respeita à reparação devida quando a privação da liberdade tiver sido *manifestamente ilegal*, dando assim cumprimento à injunção constante do n.º 5 do artigo 27.º da Constituição e ao disposto no n.º 5 do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos de 1966 e no n.º 5 do artigo 5.º da Convenção Europeia.

Por sua vez, o n.º 2 do mesmo artigo 225.º estabelece que a reparação a arbitrar é extensiva aos casos de prisão preventiva formalmente legal mas que se vem a revelar *injustificada* por erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia. Todavia, em tal caso, a indemnização só será arbitrada caso a privação da liberdade tiver causado ao detido *prejuízos anómalos e de particular gravidade*, consagrando-se assim uma solução análoga à contida no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 48 051, de 21 de Novembro de 1967, relativamente à responsabilidade do Estado pela prática de actos legais ou lícitos.’

E, no parecer n.º 12/92, do conselho consultivo da Procuradoria-Geral da República, de 30 de Março de 1992 (cuja doutrina foi tornada obrigatória para todos os magistrados e agentes do Ministério Público através da circular n.º 5/92, da Procuradoria-Geral da República), concluiu-se:

“1.ª A privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei constitui o Estado no dever de indemnizar o lesado nos termos que a lei estabelecer (artigo 27.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa);

2.ª Os cidadãos que hajam sofrido detenção ou prisão preventiva manifestamente ilegal têm direito a exigir do Estado indemnização pelos danos decorrentes dessa privação da liberdade (artigo 225.º, n.º 1, do Código de Processo Penal);

3.ª Os cidadãos que hajam sofrido prisão preventiva legal que se venha a revelar supervenientemente injustificada por erro grosseiro na apreciação dos respectivos pressupostos de facto para que não hajam concorrido com dolo ou negligência, têm direito a indemnização pelo Estado se da privação da liberdade lhes advieram prejuízos anómalos e de particular gravidade (artigo 225.º, n.º 2, do Código de Processo Penal);

4.ª As causas que não sejam atribuídas por lei a jurisdição especial são da competência dos tribunais comuns (artigos 66.º do Código de Processo Civil e 14.º da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro);

5.ª Inscreve-se na competência do contencioso administrativo o conhecimento das acções de indemnização intentadas pelos particulares contra o Estado por danos decorrentes de actos de gestão pública (alínea b) do § 1.º do artigo 815.º do Código Administrativo);

6.ª Concretamente, compete aos tribunais administrativos de círculo conhecer das acções referidas na conclusão anterior (artigo 51.º, n.º 1, alínea b), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril);

7.ª O Estado realiza a actividade que lhe é própria no quadro das distintas funções política ou governamental, legislativa, jurisdicional e administrativa;

8.ª O conceito ‘actos de gestão pública’ a que se referem a alínea b) do § 1.º do artigo 815.º do Código Administrativo e a alínea h) do n.º 1 do artigo 51.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, reporta-se à actividade administrativa *stricto sensu* do Estado, portanto não incluindo os actos que integram a função jurisdicional;

9.ª O conhecimento das acções relativas à indemnização dos danos decorrentes do exercício da função jurisdicional e parajurisdicional a que se reportam as conclusões 2.ª e 3.ª não compete, pois, aos tribunais administrativos;

10.ª Compete aos tribunais comuns de jurisdição cível conhecer das acções de indemnização intentadas contra o Estado por danos decorrentes da prisão preventiva ou detenção ilegais ou da prisão preventiva injustificada.”

Procedendo à análise do artigo 225.º do Código de Processo Penal, e após transcrevê-lo, afirmou-se nesse parecer:

‘É manifesto o que é evidente, inequívoco ou claro, isto é, o que não deixa dúvidas.

Será prisão ou detenção manifestamente ilegal aquela cujo vício sobressai com evidência, em termos objectivos, da análise da situação fáctico-jurídica em causa, como é o caso da prisão preventiva com fundamento na indicição da prática de um crime a que corresponda pena de prisão de máximo inferior a três anos, e da detenção com base na indicição de uma infracção criminal apenas punível com pena de multa.

Trata-se da responsabilidade civil do Estado tendente à reparação dos prejuízos derivados de erros judiciários, configurando-se em termos de responsabilidade por actos lícitos.

Contraponto da referida obrigação de indemnizar por parte do Estado é o direito subjectivo dos cidadãos directamente lesados com a privação da liberdade ao ressarcimento.

O prejuízo reparável abrange, à míngua de distinção pela lei e de inexistência de motivação razoável para que o intérprete a ela proceda, a partir do tempo da prisão preventiva ilegal, os danos patrimoniais — emergentes e os lucros cessantes —, e os morais que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito, necessariamente resultantes da privação da liberdade.

O n.º 1 contém norma de amplitude e conteúdo diverso do n.º 2, pois ali prevê-se a privação de liberdade em razão de detenção ou de prisão preventiva, e aqui só em virtude da prisão preventiva.

Os pressupostos de indemnização a que alude o n.º 1 consubstanciam-se na privação da liberdade *manifestamente ilegal*, na existência de prejuízo reparável e de um nexo de causalidade adequada entre este e aquela.

A obrigação de indemnização — e o correspondente direito — a que se reporta o n.º 2 deste artigo depende, porém, da verificação dos seguintes elementos:

Prisão preventiva injustificada;

Motivação na apreciação dos respectivos pressupostos fácticos com erro grosseiro;

Não ocorrência para aquele erro do visado por dolo ou negligência;

Verificação de prejuízos anómalos e de particular gravidade; Existência de nexo de causalidade adequada entre o dano reparável e a prisão preventiva.

No n.º 2 prevê-se o caso da prisão preventiva haver sido legal, mas posteriormente se haver revelado total ou parcialmente injustificada por erro grosseiro na apreciação dos respectivos pressupostos fácticos.

O erro é o desconhecimento ou a falsa representação da realidade fáctica ou jurídica envolvente de uma determinada situação.

O erro grosseiro é o erro indesculpável, crasso ou palmar em que se cai por falta de conhecimento ou de diligência.

Tendo em consideração que a responsabilidade civil do Estado em apreço deriva de actos lícitos no exercício da actividade jurisdicional, nem todos os prejuízos derivados da prisão preventiva injustificada são reparáveis, mas só os anómalos e de particular gravidade.

A exigência, como pressuposto do direito ao ressarcimento, da anomalia e especial gravidade do prejuízo, aponta no sentido de que só são reparáveis os prejuízos excepcionalmente graves.

Ademais, com a limitação por via negativa do direito à indemnização no caso do arguido haver concorrido de modo censurável do ponto de vista ético-jurídico para o erro de apreciação dos pressupostos fácticos de cominação da prisão preventiva, faz-se apelo à sua acção ou omissão intencional ou culposa no quadro do esclarecimento dos factos relevantes para o efeito.

13 — A partir destes dados, tudo está em saber se a aplicação do n.º 1 do artigo 225.º que é feita no acórdão recorrido, com a interpretação nele seguida de que aí se abrangem ‘não só as prisões ou detenções preventivas manifestamente ilegais levadas a cabo por quaisquer entidades administrativas ou policiais, como ainda por magistrados judiciais’, tipificando-se as condições em que estes podem agir ilegalmente, contraria o n.º 5 do artigo 27.º da Constituição, quando este se reporta à ‘privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei’.

E parece que não.

Como também ficou dito no citado Acórdão n.º 90/84, trata-se aqui de ‘situações em que a Constituição deixa *deliberada e intencionalmente* dependente do legislador — dito de outro modo: em que remete para o legislador — a efectivação de um certo princípio, ou do direito por este reconhecido. Trata-se de princípios relativamente aos quais, atentas as suas implicações e a complexidade da sua concretização, o legislador constitucional entende impor-se uma nova ponderação normativa — complementar da que ele próprio fez, mas da qual não quis tirar (ou permitir que se tirassem) logo todas as possíveis consequências. Ou seja: trata-se de hipóteses em que, pelo

facto de a concreta conformação do princípio exigir a consideração de diferentes tópicos ou pontos de vista e uma delicada ponderação de soluções e resultados, a Constituição comete a respectiva *incumbência* ao órgão primariamente vocacionado e legitimado para a tarefa política de reelaborar e desenvolver a ordem jurídica. O que significa que, ao fazê-lo, o legislador constitucional não apenas atribui ao legislador ordinário um específico encargo, mas, verdadeiramente, *lho reserva* — *loc. cit.*, p. 277.

O legislador, portanto, cumpriu a directiva constitucional no n.º 1 do artigo 225.º, prevendo aí os casos de 'detenção ou prisão preventiva manifestamente ilegal' e distinguindo no n.º 2 os casos em que ela não é ilegal. Não lhe estava vedado pelo legislador constitucional seguir esse caminho, pois o n.º 5 do artigo 27.º limita-se a prever a 'privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei', derivando, no plano da responsabilidade civil, o dever de indemnizar por parte do Estado de actuações lícitas ou ilícitas dos órgãos intervenientes nessa privação da liberdade.

'O artigo 225.º do novo Código de Processo Penal interpreta correctamente o sentido da norma constitucional ao estender o dever de indemnização aos casos de prisão preventiva que, não sendo ilegais, se revelaram injustificados por erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia e se da privação da liberdade resultaram prejuízos anómalos e de particular gravidade. Haverá, pois, aqui uma responsabilidade directa do Estado por actos da função jurisdicional, por lesão grave do direito de liberdade' — é o entendimento de Gomes Canotilho e Vital Moreira, *loc. cit.*, p. 188.

De igual modo, não se vê como possa considerar-se violadora da norma constitucional a interpretação que, na tese já acolhida, teria sido seguida no acórdão recorrido, para se fazer aplicação do n.º 1 do artigo 225.º, pois, reportando-se este preceito apenas a determinadas situações de prisões ou detenções preventivas manifestamente ilegais quando levadas a cabo por magistrados judiciais, está-se ainda no âmbito normativo constitucional do n.º 5 do artigo 27.º.

Mesmo na óptica do recorrente de que 'é constitucionalmente bastante para que a prisão preventiva tenha sido objectivamente, a se, contra o disposto na lei', ou seja, é bastante 'uma responsabilidade objectiva e não subjectiva', a tipificação das hipóteses de 'detenção ou prisão preventiva manifestamente ilegal', quando se trata de actos de magistrados judiciais, como é feito no acórdão recorrido, assim se dando uma interpretação ao n.º 1 do artigo 225.º, não briga com a norma constitucional do n.º 5 do artigo 27.º. Aqui não se veda ao intérprete uma tal tipificação, para alcançar o que é, no plano da privação da liberdade ilegal, atentar 'contra o disposto na Constituição e na lei': 'não só as prisões ou detenções [...] levadas a cabo por quaisquer entidades administrativas ou policiais, como ainda por magistrados judiciais, agindo estes desprovidos da necessária competência legal ou fora do exercício do seu múnus ou, mesmo actuando investidos da autoridade própria do cargo, se hajam determinado à margem dos princípios deontológicos e estatutários que regem o exercício da função judicial ou impulsados por motivações com relevância criminal, v. g. por peita, suborno e concussão.'

Daí que tenha o Supremo Tribunal Administrativo afirmado expressamente a legalidade da manutenção da prisão preventiva do recorrente, movendo-se então no campo de aplicação o n.º 2 do artigo 225.º do Código de Processo Penal, por não caber a hipótese *sub judicio* nos tipos de conduta de privação da liberdade ilegal, à luz da interpretação feita no n.º 1 do mesmo artigo 225.º.

Com o que a 'interpretação e aplicação que as instâncias fizeram da norma do n.º 1 do artigo 225.º do Código de Processo Penal de 1987 em nada colidiu com o disposto no artigo 27.º, n.º 5, da Constituição', como também conclui o Ministério Público nas suas alegações.»

Concluiu-se, pois, neste aresto, que o artigo 225.º, n.º 1, do Código de Processo Penal de 1987 não violava o artigo 27.º, n.º 5, da Constituição, sendo esta a única decisão em que o confronto com este parâmetro foi analisado (diversamente, no citado Acórdão n.º 116/2002, o Tribunal Constitucional não chegou a tomar conhecimento do recurso, por ter entendido que se não verificavam os respectivos pressupostos).

13 — As considerações do aresto transcritas no número anterior são de acompanhar, desde logo, no que se refere à invocação do artigo 5.º, n.º 5, da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

Na verdade, este artigo 5.º, n.º 5, consagra um direito de indemnização em caso de «prisão ou detenção em condições contrárias às disposições deste artigo», nas quais se prevê, designadamente, a possibilidade de prisão quando houver *suspeita razoável* de a pessoa em causa ter cometido uma infracção, ou quando houver *motivos razoáveis* para crer que é necessário impedi-lo de cometer uma infracção ou de se pôr em fuga depois de a ter cometido, enquanto a Constituição se refere à privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei e prevê, no artigo 27.º, n.º 1, alínea b), a possibilidade de prisão preventiva por *fortes indícios* «de prática de crime

doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos». Ora, ambos os textos limitam-se, pelo menos expressamente, a impor o ressarcimento em caso de falta de justificação formal da privação da liberdade (contrariedade às disposições da Convenção, da Constituição ou da lei), sendo certo que no presente caso o que está em questão é a sua falta de justificação material, por alegado erro de facto na avaliação dos respectivos pressupostos, que se vem a revelar posteriormente.

Pode, pois, dizer-se, que, para o aspecto ora em causa, a norma da Convenção nada acrescenta ao que já consta da Constituição (o mesmo podendo dizer-se do artigo 9.º, n.º 5, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, igualmente invocado pelo recorrente). Aliás, atendendo ao seu valor na ordem jurídica interna, as próprias disposições convencionais são de considerar como 'lei' (embora a elas correspondam também disposições de direito interno), para efeitos de preenchimento dos pressupostos para reconhecimento da indemnização imposta pela Convenção (neste sentido, o citado Acórdão n.º 160/95, citando doutrina — sobre o valor da Convenção Europeia dos Direitos do Homem no direito português, veja-se Rui Moura Ramos, «A Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Sua posição face ao ordenamento jurídico português», in *Da Comunidade Internacional e do seu Direito, Estudos de Direito Internacional Público e Relações Internacionais*, Coimbra, 1996, pp. 39 e segs.).

Esta conclusão, relativamente à exigência de um «erro grosseiro» e de um prejuízo qualificado para a indemnização, não é, também, contrariada pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Não o é, designadamente, pelas decisões em que se censurou, como inconciliável com o artigo 5.º, n.º 5, o entendimento *restritivo da regularidade* da prisão, exclusivamente em referência ao direito interno (assim, várias decisões relativas ao Reino Unido, entre as quais, por exemplo, o acórdão *Brogan*, e também, em certa medida, o acórdão *Ciulla*, pois que neste se discutia o valor relativo da Convenção na ordem interna), tendo aquele Tribunal salientado que aquele artigo da Convenção é respeitado logo que se possa pedir uma compensação por uma privação da liberdade verificada em condições contrárias às enunciadas no artigo 5.º, n.º 1 a 4, da Convenção. Pressupõe, pois, que tal violação tenha sido provada (assim, por exemplo, a decisão no caso *N. C. v. Itália*, de 2001), e não proíbe que se exija a prova de um prejuízo pelo demandante (neste sentido, o acórdão *Wassink*). E também não é contrariada — como se salientou logo na decisão da 1.ª Instância — pela invocação da presunção de inocência, que estava em causa no acórdão *Sekanina* (num caso em que, apesar da existência de uma decisão absolutória, o tribunal austríaco ao qual fora dirigido o pedido de indemnização realizou uma apreciação da culpabilidade do demandante, tendo-se decidido que a expressão de suspeitas sobre a inocência, ainda que para efeitos indemnizatórios, depois de uma decisão de absolvição, viola a presunção de inocência), pois a decisão do tribunal *a quo* baseou-se, no presente caso, simplesmente na falta de prova dos requisitos de que dependia a indemnização, e não em quaisquer considerações sobre a inocência ou a culpabilidade do demandante. Antes foi logo a 1.ª Instância a preocupar-se em afirmar expressamente que a inocência do demandante era «inquestionável», e que «não ocorre apenas após o acórdão do Supremo Tribunal, mas que se mantém desde o início de todo o processo»; simplesmente, não «basta no entanto essa inocência, já que nos termos da lei à qual os Tribunais devem obediência, só recairia sobre o Estado a obrigação de indemnizar o autor se se verificassem os requisitos imperativos enunciados».

14 — Pode igualmente dizer-se, em segundo lugar, que a convocação do artigo 22.º da Constituição não conduz a solução diversa da que resulta da consideração do seu artigo 27.º, n.º 5, como se disse igualmente no citado Acórdão n.º 160/95.

É certo que não se encontra, nas alegações do presente recurso, referência àquele artigo 22.º da Constituição ou ao paralelo com o regime da responsabilidade do Estado por actos lícitos, seja em geral, nos termos do Decreto-Lei n.º 48 051, de 21 de Novembro de 1967, seja em certas hipóteses especiais — como, por exemplo, no caso de expropriação por utilidade pública, nos termos do artigo 62.º, n.º 2, da Constituição.

Mesmo considerando, porém, a possibilidade de o Tribunal Constitucional confrontar a norma impugnada com parâmetros constitucionais diversos dos invocados pelo recorrente (nos termos do artigo 79.º-C da Lei do Tribunal Constitucional), e mesmo admitindo que o âmbito normativo daquele artigo 22.º possa abranger a responsabilidade por actos lícitos da função jurisdicional — questão que se deixa em aberto — não se vê, porém, que esta norma imponha uma conclusão no sentido da inconstitucionalidade.

Desde logo, não pode deixar de notar-se que se consagra aí uma garantia de responsabilidade civil do Estado *em geral*, «por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício» uma garantia institucional, como salienta a doutrina (assim José Carlos Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 2.ª ed., Coimbra, 2001, p. 140). Ora, encontra-se na Constituição uma norma — o artigo 27.º, n.º 5 — sobre

a responsabilidade civil do Estado *especificamente* pela «privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei». Independentemente da questão de saber se assim se realiza um alargamento do princípio do artigo 22.º a factos ligados ao exercício da função jurisdicional, para além do erro judiciário (assim, Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., Coimbra, 1993, p. 187), é seguro que as hipóteses de responsabilidade pela privação da liberdade haverão de ser confrontadas, em primeira linha, com as exigências resultantes do preceito que especialmente o legislador constitucional lhe dedicou — esse artigo 27.º, n.º 5. E isto tanto mais quanto, mesmo admitindo a aplicabilidade do artigo 22.º a actos jurisdicionais, nele se consagra uma garantia institucional que, como tem sido salientado (assim, J. C. Vieira de Andrade, *ob. cit.*, pp. 141 e 221), admite «um espaço, maior ou menor, de liberdade de conformação legal» pelo legislador, «assegurando a Constituição apenas a preservação da essência da figura contra a sua destruição, desfiguração ou descaracterização», isto é, a preservação do seu núcleo essencial. É, porém, justamente tal espaço de liberdade de conformação do legislador igualmente o que está em causa, nos mesmos termos, no artigo 27.º, n.º 5, da Constituição, pois que este prevê um direito cujo conteúdo é juridicamente moldado, por remissão constitucional, pelo legislador.

Importa, pois, confrontar a norma em causa com este artigo 27.º, n.º 5, da Constituição, que é o preceito que directamente comporta a hipótese regulada por aquela norma — assim igualmente se afastando a relevância decisiva de eventuais lugares paralelos sobre a responsabilidade por actos lícitos, quer não limitados a entes públicos e previstos no direito infra-constitucional (e podendo, assim, servir sobretudo para argumentar no plano da indesejabilidade ou incongruência do regime da indemnização por privação da liberdade, que não no da inconstitucionalidade), quer com assento constitucional, como é o caso do artigo 62.º, n.º 2, para a expropriação por utilidade pública — cujo paralelismo com a hipótese do artigo 225.º, porém, para além de não ser decisivo, se afigura bastante limitado, considerando, designadamente, quer a diversidade das funções do Estado prosseguidas, quer as possíveis divergências quanto à justificação do sacrifício imposto ao lesado (seja por este lhe ter dado causa, seja por a falta de justificação poder ser apenas objectiva ou subjectivamente superveniente).

15 — Prevê o artigo 27.º, n.º 5, da Constituição o dever do Estado de indemnizar o lesado nos termos que a lei estabelecer, em caso de privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei. Consagra-se aqui um direito cuja conformação é, porém, remetida para o legislador ordinário, deixando a este, pois, um espaço de escolha autónoma da solução adequada, no quadro do exercício das suas opções políticas. Mais, porém, do que um mero espaço para concretização do direito em questão, o legislador constitucional não deixou, porém, a obrigação de indemnização — e, por conseguinte, o respectivo direito — com os seus pressupostos e conteúdo definidos logo a nível constitucional. Antes devolveu ao legislador a incumbência de construir o conteúdo do *próprio direito fundamental* em causa. Ora, é claro que, nestes casos, o tipo de controlo de constitucionalidade a efectuar tem de conhecer limites — desde logo, pela diversidade de alcance do parâmetro — mais apertados do que quando está em causa, por exemplo, simplesmente uma lei concretizadora, condicionadora ou restritiva de direitos. Na verdade, no caso do artigo 27.º, n.º 5, a intervenção legislativa, mais do que apenas uma *concretização* ou promoção do direito fundamental (e, assim, do que uma mera regulamentação da fixação da indemnização, na sua forma e *quantum*), é, por decisão do próprio legislador constitucional, *constitutiva e conformadora do seu conteúdo*, no exercício de uma liberdade que a Constituição quis deixar às opções de política legislativa.

Assim, é claro que o controlo judicial da conformidade com a Constituição se poderá aqui fazer apenas segundo um critério de *evidência* (isto é, destinado a apurar se é manifesta a inconstitucionalidade), e, designadamente, apenas quanto ao respeito pelo *núcleo essencial* do direito assegurado pelo artigo 27.º, n.º 5, da Constituição, evitando que ele seja *esvaziado* ou aniquilado pelo concreto regime conformador.

Consultando a norma em causa — e independentemente do juízo sobre o mérito desta solução, repete-se — verifica-se que ela não diz respeito à privação da liberdade ilegal — ou em violação da Constituição —, isto é, que não prevê uma obrigação de indemnização para a «injustiça» formal, por ilegalidade, da prisão, mas antes um controlo material (para efeitos indemnizatórios) da prisão preventiva: a sua superveniente falta de justificação por erro grosseiro, apesar da legalidade. Isto, mesmo quando possa entender-se que tal sistema de controlo material da justificação da prisão, em termos de impor ao Estado uma responsabilidade pelo risco, é o mais desejável.

Pode, pois, duvidar-se que a Constituição — tal como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que apenas se refere à contrariedade às disposições sobre a prisão — imponha mais do que um sistema de controlo do respeito pela legalidade (incluindo a constitucional) da prisão preventiva, para efeitos indemnizatórios. E, como

é óbvio, se as hipóteses de falta de justificação material da prisão não aparecem contempladas naquele n.º 5, muito menos poderá entender-se que a limitação da indemnização nessas hipóteses afecte manifestamente o *núcleo essencial* da garantia, ou a *desfigura*.

Seja, porém, como for quanto à necessidade de estender a obrigação de indemnização também a hipóteses de falta de justificação material da prisão, independentemente da ilegalidade desta, é claro, porém, que a disposição constitucional não afasta a possibilidade de previsão de sistemas *condicionadores* da indemnização — e não de indemnização automática — por privação da liberdade, que possibilitem tomar em conta as diversas particularidades dos casos em que não tenha existido violação da lei.

Designadamente, se o legislador constitucional se referiu apenas à privação da liberdade em contrariedade à Constituição e à lei, e não à posteriormente verificada falta de justificação da prisão (independentemente da causa pela qual tal falta de justificação só então pode ser constatada), não parece que possa extrair-se do artigo 27.º, n.º 5, a imposição de prever um dever de indemnizar *sempre* que o processo não finde com uma condenação, com fundamento numa comparação entre o juízo provisório sobre a culpabilidade do arguido e o juízo definitivo de absolvição. Esta última opção corresponderá — repisa-se — ao sistema mais desejável, impondo ao Estado, e não ao cidadão, o *risco do erro*, revelado posteriormente, sobre a justificação da prisão preventiva, risco que naturalmente sobre ele recai no exercício do *jus puniendi*. Mas não se afigura que ela seja uma imposição constitucional — tal como não é imposta pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem. É antes ao legislador, e não a este Tribunal, que, se o entender, cabe subscrever e impor esse tipo de opções de política legislativa, dentro dos limites constitucionalmente exigidos.

Não parece, aliás, que possa dizer-se que também a garantia institucional de responsabilidade do Estado «por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem» (artigo 22.º da Constituição), ainda que seja aplicável a actos praticados no exercício da função jurisdicional, seja *desfigurada* ou *descaracterizada*, no seu núcleo essencial, pela previsão dos requisitos que constavam do artigo 225.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, quanto à exigência de um «erro grosseiro» na actuação do tribunal — isto é, de uma manifesta incorrecção na apreciação dos pressupostos de facto da prisão.

Conclui-se, pois, pela inexistência de violação do artigo 27.º, n.º 5, da Constituição pelo artigo 225.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, na parte em que exige um «erro grosseiro» para atribuição de indemnização por prisão preventiva que, não sendo ilegal, vem a revelar-se injustificada.

16 — Alcançada a conclusão precedente em face da norma que o legislador constitucional destinou especificamente à indemnização por prisão preventiva, cumpre ainda notar que essa conclusão não pode considerar-se contrária a outros princípios ou normas constitucionais, que, pela sua amplitude e carácter genérico ou carecido de densificação (ou mesmo pela sua natureza reassuntiva de um conjunto de outras normas constitucionais), comportam diversas soluções do problema que nos ocupa.

É o caso — se não tanto do princípio da igualdade, cuja invocação no presente caso, designadamente, com referência ao desconto da prisão preventiva na pena do condenado, improcede, desde logo, pela falta de comparabilidade entre as situações de desconto numa pena a impor pelo Estado e de surgimento de uma obrigação de indemnização quando não existiu ilegalidade (a diferença, afinal, entre a consideração da prisão para *diminuição de um sacrifício* a impor e a sua consideração para *impor uma nova obrigação* ao Estado) — dos princípios do Estado de direito e da protecção da dignidade da pessoa humana. Estes princípios são também compatíveis com sistemas não automáticos de indemnização por privação da liberdade, que, em caso de respeito pela lei, exijam condições objectivas ou subjectivas para tal ressarcimento.

Isto, sendo de notar, aliás, que a imposição da privação da liberdade, que se vem depois afinal a revelar injustificada, ocorre, justamente, no cumprimento da função do Estado de assegurar o respeito pela legalidade, designadamente com finalidades preventivas (as que justificam a imposição dessa medida de coacção) que, respeitando-se os preceitos legais e constitucionais, se enquadram na actuação do Estado como Estado de direito, e visando a protecção de bens jurídicos cujo étimo fundante mais profundo é justamente a dignidade da pessoa humana.

Pelo que, concluindo-se pela não inconstitucionalidade do artigo 225.º, n.º 2, do Código de Processo Penal de 1987, na parte em questão, há que negar provimento ao presente recurso.

III — **Decisão.** — Com estes fundamentos, o Tribunal Constitucional decide:

- a) Não julgar inconstitucional o artigo 225.º, n.º 2, do Código de Processo Penal de 1987, na parte em que faz depender

a indemnização por «prisão preventiva que, não sendo ilegal, venha a revelar-se injustificada» da existência de um «erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia»;

- b) Em consequência, negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida, no que à questão de constitucionalidade respeita;
- c) Condenar o recorrente em custas, com 20 unidades de conta de taxa de justiça.

Lisboa, 12 de Janeiro de 2005. — *Paulo Mota Pinto — Benjamin Rodrigues — Maria Fernanda Palma* (vencida nos termos da declaração de voto junta) — *Mário José de Araújo Torres* (vencido, nos termos da declaração de voto junta) — *Rui Manuel Moura Ramos*.

Declaração de voto

Voto a inconstitucionalidade da interpretação normativa do artigo 225.º do Código de Processo Penal questionada.

Reconheço que a Constituição não pode limitar o legislador ordinário quanto ao que ele venha a entender por prisão preventiva manifestamente ilegal e injustificada, na medida em que tais qualificativos dependem dos pressupostos legais da prisão preventiva que são definidos, com alguma amplitude, pelo legislador ordinário. Nesse sentido, do artigo 27.º, n.º 5, da Constituição, bem como dos preceitos constitucionais que regulam a prisão preventiva, não resulta, esgotantemente, um conceito de prisão preventiva manifestamente ilegal ou injustificada, pelo que não se extrai de tais normas uma exigência absoluta quanto aos limites de tais conceitos, mas apenas, quando muito, um núcleo essencial da ilegalidade ou da «injustificabilidade» da prisão preventiva de acordo com os parâmetros constitucionais.

Daqui resulta que não é óbvio, no plano do sentido das palavras, que uma prisão preventiva seja injustificada ou passe a ser manifestamente ilegal se, apesar de ser *ex ante* absolutamente legal e fundamentada, o arguido venha a ser absolvido.

Não há uma exigência constitucional do conteúdo de tais conceitos que se imponha ao legislador ordinário. Aliás, o sentido das palavras não é regulável, em absoluto, pela Constituição, mas há-de resultar da definição dos fundamentos da prisão preventiva pelo próprio legislador ordinário.

Assim, também no plano da constitucionalidade não surge como vinculativa uma interpretação lata do teor do artigo 225.º do Código de Processo Penal pela via de um conceito pré-estabelecido constitucionalmente de ilegalidade ou de «injustificabilidade».

É já, porém, uma opção constitucional indiscutível a que se relaciona com a resposta à questão de saber se o artigo 225.º do Código de Processo Penal seria inconstitucional por não contemplar todos os casos possíveis em que o arguido venha a ser absolvido (da injustificabilidade da prisão preventiva constatada *a posteriori*) restringindo, por isso, as hipóteses de indemnização a certas situações determinadas segundo critérios *ex ante*, independentemente da futura absolvição do arguido.

Deste modo, só também na medida em que a prisão preventiva ilegal ou injustificada seja, exclusivamente, o pressuposto da obrigação de indemnização por parte do Estado é que haverá interferência das exigências constitucionais em tais conceitos.

A constitucionalidade de uma interpretação da norma em causa que não contemple senão a ilegalidade e «injustificabilidade» segundo um juízo prognóstico e técnico é, em primeira linha, sustentada por argumentos extraídos do texto constitucional.

Segundo tais argumentos, o artigo 27.º, n.º 5, da Constituição, não imporia uma obrigação de indemnização do Estado relativamente à prisão preventiva derivada de factos lícitos, quando o arguido viesse a ser absolvido, remetendo antes para os termos da lei os casos de privação da liberdade contra o disposto na Constituição [artigos 27.º, n.º 5, alínea b), e 28.º]. Por outro lado, a indemnização pela prisão preventiva não poderia ser assimilada pela responsabilidade civil por factos lícitos do Estado que flui do artigo 22.º da Constituição, não só porque tal preceito apenas se refere a entidades públicas e seus funcionários ou agentes, o que não abrangeria o exercício da função jurisdicional, mas também porque o artigo 27.º, n.º 5, é uma norma que especificamente regula a privação da liberdade contra a Constituição e, por isso, regularia em especial esse tipo de situações.

Assim, seguindo esta lógica argumentativa, o artigo 225.º do Código de Processo Penal seria a concretização no direito ordinário do artigo 27.º, n.º 5, desenvolvendo os seus pressupostos, nomeadamente através da figura da prisão preventiva injustificada, que apenas pressuporia uma ponderação deficiente da aplicação de uma medida de coacção excepcional (artigo 28.º, n.º 2, da Constituição).

A questão de atribuição de indemnização sobretudo em função da absolvição do arguido estaria, assim, num nível diferente do relativo ao pressuposto da contrariedade da prisão preventiva à Constituição, em que o referido artigo 27.º, n.º 5, se apoia.

A toda esta argumentação subjaz, porém, um enclausuramento da questão em apreço no preceito constitucional sobre a prisão preventiva.

A questão que este Tribunal, como intérprete dos valores constitucionais, cabe dilucidar é, todavia, a de saber se os danos pelo risco de uma inutilidade da prisão preventiva revelada *ex post* não devem ser suportados pelo Estado em vez de onerarem, exclusivamente, o arguido. Tal questão não é apenas atinente ao regime dos pressupostos da prisão preventiva e à sua legitimidade, mas antes um problema de justiça no relacionamento entre o Estado e os cidadãos, função de justiça que cabe ao Estado assegurar.

Estamos, sem dúvida, perante um problema de ponderação de valores em que se questiona em que medida e com que consequências é que a privação da liberdade (em prisão preventiva) de quem veio a ser absolvido é justificada pelo interesse geral em realizar a justiça e prevenir a criminalidade. Num outro modo de abordagem, a pergunta fundamental será a de saber se é legítimo exigir-se, em absoluto e sem condições, a cada cidadão o sacrifício da sua liberdade em nome da necessidade de realizar a justiça penal, quando tal cidadão venha a ser absolvido.

Ora, à colocação da questão neste ponto extremo terá de se responder negativamente, isto é, pela não exigência, sem limites, de um tal dever, pelo menos em todos os casos em que a pessoa em questão não tenha dado causa a uma suspeita sobre si própria, mas surja como vítima de uma inexorável lógica investigatória.

Não se tratará porém de um problema de verificação dos pressupostos *ex ante* da prisão preventiva e de uma avaliação da sua justificação, mas sim, num plano objectivo (e necessariamente *ex post*), da contemplação da «vitimização» do agente pelo próprio juízo de prognose correcto realizado pelo órgão de justiça penal.

Se o agente não foi, ele mesmo, fonte do risco da aparência de indícios da prática de um facto criminoso não poderá recair sobre si o ónus de suportar todos os custos da privação da liberdade sem qualquer posterior reparação.

Na tradição jurídica portuguesa, esta lógica subjaz ao princípio da indemnização pelo erro judiciário que foi consagrado no Código de Seabra e no artigo 126.º, §§ 5.º, 6.º e 7.º, do Código Penal de 1886 (em consequência de revisão de sentença condenatória) e que a Constituição de 1933 manteve (cf. Maria da Glória Garcia, *A Responsabilidade Civil do Estado e Demais Pessoas Colectivas Públicas*, 1997, p. 24).

Mas é também um afloramento da mesma ideia de ressarcibilidade o que subjaz à exigência da reparação de prejuízos característica do conflito de interesses manifestada no estado de necessidade (artigo 339.º, n.º 2, do Código Civil) e que preside, obviamente, à responsabilidade civil do Estado por factos lícitos (artigos 22.º da Constituição e 8.º do Decreto-Lei n.º 48 051, de 21 de Novembro de 1967).

Tal contrapartida de uma ponderação de interesses que exige um dever de solidariedade manifesta-se na ordem jurídica como princípio geral, tanto pela exigência de reparação de danos como pelas limitações da própria justificação pelo estado de necessidade aos casos em que seja razoável exigir do terceiro inocente o sacrifício dos seus interesses (artigo 34.º do Código Penal).

Esta ponderação não pode deixar de ter raiz constitucional, inserir-se numa ordem constitucional de valores e exprimir uma tarefa do Estado Constitucional. Com efeito, se a Constituição admite em certos casos a sobreposição do interesse público ao individual, também tal princípio tem como geral contrapartida a ressarcibilidade da lesão dos interesses e direitos individuais. Assim acontece, de modo muito claro, na expropriação por utilidade pública (artigo 22.º, n.º 2, da Constituição) e se revela, igualmente, no âmbito da responsabilidade por actos lícitos das entidades públicas (artigos 62.º, n.º 2, e 22.º, respectivamente, da Constituição). Manifestações deste princípio surgem, aliás, na jurisprudência dos tribunais superiores relativamente à própria função jurisdicional (cf. o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de Abril de 1998).

Tal princípio de reparação das lesões dos direitos individuais sacrificados num conflito de interesses em que o agente sacrificado não provocou a situação de conflito terá de valer inteiramente, por igualdade ou maioria de razão, quando o interesse sacrificado é o direito à liberdade.

São os fundamentos do Estado de direito baseado na dignidade da pessoa humana que justificarão esta solução — artigos 1.º, 2.º e 18.º, n.ºs 2 e 3, da Constituição (cf. sobre a questão no sentido da inconstitucionalidade do artigo 253.º do Código de Processo Penal, Rui Medeiros, *Ensaio sobre a Responsabilidade Civil do Estado por Actos Legislativos*, 1992, p. 105, e Luís Catarino, *A Responsabilidade do Estado pela Administração da Justiça*, 1995, pp. 350 e segs.).

Analizada a questão *sub judicio* nesta perspectiva não poderá ser aceitável um sistema de responsabilidade civil pela prisão preventiva, revelada injustificada *ex post*, devido à absolvição do arguido, que se baseie apenas na legalidade *ex ante* da sua aplicação em face dos elementos então disponíveis.

Mesmo a mais perfeita justificabilidade da prisão preventiva numa perspectiva *ex ante* não pode, em nome do carácter absoluto de uma necessidade processual, sobrepor-se ao direito do arguido — que não deu causa a essa situação por qualquer comportamento doloso ou negligente — a ser reparado dos prejuízos sofridos nos seus direitos fundamentais. Mas, muito menos será aceitável uma restrição da relevância ao erro grosseiro, deixando-se sem qualquer indemnização todos os casos de erro constatável *ex ante* (eventualmente por um jurista mais sagaz), mas que não atingem uma manifesta evidência.

Não deve, assim, em geral, um juízo provisório sobre a culpabilidade do arguido ser mais valioso do que um juízo definitivo de absolvição, e em particular quando haja erro susceptível de ser *ex ante* configurado, justificando, em absoluto, os danos sofridos nos seus direitos.

Isso limitaria, do ponto de vista das consequências, o valor da presunção de inocência (artigo 32.º, n.º 1, da Constituição; cf., nesse sentido, Delmas-Marty, *Procédures Pénales d'Europe*, 1995, p. 499, e, sobretudo, as decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, nos casos *Brogan, Ciulla e Sekanina*, respectivamente de 29 de Novembro de 1988, série A, n.º 145-B, de 22 de Fevereiro de 1989, série A, n.º 181, e de 22 de Agosto de 1993, série A, n.º 266-A).

Não há, portanto, uma pura opção de sistema constitucional na reparação dos danos da prisão preventiva pelo legislador ordinário (note-se que o sistema de reparação abrangente é dominante no Direito europeu — cf. Luís Catarino, *ob. cit.*, pp. 350 e segs., e Delmas-Marty, *ob. cit.*, pp. 498 e segs.) sobre aquilo que constitui uma prevalência de interesses de ordem constitucional e aquilo que constitui a expressão de uma função de justiça do Estado de direito.

Não é, apenas, a interpretação literal do artigo 27.º, n.º 5, que se equaciona neste problema, mas um conjunto mais amplo de princípios que formam a coerência global do Estado de direito democrático baseado na dignidade da pessoa humana.

A esta razão de fundo acresce a da inexplicável desigualdade entre aquele que, sendo condenado, viria a ser compensado pelo período em que cumpriu a prisão preventiva, mesmo em caso de perfeita justificabilidade *ex ante* de tal medida, através do desconto na pena de prisão em que seja condenado, e o arguido absolvido que não obteria qualquer compensação pela privação da liberdade se revelada *ex post* injustificada. — Maria Fernanda Palma.

Declaração de voto

Votei vencido por entender que é inconstitucional, por violação dos artigos 27.º, n.º 5, e 18.º, n.ºs 2 e 3, da Constituição da República Portuguesa (CRP), a norma constante do n.º 2 do artigo 225.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro (Código de Processo Penal), enquanto só prevê a concessão de indemnização pelos danos sofridos com a privação de liberdade «a quem tiver sofrido prisão preventiva que, não sendo ilegal, venha a revelar-se injustificada por *erro grosseiro* na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia» — única dimensão do preceito que constitui objecto do presente recurso, diversamente do que sucede no processo n.º 350/00, sobre que recaiu o Acórdão n.º 13/2005, desta mesma data, em que também estava em causa a restrição da concessão da indemnização aos casos em que a privação da liberdade tivesse causado ao lesado «prejuízos anómalos e de particular gravidade», de acordo com a redacção do citado preceito anterior às alterações introduzidas pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, que eliminou este último condicionamento.

Entendo que o artigo 27.º, n.º 5, da CRP, ao proclamar que «a privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei constitui o Estado no dever de indemnizar o lesado nos termos que a lei estabelecer», não reservou ao legislador ordinário a liberdade de optar entre a concessão, ou não, de indemnização pela privação ilegal da liberdade, mas tão-só a de concretizar os requisitos e condicionamentos da concessão da indemnização constitucionalmente garantida, sempre subordinado ao princípio da proporcionalidade (na tripla perspectiva de proporcionalidade em sentido estrito, adequação e necessidade) e jamais diminuindo a extensão e o alcance do conteúdo essencial do preceito constitucional (artigo 18.º, n.ºs 2 e 3, da CRP).

Ora, como o demonstrou Rui Medeiros (*Ensaio sobre a Responsabilidade Civil do Estado por Actos Legislativos*, Coimbra, 1992, pp. 105 e 106), «nada, nem na *mens legis*, nem nos trabalhos preparatórios, permite concluir que o preceito constitucional faça depender a responsabilidade do Estado da existência de culpa», referindo-se o artigo 27.º, n.º 5, da CRP «apenas à privação de liberdade contra o disposto na Constituição e na lei e, por consequência, confer[indo] o direito à indemnização independentemente da culpa», pelo que «o artigo 225.º do Código de Processo Penal não pode restringir a obrigação de indemnizar aos casos de privação ilícita e gravemente culposa da liberdade».

Não cumpre, neste contexto, tomar posição sobre a questão, discutida no âmbito do direito administrativo, de saber se o «erro sobre os pressupostos de facto» é um vício do acto enquadrável na categoria

do vício de «violação de lei», com o argumento de que «a ideia falsa sobre os factos em que se fundamenta a decisão traduz violação da lei» na medida em que esta conferiu os poderes para serem exercidos verificada a existência de certas circunstâncias, que na realidade não ocorrem (neste sentido, Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, vol. I, 10.ª ed., Coimbra, 1982, p. 504; contra, Diogo Freitas do Amaral, *Direito Administrativo*, vol. III, Lisboa, 1989, pp. 316 e 317). Mas é seguro que uma privação de liberdade é contrária à Constituição e à lei sempre que for imposta em situações em que a Constituição e a lei não permitem, seja por «erro de direito» de quem a decretou (por directa infracção de prescrições constitucionais e legais vigentes), seja por «erro de facto» (erro na apreciação dos pressupostos de facto), pois também nesta última hipótese a privação da liberdade acabou por ser decretada numa situação em que a Constituição e a lei não permitiam. Nesta perspectiva, surge como não inteiramente rigorosa a diferenciação, feita nos dois números do artigo 225.º do Código de Processo Penal, entre prisão «ilegal» (no n.º 1) e prisão «não ilegal» (no n.º 2), já que uma prisão preventiva decretada com base em errada representação dos pressupostos de facto acaba por ser também uma prisão preventiva decretada em situação não permitida por lei e, por isso, neste sentido, «ilegal».

O fundamento do juízo de inconstitucionalidade que formulo radica em que considero não existir, no caso de danos causados pela privação ilegal (ou injustificada) da liberdade, nenhuma razão constitucionalmente válida para negar o direito de indemnização que seria devido de acordo com o regime geral de responsabilidade do Estado e demais entes públicos por acções ou omissões praticadas pelos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízos para outrem (artigo 22.º da CRP e Decreto-Lei n.º 48 051, de 21 de Novembro de 1967), regime geral que não restringe esse direito indemnizatório aos casos em que o agente tenha actuado com *erro grosseiro*.

Não existe nenhuma razão válida para que a indemnização por privação injustificada da liberdade fique condicionada à natureza *grosseira* do erro cometido pelo agente do Estado, quando essa restrição não existe na indemnização por condenação injusta (condenação que pode não ser em pena privativa de liberdade), como resulta do artigo 462.º do Código de Processo Penal, em execução do artigo 29.º, n.º 6, da CRP, e, mais injustificadamente ainda, quando essa restrição não existe no caso de danos causados na propriedade por actos lícitos da Administração, como sucede na indemnização por requisição ou expropriação por utilidade pública (artigo 62.º, n.º 2, da CRP) ou na intervenção e apropriação pública dos meios de produção (artigo 83.º da CRP).

É incompreensível que a ofensa de um bem intimamente ligado à dignidade da pessoa humana, em que se baseia o Estado de direito (artigo 1.º), como é o direito à liberdade (artigo 27.º, n.º 1, da CRP), tenha uma tutela mais débil que a ofensa a bens materiais.

O argumento, por vezes usado para justificar estas restrições do direito à indemnização, da existência de um dever de cidadania, a cargo de todos os cidadãos, que os levaria a ter de suportar privações da sua liberdade e só em casos muito excepcionais teriam direito a ser ressarcidos, «para que não surgessem pedidos de indemnização indiscriminadamente, com o consequente enfraquecimento do instituto da prisão preventiva e o desgaste das respectivas decisões judiciais», foi proficentemente rebatido por João Aveiro Pereira (*A Responsabilidade Civil por Actos Jurisdicionais*, Coimbra, 2001, pp. 215 a 219), que justamente salientou a iniquidade de «fazer suportar a um indivíduo, sem qualquer contrapartida, uma prisão sem fundamento válido, geradora de danos graves — mas irrelevantes face ao disposto no artigo 225.º, n.º 2, do Código de Processo Penal —, ainda que em benefício da realização do interesse público geral de eficácia da instrução criminal», rematando:

«O princípio da repartição dos encargos públicos com a administração da justiça, aflorada neste último preceito da lei penal adjectiva, e o princípio da proporcionalidade na restrição de direitos, liberdades e garantias, consagrado no artigo 18.º da Constituição, impõem que ao lesado seja atribuído um direito de reparação dos danos causados por detenção ou prisão preventiva injusta, quer seja grosseiro ou não o erro verificado na apreciação dos pressupostos da sua aplicação ou manutenção. É certo que, como judiciosamente refere Maia Gonçalves, «os órgãos de polícia criminal e as autoridades judiciais, por mais zelosos que procurem ser no cumprimento dos seus deveres, estão sempre sujeitos a alguma margem de erro». Porém, desde que para tal desacerto o preso não tenha contribuído (artigo 225.º, n.º 2, *in fine*), afigura-se-nos excessivo que seja ele a suportar definitivamente as consequências gravosas de actuações erróneas alheias.

O Estado não deverá, pois, nestas situações, deixar de indemnizar o lesado, nos termos dos artigos 22.º e 27.º, n.º 5, da Constituição. Basta, para o efeito, que a privação da liberdade tenha causado danos

que, segundo os critérios civilísticos gerais, mereçam ser ressarcidos. Importa, sobretudo, ter presente que a circunstância de a Constituição deixar ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os termos da atribuição do direito de indemnização, por danos causados com prisão ou condenação injustas, não legitima a imposição de restrições tais que signifiquem, na prática, a negação desse direito.»

Subscrevo inteiramente as precedentes considerações, que, aliás, correspondem às soluções legislativas consagradas na generalidade dos países da nossa área civilizacional e se conformam à jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (cf. Luís Guilherme Catarino, *A Responsabilidade do Estado pela Administração da Justiça — O Erro Judiciário e o Anormal Funcionamento*, Coimbra, 1999, pp. 341 e segs.; e Catarina Veiga, «Prisão preventiva, absolvição e responsabilidade do Estado», *Revista do Ministério Público*, ano 25.º, n.º 97, Janeiro-Março de 2004, pp. 31-59).

Pelas razões sumariamente expostas votei no sentido de ser julgada inconstitucional a norma do artigo 225.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, enquanto só prevê a indemnização por prisão preventiva injustificada quando o erro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia, erro para cuja ocorrência o preso não concorreu nem por dolo nem por negligência, seja de qualificar como *grosseiro*. — *Mário José de Araújo Torres*.

UNIVERSIDADE ABERTA

Despacho (extracto) n.º 14 240/2005 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 14 de Junho de 2005:

Doutora Lúcia da Conceição Grave, professora auxiliar de nomeação definitiva com contrato administrativo de provimento na Universidade Aberta — nomeada definitivamente, precedendo concurso, professora associada (área de Gestão Educacional) do quadro de pessoal docente da Universidade Aberta, com vencimento correspondente ao escalão 4, índice 260, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 1 de Junho próximo passado, considerando-se o contrato rescindido. (Isento de visto do Tribunal de Contas, atento o disposto no artigo 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

14 de Junho de 2005. — A Administradora, *Alexandra Sevinat Pontes*.

Despacho (extracto) n.º 14 241/2005 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 16 de Junho do corrente ano:

Doutora Ana Paula Ribeiro Ferreira Menino Avelar, professora auxiliar de nomeação definitiva com contrato administrativo de provimento na Universidade Aberta — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 16 a 19 de Junho do corrente ano.

17 de Junho de 2005. — A Administradora, *Alexandra Sevinat Pontes*.

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Reitoria

Despacho n.º 14 242/2005 (2.ª série). — Designo, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro, o júri das provas de mestrado em Vulcanologia e Riscos Geológicos requeridas pelo licenciado Dinarte Manuel Andrade Pimentel:

Presidente — Doutora Maria Gabriela Pereira da Silva Queiroz, investigadora auxiliar da Universidade dos Açores (por designação do reitor).

Vogais:

Doutor Angus McDonald Duncan, *full professor* da Luton University.

Doutor Nicolau Maria Berquó de Aguiar Wallenstein, professor auxiliar da Universidade dos Açores.

Doutor José Manuel Rodrigues Pacheco, investigador auxiliar da Universidade dos Açores.

31 de Maio de 2005. — O Vice-Reitor, *José Luís Brandão da Luz*.

UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Aviso n.º 6317/2005 (2.ª série). — Por despacho de 9 de Setembro de 2005 do vice-reitor da Universidade de Aveiro, no uso de delegação de competências (despacho n.º 26-R/2004, in *Diário da República*, 2.ª série, n.º 286, de 7 de Dezembro de 2004), são designados para fazerem parte do júri do concurso referência CD-Q-14-DRH/2004, para provimento de um lugar de professor catedrático, do grupo/subgrupo 15 — Ciências da Saúde, a que se refere o edital n.º 591/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 128, de 1 de Junho de 2004:

Presidente — Reitora da Universidade de Aveiro.
Vogais:

Doutora Ana Paula Pais Rodrigues da Fonseca Relvas, professora catedrática da Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade de Coimbra.

Doutor Pedro Henrique Henriques Guedes de Oliveira, professor catedrático da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto.

Doutor António Manuel de Sousa Pereira, professor catedrático do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto.

Doutor António Martins da Silva, professor catedrático do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto.

Doutor José Pereira da Costa Tavares, professor catedrático da Universidade de Aveiro.

Doutor Francisco António Cardoso Vaz, professor catedrático da Universidade de Aveiro.

Doutor António Manuel Melo de Sousa Pereira, professor catedrático da Universidade de Aveiro.

Doutor Óscar Filipe Coelho Neves Gonçalves, professor catedrático do Instituto de Educação e Psicologia da Universidade do Minho.

20 de Junho de 2005. — O Administrador, *José da Cruz Costa*.

Serviços Académicos e Administrativos

Despacho (extracto) n.º 14 243/2005 (2.ª série). — Por despacho de 20 de Julho de 2004 do vice-reitor da Universidade de Aveiro, no uso de delegação de competências [despacho n.º 11 562/2003 (2.ª série), *Diário da República*, 2.ª série, n.º 135, de 12 de Junho de 2003]:

Licenciado Pedro Ricardo Monteiro Ribeiro — contratado como professor auxiliar convidado TP (50%) além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por um ano, por urgente conveniência de serviço, a partir de 1 de Setembro de 2004.

Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

O conselho científico da Universidade de Aveiro aprovou, em reunião de 15 de Julho de 2004, a contratação como professor auxiliar convidado em regime de tempo parcial (50%), pelo período de um ano, além do quadro do pessoal docente desta Universidade, do licenciado Pedro Ricardo Monteiro Ribeiro.

A proposta de convite veio acompanhada dos pareceres previstos no n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, antes citado, tendo sido subscritos pelos Doutores João Pedro Paiva de Oliveira, professor catedrático, Jorge Manuel Salgado Castro Correia, Helena Maria da Silva Santana e Sara Carvalho Aires Pereira, todos professores auxiliares da Universidade de Aveiro.

Com base nesses pareceres favoráveis e na análise do *curriculum vitae* do candidato o conselho científico da Universidade de Aveiro é de parecer que o licenciado Pedro Ricardo Monteiro Ribeiro, pelo seu currículo profissional no domínio da música, pela preparação técnica e pela sua acção pedagógica a nível do ensino do oboé, reúne os requisitos necessários ao exercício da docência como professor auxiliar convidado.

O Presidente do Conselho Científico, *Joaquim Manuel Vieira*.

8 de Junho de 2005. — O Administrador, *José da Cruz Costa*.

Despacho (extracto) n.º 14 244/2005 (2.ª série). — Por despacho de 14 de Janeiro de 2005 da reitora da Universidade de Aveiro:

Doutor Paulo Barreto Cachim — nomeado provisoriamente professor associado do grupo/subgrupo 14, Engenharia Civil, do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, precedendo concurso,

por urgente conveniência de serviço, a partir de 17 de Janeiro de 2005, inclusive, extinguindo-se o anterior contrato como professor auxiliar a partir daquela data.

8 de Junho de 2005. — O Administrador, *José da Cruz Costa*.

Despacho (extracto) n.º 14 245/2005 (2.ª série). — Por despacho de 1 de Fevereiro de 2005 da reitora da Universidade de Aveiro:

Doutora Semiramis Melani Melo Rocha — contratada como professora catedrática visitante além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por urgente conveniência de serviço, a partir de 1 de Fevereiro e até 29 de Abril de 2005.

Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

O conselho científico da Universidade de Aveiro aprovou, em reunião de 15 de Setembro de 2004, a contratação como professora catedrática visitante além do quadro do pessoal docente desta Universidade da Doutora Semiramis Melani Melo Rocha.

A proposta de convite veio acompanhada dos pareceres previstos no n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, antes citado, tendo sido subscritos pelos Doutores António Martins da Silva, director do Departamento de Doenças, Sistema e Órgãos dos Sentidos do Hospital Geral de Santo António e professor catedrático do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto e Maria Isabel Lobo de Alarcão e Silva Tavares, professora catedrática da Universidade de Aveiro.

Com base nesses pareceres favoráveis e na análise do *curriculum vitae* do candidato o conselho científico de Universidade de Aveiro, é de parecer que a Doutora Semiramis Melani Melo Rocha, pelo seu currículo profissional no domínio das ciências de enfermagem e pela sua preparação técnica e pela sua acção pedagógica a nível de processos de construção de conhecimento em saúde, reúne os requisitos necessários ao exercício da docência como professora catedrática visitante.

O Presidente do Conselho Científico, *Joaquim Manuel Vieira*.

8 de Junho de 2005. — O Administrador, *José da Cruz Costa*.

Despacho (extracto) n.º 14 246/2005 (2.ª série). — Por despachos de 13 de Julho de 2004 do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros e de 23 de Abril de 2004 do vice-reitor da Universidade de Aveiro, no uso de delegação de competências [despacho n.º 11 562/2003 (2.ª série), *Diário da República*, 2.ª série, n.º 135, de 12 de Junho de 2003]:

Licenciado José Gomes Ermida — contratado como professor associado convidado, TP (30%) e acumulação, além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por urgente conveniência de serviço, a partir de 13 de Setembro de 2004 e até 29 de Julho de 2005 (final da época de recurso do ano lectivo de 2004-2005).

Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

O conselho científico da Universidade de Aveiro aprovou, em reunião de 21 de Abril de 2004, a contratação como professor associado convidado, TP (30%) e acumulação, além do quadro do pessoal docente desta Universidade do licenciado José Gomes Ermida.

A proposta de convite veio acompanhada dos pareceres previstos no n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, antes citado, tendo sido subscritos pelos Doutores António Martins da Silva, director do Departamento de Doenças, Sistema e Órgãos dos Sentidos do Hospital Geral de Santo António e professor catedrático do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto, Nelson Fernando Pacheco da Rocha, professor associado com agregação da Universidade, e Liliana Xavier Marques de Sousa, professora auxiliar com agregação da Universidade de Aveiro.

Com base nesses pareceres favoráveis e na análise do *curriculum vitae* do candidato, o conselho científico da Universidade de Aveiro é de parecer que o licenciado José Gomes Ermida pelo seu currículo profissional no domínio da geriatria e da gerontologia pela sua preparação técnica e pela sua acção pedagógica a nível de formação inicial e pós-graduada universitária, reúne os requisitos necessários ao exercício da docência como professor associado convidado.

8 de Junho de 2005. — O Administrador, *José da Cruz Costa*.

Despacho (extracto) n.º 14 247/2005 (2.ª série). — Por despacho de 11 de Novembro de 2004 do administrador da Universidade de Aveiro:

Licenciada Cláudia das Lapas Ramos, técnica de 2.ª classe — concedida a exoneração do quadro de pessoal não docente desta Universidade a partir de 5 de Novembro de 2004.

8 de Junho de 2005. — O Administrador, *José da Cruz Costa*.

Despacho (extracto) n.º 14 248/2005 (2.ª série). — Por despacho de 4 de Março de 2005 da reitora da Universidade de Aveiro:

Licenciado Vítor Hugo da Rosa Bonifácio, assistente convidado — concedida renovação do contrato por três anos, a partir de 4 de Março de 2005.

8 de Junho de 2005. — O Administrador, *José da Cruz Costa*.

Despacho (extracto) n.º 14 249/2005 (2.ª série). — Por despacho de 10 de Janeiro de 2005 da reitora da Universidade de Aveiro:

Mestre Rui Jorge Dias Costa, fisioterapeuta de 1.ª classe do quadro de pessoal do Hospital de José Luciano de Castro, de Anadia — autorizada a renovação da comissão de serviço extraordinária como equiparado a professor-adjunto, por um biénio, por urgente conveniência de serviço, a partir de 14 de Fevereiro de 2005, inclusive.

8 de Junho de 2005. — O Administrador, *José da Cruz Costa*.

Despacho (extracto) n.º 14 250/2005 (2.ª série). — Por despacho de 17 de Janeiro de 2005 da reitora da Universidade de Aveiro:

Mestre António Fernando da Silva Garrido — nomeado, em regime de comissão de serviço extraordinária, equiparado a professor-adjunto além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por um ano, renovável por períodos bienais, por urgente conveniência de serviço, a partir de 1 de Março de 2005, inclusive.

8 de Junho de 2005. — O Administrador, *José da Cruz Costa*.

Rectificação n.º 1099/2005. — Por ter saído com inexactidão a publicação inserta no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 109, de 7 de Junho de 2005, a p. 8600, relativa ao concurso documental para preenchimento de um lugar de professor associado do grupo/subgrupo 13, Engenharia Mecânica, aviso n.º 5729/2005, com a referência CD-Q-1-DRH/2005, rectifica-se que onde se lê:

«VII — [...]

Doutor José Carlos Fernandes Pereira, professor catedrático do Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa.
Doutor Carlos Alberto Diogo Soares Borrego, professor catedrático da Universidade de Aveiro.»

deve ler-se:

«VII — [...]

Doutor José Carlos Fernandes Pereira, professor catedrático do Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa.
Doutor António Sérgio Duarte Pouzada, professor catedrático da Escola de Engenharia da Universidade do Minho.
Doutor Carlos Alberto Diogo Soares Borrego, professor catedrático da Universidade de Aveiro.»

15 de Junho de 2005. — O Administrador, *José da Cruz Costa*.

UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

Despacho (extracto) n.º 14 251/2005 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 19 de Maio de 2005:

Licenciado Luís Manuel de Matos Silva Ferreira — autorizada a alteração da acumulação a tempo parcial para 10%, a partir de 1 de Junho de 2005, continuando a exercer as funções de assistente convidado, por conveniência urgente de serviço. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

14 de Junho de 2005. — A Chefe de Divisão do Expediente e Pessoal, *Alda Bebiano Ribeiro*.

Reitoria

Despacho (extracto) n.º 14 252/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade da Beira Interior de 20 de Maio de 2005, foram designadas para fazerem parte do júri do concurso para professor associado na área disciplinar de Gestão e Economia (Gestão), cujo edital foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 276, de 24 de Novembro de 2004, as seguintes individualidades:

Presidente — Reitor da Universidade da Beira Interior.
Vogais:

- Doutor Vítor Fernando da Conceição Gonçalves, professor catedrático do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa.
- Doutor José Manuel Trindade Neves Adelino, professor catedrático da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa.
- Doutor Manuel José da Rocha Armada, professor catedrático da Universidade do Minho.
- Doutor Elísio Fernando Moreira Brandão, professor catedrático da Faculdade de Economia da Universidade do Porto.
- Doutor Luís Antero Reto, professor catedrático do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.
- Doutor Mário Lino Barata Raposo, professor catedrático da Universidade da Beira Interior.
- Doutor João Luís Correia Duque, professor catedrático do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa.

20 de Maio de 2005. — O Reitor, *Manuel José dos Santos Silva*.

Despacho (extracto) n.º 14 253/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade da Beira Interior de 20 de Maio de 2005, foram designadas para fazerem parte do júri do concurso para professor associado na área disciplinar de Gestão e Economia (Economia), cujo edital foi publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 276, de 24 de Novembro de 2004, as seguintes individualidades:

Presidente — Reitor da Universidade da Beira Interior.
Vogais:

- Doutor José António Cadima Ribeiro, professor catedrático da Universidade do Minho.
- Doutor Abel Luís da Costa Fernandes, professor catedrático da Faculdade de Economia da Universidade do Porto.
- Doutora Maria Isabel Rebelo Teixeira Soares, professora catedrática da Faculdade de Economia da Universidade do Porto.
- Doutor Rui Manuel Estanco Junqueira Lopes, professor catedrático da Universidade de Évora.
- Doutor José António Ferreira Machado, professor catedrático da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa.
- Doutor Pedro Luís de Oliveira Martins Pita Barros, professor catedrático da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa.
- Doutor Vítor Manuel da Silva Santos, professor catedrático do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa.
- Doutor José Ramos Pires Manso, professor catedrático da Universidade da Beira Interior.

20 de Maio de 2005. — O Reitor, *Manuel José dos Santos Silva*.

Despacho (extracto) n.º 14 254/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade da Beira Interior de 2 de Junho de 2005, foram designadas para fazerem parte do júri do concurso para professor associado na área disciplinar de Ciências da Saúde (Educação Médica), cujo edital foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 276, de 24 de Novembro de 2004, as seguintes individualidades:

Presidente — Reitor da Universidade da Beira Interior.
Vogais:

- Doutor Júlio Ignácio Feroso Garcia, professor catedrático da Universidade de Salamanca.
- Doutora Maria da Graça de Sousa Leitão de Moraes, professora catedrática da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa.
- Doutor Pedro Gaspar Moradas Ferreira, professor catedrático da Universidade do Porto.

Doutora Catarina Isabel Neno Resende de Oliveira, professora catedrática da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.

Doutor José Manuel Lage Campelo Calheiros, professor catedrático da Universidade da Beira Interior.

Doutor João António de Sampaio Rodrigues Queiroz, professor catedrático da Universidade da Beira Interior.

2 de Junho de 2005. — O Reitor, *Manuel José dos Santos Silva*.

Despacho (extracto) n.º 14 255/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade da Beira Interior de 7 de Junho de 2005, foram designados para fazerem parte do júri do concurso para professor associado na área disciplinar de Comunicação e Artes (Teoria e Métodos de Comunicação, Jornalismo, Relações Públicas e Publicidade), cujo edital foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 276, de 24 de Novembro de 2004, as seguintes individualidades:

Presidente — Reitor da Universidade da Beira Interior.
Vogais:

- Doutor João Malaca Casteleiro, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.
- Doutor Nélson Traquina, professor catedrático da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.
- Doutor Moisés Adão de Lemos Martins, professor catedrático da Universidade do Minho.
- Doutor José Nunes Esteves Rei, professor catedrático da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.
- Doutor António Carreto Fidalgo, professor catedrático da Universidade da Beira Interior.

7 de Junho de 2005. — O Reitor, *Manuel José dos Santos Silva*.

Despacho (extracto) n.º 14 256/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade da Beira Interior de 7 de Junho de 2005:

Designados para fazerem parte do júri do concurso para professor associado na área disciplinar de Letras (Linguística), cujo edital foi publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 276, de 24 de Novembro de 2004, as seguintes individualidades:

Presidente — Reitor da Universidade da Beira Interior.
Vogais:

- Doutor João Malaca Casteleiro, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.
- Doutora Maria Teresa Rijo Fonseca Lino, professora catedrática da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.
- Doutor Telmo dos Santos Verdelho, professor catedrático da Universidade de Aveiro.
- Doutor José Carlos Gaspar Venâncio, professor catedrático da Universidade da Beira Interior.
- Doutor Carlos da Costa Assunção, professor catedrático da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.
- Doutor António Carreto Fidalgo, professor catedrático da Universidade da Beira Interior.

7 de Junho de 2005. — O Reitor, *Manuel José dos Santos Silva*.

Despacho (extracto) n.º 14 257/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade da Beira Interior de 7 de Junho de 2005:

Designados para fazerem parte do júri do concurso para professor associado na área disciplinar de Letras (Literatura e Cultura), cujo edital foi publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 276, de 24 de Novembro de 2004, as seguintes individualidades:

Presidente — Reitor da Universidade da Beira Interior.
Vogais:

- Doutor João Malaca Casteleiro, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.
- Doutor João Mateus Ranita Nazaré, professor catedrático da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.
- Doutor Arnaldo Baptista Saraiva, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.
- Doutor Moisés Adão de Lemos Martins, professor catedrático da Universidade do Minho.
- Doutor José Carlos Gaspar Venâncio, professor catedrático da Universidade da Beira Interior.

Doutor António Carreto Fidalgo, professor catedrático da Universidade da Beira Interior.

7 de Junho de 2005. — O Reitor, *Manuel José dos Santos Silva*.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Despacho n.º 14 258/2005 (2.ª série). — Por despacho de 23 de Maio de 2005 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 9 de Novembro de 2004):

Licenciada Beatriz Branquinho Gomes — contratada por conveniência urgente de serviço, contrato válido por um ano renovável por três vezes, como assistente estagiária além do quadro da Faculdade de Ciências do Desporto e Educação Física, com início em 9 de Junho de 2005. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

9 de Junho de 2005. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida*.

Despacho n.º 14 259/2005 (2.ª série). — Por despacho de 9 de Junho de 2005 do reitor da Universidade de Coimbra, foram designados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas para obtenção do título de agregado em Letras do 5.º grupo, História, requeridas pelo Doutor João Manuel Filipe de Gouveia Monteiro, professor auxiliar da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra:

Presidente — Vice-Reitora da Universidade de Coimbra, Prof.ª Doutora Cristina Maria da Silva Robalo Cordeiro, por delegação de competências do reitor, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 101, de 2 de Maio de 2003.

Vogais:

Doutor Gérard Dédéyan, professor titular da Universidade Paul Valéry-Montpellier III.

Doutor Armando Luís Gomes de Carvalho Homem, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

Doutor Luís Manuel Soares dos Reis Torgal, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

Doutor António Pedro Machado Gonçalves Dias, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

Doutora Maria Helena da Cruz Coelho, professora catedrática da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

Doutor José Manuel dos Santos Encarnação, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

Doutor José Maria Amado Mendes, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

Doutor Fernando José de Almeida Catroga, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

Doutor João Marinho dos Santos, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

Doutor Amadeu José de Figueiredo Carvalho Homem, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

Doutora Maria José Azevedo Santos, professora associada com agregação da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

Doutora Maria Alegria Fernandes Marques, professora associada com agregação da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

(Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

13 de Junho de 2005. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida*.

Faculdade de Ciências e Tecnologia

Despacho (extracto) n.º 14 260/2005 (2.ª série). — Por despacho de 2 de Junho de 2005 do presidente do conselho directivo:

Maria de Lurdes de Jesus Alves Mateus, auxiliar administrativa dos Serviços de Acção Social da Universidade de Coimbra — renovada a requisição para o exercício de funções no Departamento de Engenharia Informática, pelo período de seis meses, a partir de 3 de

Maio de 2005. (Não carece de fiscalização prévia, nos termos do n.º 1 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

8 de Junho de 2005. — A Directora de Administração, *Maria José Amaral Sobral*.

Despacho (extracto) n.º 14 261/2005 (2.ª série). — Por despacho de 2 de Junho de 2005 do presidente do conselho directivo:

Mestre Sandra Filomena da Silva Jordão Alves — prorrogado, por um biénio, o contrato como assistente, com início em 3 de Junho de 2005. (Não carece de fiscalização prévia nos termos do n.º 1 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

13 de Junho de 2005. — A Directora de Administração, *Maria José Amaral Sobral*.

Despacho (extracto) n.º 14 262/2005 (2.ª série). — Por despacho de 2 de Junho de 2005 do presidente do conselho directivo:

Licenciada Ana Filipa Pires Francisco — renovado o contrato de trabalho a termo certo, pelo período de seis meses, para o desempenho de funções equiparadas a técnica de 1.ª classe no Departamento de Química, a partir de 16 de Junho de 2005. (Não carece de fiscalização prévia, nos termos do n.º 1 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

13 de Junho de 2005. — A Directora de Administração, *Maria José Amaral Sobral*.

Faculdade de Medicina

Despacho n.º 14 263/2005 (2.ª série). — Por despacho de 18 de Maio de 2005 do presidente do conselho directivo da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (despacho n.º 22 893/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 9 de Novembro de 2004):

Rui Manuel Baptista Alves, professor auxiliar de nomeação provisória além do quadro da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra — nomeado definitivamente na mesma categoria, com efeitos a 3 de Abril de 2005. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

Relatório final de nomeação definitiva como professor auxiliar da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra do Doutor Rui Manuel Baptista Alves.

Nos termos conjugados dos artigos 25.º, n.º 2, e 20.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, alterado pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho), e em face dos pareceres circunstanciados e fundamentados emitidos pelo Doutor Mateus Alberto Rosa Martins Pisco, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, e pelo Doutor Armando Lopes Porto, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, acerca do relatório de actividade pedagógica e científica apresentado pelo requerente, o plenário de professores catedráticos do conselho científico da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, reunido em 2 de Maio de 2005, aprovou, por unanimidade, a nomeação definitiva como professor auxiliar da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra do Doutor Rui Manuel Baptista Alves.

2 de Junho de 2005. — A Directora de Administração, *Célia Maria Ferreira Tavares Cravo*.

UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Serviços Académicos

Aviso n.º 6318/2005 (2.ª série). — Por despacho de 6 de Junho de 2005 do reitor da Universidade de Évora, foi constituído, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de Junho, pela seguinte forma o júri de equivalência ao grau de doutor em Turismo requerida por Mário Fernando Gonçalves Nogueira:

Presidente — Reitor da Universidade de Évora.

Vogais:

Doutor Francisco Martins Ramos, professor catedrático da Universidade de Évora.

Doutor João Baptista Nunes Pereira Neto, professor catedrático do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Carlos Manuel Martins da Costa, professor associado do Departamento de Economia, Gestão e Engenharia Industrial da Universidade de Aveiro.

Doutor Carlos Alberto da Silva, professor auxiliar da Universidade de Évora.

13 de Junho de 2005. — O Director, *Florêncio Leite*.

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Reitoria

Despacho n.º 14 264/2005 (2.ª série). — Foram designados por despacho do vice-reitor, por substituição, de 7 de Junho, para fazerem parte do júri das provas de equivalência ao grau de doutor no ramo de Ciências Jurídicas (Direito Processual Civil), requeridas pelo licenciado William Couto Gonçalves:

Presidente — Reitor da Universidade de Lisboa.
Vogais:

Doutor José Manuel Lebre de Freitas, professor associado da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.

Doutor Jorge Manuel de Moura Loureiro de Miranda, professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Doutor Miguel Fernando Pessanha Teixeira de Sousa, professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Pedro Nuno Romano Soares Martinez, professor associado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Doutora Ana Paula Mota Costa e Silva, professora auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

8 de Junho de 2005. — O Vice-Reitor, *João Sousa Lopes*.

UNIVERSIDADE DA MADEIRA

Reitoria

Despacho n.º 14 265/2005 (2.ª série). — Considerando a minha arguição de impedimento para presidir a reunião de conselho disciplinar e a impossibilidade de nomear os vice-reitores, por se se considerar partes envolvidas nos processos objecto de análise na respectiva reunião, nomeio, de acordo com o artigo 41.º do Código do Procedimento Administrativo para me substituir na presidência do conselho disciplinar do senado da Universidade da Madeira, na reunião agendada para o dia 19 de Maio de 2005, pelas 16 horas, na sala de reuniões da Reitoria da Universidade da Madeira, o pró-reitor, Prof. Doutor Rui Alexandre Carita Silvestre, professor catedrático da Universidade da Madeira.

16 de Maio de 2005. — O Reitor, *Pedro Telhado Pereira*.

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Reitoria

Despacho n.º 14 266/2005 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 2 de Junho de 2005:

Prof. Doutor João de Deus Santos Sâágua, professor catedrático da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa — nomeado, precedido de eleição, director da mesma Faculdade, a partir de 7 de Junho de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

9 de Junho de 2005. — A Administradora, *Fernanda Martinez Cabanelas Antão*.

Despacho n.º 14 267/2005 (2.ª série). — É aprovada a seguinte tabela de emolumentos na Universidade Nova de Lisboa para o ano de 2005-2006, que entra em vigor em 1 de Julho de 2005:

Tabela de emolumentos

1 — Certidões:

1.1 — Conclusão do curso, licenciatura, mestrado, doutoramento e respectivas equivalências legais — € 13;

1.2 — Inscrição, frequência ou exame (aprovação):

1.2.1 — Uma só disciplina, trabalho ou estágio — € 5;

1.2.2 — Por cada disciplina, trabalho ou estágio a mais — € 0,60;

1.3 — Matrícula — € 5;

1.4 — Conduta académica — € 5;

1.5 — Não especificada — € 5;

1.6 — De narrativa ou de teor:

1.6.1 — Não excedendo uma lauda — € 5;

1.6.2 — Por cada lauda que excede a primeira — € 0,60;

1.7 — Certidão por fotocópia:

1.7.1 — Pela primeira folha — € 3;

1.7.2 — Por cada folha que exceda — € 0,60.

2 — Averbamentos — € 1,50.

3 — Diplomas (a).

4 — Equivalências e reconhecimentos de graus (b):

4.1 — Doutoramento — € 648;

4.2 — Mestrado — € 513;

4.3 — Licenciatura — € 351;

4.4 — Grau inferior a licenciatura — € 260.

5 — Definição de um plano de estudos:

5.1 — Por uma disciplina — € 8;

5.2 — Por cada disciplina a mais — € 4.

6 — Concursos especiais:

6.1 — Candidatura — € 59.

7 — Reingresso, mudança de curso e transferência:

7.1 — Candidatura — € 59.

8 — Multas por não cumprimento de prazos (c):

8.1 — 1.º escalão — € 13;

8.2 — 2.º escalão — € 41;

8.3 — 3.º escalão — € 81.

9 — Programas:

9.1 — Primeira folha — € 5;

9.2 — Por cada folha que exceda — € 0,60.

(a) Os emolumentos previstos no n.º 4 são divididos em duas prestações:

A primeira, 70%, no acto de apresentação do requerimento de admissão;

A segunda, 30%, no acto do requerimento do pedido de certidão e diploma, se for caso disso.

(b) Os prazos para cada escalão são os seguintes:

1.º escalão: aplicável nos primeiros oito dias úteis contados a partir do termo do prazo fixado para a realização do acto;

2.º escalão: aplicável entre o 9.º e o 15.º dias úteis contados a partir do termo do prazo fixado para realização do acto;

3.º escalão: aplicável a partir do 16.º dia útil contado a partir do termo do prazo fixado para a realização do acto.

Nota. — A referida tabela foi actualizada à taxa de inflação fornecida pelo Instituto Nacional de Estatística.

16 de Junho de 2005. — O Reitor, *Leopoldo J. M. Guimarães*.

Faculdade de Ciências e Tecnologia

Aviso n.º 6319/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 20 de Maio de 2005, proferido por delegação de competências, foi concedida a equiparação a bolseiro fora do País aos docentes da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa abaixo indicados:

Doutor Rodrigo Ferrão de Paiva Martins, professor catedrático — nos períodos de 30 de Maio a 3 de Junho e de 2 a 10 de Julho de 2005.

Doutor António Paulo Brandão Moniz de Jesus, professor associado — nos dias 16 e 17 de Junho de 2005.

Doutora Elvira Maria Correia Fortunato, professora associada — nos períodos de 30 de Maio a 5 de Junho e de 2 a 10 de Julho de 2005.

Doutor Henrique José Rodrigues Guedes, professor auxiliar — no período de 18 a 23 de Junho de 2005.

Doutora Maria do Rosário Silva Franco Fernandes, professora auxiliar — no período de 25 de Junho a 1 de Julho de 2005.

Doutora Valentina Borissova Vassilenko, professora auxiliar — no período de 21 a 31 de Maio de 2005.

25 de Maio de 2005. — O Director, *A. M. Nunes dos Santos*.

Aviso n.º 6320/2005 (2.ª série). — Por despachos reitorais das datas que a seguir se indicam, proferidos por delegação de competências:

20 de Maio de 2005:

Doutor António Manuel Dias de Sá Nunes dos Santos, professor catedrático e director da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa — concedida a equiparação a bolseiro fora do País no período de 30 de Abril a 10 de Maio de 2005.

31 de Maio de 2005:

Doutor António Manuel Dias de Sá Nunes dos Santos, professor catedrático e director da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa — concedida a equiparação a bolseiro fora do País no período de 25 a 30 de Maio de 2005.

Por meu despacho de 1 de Junho de 2005, proferidos por delegação de competências:

Doutor António Manuel Fernandes Rodrigues, professor auxiliar da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa — concedida a equiparação a bolseiro dentro do País no dia 9 de Junho de 2005.

Concedida a equiparação a bolseiro fora do País aos docentes da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa abaixo indicados:

Doutor Alberto Sundaresan Prabhakar, professor catedrático — no período de 29 de Maio a 2 de Julho de 2005.

Doutor João Tiago Praça Nunes Mexia, professor catedrático — no período de 10 de Junho de 2005 a 20 de Junho de 2005.

Doutora Maria Rosa Santos de Paiva, professora catedrática — nos períodos de 3 a 7 e de 15 a 19 de Julho, de 28 de Julho a 28 de Agosto e de 23 a 27 de Setembro de 2005.

Doutor Grégoire Marie Jean Bonfait, professor associado — no período de 13 a 16 de Junho de 2005.

Doutora Maria João Lobo de Reis Madeira Crispim Romão, professora associada — no período de 21 a 31 de Agosto de 2005.

Doutora Teresa Maria Fonseca de Moura, professora associada — nos períodos de 15 de Julho a 15 de Agosto e de 22 de Setembro a 1 de Outubro de 2005.

Doutora Alexandra de Jesus Branco Ribeiro, professora auxiliar — no período de 22 a 25 de Junho de 2005.

Doutora Ana Maria Martelo Ramos, professora auxiliar — nos períodos de 4 a 9 de Junho e de 10 a 15 de Setembro de 2005.

Doutor Dawei Liang, professor auxiliar — no período de 14 a 16 de Junho de 2005.

Doutora Isabel Maria do Nascimento Lopes Nunes, professora auxiliar — no período de 24 a 29 de Maio de 2005.

Doutor Luís Filipe dos Santos Gomes, professor auxiliar — nos períodos de 11 a 17 e de 19 a 25 de Junho e de 26 de Junho a 2 de Julho de 2005.

Doutora Maria Armanda Simenta Rodrigues Grueau, professora auxiliar — nos períodos de 18 a 26 de Junho e de 2 a 10 de Julho de 2005.

Doutora Maria Fernanda Guedes Pessoa, professora auxiliar — no período de 9 a 16 de Junho de 2005.

Doutora Maria Madalena Alves C. Sousa Dionísio Andrade, professora auxiliar — no período de 7 a 13 de Julho de 2005.

Doutora Maria Teresa Avilés Perca, professora auxiliar — no período de 19 a 23 de Setembro de 2005.

Doutor Mário Fernando da Silva Ventim Neves, professor auxiliar — no período de 30 de Maio a 10 de Agosto de 2005.

Mestra Anikó Katalin Horváth da Costa, assistente — no período de 10 a 18 de Junho de 2005.

Doutor Carlos Lodeiro Espiño, professor auxiliar convidado — no período de 6 a 9 de Julho de 2005.

7 de Junho de 2005. — O Director, *A. M. Nunes dos Santos*.

Faculdade de Economia

Despacho n.º 14 268/2005 (2.ª série). — Por despacho de 1 de Junho de 2005 do reitor da Universidade Nova de Lisboa:

Licenciada Mafalda Vian Gondim Soares Santos — contratada a termo certo, com início a 1 de Junho de 2005, por seis meses, renováveis até ao máximo de dois anos, como equiparada a assessora principal. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Junho de 2005. — A Secretária, em substituição, *Carmelina de Campos Machado Fernandes*.

Instituto de Higiene e Medicina Tropical

Aviso n.º 6321/2005 (2.ª série). — Por despacho do director do Instituto de Higiene e Medicina Tropical de 2 de Junho de 2005, proferido por delegação de competências (despacho n.º 26 070/2004 (2.ª série), de 16 de Dezembro):

Francisco José Nunes Antunes, professor catedrático convidado deste Instituto — concedida equiparação a bolseiro, fora do País, no dia 25 de Maio de 2005.

9 de Junho de 2005. — A Secretária Executiva, *Maria José de Freitas*.

UNIVERSIDADE DO PORTO

Reitoria

Edital n.º 643/2005 (2.ª série). — O Doutor Francisco Ribeiro da Silva, professor catedrático de Faculdade de Letras da Universidade do Porto e vice-reitor da mesma Universidade, faz saber que, por despacho de 7 de Junho de 2005, no uso de competência delegada publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 236, de 12 de Outubro de 2002, pelo prazo de 30 dias úteis a contar da publicação do presente edital no *Diário da República*, se abre concurso documental para o provimento de uma vaga de professor catedrático do grupo I (Matemática) da Faculdade de Economia desta Universidade.

Em conformidade com o estipulado nos artigos 37.º, 38.º, 40.º, 42.º e 43.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, observar-se-ão as seguintes disposições:

I — Ao concurso poderão apresentar-se:

- Os professores catedráticos do mesmo grupo ou disciplina de outra universidade ou de análogo grupo ou disciplina de outra escola da mesma ou de diferente universidade;
- Os professores associados do mesmo grupo ou disciplina ou de análogo grupo ou disciplina de qualquer escola ou departamento da mesma ou de diferente universidade que tenham sido aprovados em provas públicas de agregação e contem pelo menos três anos de efectivo serviço docente na categoria de professor associado ou na qualidade de professor convidado, catedrático ou associado;
- Os professores convidados, catedráticos ou associados, do mesmo grupo ou disciplina ou de análogo grupo ou disciplina de qualquer escola ou departamento da mesma ou de diferente universidade que tenham sido aprovados em provas públicas de agregação e contem, pelo menos, três anos de efectivo serviço docente como professores ou professores convidados daquelas categorias.

II — 1 — O requerimento de admissão ao concurso é instruído com:

- Documentos comprovativos do preenchimento das condições fixadas em qualquer das alíneas do n.º I, designadamente a certidão de agregação e certidão comprovativa do tempo de serviço na qualidade de professor associado e ou professor convidado catedrático ou associado, da qual conste, se for caso disso, os períodos de equiparação a bolseiro usufruídos;
- 30 exemplares, impressos ou policopiados, do *curriculum vitae* do candidato, com indicação das obras e trabalhos efectuados e publicados, bem como das actividades pedagógicas desenvolvidas.

2 — Os candidatos deverão indicar no requerimento os seguintes elementos:

- Nome completo;
- Filiação;
- Número e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu;
- Data e localidade de nascimento;
- Estado civil;
- Profissão;
- Residência ou endereço de contacto.

3 — Não é exigida a apresentação de documentos comprovativos da posse dos requisitos gerais de provimento em funções públicas, bastando a declaração do candidato, sob compromisso de honra, no próprio requerimento ou em documento à parte, da situação precisa em que se encontra relativamente ao conteúdo de cada uma das seguintes alíneas:

- Nacionalidade;
- Cumprimento dos deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;

- c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- d) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

III — 1 — A Reitoria comunicará aos candidatos, no prazo de três dias, o despacho de admissão ou não admissão ao concurso, o qual se baseará no preenchimento ou na falta de preenchimento, por parte daqueles, das condições para tal estabelecidas.

2 — No prazo de 30 dias úteis subsequentes ao da recepção do despacho de admissão, devem os candidatos apresentar os documentos indicados no artigo 44.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU), sob pena de exclusão.

A este concurso é ainda aplicável o disposto nos artigos 45.º, 47.º, 48.º, 49.º, n.º 1, 50.º, 51.º e 52.º do ECDU.

IV — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, pro-

videnciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

E para constar se lavrou o presente edital, que vai ser afixado nos lugares de estilo.

E eu, *Arnaldo António Gomes de Azevedo*, director de serviços de Pessoal e Expediente da Reitoria e Serviços Centrais da Universidade do Porto, o subscrevi.

13 de Junho de 2005. — O Vice-Reitor, *Francisco Ribeiro da Silva*.

Secretaria-Geral

Aviso n.º 6322/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto nos n.ºs 2 do artigo 7.º da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, e 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 155/89, de 11 de Maio, seguidamente se indica o elenco das disciplinas, com a indicação das unidades de crédito, que integrarão o curso de licenciatura em Engenharia das Ciências Agrárias da Faculdade de Ciências desta Universidade no ano lectivo de 2005-2006, aprovado por despacho reitoral de 7 de Junho de 2005:

Disciplinas	Semestre	T	P	TP	UC	ECTS (*)	Área
1.º ano							
Matemática I	S1	3	3	0	4	6,5	M
Química I	S1	2	3	0	3	6,5	Q
Biologia e Bioquímica da Célula	S1	3	3	0	4	6,5	B
Informática	S1	0	0	4	2,5	6,5	CC
Sociologia e Desenvolvimento Rural	S1	2	2	0	3	4	CA
Matemática II	S2	3	3	0	4	6,5	M
Química II	S2	2	3	0	3	6,5	Q
Física Geral	S2	3	3	0	4	6,5	F
Botânica Fundamental	S2	3	3	0	4	6,5	B
Ciências e Actividades Agrárias	S2	2	2	0	3	4	CA
2.º ano							
Estatística	S1	2	3	0	3	6	M
Morfologia e Fisiologia Animal	S1	2	3	0	3	6	B
Fisiologia Vegetal	S1	2	3	0	3	6	B
Ecologia e Climatologia	S1	2	3	0	3	6	B
Pedologia e Hidrologia	S1	3	3	0	4	6	G
Genética	S2	2	3	0	3	6	CA
Nutrição Vegetal e Fertilização do Solo	S2	2	3	0	3	6	CA
Métodos Cartográficos	S2	3	3	0	4	6	G
Microbiologia Agrícola	S2	2	3	0	3	6	B
Herbologia e Recursos Fitogenéticos	S2	2	3	0	3	6	CA
3.º ano							
Agricultura Geral I	S1	2	3	0	3	6	CA
Zootecnia Geral I	S1	2	3	0	3	6	CA
Economia Agrária I	S1	2	2	0	3	6	CA
Biotechnologia	S1	2	3	0	3	6	B
Técnicas de Regadio e Conservação do Solo	S1	2	2	0	3	6	CA
Agricultura Geral II	S2	2	3	0	3	6	CA
Zootecnia Geral II	S2	2	3	0	3	6	CA
Economia Agrária II	S2	2	2	0	3	6	CA
Marketing Agro-Alimentar	S2	2	2	0	3	6	CA
Ecofisiologia Agrícola	S2	2	3	0	3	6	CA
4.º ano							
Entomologia e Patologia Agrícolas	S1	2	3	0	3	6	CA
Horticultura Herbácea Geral	S1	2	3	0	3	6	CA
Viticultura I	S1	2	3	0	3	6	CA
Fruticultura	S1	2	3	0	3	6	CA
Opção	S1	—	—	—	—	6	CA
Protecção Integrada	S2	2	3	0	3	6	CA
Investigação Operacional e Delineamento de Experiências	S2	2	3	0	3	6	M
Culturas Arvenses	S2	2	3	0	3	6	CA
Opção	S2	—	—	—	—	6	CA
Opção	S2	—	—	—	—	6	CA
5.º ano							
Tecnologia dos Produtos Agrários	S1	2	2	0	3	5	CA
Sistemas Agrários e Agricultura Portuguesa	S1	2	2	0	3	5	CA
Gestão de Empresas	S1	2	3	0	3	5	CA

Disciplinas	Semestre	T	P	TP	UC	ECTS (*)	Área
Opção	S1	—	—	—	—	5	CA
Opção	S1	—	—	—	—	5	CA
Trabalho Final e Relatório	S2	0	0	0	20	35	CA

(*) Unidades ECTS usadas para os efeitos de equivalência ao abrigo de programas de intercâmbio ERASMUS.

Opções

Disciplinas	Semestre	T	P	TP	UC	ECTS (*)	Área
Ecologia da Paisagem	S1	1	0	3	3		CA
Enologia	S1	2	2	0	3		CA
Fisiologia e Tecnologia pós-Colheita	S1	2	2	0	3		CA
Forragens e Pastagens	S1	2	2	0	3		CA
Gestão de Espaços Verdes I	S1	1	0	3	3		CA
Ordenamento Cínegético e Piscícola	S1	3	2,5	0	4		CA
Ordenamento do Território	S1	2	4	0	3,5		CA
Gestão de Espaços Verdes II	S2	1	0	3	3		CA
Horticultura Ornamental	S2	2	2	0	3		CA
Melhoramento Genético	S2	2	2	0	3		CA
Olericultura	S2	2	2	0	3		CA
Viticultura II	S2	2	2	0	3		CA
Zootecnia Especial	S2	2	2	0	3		CA

(*) Unidades ECTS usadas para os efeitos de equivalência ao abrigo de programas de intercâmbio ERASMUS.

13 de Junho de 2005. — O Chefe de Divisão, *António Pereira Bastos*.

Aviso n.º 6323/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto nos n.ºs 2 do artigo 7.º da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, e 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 155/89, de 11 de Maio, seguidamente se indica o elenco das disciplinas, com a indicação das unidades de

crédito, que integrarão o curso de licenciatura em Ciências e Tecnologia do Ambiente da Faculdade de Ciências desta Universidade no ano lectivo de 2005-2006, aprovado por despacho reitoral de 7 de Junho de 2005:

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	ECTS (*)	Área
1.º ano							
Elementos de Matemática I	1S	3	2	0	3,5	7	M
Fundamentos de Química I	1S	3	3	2	5,5	7	Q
Introdução à Física I	1S	3	2	1,5	4	7	F
Geologia Geral	1S	3	3	0	4	7	G
Fundamentos de Botânica	2S	3	2,5	0	4	7	B
Introdução às Ciências do Ambiente	2S	0	0	3	2	4	A
Elementos de Matemática II	2S	3	2	0	3,5	7	M
Fundamentos de Química II	2S	3	0	2	4,5	7	Q
Introdução à Física II	2S	3	0	1,5	4	7	F
2.º ano							
Complementos de Matemática	1S	3	2	0	3,5	6,5	M
Elementos de Química Analítica	1S	3	2,5	1	4,5	7	Q
Física Geral	1S	3	2	1,5	4,5	7	F
Zoologia Geral	1S	3	2,5	0	4	6,5	B
Química Orgânica e Introdução à Bioquímica	1S	3	0	1	3,5	6,5	Q
Estatística	2S	3	3	0	4	6,5	M
Ecologia Geral	2S	3	2,5	0	4	7	B
Métodos Topográficos, Geodésicos e Cartográficos	2S	3	3	0	4	6,5	EG
Mineralogia Ambiental	2S	3	3	0	4	6,5	G
3.º ano							
Geoquímica Ambiental	1S	3	3	0	4	6,5	G
Informática Aplicada	1S	2	0	1,5	3	6,5	CC
Fitogeografia	1S	2	0	1,5	3	7	A
Microbiologia Ambiental	1S	2	2,5	1	3,5	6,5	A
Avaliação e Controlo da Poluição	1S	3	3	0	4	7	A
Química Ambiental	2S	2	0	3	4	7	Q
Complementos de Geologia	2S	3	3	0	4	6,5	G
Deteção Remota	2S	3	3	0	4	6,5	EG
Ecologia Aquática	2S	3	2,5	0	4	6,5	B
4.º ano							
Economia e Direito do Ambiente	1S	2	0		2	3	E/D
Geologia e Ambiente	1S	3	3	0	4	7	A

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	ECTS (*)	Área
Impacte Ambiental	1S	2	0	0	2	7	A
Sistemas de Informação Geográfica	1S	3	3	0	4	7	EG
Opção	1S	—	—	—	—	6	—
Gestão para a Qualidade	2S	2	0	2	3	3	GEST
Gestão e Conservação dos Recursos Naturais	2S	3	0	1	4	7	A
Tratamento de Efluentes e Resíduos	2S	3	3	0	4	7	A
Toxicologia Ambiental	2S	3	3	0	4	7	A
Opção	2S	—	—	—	—	6	—
5.º ano							
Seminário ou Estágio	A	—	—	—	16	36	A
Opção	1S	—	—	—	—	8	—
Opção	1S	—	—	—	—	8	—
Opção	1S	—	—	—	—	8	—

(*) Unidades ECTS usadas para efeitos de equivalência ao abrigo de programas de intercâmbio ERASMUS.

Opções — 4.º e 5.º anos

Disciplinas	Duração	T	P	TP	UC	ECTS (*)	Área
Área de Ambiente							
Energia e Ambiente	1S/2S	2	3	0	3		A
Pedologia e Hidrologia	1S/2S	2	3	0	3		A
Química e Reabilitação dos Solos e Sedimentos	1S/2S	2	3	0	3		A
Alterações das Zonas Costeiras	1S/2S	2	3	0	3		A
Hidrogeologia	1S/2S	2	3	0	3		A
Poluição Atmosférica e Gestão das Emissões Gasosas	1S/2S	2	3	0	3		A
Climatologia	1S/2S	2	3	0	3		A
Química Verde e Engenharia da Sustentabilidade	1S/2S	2	0	3	4		A
Riscos Naturais e Tecnológicos	1S/2S	2	3	0	3		A
Segurança e Higiene Ambiental	1S/2S	2	4	0	3,5		A
Ordenamento Cinegético e Piscícola	1S/2S	3	2,5	0	4		A
Hidrografia	1S/2S	2	3	0	3		A
Física Ambiental	1S/2S	2	3	0	3		A
Ecologia Vegetal	1S/2S	2	3	0	3		A
Quimiometria e Qualimetria	1S/2S	2	3	0	3		A
Ecologia Quantitativa	1S/2S	2	3	0	3		A
Ordenamento do Território	1S/2S	2	3	0	3		A
Ecologia Marinha e Pescas	1S/2S	3	2,5	0	4		A
Monitorização e Gestão dos Recursos Florestais	1S/2S	2	3	0	3		A
Biologia das Plantas e Fito-Remediação	1S/2S	2	3	0	3		A
Segurança Química Biológica e Radiológica	1S/2S	2	3	0	3		A
Geomedicina	1S/2S	2	3	0	3		A
Ecologia da Paisagem	1S/2S	1	0	3	3		A
Outras áreas							
Hidrodinâmica	1S/2S	2	3	0	3		F
Sociologia	1S/2S	3	0	0	3		S
Simulação e Análise de Dados	1S/2S	2	3	0	3		M
Métodos Instrumentais de Análise	1S/2S	2	3	0	3		Q

(*) Unidades ECTS usadas para os efeitos de equivalência ao abrigo de programas de intercâmbio ERASMUS.

Nota. — O aluno poderá escolher, no máximo, uma opção não pertencente à área científica de Ambiente.

13 de Junho de 2005. — O Chefe de Divisão, *António Pereira Bastos*.

Despacho (extracto) n.º 14 269/2005 (2.ª série). — Por despacho de 7 de Junho de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Maria Alzira Vila Real Silva Martins, técnica principal de análises clínicas e de saúde pública da Faculdade de Medicina desta Universidade — nomeada definitivamente técnica especialista da mesma área e Faculdade, com efeitos a partir da data da aceitação, considerando-se exonerada do lugar anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

13 de Junho de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho n.º 14 270/2005 (2.ª série). — Por despacho de 13 de Junho de 2005 do vice-reitor Prof. Doutor Francisco Ribeiro da Silva, proferido por delegação de competência conferida por despacho reitoral de 16 de Setembro de 2002, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 236, de 12 de Outubro de 2002, foi constituído pela seguinte forma, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto n.º 301/72, de 14 de Agosto, o júri das provas para o título de agregado do Departamento de História da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, requeridas pelo Doutor Gaspar Manuel Martins Pereira:

Presidente — Reitor da Universidade do Porto.
Vogais:

Doutor Nuno João Oliveira Valério, professor catedrático do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutora Irene Maria de Montezuma de Carvalho Mendes Vaquinhos, professor associada com agregação do Instituto de História Económica e Social da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

Doutor Eugénio Francisco dos Santos, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

Doutor Aurélio de Araújo Oliveira, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

Doutor Francisco Ribeiro da Silva, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

Doutor Armando Luís Gomes de Carvalho Homem, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

15 de Junho de 2005. — O Chefe de Divisão, *António Pereira Bastos*.

Faculdade de Belas-Artes

Aviso n.º 6324/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho de 30 de Maio de 2005 do presidente do conselho directivo, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de acesso geral com vista ao preenchimento de uma vaga de assistente administrativo especialista, da carreira de assistente administrativo, constante do quadro desta Faculdade.

2 — O presente concurso é válido apenas para o preenchimento da vaga indicada, caducando com o seu preenchimento.

3 — Conteúdo funcional do lugar a preencher — funções de natureza executiva, enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, nas áreas de contabilidade, pessoal, economato e património.

4 — Legislação aplicável — Decretos-Leis n.ºs 204/98, de 11 de Julho, 353-A/89, de 16 de Outubro, e 404-N/98, de 18 de Dezembro.

5 — Local de trabalho — na Faculdade de Belas-Artes da Universidade do Porto, Avenida de Rodrigues de Freitas, 265, 4049-021 Porto.

6 — Métodos de selecção a utilizar:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional de selecção.

6.1 — Na avaliação curricular serão considerados e ponderados os seguintes factores de apreciação:

- a) Habilitação académica de base;
- b) Formação profissional;
- c) Experiência profissional;
- d) Classificação de serviço.

6.1.1 — Na formação profissional apenas serão consideradas as acções de formação com interesse para as funções a exercer e que sejam devidamente comprovadas.

6.2 — A entrevista profissional de selecção visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, sendo considerados os seguintes factores:

- a) Capacidade de expressão e fluência verbal;
- b) Motivação profissional;
- c) Sentido crítico e de responsabilidade.

7 — Classificação e ordenação final:

7.1 — A classificação a considerar na aplicação de cada um dos métodos de selecção obedecerá à escala de 0 a 20 valores.

7.2 — A classificação e a ordenação final dos candidatos resultarão da média aritmética das classificações obtidas em cada um dos métodos de selecção e serão expressas de 0 a 20 valores.

7.3 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta de reuniões do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

8 — Formalização das candidaturas:

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho directivo da Faculdade de Belas-Artes da Universidade do Porto e entregue pessoalmente na secretaria da Faculdade, sita na Avenida de Rodrigues de Freitas, 265, 4049-021 Porto, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para o mesmo endereço.

8.2 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento e número e data do bilhete

de identidade, bem como o serviço de identificação que o emitiu), residência, código postal e telefone;

- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais (cursos e outras acções de formação);
- d) Lugar a que se candidata;
- e) Indicação da categoria e serviço a que pertence, natureza do vínculo, antiguidade na categoria, na carreira e na função pública e classificação de serviço reportada aos anos de serviço exigidos como requisito de admissão ao concurso;
- f) Experiência profissional, com a indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata;
- g) Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito.

8.3 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) *Curriculum vitae* detalhado;
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- c) Declaração emitida pelo serviço a que o candidato pertence, devidamente autenticada e actualizada, da qual constem, de maneira inequívoca, a categoria que aquele detém, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública e a descrição das tarefas e responsabilidades que lhe estiverem cometidas durante o mesmo período e que comprovem a sua experiência profissional;
- d) Fotocópia autenticada das fichas de notação respeitantes aos anos de serviço exigidos como requisito especial de admissão ao concurso.

8.4 — Os candidatos que sejam funcionários da Faculdade de Belas-Artes da Universidade do Porto ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas b) e d) do n.º 8.3 do presente aviso desde que os mesmos constem dos respectivos processos individuais.

8.5 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

9 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

10 — A relação de candidatos e a lista de classificação final serão afixadas, quando for caso disso, no *placard* dos serviços administrativos da Faculdade, sita na Avenida de Rodrigues de Freitas, 265, 4049-021 Porto.

Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre os homens e as mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

11 — O júri do concurso terá a seguinte constituição, cabendo ao primeiro vogal efectivo a substituição do presidente nas suas faltas e impedimentos:

Presidente — Professor escultor Carlos Alberto Coelho Marques, professor associado.

Vogais efectivos:

Licenciada Lucília Francisco dos Reis Meirinho Gonçalves, secretária da Faculdade.

Celeste Azevedo da Costa Andrade Campeão, chefe de repartição.

Vogais suplentes:

Áurea da Conceição Santos Silva, chefe de secção.

António Manuel Rosário Ferreira, assistente administrativo especialista.

1 de Junho de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *António Quadros Ferreira*.

Faculdade de Ciências

Despacho (extracto) n.º 14 271/2005 (2.ª série). — Por despacho de 19 de Maio de 2005 do director da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Pedro da Silveira Vieira da Silva — renovado o contrato de trabalho a termo certo para o exercício de funções equiparadas às de estagiário da carreira de especialista de informática, com efeitos a partir

de 18 de Julho de 2005, pelo período de um ano. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

31 de Maio de 2005. — A Directora de Serviços Académicos e de Recursos Humanos, *Conceição Guimarães*.

Faculdade de Farmácia

Despacho (extracto) n.º 14 272/2005 (2.ª série). — Por despacho de 9 de Junho de 2005 do presidente do conselho directivo da Faculdade de Farmácia, proferido por delegação do reitor da Universidade do Porto:

Doutor Jorge Manuel Moreira Gonçalves, professor catedrático desta Faculdade — concedida equiparação a bolseiro fora do País de 16 a 19 de Junho de 2005.

9 de Junho de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Jorge Manuel Moreira Gonçalves*.

Faculdade de Letras

Despacho n.º 14 273/2005 (2.ª série). — Por despacho de 9 de Junho de 2005 da presidente do conselho directivo da Faculdade de Letras, proferido por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Doutora Rosa Porfíria Bizarro Monteiro dos Reis Soares, professora auxiliar desta Faculdade — concedida a equiparação a bolseiro, fora do País, no período de 9 a 12 de Junho de 2005.

13 de Junho de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria de Lurdes Correia Fernandes*.

Despacho n.º 14 274/2005 (2.ª série). — Por despacho de 9 de Junho de 2005 da presidente do conselho directivo da Faculdade de Letras, proferido por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Doutora Maria Inês Ferreira de Amorim Brandão da Silva, professora auxiliar desta Faculdade — concedida a equiparação a bolseiro, fora do País, no período de 14 a 19 de Junho de 2005.

13 de Junho de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria de Lurdes Correia Fernandes*.

Despacho n.º 14 275/2005 (2.ª série). — Por despacho de 9 de Junho de 2005 da presidente do conselho directivo da Faculdade de Letras, proferido por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Doutor Gaspar Manuel Martins Pereira, professor associado desta Faculdade — concedida a equiparação a bolseiro fora do País no período de 8 a 10 de Junho de 2005.

13 de Junho de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria de Lurdes Correia Fernandes*.

Despacho n.º 14 276/2005 (2.ª série). — Por despacho de 9 de Junho de 2005 da presidente do conselho directivo da Faculdade de Letras, proferido por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Doutor João Manuel Pires da Silva e Almeida Veloso, professor auxiliar desta Faculdade — concedida a equiparação a bolseiro no País no dia 6 de Junho de 2005.

13 de Junho de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria de Lurdes Correia Fernandes*.

Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar

Despacho n.º 14 277/2005 (2.ª série). — Por despacho de 6 de Junho de 2005 do presidente do conselho directivo do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto, proferido por delegação de competências conferida por despacho reitoral de 16 de Setembro de 2002, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 235, de 11 de Outubro de 2002, é constituído, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de Junho, pela forma seguinte, o júri de reconhecimento de habilitações ao grau de mestre do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto, requerido pela licenciada Alexandra Muller:

Presidente — Doutora Maria de Fátima Rodrigues Moutinho Gärtner, professora associada com agregação do Instituto de

Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto.

Vogais:

Doutor Carlos Manuel Lopes Vieira Martins, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutora Gertrude Averil Baker Thompson, professora associada do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto.

14 de Junho de 2005. — A Técnica Superior de 1.ª classe, *Maria Fernanda Melo Almeida Silva*.

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Reitoria

Despacho n.º 14 278/2005 (2.ª série). — Decorreu em Lisboa, de 23 a 25 de Maio, nas instalações do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas (ISCSP), o XV Encontro da Associação das Universidades de Língua Portuguesa, evento que foi levado a cabo pelas Universidades de Lisboa, Nova de Lisboa, Católica Portuguesa e Aberta e pelo Instituto Politécnico de Lisboa, sob a coordenação da Universidade Técnica de Lisboa (UTL).

O Encontro contou com a presença de representantes de todas os estabelecimentos de ensino superior que integram a AULP, e para a sua concretização foi preciso concitar os meios e recursos disponíveis — e reconheça-se, escassos —, centrados no Gabinete de Relações Externas (GRE) da UTL.

A dimensão do evento correspondeu a dimensão da tarefa; à excelência da dedicação prestada correspondeu o pleno êxito dos resultados obtidos.

E, pois, com muita satisfação que faço público reconhecimento do empenho posto na execução de um trabalho que só a força pessoal e anímica do grupo restrito de colaboradores de que o GRE dispõe tornou possível e que o profissionalismo e brio da sua coordenadora materializou.

Está, assim, de parabéns a coordenadora do Gabinete de Relações Externas, Dr.ª Isabel França; merecem igualmente felicitações os Drs. Tânia Santo António, Cláudia Correia, Eduarda Camilo e Ricardo Nobre.

Devido é também que realce a contribuição dada pelo próprio ISCSP nos mais diversos domínios, nomeadamente pelo Professor Landerset Cardoso, no âmbito da comunicação social, e pelo secretário do Instituto, Acácio Almeida Santos, e a Fátima de Jesus, Teresa Novo e Isabel de Almeida, que dedicaram à reunião o melhor dos seus esforços.

De igual modo, destaco ainda a disponibilidade dos Serviços de Logística dos SAAS e de Fernanda Sanches, João Simões e João Pedro Borralho, do Gabinete de Informática, salientando a dedicação e o profissionalismo de Gracinda Lapa.

A todos quero expressar a minha gratidão pelo esforço dado e fazer público louvor do mérito evidenciado por um trabalho exigente, útil e eficaz, verdadeiro exemplo a todos os que aceitam a tarefa de dar visibilidade à Universidade Técnica de Lisboa.

6 de Junho de 2005. — O Reitor, *José Lopes da Silva*.

Instituto Superior Técnico

Despacho (extracto) n.º 14 279/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico, proferido por delegação, de 29 de Abril de 2005:

Filipe Szolnoky Ramos Pinto Cunha — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de professor auxiliar convidado a 100 %, no Instituto Superior Técnico, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 29 de Abril de 2005, válido até 14 de Setembro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

A comissão coordenadora do conselho científico do Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa, aprovou, por unanimidade, em 13 de Abril de 2005, a proposta respeitante à contratação do Doutor Filipe Szolnoky Ramos Pinto Cunha, como professor auxiliar convidado a 100 %, até 14 de Setembro de 2005.

A proposta veio acompanhada pelo parecer previsto no n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, o qual

foi subscrito pelos professores catedráticos do Instituto Superior Técnico, Doutores Carlos Alberto Mota Soares, José Carlos Fernandes Pereira, Paulo António Firme Martins e Luís Manuel Braga da Costa Campos.

Com base no parecer favorável e fundamentado na análise do *curriculum vitae*, o conselho científico foi de parecer que o Doutor Filipe Szolnoky Ramos Pinto Cunha preenche as condições adequadas ao exercício da docência na categoria mencionada.

13 de Abril de 2005. — O Presidente-Adjunto para os Assuntos Científicos, *Afonso Barbosa*.

7 de Junho de 2005. — Pelo Presidente, *Custódio Peixeiro*.

Despacho (extracto) n.º 14 280/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico, proferido por delegação, de 21 de Abril de 2004:

João Manuel de Oliveira Garcia da Fonseca — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de professor auxiliar convidado a 0% no Instituto Superior Técnico, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 21 de Abril de 2004, pelo período de um ano. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

A comissão coordenadora do conselho científico do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa, aprovou, por unanimidade, em 21 de Abril de 2004, a proposta respeitante à contratação do Doutor João Manuel de Oliveira Garcia Fonseca como professor auxiliar convidado a 0%, pelo período de um ano.

A proposta veio acompanhada pelo parecer previsto no n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, o qual foi subscrito pelo professor catedrático Doutor José Mariano Rebelo Pires Gago, professor associado António Carlos Casa Nova Ribeiro e pela professora auxiliar Maria Isabel Fialho Cabaço, todos deste Instituto.

Com base no parecer favorável e fundamentado na análise do *curriculum vitae*, o conselho científico foi de parecer que o Doutor João Manuel de Oliveira Garcia Fonseca preenche as condições adequadas ao exercício da docência na categoria mencionada.

21 de Abril de 2004. — O Presidente-Adjunto para os Assuntos Científicos, *António Ferreira dos Santos*.

7 de Junho de 2005. — Pelo Presidente, *Custódio Peixeiro*.

Despacho (extracto) n.º 14 281/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico, proferido por delegação, de 27 de Maio de 2005:

Élio de Jesus Morais Serra — denunciado o contrato administrativo de provimento na categoria de professor auxiliar convidado a 40%, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005.

9 de Junho de 2005. — Pelo Presidente, *Custódio Peixeiro*.

UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO

Reitoria

Despacho (extracto) n.º 14 282/2005 (2.ª série). — Por despacho de 6 de Junho de 2005 do reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, foi autorizado o contrato administrativo de provimento como assistente convidado do Dr. Victor Manuel Teixeira Queirós Monteiro, com efeitos a partir de 6 de Junho de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

9 de Junho de 2005. — O Reitor, *Armando Mascarenhas Ferreira*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANÇA

Edital n.º 644/2005 (2.ª série). — Dionísio Afonso Gonçalves, professor catedrático e presidente do Instituto Politécnico de Bragança, torna público, nos termos dos artigos 5.º, 7.º, 10.º, 15.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, que:

1 — Autorizado por seu despacho de 22 de Fevereiro de 2005, se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias seguidos contados a partir da data de publicação deste edital no *Diário da República*, um concurso

documental para recrutamento de um professor-adjunto para o Departamento de Ciências Empresariais, área científica de Planeamento e Gestão em Turismo, para integrar o corpo docente da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Mirandela (ESTGM), deste Instituto.

2 — No cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

3 — Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, em situação de igualdade de classificação é garantida preferência a candidato com deficiência, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal.

4 — A este concurso podem concorrer cidadãos de nacionalidade portuguesa que se encontrem numa das situações seguintes:

- Sejam professores-adjuntos de outra escola do ensino superior politécnico, da disciplina ou da área científica em que é aberto concurso;
- Sejam professores-adjuntos da mesma ou de outra escola do ensino superior politécnico, de disciplina ou área científica considerada pelo conselho científico como afim daquela em que é aberto concurso;
- Sejam assistentes com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço na categoria e que tenham obtido um diploma de estudos graduados ou estejam habilitados com o grau de mestre ou equivalente na disciplina ou área científica em que é aberto o concurso;
- Disponham de currículo científico, técnico ou profissional relevante e que estejam habilitados com o grau de mestre ou equivalente ou que tenham obtido um diploma de estudos graduados na área científica em que é aberto o concurso;
- Sejam equiparados a professor-adjunto ou assistente, da mesma ou de outra escola, da disciplina ou da área científica em que é aberto concurso ou disciplina ou área afim e que satisfaçam os requisitos de habilitações e tempo de docência fixados na alínea c) deste n.º 4.

5 — Prazo de validade — o concurso é válido apenas para preenchimento do lugar indicado, caducando com o seu preenchimento.

6 — A apresentação de candidaturas deve ser feita através de requerimento dirigido ao presidente do Instituto Politécnico de Bragança, Quinta de Santa Apolónia, apartado 1138, 5301-854 Bragança, entregue pessoalmente, contra recibo de recepção, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, solicitando a admissão ao concurso. Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

- Nome completo;
- Filiação;
- Naturalidade;
- Data e local de nascimento;
- Estado civil;
- Número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação emissor;
- Residência actual;
- Grau académico e respectiva classificação final;
- Categoria profissional e cargo que actualmente ocupa.

7 — Os candidatos têm de fazer acompanhar os requerimentos dos seguintes documentos:

- Bilhete de identidade ou pública forma;
- Certidão do registo de nascimento;
- Certidão do registo criminal;
- Atestado e certificado referidos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48 359, de 27 de Abril de 1968;
- Documento comprovativo de terem cumprido as leis de recrutamento militar;
- Cópia autenticada do diploma ou certidão de atribuição de grau académico;
- Cinco exemplares do *curriculum vitae* detalhado, acompanhado dos documentos que comprovem as habilitações literárias e as habilitações científicas, as publicações e todos os documentos que facilitem a formação de um juízo sobre as aptidões dos candidatos para o exercício do cargo a concurso.

7.1 — Na análise do *curriculum vitae* apenas serão considerados os trabalhos de que sejam enviadas cópias.

8 — É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas b), c), d) e e) do número anterior aos candidatos que declarem nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação em que se encontrem relativamente a cada uma das alíneas.

9 — Os critérios de seriação e ordenação dos candidatos resultam da aplicação da lei geral e, em particular, do Decreto-Lei n.º 185/81,

de 1 de Julho, constam de uma acta (acta n.º 1) que está disponível, para consulta, nos Serviços de Pessoal do Instituto Politécnico de Bragança, são medidos numa escala de 0 a 20 valores e têm os seguintes pesos:

- 1) Currículo científico (C1) — 30 %;
- 2) Currículo pedagógico (C2) — 30 %;
- 3) Funções ou cargos académicos exercidos e ou outras actividades profissionais relevantes para o exercício da função de professor-adjunto (C3) — 30 %;
- 4) Entrevista, caso o júri julgue necessário (C4) — 10 %.

10 — A classificação final *C*, numa escala de 0 a 20 valores e arredondada quanto necessário para esclarecer aparentes situações de igualdade entre candidatos, é dada pela média pesada:

$$C = \frac{3C1 + 3C2 + 3C3 + C4}{10}$$

ou por:

$$C = \frac{3C1 + 3C2 + 3C3}{9}$$

caso o júri decida pela não existência de entrevista.

11 — O não cumprimento do estipulado no presente edital ou a não comparência à entrevista implicam a exclusão do candidato.

12 — As candidaturas serão apreciadas por um júri que terá a seguinte composição:

Presidente — Prof. Doutor João Albino Matos Silva, professor catedrático da Universidade do Algarve.

Vogais:

Doutor Carlos Manuel Martins Costa, professor associado da Universidade de Aveiro.

Doutor António Jorge Fernandes, professor associado da Universidade de Aveiro.

8 de Junho de 2005. — Pelo Presidente, (*Assinatura ilegível.*)

Edital n.º 645/2005 (2.ª série). — Dionísio Afonso Gonçalves, professor catedrático e presidente do Instituto Politécnico de Bragança, torna público, nos termos dos artigos 5.º, 7.º, 10.º, 15.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, que:

1 — Autorizado por seu despacho de 22 de Fevereiro de 2005, se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias seguidos contados a partir da data de publicação deste edital no *Diário da República*, um concurso documental para recrutamento de um professor-adjunto para o Departamento de Ciências Sociais, área científica de Artes e Culturas, para integrar o corpo docente da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Mirandela (ESTGM), deste Instituto.

2 — No cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

3 — Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, em situação de igualdade de classificação é garantida preferência a candidato com deficiência, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal.

4 — A este concurso podem concorrer cidadãos de nacionalidade portuguesa que se encontrem numa das situações seguintes:

- a) Sejam professores-adjuntos de outra escola do ensino superior politécnico, da disciplina ou da área científica em que é aberto concurso;
- b) Sejam professores-adjuntos da mesma ou de outra escola do ensino superior politécnico, de disciplina ou área científica considerada pelo conselho científico como afim daquela em que é aberto concurso;
- c) Sejam assistentes com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço na categoria e que tenham obtido um diploma de estudos graduados ou estejam habilitados com o grau de mestre ou equivalente na disciplina ou área científica em que é aberto o concurso;
- d) Disponham de currículo científico, técnico ou profissional relevante e que estejam habilitados com o grau de mestre ou equivalente ou que tenham obtido um diploma de estudos graduados na área científica em que é aberto o concurso;
- e) Sejam equiparados a professor-adjunto ou assistente, da mesma ou de outra escola, da disciplina ou da área científica em que é aberto concurso ou disciplina ou área afim e que satisfaçam os requisitos de habilitações e tempo de docência fixados na alínea *c*) deste n.º 4.

5 — Prazo de validade — o concurso é válido apenas para preenchimento do lugar indicado, caducando com o seu preenchimento.

6 — A apresentação de candidaturas deve ser feita através de requerimento dirigido ao presidente do Instituto Politécnico de Bragança, Quinta de Santa Apolónia, apartado 1138, 5301-854 Bragança, entregue pessoalmente, contra recibo de recepção, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, solicitando a admissão ao concurso. Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

- a) Nome completo;
- b) Filiação;
- c) Naturalidade;
- d) Data e local de nascimento;
- e) Estado civil;
- f) Número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação emissor;
- g) Residência actual;
- h) Grau académico e respectiva classificação final;
- i) Categoria profissional e cargo que actualmente ocupa.

7 — Os candidatos têm de fazer acompanhar os requerimentos dos seguintes documentos:

- a) Bilhete de identidade ou pública forma;
- b) Certidão do registo de nascimento;
- c) Certidão do registo criminal;
- d) Atestado e certificado referidos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48 359, de 27 de Abril de 1968;
- e) Documento comprovativo de terem cumprido as leis de recrutamento militar;
- f) Cópia autenticada do diploma ou certidão de atribuição de grau académico;
- g) Cinco exemplares do *curriculum vitae* detalhado, acompanhado dos documentos que comprovem as habilitações literárias e as habilitações científicas, as publicações e todos os documentos que facilitem a formação de um juízo sobre as aptidões dos candidatos para o exercício do cargo a concurso.

7.1 — Na análise do *curriculum vitae* apenas serão considerados os trabalhos de que sejam enviadas cópias.

8 — É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas *b*), *c*), *d*) e *e*) do número anterior aos candidatos que declarem nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação em que se encontrem relativamente a cada uma das alíneas.

9 — Os critérios de seriação e ordenação dos candidatos resultam da aplicação da lei geral e, em particular, do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, constam de uma acta (acta n.º 1) que está disponível, para consulta, nos Serviços de Pessoal do Instituto Politécnico de Bragança, são medidos numa escala de 0 a 20 valores e têm os seguintes pesos:

- 1) Currículo científico (C1) — 30 %;
- 2) Currículo pedagógico (C2) — 30 %;
- 3) Funções ou cargos académicos exercidos e ou outras actividades profissionais relevantes para o exercício da função de professor-adjunto (C3) — 30 %;
- 4) Entrevista, caso o júri julgue necessário (C4) — 10 %.

10 — A classificação final *C*, numa escala de 0 a 20 valores e arredondada quanto necessário para esclarecer aparentes situações de igualdade entre candidatos, é dada pela média pesada:

$$C = \frac{3C1 + 3C2 + 3C3 + C4}{10}$$

ou por:

$$C = \frac{3C1 + 3C2 + 3C3}{9}$$

caso o júri decida pela não existência de entrevista.

11 — O não cumprimento do estipulado no presente edital ou a não comparência a entrevista implicam a exclusão do candidato.

12 — As candidaturas serão apreciadas por um júri que terá a seguinte composição:

Presidente — Dr. Gaspar Martins Pereira, professor associado da FL/UP.

Vogais:

Dr.ª Helena Maria Lopes Genésio, professora-adjunta da ESE/IPB.

Dr. Vítor Fernando Silva Simões Alves, professor-adjunto da ESTiG/IPB.

8 de Junho de 2005. — Pelo Presidente, (*Assinatura ilegível.*)

Edital n.º 646/2005 (2.ª série). — Dionísio Afonso Gonçalves, professor catedrático e presidente do Instituto Politécnico de Bragança, torna público, nos termos dos artigos 5.º, 7.º, 10.º, 15.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, que:

1 — Autorizado por seu despacho de 22 de Fevereiro de 2005, se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias seguidos contados a partir da data de publicação deste edital no *Diário da República*, um concurso documental para recrutamento de um professor-adjunto para o Departamento de Ciências Empresariais, área de especialização em Gestão Industrial, para integrar o corpo docente da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Mirandela (ESTGM), deste Instituto.

2 — No cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

3 — Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, em situação de igualdade de classificação é garantida preferência a candidato com deficiência, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal.

4 — A este concurso podem concorrer cidadãos de nacionalidade portuguesa que se encontrem numa das situações seguintes:

- Sejam professores-adjuntos de outra escola do ensino superior politécnico, da disciplina ou da área científica em que é aberto concurso;
- Sejam professores-adjuntos da mesma ou de outra escola do ensino superior politécnico, de disciplina ou área científica considerada pelo conselho científico como afim daquela em que é aberto concurso;
- Sejam assistentes com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço na categoria e que tenham obtido um diploma de estudos graduados ou estejam habilitados com o grau de mestre ou equivalente na disciplina ou área científica em que é aberto o concurso;
- Disponham de currículo científico, técnico ou profissional relevante e que estejam habilitados com o grau de mestre ou equivalente ou que tenham obtido um diploma de estudos graduados na área científica em que é aberto o concurso;
- Sejam equiparados a professor-adjunto ou assistente, da mesma ou de outra escola, da disciplina ou da área científica em que é aberto concurso ou disciplina ou área afim e que satisfaçam os requisitos de habilitações e tempo de docência fixados na alínea *c*) deste n.º 4.

5 — Prazo de validade — o concurso é válido apenas para preenchimento do lugar indicado, caducando com o seu preenchimento.

6 — A apresentação de candidaturas deve ser feita através de requerimento dirigido ao presidente do Instituto Politécnico de Bragança, Quinta de Santa Apolónia, apartado 1138, 5301-854 Bragança, entregue pessoalmente, contra recibo de recepção, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, solicitando a admissão ao concurso. Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

- Nome completo;
- Filiação;
- Naturalidade;
- Data e local de nascimento;
- Estado civil;
- Número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação emissor;
- Residência actual;
- Grau académico e respectiva classificação final;
- Categoria profissional e cargo que actualmente ocupa.

7 — Os candidatos têm de fazer acompanhar os requerimentos dos seguintes documentos:

- Bilhete de identidade ou pública forma;
- Certidão do registo de nascimento;
- Certidão do registo criminal;
- Atestado e certificado referidos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48 359, de 27 de Abril de 1968;
- Documento comprovativo de terem cumprido as leis de recrutamento militar;
- Cópia autenticada do diploma ou certidão de atribuição de grau académico;
- Cinco exemplares do *curriculum vitae* detalhado, acompanhado dos documentos que comprovem as habilitações literárias e as habilitações científicas, as publicações e todos os documentos que facilitem a formação de um juízo sobre as aptidões dos candidatos para o exercício do cargo a concurso.

7.1 — Na análise do *curriculum vitae* apenas serão considerados os trabalhos de que sejam enviadas cópias.

8 — É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas *b*), *c*), *d*) e *e*) do número anterior aos candidatos que declarem nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação em que se encontrem relativamente a cada uma das alíneas.

9 — Os critérios de seriação e ordenação dos candidatos resultam da aplicação da lei geral e, em particular, do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, constam de uma acta (acta n.º 1) que está disponível, para consulta, nos Serviços de Pessoal do Instituto Politécnico de Bragança, são medidos numa escala de 0 a 20 valores e têm os seguintes pesos:

- 1) Currículo científico (C1) — 30 %;
- 2) Currículo pedagógico (C2) — 30 %;
- 3) Funções ou cargos académicos exercidos e ou outras actividades profissionais relevantes para o exercício da função de professor-adjunto (C3) — 30 %;
- 4) Entrevista, caso o júri julgue necessário (C4) — 10 %.

10 — A classificação final *C*, numa escala de 0 a 20 valores e arredondada quanto necessário para esclarecer aparentes situações de igualdade entre candidatos, é dada pela média pesada:

$$C = \frac{3C1 + 3C2 + 3C3 + C4}{10}$$

ou por:

$$C = \frac{3C1 + 3C2 + 3C3}{9}$$

caso o júri decida pela não existência de entrevista.

11 — O não cumprimento do estipulado no presente edital ou a não comparência a entrevista implicam a exclusão do candidato.

12 — As candidaturas serão apreciadas por um júri que terá a seguinte composição:

Presidente — Dr. Armando Luís Ferreira Leitão, professor-coordenador da ESTiG/IPB.

Vogais:

Dr. Manuel Augusto Pina Marques, professor auxiliar da FE/UP.

Engenheiro Adriano Martins dos Santos, professor-adjunto da ESTGM/IPB.

8 de Junho de 2005. — Pelo Presidente, (*Assinatura ilegível*.)

INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA

Aviso n.º 6325/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 14 de Junho de 2005:

Mestre Fernando José Teixeira Estêvão Ferreira, equiparado a assistente do Instituto Superior de Engenharia de Coimbra — autorizada a equiparação a bolseiro fora do País no período compreendido entre 5 e 8 de Setembro de 2005.

16 de Junho de 2005. — O Presidente, *José Manuel Torres Farinha*.

Aviso n.º 6326/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Coimbra de 14 de Junho de 2005:

Licenciado Marco José da Silva, com a categoria de assistente no Departamento de Engenharia Electrotécnica do Instituto Superior de Engenharia deste Instituto — autorizada a equiparação a bolseiro fora do País (Paris, França) no período de 16 a 22 de Junho de 2005.

15 de Junho de 2005. — O Administrador, *Artur Manuel Quintas Cardoso Furtado*.

Aviso n.º 6327/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 14 de Junho de 2005:

Mestre Fernando Domingues Moita, equiparado a professor-adjunto do Instituto Superior de Engenharia de Coimbra — autorizada a equiparação a bolseiro fora do País no período compreendido entre 18 e 22 de Junho de 2005.

16 de Junho de 2005. — O Presidente, *José Manuel Torres Farinha*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

Edital n.º 647/2005 (2.ª série). — Luís de Jesus Santos Soares, professor catedrático e presidente do Instituto Politécnico do Porto, faz saber, nos termos dos artigos 5.º, 7.º, n.º 1, 15.º, 16.º, n.º 1, 17.º, 20.º, 21.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, que:

1 — Está aberto, pelo prazo de 30 dias consecutivos, concurso documental para provimento de uma vaga de professor-adjunto do quadro do Instituto Superior de Engenharia do Instituto Politécnico do Porto, na área científica de Engenharia Civil, grupo de disciplinas de Estruturas, a que poderão concorrer:

- Os assistentes com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria, que tenham obtido um diploma de estudos graduados ou estejam habilitados com o grau de mestre ou equivalente na área científica em que é aberto o concurso;
- Os professores-adjuntos da mesma ou de outra escola e de disciplina ou área científica considerada pelo conselho científico como afim daquela para que é aberto o concurso;
- Os candidatos que, dispondo de currículo científico, técnico ou profissional relevante, estejam habilitados com o grau de mestre ou equivalente ou que tenham obtido um diploma de estudos graduados na área científica em que é aberto o concurso;
- Os equiparados a professor-adjunto ou a assistente da mesma ou de outra escola, da disciplina ou área científica em que é aberto o concurso ou de área afim, que satisfaçam os requisitos de habilitações e tempo de docência indicados na alínea a);
- Os professores-adjuntos de outra escola superior de ensino politécnico e da disciplina (ou área científica) em que é aberto o concurso.

2 — Do requerimento de admissão a concurso, dirigido ao presidente do Instituto Politécnico do Porto, deverão constar os seguintes elementos: nome completo, naturalidade, filiação, data e local de nascimento, residência actual, número de telefone, estado civil, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, grau académico e respectiva classificação final, categoria profissional e cargo que actualmente ocupa.

3 — O requerimento deverá ser acompanhado de:

- Cópia do diploma ou da certidão de atribuição do grau académico, com a respectiva classificação;
- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Documento que comprove estar o candidato nas condições legais a que se refere o n.º 1 deste edital;
- Quatro exemplares do *curriculum vitae* e um exemplar de cada um dos trabalhos de natureza científico-pedagógica mencionados no currículo, dactilografados ou impressos em formato A4 ou A5;
- Lista completa da documentação apresentada.

3.1 — Na análise do currículo só serão considerados os trabalhos de que seja enviada cópia no processo de candidatura.

3.2 — As cópias dos trabalhos recebidos ficarão a pertencer à Biblioteca do Instituto Superior de Engenharia uma vez encerrado o concurso.

3.3 — Os cursos, seminários e outras acções de formação, bem como as funções inerentes às actividades profissionais dos candidatos, deverão ser devidamente comprovados.

3.4 — Os candidatos que sejam docentes do Instituto Superior de Engenharia ficam dispensados de apresentar a documentação comprovativa desde que a mesma conste já do seu processo individual.

4 — A selecção e ordenação dos candidatos terá como base a relevância do seu currículo pedagógico, científico, profissional e de apoio às actividades de gestão no ensino superior, a sua relevância para a área em que é aberto o concurso e a entrevista individual, quando realizada, tendo em conta os seguintes aspectos:

- Adequação do candidato ao departamento e à área científica de Engenharia Civil;
- Adequação do candidato ao grupo de disciplinas de Estruturas;
- Adequação do candidato à docência numa escola de engenharia do ensino superior politécnico e ao exercício da actividade no domínio e na região onde a escola se insere;
- Trabalho desenvolvido, sua qualidade, reconhecimento, especificidade e complexidade;
- Experiência profissional no domínio do grupo de disciplinas em que é aberto o concurso e duração das actividades desenvolvidas;
- Criatividade, capacidade de empreendimento, de organização e de estruturação.

5 — Serão excluídos os candidatos cujo currículo revele a não adequação dos mesmos à área científica e ao grupo de disciplinas para o qual o concurso foi aberto.

6 — Se o júri entender oportuno, os candidatos poderão ser convocados para uma entrevista.

7 — Do *curriculum vitae* deverão constar:

7.1 — Habilitações académicas e formação complementar, incluindo:

- Graus académicos, indicando as classificações, datas e instituições em que foram obtidos;
- Outros cursos formais, a nível de graduação ou pós-graduação, com indicação da classificação, data e instituições em que foram obtidos;
- Frequência de acções de formação — deverão ser especificados a duração, data, local, orientadores dos cursos, a forma e o resultado da avaliação quando existir, bem como todos os elementos que permitam avaliar o grau de participação e ou repercussão das acções de formação na prática docente do candidato.

7.2 — Actividade pedagógica:

- Experiência em orientação pedagógica, definição de metodologias e objectivos pedagógicos, elaboração de programas, experiência docente, regência de disciplinas, responsabilidade por aulas teóricas, práticas, laboratoriais — incluindo a concepção, especificação, aquisição e adaptação de equipamento para a sua realização —, seminários, orientação de projectos e estágios, assistência a alunos, trabalhos didácticos e pedagógicos;
- Participação, como docente ou especialista, em outras actividades pedagógicas relevantes, incluindo experiências de inovação, desenvolvimento curricular, ou avaliação pedagógica. Os elementos fornecidos deverão permitir avaliar o grau de intervenção e responsabilidade do candidato, bem como os resultados finais da experiência;
- Outras funções exercidas no domínio da educação, indicando funções, o período de tempo, a data e o local em que o foram, devendo ser incluídos os elementos julgados pertinentes para poder ser avaliado o desempenho do candidato.

7.3 — Actividade científica — participação em actividades e projectos de I&D, publicações, comunicações, participação em congressos e em reuniões científicas, missões científicas, devendo ser especificados a data, local e tipo de participação (com ou sem apresentação de comunicações).

Trabalhos de investigação, técnicos ou didácticos realizados — os elementos fornecidos deverão permitir avaliar as competências adquiridas neste domínio, através da análise da qualidade dos trabalhos produzidos.

7.4 — Actividade profissional — actividade desenvolvida, com indicação das instituições em que exercem actividade profissional e duração dessas actividades, nível de responsabilidade, projectos realizados, publicações e relatórios técnicos, participação em encontros de cariz profissional.

7.5 — Actividades de apoio à gestão no ensino superior — responsabilidade por órgãos, departamentos, cursos, grupos de disciplinas, unidades, laboratórios, apoio à actividade de gestão, apoio à gestão de infra-estruturas, participação em actividades de extensão, divulgação das actividades desenvolvidas e capacidade de angariação de benefícios para a escola.

8 — Na análise dos dados curriculares mencionados nos n.os 7.2, 7.3 e 7.4 serão especialmente valorizados os itens considerados adequados ao grupo de disciplinas para o qual o concurso é aberto.

9 — A valoração relativa dos elementos constantes dos n.os 7.1 a 7.5 será feita de acordo com a ponderação aprovada pelo conselho científico (e que se encontra afixada no Instituto Superior de Engenharia, sendo publicitada antes do fecho do concurso).

10 — O não cumprimento do estipulado no presente edital implica a eliminação liminar dos candidatos.

11 — A este concurso é atribuído carácter de urgência, com todas as legais consequências.

12 — Das decisões finais proferidas pelo júri não cabe recurso, excepto quando arguidas de vício de forma.

13 — A apresentação das candidaturas pode ser feita directamente nos serviços centrais do Instituto Politécnico do Porto ou enviadas, por correio registado, para o seguinte endereço:

Instituto Politécnico do Porto, concurso/ISEP/D/05/2005, Rua do Dr. Roberto Frias, 712, 4200-465 Porto.

16 de Junho de 2005. — O Presidente, *Luís J. S. Soares*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM**Serviços de Acção Social**

Despacho (extracto) n.º 14 283/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Santarém, Prof. Doutor Jorge Alberto Guerra Justino, de 8 de Junho de 2005:

Mestre António José Duarte da Fonseca, professor efectivo da Escola EB 2,3 Alexandre Herculano — renovada a comissão de serviço no cargo de director de serviços dos Serviços de Acção Social do Instituto Politécnico de Santarém, com efeitos a 1 de Setembro de 2005 e por um período de três anos, nos termos do artigo 23.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro. (Sujeito a fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas.)

15 de Junho de 2005. — A Administradora, *Maria Teresa Campos*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU

Aviso n.º 6328/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Viseu de 11 de Maio de 2005, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de acesso geral para provimento de um lugar de técnico profissional principal, em regime de contrato administrativo de provimento, ou comissão de serviço extraordinária, na área de apoio ao ensino, secretariado e tratamento de dados estatísticos, do grupo de pessoal não docente do Instituto Politécnico de Viseu.

2 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

3 — O concurso é válido apenas para o preenchimento da vaga indicada, caducando com o seu preenchimento.

4 — Legislação aplicável — o presente concurso regula-se em especial pelos Decretos-Leis n.ºs 265/88, de 28 de Julho, 353-A/89, de 16 de Outubro, 204/98, de 11 de Julho, e 404-A/98, de 18 de Dezembro.

5 — Conteúdo funcional — execução técnica de tarefas enquadradas em directrizes bem definidas nas áreas de apoio ao ensino, secretariado e tratamento de dados estatísticos.

6 — Vencimento, local e condições de trabalho — a remuneração a auferir será correspondente ao escalão fixado pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e demais legislação complementar, acrescida das regalias sociais genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

6.1 — O local de trabalho situa-se nos serviços centrais do Instituto Politécnico de Viseu sem prejuízo de o candidato vir a desempenhar funções numa das unidades orgânicas do Instituto Politécnico de Viseu.

7 — São requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso:

7.1 — Requisitos gerais — constituem requisitos gerais de admissão a concurso os referidos no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

7.2 — Requisitos especiais — constituem requisitos especiais reunir as condições para acesso à categoria de técnico profissional principal, a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

8 — Métodos de selecção — os métodos de selecção a utilizar serão os da avaliação curricular, nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e a entrevista profissional de selecção, nos termos previstos no artigo 23.º do mesmo decreto-lei.

8.1 — Na avaliação curricular serão, obrigatoriamente, consideradas e ponderadas, de acordo com as exigências da função, a habilitação académica de base, a formação profissional e a experiência profissional.

8.2 — A avaliação curricular é expressa na escala de 0 a 20 valores e resulta da média ponderada dos factores acima mencionados.

9 — A classificação final dos candidatos resultará da média aritmética ponderada das classificações obtidas em cada um dos métodos de selecção e será expressa na escala de 0 a 20 valores, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

10 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas

de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

11 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas através de requerimento dirigido ao presidente do Instituto Politécnico de Viseu, entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, em carta registada e com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado, para o Instituto Politécnico de Viseu, Avenida de José Maria Vale de Andrade, Campus Politécnico, 3504-510 Viseu, solicitando a admissão ao concurso.

11.1 — Dos requerimentos de admissão devem constar os seguintes elementos:

Nome;
Data de nascimento;
Estado civil;
Bilhete de identidade (número, data e serviço de identificação que o emitiu);
Residência (morada completa, com código postal e número de telefone);
Habilitações literárias;
Categoria, serviço e local onde desempenha funções (quando aplicável);
Identificação do concurso a que se candidata, bem como o *Diário da República* em que foi publicado o respectivo aviso.

11.2 — Juntamente com o requerimento de admissão, os candidatos deverão apresentar os seguintes documentos:

- Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado, do qual devem constar, designadamente, as funções que exercem, bem como as que exerceram, com indicação dos respectivos períodos, as acções de formação de aperfeiçoamento profissional frequentadas e respectiva duração, devendo as mesmas ser comprovadas através de documento;
- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Certidão de habilitações literárias;
- Declaração autenticada, emitida pelo serviço ou organismo de origem especificando o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública e a classificação de serviço na sua expressão quantitativa reportada aos anos relevantes para efeito de acesso na carreira;
- Declaração emitida pelo serviço de origem onde foram exercidas as funções durante os anos referidos na alínea d), especificando o conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas ao candidato;
- Outros documentos que os candidatos reputem susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito.

12 — Caso o candidato se encontre na situação prevista no artigo 18.º do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio, deverá apresentar requerimento dirigido ao júri do concurso, solicitando o suprimento da avaliação acompanhado de currículo profissional, devidamente documentado, respeitante ao período que não foi objecto de avaliação.

13 — Assiste ao júri a faculdade de exigir aos candidatos, em caso de dúvida, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

14 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

15 — A lista de admissão e exclusão e a lista de classificação final do presente concurso, bem como quaisquer outros elementos necessários ao esclarecimento dos interessados, serão afixadas nos serviços centrais do Instituto Politécnico de Viseu, Avenida de José Maria Vale de Andrade, Campus Politécnico, 3504-510 Viseu, nos termos da alínea i) do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, ou serão notificados por ofício registado, nos termos do artigo 34.º do referido decreto-lei.

16 — O júri terá a seguinte composição:

Presidente — Dr.ª Rita Guerra e Cunha de Castro Lopes, técnica superior de 2.ª classe do Instituto Politécnico de Viseu.

Vogais efectivos:

Dr. Joaquim Augusto Amaral Alves de Amaral, técnico superior de 2.ª classe do Instituto Politécnico de Viseu.
João Manuel Nogueira Rodrigues, técnico superior de 2.ª classe do Instituto Politécnico de Viseu.

Vogais suplentes:

Dr.ª Sandra Marisa da Silva Familiar, técnica superior de 2.ª classe do Instituto Politécnico de Viseu.
José Alberto dos Santos Marques, técnico profissional especialista principal do Instituto Politécnico de Viseu.

17 — Na sua ausência ou impedimento, o presidente do júri será substituído pelo 1.º vogal efectivo

6 de Junho de 2005. — O Presidente, *João Pedro de Barros*.

Despacho (extracto) n.º 14 284/2005 (2.ª série). — Por despacho de 10 de Maio de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Viseu:

Bacharel Luís Miguel Ferreira de Carvalho — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento como encarregado de trabalhos em regime de tempo integral para o Instituto Politécnico de Viseu, Escola Superior de Tecnologia, com efeitos a 3 de Junho de 2005, por dois anos e por urgente conveniência de serviço, auferindo a remuneração correspondente ao índice 305 da categoria de encarregado de trabalhos.

14 de Junho de 2005. — A Vice-Presidente, *Idalina de Jesus Domingos*.

Despacho (extracto) n.º 14 285/2005 (2.ª série). — Por despacho de 19 de Abril de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Viseu:

Mestra Maria Madalena Freitas Malva — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento como equiparada a professora-adjunta, em regime de exclusividade, para o Instituto Politécnico de Viseu, Escola Superior de Tecnologia, com efeitos a 20 de Abril de 2005, por dois anos e por urgente conveniência de serviço, auferindo a remuneração correspondente ao índice 195 do vencimento de professor-adjunto em exclusividade.

14 de Junho de 2005. — A Vice-Presidente, *Idalina de Jesus Domingos*.

Despacho n.º 14 286/2005 (2.ª série). — Por despacho de 10 de Maio de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Viseu:

Licenciado António Manuel Figueiredo Freitas Oliveira — autorizada a renovação de contrato administrativo de provimento, por urgente conveniência de serviço, com o Instituto Politécnico de Viseu, Escola Superior de Tecnologia, como equiparada a assistente em regime de exclusividade, índice 100, do vencimento de assistente do 1.º triénio, com início em 15 de Maio de 2005, por dois anos.

14 de Junho de 2005. — A Vice-Presidente, *Idalina de Jesus Domingos*.

CENTRO HOSPITALAR DO BARLAVENTO ALGARVIO, S. A.

Aviso n.º 6329/2005 (2.ª série). — Por deliberação de 14 de Abril de 2005 do conselho de administração do Centro Hospitalar do Barlavento Algarvio, S. A., foi autorizada a prática do regime de horário acrescido, quarenta e duas horas semanais, pelo período de um ano, de 1 de Maio de 2005 a 30 de Abril de 2006, aos seguintes profissionais de enfermagem:

Enfermeira especialista:

Fátima Barros de Sousa Fernandes.

Enfermeiros graduados:

Paula Cristina da Silva Furtado Nande.

Luís Maria Dias Vilela.

Maria Cristina dos Santos Pimenta.

16 de Junho de 2005. — O Vogal do Conselho de Administração, *Tiago Botelho Martins da Silva*.

CENTRO HOSPITALAR DE VILA REAL/PESO DA RÉGUA, S. A.

Aviso n.º 6330/2005 (2.ª série). — Por despacho do conselho de administração do Centro Hospitalar de Vila Real/Peso da Régua, S. A., de 2 de Junho de 2005:

Margarida Andrade Anes Azevedo Faria, assistente graduada de anesthesiologia — nomeada, precedendo concurso, chefe de serviço de anesthesiologia do quadro do pessoal deste hospital, escalão 1, índice 175, em regime de dedicação exclusiva de quarenta e duas horas semanais, sendo exonerada do lugar que vem ocupando, com efeitos à data de aceitação do lugar.

Eurico Valério de Sousa, técnico de informática-adjunto do nível 3 — nomeado, precedendo concurso, técnico de informática, nível 1, grau 1, da carreira de informática, do quadro do pessoal

deste hospital, escalão 1, índice 332, sendo exonerado do lugar que vem ocupando, com efeitos à data de aceitação do lugar.

(Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Junho de 2005. — O Director de Recursos Humanos, *Fausto Alexandre Gonçalves Ramos*.

INSTITUTO PORTUGUÊS DE ONCOLOGIA FRANCISCO GENTIL — CENTRO REGIONAL DE ONCOLOGIA DO PORTO, S. A.

Deliberação n.º 886/2005. — Por deliberação do conselho de administração do Centro Regional do Porto do Instituto Português de Oncologia Francisco Gentil, S. A., de 31 de Março de 2005:

António Neves Portal e Silva, chefe de serviço hospitalar de neurocirurgia, do quadro de pessoal deste Centro, em regime de trabalho de exclusividade, quarenta e duas horas semanais — autorizada a sua passagem ao regime de não exclusividade, trinta e cinco horas semanais, desde 1 de Maio de 2005. (Isentos de declaração de conformidade do Tribunal de Contas.)

9 de Junho de 2005. — A Administradora, *Marta Araújo*.

Deliberação n.º 887/2005. — Por deliberação do conselho de administração do Centro Regional do Porto do Instituto Português de Oncologia Francisco Gentil, S. A., de 31 de Março de 2005:

António Machado de Carvalho, assistente graduado hospitalar de neurocirurgia, do quadro de pessoal deste Centro, em regime de não exclusividade, trinta e cinco horas semanais — autorizada a sua passagem ao regime de trabalho de exclusividade, quarenta e duas horas semanais, desde 1 de Maio de 2005. (Isentos de declaração de conformidade do Tribunal de Contas.)

9 de Junho de 2005. — A Administradora, *Marta Araújo*.

Deliberação n.º 888/2005. — Por deliberação do conselho de administração do Centro Regional do Porto do Instituto Português de Oncologia Francisco Gentil, S. A., de 20 de Abril de 2005:

Carlos Alberto da Costa Mendes, chefe de serviço hospitalar, do quadro de pessoal deste Centro, em regime de dedicação exclusiva com quarenta e duas horas semanais — autorizada a sua passagem ao regime de não exclusividade, trinta e cinco horas semanais, com efeitos a 1 de Maio de 2005. (Isentos de declaração de conformidade do Tribunal de Contas.)

9 de Junho de 2005. — A Administradora, *Marta Araújo*.

SERVIÇO REGIONAL DE SAÚDE, E. P. E.

Aviso n.º 6331/2005 (2.ª série). — Por despacho de 9 de Maio de 2005 da Secretária Regional dos Assuntos Sociais, foi autorizada a concessão do regime de horário acrescido, com início em 1 de Maio, por um período de sete meses, aos enfermeiros abaixo mencionados:

Ana Cristina Marques Silva.

Ana Maria Teles Martins Oliveira.

Armando David Sousa.

Beatriz Figueira Gonçalves Freitas.

Carlos Manuel Rebelo Freitas.

David Assis Freitas Jesus.

Elda Maria Rodrigues Gomes Martins.

Elma Marisa Câmara Pacheco.

Isabel Maria Soares Palma Marques.

Ismael Brás Alves Abreu.

José Evaristo Alves Faria.

José Ricardo Virríssimo Franco.

Juan Francisco Correia Pereira.

Laurindo Santa Clara Pestana.

Lídia Valente Jesus.

Luís Inácio Jardim Barreto.

Maria José Oliveira Dinis.

Maria Rosário Fernandes Gonçalves Gomes.

Miquelina Andreia Rosário Freitas.

Ricardo Bruno Rodrigues Gonçalves.

Sidónio David Nóbrega Faria.

Sílvia Maria Alves Caldeira.

Sónia Carmo França Rodrigues Fernandes.

Débora Susana Mateus Calafatinho.
Leonardo José Maciel Ribeiro.
Maria Flávia Costa Mendonça.

(Processos isentos de fiscalização prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.)

3 de Junho de 2005. — A Administradora Hospitalar, *Eva Sousa*.

Aviso n.º 6332/2005 (2.ª série). — Por despacho de 9 de Maio de 2005 da Secretária Regional dos Assuntos Sociais:

Autorizada a concessão do regime de horário acrescido, com início em 1 de Maio, por um período de seis meses, aos enfermeiros abaixo mencionados:

Adriana Maria Rodrigues Figueira Luís.
Amélia Paz Santos Vasconcelos.
Ana Fátima Vasconcelos Reis Pestana.
Ana Ivone Marques Moreira.
Ana Margarida Barros Azevedo Correia.
Ana Maria Abreu Pina Caldeira.
Ana Maria Santos Mendes Nunes.
Ana Matilde Correia Nóbrega.
Ana Patrícia Berenguer Gonçalves.
Ana Paula Freitas Almada.
Ana Paula Vieira Reynolds Fernandes.
Anabela Maria Ferreira Castro.
Andreia Mafalda Sousa B. Marques Freitas.
Ângela Maria Gonçalves Rocha Silva.
Anite Isabel Teixeira Martins Pereira Silva.
Ascensão Costa Frango Barros.
Bebiana Maria Abreu Pereira Silva.
Benilde Gonçalves Rodrigues.
Berta Lúcia Nunes Araújo.
Bruno André Serrão Santos.
Carla Patrícia Caíres Jesus.
Carla Patrícia Camacho Gonçalves.
Carla Sofia Taveira Louçano.
Carla Susana Serrão Pinto.
Carolina Valéria Rodrigues Santos Diegues.
Cátia Cristina Freitas Castro.
Cátia Rubina Silva Luís.
Célia Rubina Vieira Gouveia.
Claúdia Marta Freitas Abreu.
Claúdia Patrícia Fernandes Rocha.
Claúdia Sofia Freitas Fernandes.
Conceição Rodrigues Milho Ramos.
Cristina Magna Silva Rodrigues.
Dalila Cátia Abreu Santos.
Daniela Abreu Gonçalves.
David Mendes Rodrigues.
Delia Marina Freitas.
Dina Márcia Franco Martins.
Élia Maria Figueira Reis.
Elizabeth Abreu Rodrigues Caíres.
Elizabeth Cristina Santos Freitas.
Emanuel Panfilio Caetano Gouveia.
Esmeralda Patrícia Correia Martins Jesus.
Fábia Raquel Pinto Camacho.
Fátima Engrácia Jesus Teixeira.
Fátima Isabel Nunes Faia.
Fátima Maria Pereira Sousa.
Fátima Regina Jardim Pestana.
Fernanda Conceição Rodrigues Freitas.
Flávio Quirino Silva Câmara.
Francisco Fernando Gomes Ornelas.
Francisco Jesus Morais Gonçalves Batista.
Francisco Silva Rodrigues Castanho.
Gilda Maria Moniz Caldeira.
Gina Glória Silva Freitas.
Gonçalo Filipe Moniz Jardim.
Gonçalo Nuno Freitas.
Graça Maria Santos Mendes.
Humberto Rodrigues Araújo.
Isabel Gouveia Camacho Abreu.
Isabel Maria Florença Francisco.
Joana Roberta Olim Vieira.
João António Vieira Martins.
João Eduardo Freitas Lemos.
João Evangelista Castro.
João Macário Marques Nóbrega.
João Moniz Freitas Catanho.
José António Gomes Abreu.
José Décio Silva Pinto.
José Eduardo Gonçalves Fernandes.

José Horácio Reis Martins.
José Manuel Sousa Mendonça.
José Paulo Ornelas Figueira Silva.
José Roberto Freitas Correia.
Jovita Maria Pereira Afonseca Martins.
Leonor Gouveia.
Liana Sousa Pereira Franco.
Lúcia Maria Costa.
Lina Maria Martins Vieira.
Lina Maria Silva Agrela Fernandes.
Lúcia Maria Fernandes Sousa.
Lúcia Maria Gonçalves Barbosa Rodrigues.
Lucília Margarida Barreira Teixeira.
Luís Freitas Rodrigues Tomás.
Luís Ludgero Santos Gonçalves.
Manuela Andrade Aguiar.
Márcia José Rodrigues Assunção.
Márcia Micaela Castro Freitas.
Margarete Andreia Gouveia Freitas Silva.
Margarida Sousa Silva Barros.
Maria Abreu Silva.
Maria Albertina Lopes Ferreira.
Maria Alzira Jesus Ferraz Sá.
Maria Bernardete Castro.
Maria Celina Sousa Dias.
Maria Conceição Oliveira Correia.
Maria Conceição Viveiros Freitas Menezes.
Maria Cristina Marques Rodrigues Silva.
Maria da Luz Santos Andrade Freitas.
Maria Dorinda Rosário Alves.
Maria Elizabete Drumond.
Maria Eusébia Silva.
Maria Fátima Barros Rodrigues Ramalhosa.
Maria Fátima Góis Pinto Maciel.
Maria Fátima Sousa Gomes.
Maria Gilda Freitas Sousa Silva.
Maria Gilda Sousa Teixeira.
Maria Gorete Passos Agrela.
Maria Goreti Freitas Andrade.
Maria Goreti Sousa Conceição.
Maria Goretti Soares Abreu.
Maria Graça Pereira Santos.
Maria Ilda Ferreira Fernandes.
Maria Isabel Freitas Andrade.
Maria Isabel Nunes Sousa.
Maria João Caetano Silva Gonçalves.
Maria João Robison Nóbrega.
Maria Lúcia Silva Freitas.
Maria Lina Freitas Cabral Marques.
Maria Luz Franco Sousa Gouveia.
Maria Luz Santo Perestrelo.
Maria Madalena Coelho Fernandes.
Maria Madalena Jardim Simão.
Maria Manuela Gonçalves Fernandes.
Maria Manuela Lemos Pestana.
Maria Natália Batista Freitas.
Maria Paulina Freitas Gomes Camacho.
Maria Rosário Vieira Freitas Ferreira.
Maria Rubina Vieira Gonçalves.
Maria Teresa Rodrigues Mendes Silva.
Mariana Filipa Correia Vasconcelos.
Marina Rubina Vasconcelos Andrade.
Marta Alexandra Viveiros Ferreira.
Micaela Alexandra Gomes Rodrigues.
Micaela Araújo Peixoto.
Micaela Cristina Fernandes Henriques.
Micaela José Freitas Nascimento.
Miguel Bruno Sousa Batista.
Mónica Andreia Gomes Pimenta.
Natália José Freitas Sousa.
Nélia Maria Nóbrega P. Homem Gouveia.
Nélia Mendonça Freitas.
Nélia Paula Gonçalves Gama Vieira.
Nélio Câmara Rodrigues.
Nídia Gabriela Vieira Vasconcelos.
Nisa Rubina Pereira Souto.
Nuno Miguel Sé Neves.
Nuno Miguel Viveiros Gouveia.
Odete Conceição Castanho.
Oswaldo Daniel Almada Faria.
Paula Carla Castro Martins.
Paula Cristina Menezes Abreu.
Paula Dilai Mendes Franco Catanho.
Raquel Patrícia Cabral Gonçalves.
Raul Eduardo Gouveia Silva.

Regina Maria Jesus Góis.
 Renata Maria Gaspar Ferreira Pina.
 Renato Gonçalo Pestana Freitas.
 Rosa Dias.
 Rosa Fátima Nóbrega Camacho Andrade.
 Rossana Vanessa Nóbrega Freitas Pereira.
 Rute José Mondim Ferreira.
 Sandra Isabel Melim Silva Cunha.
 Sandra Maria Barros Gonçalves Gomes.
 Sandra Maria Silva Andrade.
 Sandra Marília Jesus Barcelos.
 Sandra Mónica Luz Oliveira.
 Sandra Sofia Alves.
 Sérgio Filipe Chaves Lima.
 Sofia Micaela Andrade Abreu.
 Sofia Relva Mão-Cheia.
 Sónia Cristina Faria Mendonça.
 Sónia Sé Neves.
 Telma Maria Spínola Alves.
 Teresa Mendes Assunção.
 Tina Maria Mata.
 Verónica Macarena Fernandez Carvalho.
 Vítor Martinho Caldeira Basílio.

(Processos isentos de fiscalização prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.)

3 de Junho de 2005. — A Administradora Hospitalar, *Eva Sousa*.

Aviso n.º 6333/2005 (2.ª série). — Por despacho de 9 de Maio de 2005 da Secretária Regional dos Assuntos Sociais:

Autorizada a prorrogação do regime de horário acrescido, a partir de 1 de Maio, por um período de seis meses, aos enfermeiros abaixo mencionados:

Adalgiza Carmo Câmara Mendonça Silva.
 Adelina Nóbrega Neves Freitas.
 Adriana Couto Abreu.
 Adriano Ismael Sousa Silva.
 Agostinha Teixeira Jesus Camacho.
 Agostinho Pinto Sousa Maciel.
 Agueda Maria Rodrigues Abreu Correia.
 Alexandra Jardim Freitas Branco.
 Alexandra José Andrade Ferreira Aveiro.
 Alexandra Maria Branco Melim.
 Alicia Fernandes Jesus.
 Álvaro Remígio Sousa Fernandes.
 Alzira Espírito Santo Vieira Pestana.
 Ana Célia Sousa Gonçalves.
 Ana Clara Ferreira Jardim.
 Ana Conceição Ferreira Alveno.
 Ana Cristina Abreu Freitas.
 Ana Cristina Alves Caldeira.
 Ana Cristina F. Gomes F. Cabral Noronha.
 Ana Cristina Gonçalves Viveiros.
 Ana Cristina Nunes Lopes.
 Ana Cristina Silva Castro Pita Lúcio.
 Ana Dulce Nunes Sousa.
 Ana Filipa Caíres Nunes Carvalho.
 Ana Isabel Aguiar Borges Luís.
 Ana Isabel Henriques Pestana.
 Ana Isabel Nunes T. Conceição França.
 Ana José Gregório Andrade Dinis.
 Ana Luísa Gouveia Fernandes.
 Ana Luísa Santos Andrade.
 Ana Márcia Jesus Nóbrega.
 Ana Margarida Mendes Loja.
 Ana Maria Alves Gouveia Silva.
 Ana Maria Caíres Capelo.
 Ana Maria Correia Silva Rodrigues.
 Ana Maria Fernandes Berimbau Freitas.
 Ana Maria Fernandes Costa Miranda.
 Ana Maria Figueira Freitas.
 Ana Maria Freitas.
 Ana Maria Freitas Mendonça França.
 Ana Maria Gonçalves Mendes.
 Ana Maria Silva Nóbrega Pereira.
 Ana Maria Teixeira Conduto Lourenço.
 Ana Maria Teixeira Mendes Conceição.
 Ana Maria Vicente Pereira.
 Ana Paula Ferreira Gouveia Araújo.
 Ana Paula Goês Lopes Ferreira.
 Ana Paula Nóbrega Martins.
 Ana Paula Oliveira Camacho Sousa.
 Ana Paula Rodrigues Aguiar Jesus.

Ana Paula Rodrigues Gomes Andrade.
 Ana Paula Rodrigues Silva Fernandes.
 Ana Paula Santos Abreu.
 Ana Paula Sousa Camacho.
 Ana Paula Vieira Gouveia.
 Ana Raquel Soares Marote.
 Ana Rita Gouveia Ornelas Gonçalves.
 Ana Sandra Pires Vieira.
 Ana Sílvia Fernandes Borges Nascimento.
 Ana Teresa Ascensão Faria Gouveia.
 Ana Zélia Gomes Perestrelo.
 Anabela Mota Teixeira Rosado.
 Anabela Vieira Silva.
 Anália Paz Freitas Olim.
 André Miguel Jardim Rocha.
 Andreia Carina Fernandes Jesus.
 Andreia Luísa Gonçalves Vieira.
 Andreia Maria Vieira Sousa Nóbrega.
 Andreia Patrícia Freitas Fernandes.
 Andreia Raquel Gomes Silva Figueira.
 Ângela Maria Abreu Freitas Alves.
 Ângela Maria Ganança Freitas Pita.
 Ângela Maria Pimenta F. Rodrigues.
 Angélica Maria Vale Sousa.
 Angelina Raquel Correia Gonçalves.
 Antonino Miguel Sousa Freitas.
 António Correia Vale.
 António Lourenço Dinis Oliveira.
 António Lourenço Rodrigues Gomes.
 Ascensão Olim Viveiros.
 Berta Helena Pereira Silva Andrade.
 Bibiana Rute Alexandre Fernandes.
 Carla Alexandra Rodrigues Araújo.
 Carla Andreia F. Santos Fernandes.
 Carla Patrícia Capelo Garcês.
 Carla Patrícia Rocha Aveiro.
 Carla Patrícia Rodrigues Correia.
 Carla Susana Viveiros Santos.
 Carla Tolentina Carvalho.
 Carlos Alberto Andrade Silva.
 Carlos Alberto Teixeira Vasconcelos.
 Carmina Firmina F. Dantas F. Gonçalves.
 Carminda Neves Serrão Camacho.
 Carmo Maria Soares Marote.
 Carolina José Abreu Andrade.
 Catarina Jesus Almeida.
 Cátia Micaela Carvalho Mendonça Ferro.
 Cátia Rubina Vieira Saldanha.
 Cátia Susana Caldeira Soares.
 Cecília Mendes Mendonça.
 Cecília Rodrigues Sousa.
 Celeste Jesus Pereira Cabral.
 Celestina Gomes Pereira Coelho.
 Célia Maria Silva Nogueira Silva.
 Celina Ornelas Gonçalves.
 Celso Paulo Henriques Pereira.
 Cesénia José Fernandes Ferreira.
 Clara Conceição Gomes Silva Pereira.
 Cláudia Cristina Rodrigues Alves.
 Cláudia Patrícia Mendonça Gouveia.
 Cláudia Rubina Barros Andrade.
 Clélia Otilia Jardim Rochinha.
 Conceição Maria Vieira Andrade Câmara.
 Conceição Marques Velosa.
 Conceição Martins Baptista Rosa Freitas.
 Conceição Pereira Costa Duarte.
 Cristina Daniela Sousa Gomes Felgueiras.
 Cristina Doriza Sá Figueira.
 Cristina Edite Rodrigues Pereira.
 Dália Maria Lemolino Vasconcelos.
 Dalila Maria Freitas Reis Viveiros.
 Daniela Rodrigues Barradas.
 Dário António Sousa Vieira.
 Dayana Débora Sousa Gomes Pinto Serrão.
 Décio Tamires Brazão Cruz.
 Delia Maria Sousa Vieira.
 Delta Maria Figueira Silva.
 Dídia Maria Nóbrega Figueira.
 Dília Maria Gonçalves.
 Dina Lisete Fernandes Freitas.
 Dina Maria Camacho Pimenta.
 Dina Maria Câmara.
 Dinarte João Telo Gouveia Freitas.
 Diogo Pereira Esteves Laranjeira.

Dolores Silva Marques Andrade.
 Dora Maria Borges Rodrigues.
 Dorita Marques Nunes.
 Duarte Nuno Freitas Lopes.
 Dulce Firmino Abreu Almada Rodrigues.
 Dulcília Maria Nunes Lourenço Ramos.
 Elda Maria Rodrigues Silva.
 Élia Fernandes Nóbrega.
 Élia Gonçalves Correia.
 Élio Raul Teixeira Xavier.
 Elisabete Fernandes Silva Mendes.
 Elker Angelina Sequeira Sanz.
 Elma Maria Correia Coelho Borges.
 Elmina Alves Freitas.
 Elmina Teresa Fernandes Silva Rodrigues.
 Elsa Maria Nunes Freitas Silva.
 Elsa Pinheiro Dias Jardim.
 Ema Cristina Abreu Leça.
 Ermelinda Sousa Caldeira Basílio.
 Ernesto Freitas Bárbara.
 Esmeralda Maria Vieira Freitas Silva.
 Eugénia Maria Sousa Teles Camacho.
 Ezequiel Armando Oliveira Domingos.
 Fabiana Fernandes Ferraz.
 Fabiana Maria Gonçalves Pereira.
 Fátima Dorina Valente Figueira.
 Fátima Maria Mendes Freitas.
 Fátima Maria Nóbrega Rosado Ladeira.
 Fátima Maria R. Gomes Gonçalves.
 Fátima Pereira Gouveia.
 Fátima Teresa Silva Fernandes.
 Fernanda Maria N. Fernandes S. Relvas.
 Fernanda Maria Rodrigues Serrão Silva.
 Fernanda Paula Vieira.
 Fernando Jorge Pires Fernandes.
 Filipa Nicolle Martins Candelária Silva.
 Filipa Valeria Gonçalves Costa.
 Filomena Silva.
 Firmina Maria Fernandes Caíres Neves.
 Florinda Freitas Ferreira.
 Francisco Fernandes Dantas.
 Gabriel Rodriguez Rodriguez.
 Germano Gouveia Silva.
 Graça Maria Gomes L. Gonçalves Farinha.
 Graça Maria Serrão Capelo.
 Guida Maria Teixeira.
 Hamilton José Pestana Fernandes.
 Hélder Fernandes Nunes.
 Hélder Freitas Alves.
 Hélder Sousa Viveiros.
 Helena Maria Câmara Sousa Pestana.
 Helena Maria Henriques N. Nunes Gouveia.
 Helena Trindade Fernandes Ferreira.
 Helionora Maria Freitas Teixeira Furtado.
 Henrique Maurício Rodrigues Pereira.
 Hígina Maria T. Nóbrega Correia Rodrigues.
 Humberto Jaime Fernandes Barreto.
 Idalina Marques Perestrelo.
 Ilda Conceição Costa Gomes.
 Inês Varela Chá-Chá Saldanha.
 Inocência Dionísia Rodrigues Ferreira.
 Iola Patrícia Silva Ribeiro.
 Iolanda Judite Fernandes Gonçalves.
 Iolanda Maria Alves Gouveia.
 Iolanda Maria Fernandes Gomes Vieira.
 Iolanda Maria Freitas Correia.
 Iolanda Maria Mendonça Caíres.
 Irene Fernandes Silva.
 Isabel Cristina Menezes Santos Fernandes.
 Isabel Maria Carvalho Alvares Freitas.
 Isabel Maria Franquinho Freitas Abreu.
 Isabel Maria Vieira Martins.
 Isabel Micaela Pereira Santos.
 Isabel Pestana Leão.
 Isalina Maria Pimenta Reboło Moura.
 Isilda Maria Aguiar Matos.
 Israel Jesus Rodrigues Correia.
 Iva Eliana Camacho TemTem.
 Ivo Xavier Hilário Brito.
 Izilda Silva Ramos Rodrigues.
 Jacinta Nóbrega Ramos Freitas.
 Janete Belinda Pereira Nascimento.
 João Albino Spínola Velosa.
 João Carlos Teixeira Freitas.

João Dinarte Freitas Macedo.
 João Victor Gouveia Fernandes.
 Joel Marciano Vieira Pereira.
 José António Fenandes Abreu.
 José António Sousa Quintal.
 José Avelino Vieira.
 José Carlos Teixeira Ferreira.
 José David Ornelas Gonçalves.
 José Duarte Faria Milho.
 José Duarte Rodrigues Araújo.
 José Edgar Marques Silva.
 José Fernandes Alves.
 José Jorge Fernandes Figueira.
 José Laurentino Gonçalves Correia.
 José Lino Freitas Menezes.
 José Manuel Nóbrega Ferreira Freitas.
 José Manuel Silva Ornelas.
 José Óscar Ferreirinha Ramos.
 José Pestana Louro.
 Josefina França Brazão Gouveia.
 Juan Carvalho Ascensão.
 Juan Daniel Pestana Gonçalves.
 Judite Gonçalves Caíres.
 Juvelina Maria Rodrigues Arêde.
 Laura Rute Nascimento Santos.
 Laura Vargas Santos Jesus.
 Laurinda Silva Rainha.
 Leonor Aguiar Berenguer Mendonça.
 Liana Maria Rodrigues Ferreira Fernandes.
 Lídia Isabel Ascensão Jardim.
 Lídia Maria Pinto Spínola Freitas.
 Lídia Maria Silva Aveiro Pereira.
 Lígia Maria Nunes T. Conceição Camacho.
 Lígia Rosário Faria Fernandes.
 Lília Maria Martins Pinto Rocha.
 Lília Maria Reis Abreu.
 Lina Maria Canada Fernandes.
 Lina Maria Castro Camacho Pereira.
 Lindomar Fernando Figueira Silva.
 Lúcia Catanho Sousa.
 Lúcia Maria Pereira Henriques Santos.
 Lúcia Pereira Costa.
 Lúcia Sequeira Costa Mendonça.
 Lucília Dulce Freitas Sousa.
 Lucilina Xavier N. Mata Santos Rodrigues.
 Lucinda Menezes Gonçalves.
 Luís Duarte Pestana Jardim.
 Luís Filipe Fernandes Mendes.
 Luís Miguel Andrade Fernandes.
 Luís Miguel Santos Freitas.
 Luísa Filipa Fernandes Silva Gouveia.
 Magno Duarte Aveiro Freitas.
 Manuel António Baptista Freitas.
 Manuel Jesus Reis Jesus Jesus.
 Manuel Silva Gouveia.
 Manuela Ramos Neves Andrade.
 Marcelo Marco Henriques Freitas.
 Márcia Elisabete Camacho Santos.
 Marco Paulo Gonçalves.
 Marco Paulo Rodrigues Fernandes.
 Marco Paulo Teixeira Sousa.
 Margarida Maria Madalena Sousa.
 Margarida Marques Freitas.
 Maria Aldina Catanho Vasconcelos.
 Maria Aldora Rosa Gonçalves Esteves.
 Maria Alexandra R. Ferreira Andrade.
 Maria Alexandra Soares.
 Maria Ana Mendes.
 Maria Anália Aguiar Teixeira.
 Maria Anália Moreira Sousa.
 Maria Andrade Sousa Freitas.
 Maria Ângela Ascensão Marques.
 Maria Ângela Jacinta Correia Apolinário.
 Maria Ângela Mendes Mendonça Vieira.
 Maria Angelina Caíres Costa.
 Maria Arlete Freitas Jardim Fernandes.
 Maria Arlete Gonçalves Figueira Silva.
 Maria Ascensão Santos Gomes.
 Maria Assumpta Carvalho Basílio.
 Maria Assunta Fernandes Berimbau Gouveia.
 Maria Beatriz Batista Rosa Rodrigues.
 Maria Bela Mendes Basílio Dinis.
 Maria Benigna Moniz Escórcio.
 Maria Carla Caldeira Cabral Sousa.

Maria Carmelita Andrade Silva Moura.
Maria Carmina Freitas Garcês.
Maria Carmo Caíres Andrade Gonçalves.
Maria Carmo Fernandes Caroto.
Maria Carmo Franco Saldanha Ferreira.
Maria Carmo Gonçalves P. Gouveia Pestana.
Maria Carmo Santos Alves.
Maria Cecília Conceição Gouveia Ferraz.
Maria Cecília Figueira Silva.
Maria Cecília Gonçalves Faria.
Maria Celeste Brazão Gouveia.
Maria Celeste Fernandes Abreu.
Maria Celeste Fernandes Jardim Freitas.
Maria Celeste Freitas Timóteo.
Maria Cesarina Figueira Ferreira Pontes.
Maria Céu Ferreira Lopes Correia.
Maria Cidália Rodrigues Freitas Mendonça.
Maria Cisaltina Santos Azevedo.
Maria Conceição Alves Teixeira.
Maria Conceição Melim Mendonça Flor.
Maria Conceição Moniz Jarimba.
Maria Conceição Ornelas Vasconcelos Alves.
Maria Conceição Pereira Andrade Spínola.
Maria Conceição Pereira Pita Oliveira.
Maria Conceição Teixeira Vieira.
Maria Conceição Viveiros Andrade Cunha.
Maria Constança Menezes Martins.
Maria Cristina Bairos Ponte.
Maria Cristina Gouveia Gonçalves Neto Sousa.
Maria Custódia Pimenta Freitas.
Maria Dália Santos Figueira.
Maria Daniela Nóbrega Sousa.
Maria Daniela Rodrigues Freitas.
Maria Daniela Spínola Correia.
Maria del Carmen Nunes Faria.
Maria Dília Câmara Caldeira Maçaroco.
Maria Dina Pereira Rodrigues.
Maria Dina Viveiros Lima Gonçalves.
Maria Doriza A. Gomes Camacho Caldeira.
Maria Doroteia Correia Gonçalves.
Maria Edite Castro Andrade.
Maria Edite Freitas.
Maria Edite Garcês Dias Sousa.
Maria Elena Gouveia Silva Gonçalves.
Maria Elisabete G. Horta Bettencourt.
Maria Elisabete Vieira Gomes Santos.
Maria Elizabete Sousa Monteiro Silva.
Maria Ermelinda Carvalho Gomes Vieira.
Maria Ermelinda Ramos R. Cró Câmara.
Maria Ermelinda Sousa.
Maria Ester Marques Ornelas.
Maria Eugénia Sousa Vieira.
Maria Fátima B. Gonçalves Santo.
Maria Fátima Ferreira Pio.
Maria Fátima Garcês Silva.
Maria Fátima Nunes Araújo Jardim.
Maria Fátima Rodrigues Duarte Matos.
Maria Fátima Rodrigues Luís.
Maria Fátima Rosário Faria Correia.
Maria Fátima Vieira Mendes.
Maria Ferdinanda Pereira Marçal.
Maria Fernanda Rodrigues Teixeira Pires.
Maria Fernandes Gouveia Nóbrega.
Maria Filomena Gonçalves Costa.
Maria Florinda Nóbrega Gonçalves.
Maria Francelina Gonçalves Capelinha.
Maria Gertrudes Lopes.
Maria Gilda Coelho Santos.
Maria Gilda Gonçalves Pereira Vieira.
Maria Glória Serrão Silva.
Maria Gomes Pestana.
Maria Gorete Calaça Alves Ornelas.
Maria Gorete Gomes Garanito Fernandes.
Maria Graça Fernandes M. Faria Gouveia.
Maria Graça Ferreira Henriques.
Maria Graça Figueira Luís.
Maria Graça Freitas Canha Abreu.
Maria Graça Silva Mendonça.
Maria Graça Vieira Andrade Pestana.
Maria Graça Viveiros Gomes Franco.
Maria Helena Gouveia Baeta Fernandes.
Maria Helena Macedo Nunes Perestrelo.
Maria Helena Oliveira Abreu Costa Drumond.
Maria Idalina Aguiar.

Maria Idalina Mendonça Dória.
Maria Idalina Xavier Candelária Pereira.
Maria Ilda Andrade Freitas.
Maria Inês Caíres Rocha Aveiro.
Maria Inês Correia Gomes.
Maria Inês Duarte Franco.
Maria Inês Ornelas.
Maria Inocência Gomes Velosa.
Maria Iolanda Camacho Reis Rodrigues.
Maria Irene Sousa Franco.
Maria Irene Valentim Viríssimo.
Maria Isabel Franco Silva.
Maria Isabel Silva Gouveia Natividade.
Maria Isaura Marques Carvalho Gouveia.
Maria Ivone Gomes Teixeira.
Maria João Gouveia Olim.
Maria João Pereira Freitas G. Fernandes.
Maria João Pestana Sousa.
Maria José Câmara Ribeiro.
Maria José Correia Azevedo Freitas.
Maria José Ferraz Rosa.
Maria José Freitas Chada Baganho.
Maria José Garcia Barros.
Maria José Gomes Sardinha Alves.
Maria José Gomes Serrão Pereira.
Maria José Gomes Silva Freitas.
Maria José Gonçalves Ferreira.
Maria José Gouveia.
Maria José Jesus Reis.
Maria José Pereira Correia Costa.
Maria José Perestrelo Franco Miranda.
Maria José Santos.
Maria José Silva Batista Freitas Gonçalves.
Maria José Sousa Gouveia.
Maria José Vieira Gonçalves Silva.
Maria Judite Sá Gonçalves.
Maria Laurinda Teixeira Silva.
Maria Leonor Ramos Correia Pinto.
Maria Lídia Pestana Jesus.
Maria Lídia Teixeira Barreto Mota .
Maria Lúgia Rodrigues Gouveia.
Maria Lúgia Vieira Fernandes Carreira.
Maria Lúgia Vieira Lemos.
Maria Liliana Rodrigues Jardim Maciel.
Maria Lina Figueira Silva.
Maria Lúcia Casimiro Anjo.
Maria Lúcia Silva Fernandes.
Maria Lúcia Teixeira Aveiro.
Maria Luísa Camacho Gonçalves.
Maria Luísa Jesus Freitas Nóbrega Freitas.
Maria Luísa Santos Camacho.
Maria Luísa Vieira Rosa Silva.
Maria Lurdes Jesus Ferreira Freitas.
Maria Lurdes Madalena Cabral.
Maria Lurdes Menezes Teixeira Rodrigues.
Maria Lurdes Sousa Silva.
Maria Luz Barros Nunes.
Maria Luz Freitas Morna Palmeiro.
Maria Luz Freitas Rodrigues Sousa.
Maria Luz Ganância Dias.
Maria Luz Nóbrega.
Maria Luz Quintal Figueira Mendonça.
Maria Luz Serrado Andrade.
Maria Madalena Mendes Freitas Pereira.
Maria Manuela Clemente Marques.
Maria Manuela Faria Gomes Luís.
Maria Manuela Sousa Silva.
Maria Marcelina Silva Gomes Jesus.
Maria Margarida Pestana Alves.
Maria Marta Correia Gonçalves Rodrigues.
Maria Martinha Carvalho.
Maria Martinha Costa Gomes.
Maria Martinha Santos Camacho.
Maria Micaela Gonçalves Sousa.
Maria Miquelina Freitas Faria.
Maria Natália Mendes Sousa Monteiro.
Maria Natércia Sousa Camacho.
Maria Natividade Teixeira Patrício.
Maria Nélia Gouveia Abreu Gouveia.
Maria Noélia Silva Rodrigues.
Maria Odília Ferreira Franco.
Maria Olívia Nascimento Freitas.
Maria Patrícia Góis Franco.
Maria Paula Silva Sousa Ferreira.

Maria Paulina Gonçalves Vieira.
 Maria Paz Escórcio Franco.
 Maria Paz Ornelas Marques Gonçalves.
 Maria Rosa Góis Maciel.
 Maria Rosário Lopes.
 Maria Salomé Agrela Teixeira Jesus.
 Maria Sisandra Figueira Silva.
 Maria Susana Castro Teles.
 Maria Susana Mendonça Ferreira.
 Maria Susana Oliveira Vieira Rodrigues.
 Maria Teresa Cabral Sousa.
 Maria Teresa Gomes Jardim.
 Maria Teresa Gonçalves Sousa.
 Maria Teresa Jesus Pacheco Carvalho.
 Maria Teresa Recharte Silva.
 Maria Teresa Rodrigues Araújo Jardim.
 Maria Teresa Soares Machado Vieira.
 Maria Teresinha Silva Vieira Aguiar.
 Maria Zita Aveiro Viveiros Freitas.
 Maria Zita Caldeira Matos.
 Maria Zita Freitas Rocha Aveiro.
 Maria Zita Silva Santos.
 Maria Zita Viríssimo Franco Viveiros.
 Maria Zoe Freitas Ornelas.
 Mariela Almeida Sousa.
 Marina Célia Santos Rodrigues.
 Marisa Elisabete Pereira Gouveia.
 Marisa Gomes Rodrigues Cabral.
 Marla Alexandra Romão Pinto Camacho.
 Marlene Vieira Moirinho.
 Marta Margarida Freitas Ornelas Paiva.
 Martinlia Nóbrega Reis.
 Nádia Cristina Silva Vieira.
 Natércia Silva Figueira Nunes.
 Nélia Abreu Carvalho.
 Nélia Maria Camacho Sousa Cró.
 Nélio Lourenço Tabiu Leça.
 Nélio Ramos Gomes Mendonça.
 Nobélia José Martins Gomes.
 Noélia Márcia Alves Ribeiro Fonseca.
 Noélia Maria Rodrigues Pita.
 Norberto Gonçalves Faria.
 Odília Maria Gouveia Escórcio.
 Ondina Sancha Marques Ascensão.
 Orlanda Maria Mendes Carvalho Figueira.
 Pamela Mónica Gouveia Jesus.
 Patrícia José Silva Faria.
 Paula Alexandra Azevedo Santos Ferreira.
 Paula Alexandra Jardim Spínola Ferreira.
 Paula Anunciação Fernandes Pimenta.
 Paula Castro Rodrigues.
 Paula Cristina Abreu Rodrigues.
 Paula Cristina Vieira Freitas.
 Paula Rubina Nóbrega Gomes Pestana.
 Paulo Jorge Silva Pestana.
 Paulo Manuel Neves Andrade.
 Paulo Roberto Coelho Brito.
 Paulo Sérgio Sousa Mendonça.
 Paulo Sérgio Sousa Monteiro.
 Rafaela Maria Lagos Nóbrega Silva.
 Regina Neves Jesus Pestana.
 Regina Paula Aveiro Nascimento Silva.
 Ricardo Jorge Costa Rodrigues.
 Ricardo Jorge Fagundes Vasconcelos.
 Ricardo Jorge Reis Franco.
 Ricardo Jorge Rodrigues Bettencourt.
 Ricardo José Fernandes Vieira.
 Rita de Jesus Correia Rodrigues Madruga.
 Rita Maria Correia Pereira e Pereira.
 Rita Maria Fernandes Bargante.
 Rita Maria Fernandes Xavier.
 Rita Maria Marques Freitas Gouveia.
 Rita Maria Mendonça Basílio Lucas.
 Rita Maria Oliveira A. Gomes Andrade.
 Rita Maria Santos Pestana Henrique Silva.
 Rita Nóbrega Mendonça Gonçalves.
 Rita Paula Costa Canha Silva.
 Rita Sousa Ribeiro Góis.
 Roberto Tomás Dias Jesus.
 Roberto Vale Sousa.
 Rosa Elizabete Oliveira Silva.
 Rosa Lina Castro Ferreira.
 Rosa Maria Silva Franco.
 Rosa Maria Silva Sousa.

Rosália Maria Olival Camacho.
 Rubina Cristina Perregil Mendes.
 Rubina Maria Pereira Freitas Rocha.
 Rubina Patrícia Fernandes Freitas.
 Rui Alberto Jesus Fernandes.
 Sabina Teresa Freitas Alves Jardim.
 Sandra Cristina Fernandes Abreu Ferreira.
 Sandra Cristina Pereira Leodoro.
 Sandra Fátima Vieira Neto.
 Sandra Fernandes Ramos.
 Sandra Jardim Faria.
 Sandra Maria Vieira Freitas Rodrigues.
 Sara Filipa Gomes Pestana.
 Sara Mónica Quintal Nunes.
 Sérgia Maria Freitas Gonçalves.
 Sérgio Luís Teixeira Vasconcelos.
 Sílvia Gomes Fernandes.
 Sílvia José Ferraz Freitas.
 Sílvia Luísa Batista Nóbrega.
 Sílvia Maria Freitas Jardim.
 Sílvia Maria Gomes Freitas.
 Sílvia Maria Ornelas Silva.
 Simone José Pestana Silva.
 Sónia Cristina Ferreira Rodrigues.
 Sónia Cristina Olim Abreu.
 Sónia Filipa Sousa Ferraz Vieira.
 Sónia Maria Araújo Olim.
 Sónia Maria Freitas Gonçalves.
 Sónia Maria Rodrigues Gouveia.
 Sónia Mercês Pereira Araújo Conceição.
 Soraya Coelho Gonçalves Machado.
 Susana Castro Lombo.
 Susana Filipa Fernandes Gonçalves.
 Susana Isabel Alves Barbosa Coelho.
 Susana Maria Freitas Pestana Fernandes.
 Susana Maria Nóbrega Santos Vieira.
 Susana Maria Pinto Correia Fernandes.
 Susana Maria Rodrigues Nóbrega.
 Susana Rodrigues Andrade Sousa Freitas.
 Susana Rodrigues Pedro Catanho.
 Suzete Silva Cécia.
 Teresa Andrade Corte.
 Teresa Fátima Neves Sá.
 Teresa Gouveia Costa.
 Teresa Jesus Gomes Garcia.
 Teresa Jesus Gomes Marques Santos.
 Teresa Maria Canha Figueira.
 Teresa Maria Costa Gouveia.
 Teresa Maria Gouveia Barros Pontes.
 Teresa Maria Jesus Lopes Tanque Jesus.
 Teresa Maria Sousa Carvalho.
 Teresa Ramos Santos Barcelos.
 Teresa Rubina Teles Serradas.
 Titina Pestana Cândia Martins.
 Valter Miguel Gouveia Luís.
 Vanda Maria Teixeira F. Luís Gomes.
 Vera Lúcia Fernandes Ferreira.
 Vera Lúcia Freitas F. Gouveia Pestana.
 Verónica Gonçalves Marques.
 Verónica Teixeira Rodrigues Olim Fernandes.
 Virgínia Góis Maciel Nascimento.
 Vita Carla Gomes Bento Vasconcelos.
 Vitória Delfina Vieira Brás Brazão.
 Vitória Jesus Fernandes.
 Yola Aleksandra Cardoso Neves Silva.
 Zita Ana Diniz Figueira Silva.
 Zita Maria Castro Silva.

(Processos isentos de fiscalização prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.)

3 de Junho de 2005. — A Administradora Hospitalar, *Eva Sousa*.

Aviso n.º 6334/2005 (2.ª série). — Por deliberação do conselho de administração de 7 de Junho de 2005:

Cândida Maria Sousa Freitas Gonçalves dos Reis e Maria Martinha Pinto Garcia — nomeadas assessoras da carreira técnica superior de saúde, ramo de farmácia, do quadro de pessoal do Serviço Regional de Saúde, E. P. E., precedendo concurso, ficando exoneradas da categoria anterior a partir da data da aceitação na nova categoria. (Processos isentos de fiscalização prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.)

8 de Junho de 2005. — A Administradora Hospitalar, *Eva Sousa*.

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa